SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 06 de Janeiro de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO XVI | Nº 3877

Expediente:
Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2025 – 2026

Diretoria Executiva
Presidente – Joacy Alves dos Santos Júnior – Jaguaribara
Vice-Presidente – Antônio Amaro Pereira Oliveira – Ipaporanga
Secretário-Geral – Flávio César Bruno Teixeira Filho – Amontada
1° Secretário – Claudio Bezerra Saraiva – Capistrano
Tesoureiro Geral – Alex Sandro Rufino Ferreira – Umari
1° Tesoureiro – Ynara Furtado Vasconcelos Mota – Guaramiranga
Presidente de Honra –Roberto Soares Pessoa – Maracanaú
Conselho Fiscal
Membro do Conselho Fiscal – Titular – Eduardo Coelho Rosa Cavalcante – Novo Oriente
Membro do Conselho Fiscal – Titular – Giordana Silva Braga Mano – Nova Russas
Membro do Conselho Fiscal – Titular – Alex Anderson Nogueira Portela – Tianguá
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Ruan Victor Araújo de Oliveira Lima – Moraújo
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Martins Barros Junior – Senador Sá
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Lucas Arruda Martins – Mulungu
Conselho Deliberativo
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Ronaldo Pedrosa Lima – Lavras da Mangabeira
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – Francisco Nilson Alves Diniz – Cedro
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Izabella Maria Fernandes da Silva – Guaiúba
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Francisco Kleiton Pereira – Icapuí
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Jan Kennedy Paiva Pereira – Uruoca
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Judison Henrique Lopes Araújo – Umirim
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Marcio Gley Nascimento Silva – Barreira
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Eurico José Carneiro Fontenele Arruda – Viçosa do Ceará
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Francisco Gildecarlos Pinheiro – Deputado Irapuan Pinnheiro
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Crispiano Barros Uchoa – Madalena
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Edinardo Rodrigues Filho – Forquilha
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Luiz Marcelo Mota Leite – Tamboril
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Juliana Monteiro Abreu – Quiterianópolis
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Celso Gomes da Silva Neto – Iracema
Membro do Conselho Deliberativo Mesorreg. 01 – Marcos Roberio Ribeiro Monteiro Filho – Itarema
Membro do Conselho Deliberativo Mesorreg. 02 – Felipe Souza Pinheiro – Itapipoca
Membro do Conselho Deliberativo Mesorreg. 03 – Bruno Barros Gonçalves – Aquiraz
Membro do Conselho Deliberativo Mesorreg. 04 – Janaina Carla Farias – Crateús
Membro do Conselho Deliberativo Mesorreg. 05 – Dilmara Amaral Silva – Limoeiro do Norte
Membro do Conselho Deliberativo Mesorreg. 06 – José Adil Vieira Junior – Quixelô
Membro do Conselho Deliberativo Mesorreg. 07 – Glêdson Lima Bezerra – Juazeiro do Norte

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010501/2026 - GP

EXONERA o servidor público e dá outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro no artigo de nº 60 da Lei Orgânica do Município de Abaiara - CE.

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR o servido(a)r público abaixo relacionado(a), do cargo em comissão da respectiva secretaria:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NOME	CARGO
Milena Cajú Lacerda de Sousa	Diretor Escolar

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA – CE, GABINETE DO PREFEITO, 05 DE JANEIRO DE 2026.

ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cícero Gonçalves Dantas
Código Identificador:51F48F95

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 020501/2026 - GP

Altera a Portaria Nº 010309/2025 – GP para substituição de Membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

O Prefeito Municipal de Abaiara/CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, e em conformidade com a Lei nº 368/2012 que institui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica substituída a conselheira **Roseane Carla da Silva Oliveira** por **Cristina Messias de Lima**, como membro do **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**.

Art. 2º - A conselheira ora designada exercerá o mandato correspondente ao período remanescente, com validade até **04 de setembro de 2027**, conforme o mandato vigente do referido Conselho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA – CE, GABINETE DO PREFEITO, 05 DE JANEIRO DE 2025.

ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cícero Gonçalves Dantas
Código Identificador:A7A4E07C

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 001/2026 - SETAS

DESIGNA Servidor Público para exercer função pública e dá outras providências

A Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social de Abaiara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR o(a) servidor(a) público abaixo relacionado(a), para exercer função pública na respectiva Secretaria:

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOME	FUNÇÃO
Maria Iasmyn Caldas Dantas	Fiscal de Serviços, para os contratos de natureza de fornecimento de serviços comuns

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABAIARA – CE, 05 DE JANEIRO DE 2026.

ROSEANE CARLA DA SILVA OLIVEIRA
Secretária do Trabalho e Assistência Social

Publicado por:
Cícero Gonçalves Dantas
Código Identificador:5B13325C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025.12.22.01.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal ACOPIARA - Extrato de Contrato Nº 2025.12.22.01. Órgão Contratante: SECRETARIA DE SAÚDE. Empresa Contratada empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES SUPERMED LTDA EPP, inscrita no CPJ Nº 43.934.068/0001-50, representado por MATEUS FRANCELINO ALMEIDA DA SILVA. Valor Global R$ 139.540,50 (Cento e trinta e nove mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos) dotação orçamentária n. 06.02-10 122 0402 2.015 – 10 301 1001 2.019 – 10 302 1003 2.025; elemento de despesa: 3.3.90.30.00, sub elemento de despesa: 3.3.90.30.99, fonte de recursos: 1500100200/1600000000, consignado no Orçamento Municipal de 2025. Vigência do contrato: 12(doze) meses. Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MANTERIAL ODONTOLÓGICO, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E DEMAIS MATERIAIS AFINS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DIÁRIO DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO,
ANTONIA NORMA TECLANE MARQUES LIMA, Acopiara, 22 de dezembro de 2025

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:FF08998E

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0001, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0001, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
ALMIR VIEIRA MARTINS	049.299.473-08

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:DFB9B694

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0002, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0002, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
GILDERLANIA TEIXEIRA DE SOUSA	057.894.153-85

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:2D66B60D

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0003, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0003, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
WALLISON VIANA PEREIRA	045.322.533-06

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:66872010

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0004, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0004, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
ITALO BRITO VIEIRA	086.719.793-50

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:6646EBE8

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0005, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0005, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
JOAO VICTOR MACEDO DO AMARAL	087.634.403-18

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:DA5F8DCD

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0006, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0006, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de Assistente Social.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **ASSISTENTE SOCIAL**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
NOELIA ALVES DE ARAUJO	569.539.503-82

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:8CB9E174

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0007, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

PORTARIA Nº 0007, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de Assistente Social.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **ASSISTENTE SOCIAL**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
FRANCISCA APOLIANA DE ABREU SILVA	040.980.853-99

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:1470AB68

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0008, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0008, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de Assistente Social.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **ASSISTENTE SOCIAL**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
FRANCISCA SORAIA FERREIRA BATISTA	541.260.453-68

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:020FC8DE

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0009, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0009, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de Assistente Social.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **ASSISTENTE SOCIAL**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
RACHEL ARAUJO DE MATOS	052.112.793-95

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:46F13B1D

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0010, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0010, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de Enfermeira -UBS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **ENFERMEIRA - UBS**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA - PCD	CPF
CAMYLLA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO	035.898.163-84

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:9478CD2F

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0011, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0011, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de GESTOR EM SAÚDE PUBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de GESTOR EM SAÚDE PUBLICA, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
ALINE BEZERRA DIAS	039.729.663-00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:809AE607

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0012, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0012, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de GESTOR EM SAÚDE PUBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **GESTOR EM SAÚDE PUBLICA**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
VANDERLANIA ALVES MENDONÇA MOREIRA SILVA	015.540.573-02

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:A2E8283D

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0013, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0013, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de GESTOR EM SAÚDE PUBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **GESTOR EM SAÚDE PUBLICA**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
ALEX VIEIRA DE CARVALHO	028.799.203-96

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:7A7783B2

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0014, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

PORTARIA Nº 0014, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de Professora – PEB-I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSORA – PEB-I**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
MAYARA RICARTE SILVA	062.753.833-99

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:E531A92D

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0015, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0015, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de PROFESSORA – PEB-I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSORA – PEB-I**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
ANATALIA ALVES DE AZEVEDO	890.995.083-87

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:0041750F

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0016, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0016, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de PROFESSORA – PEB-I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSORA – PEB-I**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
LOYANNE LEONARDO BEZERRA DA CUNHA	017.777.673-00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:74EE334C

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0017, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0017, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de PROFESSORA – PEB-I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSORA – PEB-I**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
MARIA ELIETE DE MELO DIAS	873.222.503-20

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:5D1EBB09

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0018, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0018, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de PROFESSORA – PEB-I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSORA – PEB-I**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
LARISSA ALMEIDA FREITAS	058.003.623-51

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:EA7F8582

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0019, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

PORTARIA Nº 0019, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de PROFESSORA – PEB-I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSORA – PEB-I**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
ZEFINHA NOBERTO DE FIGUEREDO	753.169.863-34

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:5EBA653D

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0020, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0020, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de PROFESSORA – PEB-I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSORA – PEB-I**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
JORDANIA ALVES FREITAS	043.395.553-80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:C98D77EE

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0021, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0021, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de PROFESSORA – PEB-I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSORA – PEB-I**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
THAIS SILVA BERNARDO	601.414.743-86

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:432B5886

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0022, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

PORTARIA Nº 0022, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de PROFESSOR – PEB-II.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **PROFESSOR – PEB-II**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
ANDRE VIEIRA FERREIRA	054.948.233-42

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:0A04BC51

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0023, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0023, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
CARLOS FREITAS DOS SANTOS	606.618.743-03

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:AC3C4B6B

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0024, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0024, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
DONIZETE MARQUES TEIXEIRA	403.338.503-78

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:8F76BD61

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0025, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 0025, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia servidor aprovado em concurso público para ocupar cargo efetivo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, usando da atribuição conferida pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.512, de 25 de junho de 2009, e suas alterações, e ainda o que estabelece o Edital nº 001/2022, de 29 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 004/2025, de 29 de outubro de 2025;
RESOLVE:
Art. 1º **NOMEAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal:

SERVIDORA	CPF
JUNIOR CESAR MORAIS MATIAS	834.303.263-20

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura de Acopiara, 05 de janeiro de 2026.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito de Acopiara/CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:7A9A44DA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 0488, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

PORTARIA Nº 0488, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor abaixo discriminado, ocupante de cargo em comissão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo, nos termos da Lei Municipal nº 1.524/2009 e do Decreto nº 030/2009.

SERVIDOR	CARGO
MESSIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA	GERENTE DE PROJETOS

Art. 2º Os efeitos do presente ato retroagem a data de 01 de novembro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, 26 de novembro de 2025.

FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS
Prefeito Municipal de Acopiara-CE

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Código Identificador:697CF1AE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2025.12.23.1

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.12.23.1
COM BASE NO ART. 28, INCISO II e ART. 6º, INCISO XXXVIII, DA LEI 14.133/2021

A**Prefeitura Municipal de Altaneira/CE**, em conformidade com Art. 28, inciso II e Art. 6º, inciso XXXVIII**,**da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração pretende realizar acontratação de empresa especializada para construção de 20 unidades habitacionais, com localização na sede do município de Altaneira-CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Altaneira/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia**13 de janeiro de 2026**, a partir das 09:30 horas. O início de acolhimento das propostas a partir do dia**26 de dezembro de 2025**, às 09:00 horas. Através da plataforma eletrônicabrconectado.com.br, no sítio eletrônico**www.licitacaoaltaneira.com.br.**Maiores informações na sede do Setor de Licitações, sito na Rua Deputado Furtado Leite, N° 272, Centro, CEP: 63.195-000, no horário de 08:00 as 14:00 horas ou ainda pelo E-mail:licitacao@altaneira.ce.gov.br.Altaneira/CE,23 de dezembro de 2025.

PEDRO ELDO RIBEIRO DE LIMA -
Agente de Contratação.

Publicado por:
Bruna Fontes Fernandes da Silva
Código Identificador:434AA986

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA 01/2026

A PREFEITA DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art.1°. **EXONERAR**, a pedido, a servidora **MAYLA SUELLEN CALVACANTI DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº. 026.960.583-50 do exercício do cargo de **ENFERMEIRA PSF 40H**, a partir de 05 de janeiro de 2026, em conformidade com o disposto no Art. 30, I, da Lei Municipal nº 540/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PUBLIQUE – SE
Altaneira - CE, em 05 de janeiro de 2026.

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita

Publicado por:
Salmaharraya Ferreira Brizola da Silva
Código Identificador:1325F77D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250201

EXTRATO DO CONTRATO

A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA RECURSOS HÍDRICOS, ENERGIA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO TORNA PÚBLICO O **EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250201**, RESULTANTE DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-005/2025 - SEINFRA, COM BASE NA CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº Lei 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, SUJEITANDO-SE OS CONTRATANTES ÀS SUAS NORMAS E ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR AJUSTADAS.

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA RECURSOS HÍDRICOS, ENERGIA E SANEAMENTO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DESTE INSTRUMENTO NO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO TÊM COMO FONTE A SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3301 27 812 1900 **1.053** CONSTRUÇÃO, AMPL. REFORMA E REQUALIFICAÇÃO QUADRAS, GINÁSIOS E DEMAIS UNI. ESPORTIVAS; ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES; SUB ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.99 – OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES, FONTE DE RECURSOS: 1500000000, CONSIGNADO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REALIZAR REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO LAFAIETE ANSELMO, LOCALIZADO NA SEDE URBANA, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, ENERGIA E SANEAMENTO, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EM ANEXO.

CONTRATADO(A): FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): FLÁVIO COUTINHO SOARES

ASSINA PELO(A) CONTRATANTE: GILCA MARIA MACHADO BEZERRA - SECRETÁRIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA RECURSOS HÍDRICOS, ENERGIA E SANEAMENTO.

A **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE **30/12/2025 A 28/06/2026.**

ALTO SANTO (CE), 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:442239C3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250256

EXTRATO DO CONTRATO

SECRETARIA OBRAS E INFRAESTRUTURA, RECURSOS HIDRICOS, ENERGIA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO TORNA PÚBLICO O **EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250256**, RESULTANTE DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. CE-003/2025 - SEINFRA, COM BASE NA CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº Lei 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, SUJEITANDO-SE OS CONTRATANTES ÀS SUAS NORMAS E ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR AJUSTADAS.

ÓRGÃO LICITANTE: SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA RECURSOS HÍDRICOS, ENERGIA E SANEAMENTO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DESTE INSTRUMENTO NO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO TÊM COMO FONTE A SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3301 15 451 1002 1.041 CONSTRUÇÃO, AMPL. REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS; ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES; SUB ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.99 – OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES, RECURSOS: CONTRATO DE REPASSE Nº 943195/2023, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, CONSIGNADO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO DA RUA MARIANA ALVES E DAS TRAVESSAS 01 E 02, LOCALIZADAS NO BAIRRO VILA FELIZ, SEDE URBANA, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, ENERGIA E SANEAMENTO, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EM ANEXO

CONTRATADO(A): VIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS DA SILVA

ASSINA PELO(A) CONTRATANTE: GILCA MARIA MACHADO BEZERRA - SECRETÁRIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA RECURSOS HÍDRICOS, ENERGIA E SANEAMENTO.

A **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE **22/12/2025 A 20/06/2026.**

ALTO SANTO (CE), 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:496C655D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
INSTITUI E REGULAMENTA O PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS – PMEMC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 02/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 64, inciso II da Lei Orgânica do munícipio de Alto Santo;
Considerando a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;
Considerando a Lei Estadual nº 16.146, de 27 de dezembro de 2016, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Ceará – PEMC;
Considerando o conteúdo, as diretrizes e os objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, elaborado com fundamento nas legislações federal e estadual pertinentes;
Considerando a necessidade de institucionalizar e regulamentar as ações municipais voltadas à mitigação, adaptação, prevenção de riscos e fortalecimento da resiliência climática;
Considerando que o Plano Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas define instrumentos, diretrizes, prioridades e mecanismos de implementação para a política climática local;
DECRETA:
Art. 1º. Fica instituído, por meio deste Decreto, o Plano Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas – PMEMC, que passa a integrar o conjunto de instrumentos oficiais de planejamento e gestão ambiental do Município de Alto Santo.
Art. 2º. O PMEMC, conforme definido em seu conteúdo técnico, tem por objetivos:
I – promover ações voltadas à mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
II – instituir medidas de adaptação e resiliência às mudanças climáticas;
III – reduzir vulnerabilidades socioambientais;
IV – orientar políticas públicas setoriais sob perspectiva climática;
V – fortalecer a estrutura institucional de prevenção, gestão de riscos e resposta a eventos climáticos extremos;
VI – fomentar práticas sustentáveis e a participação social.
Art. 3º. A coordenação das ações referentes ao Plano Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, à qual compete orientar, integrar e acompanhar a execução das iniciativas relacionadas à política municipal de enfrentamento às mudanças climáticas.
Conforme estabelecido no plano original:
"Atribui-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente a responsabilidade pela coordenação das ações correlatas à Política de Enfrentamento às Mudanças Climáticas no município."
Parágrafo único. Caberá à Secretaria coordenadora promover articulação institucional com demais órgãos municipais, estaduais, federais e parceiros técnicos para execução do PMEMC.
Art. 4º. São instrumentos utilizados para implementação do PMEMC, conforme definidos no documento-base:
I – diagnóstico climático municipal e avaliação das vulnerabilidades;
II – diretrizes e ações estruturantes de mitigação e adaptação;
III – planos, programas e projetos temáticos;
IV – mecanismos de governança e participação social;
V – indicadores e relatórios de monitoramento e avaliação;
VI – banco de dados e sistemas de informação climática.
Art. 5º. Conforme estabelecido no Plano Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, constituem ações prioritárias:
I – proteção e recuperação das áreas ambientais estratégicas;
II – ações de prevenção e redução dos riscos associados a eventos climáticos;
III – recuperação de áreas degradadas e suscetíveis a riscos;
IV – fortalecimento das ações de educação ambiental e climática;
V – incentivo à sustentabilidade nos setores produtivos;
VI – promoção da eficiência energética e fontes renováveis;
VII – fortalecimento da Defesa Civil e da capacidade de resposta a emergências.
Art. 6º. O monitoramento e a avaliação do PMEMC serão realizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, mediante:
I – indicadores definidos no plano;
II – relatórios periódicos de desempenho;
III – acompanhamento das ações executadas;
IV – atualização contínua do diagnóstico e dos dados climáticos municipais.
Art. 7º. O Plano Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas deverá ser revisado periodicamente, nos termos previstos em seu conteúdo técnico, podendo sofrer atualizações sempre que necessário em razão de novas evidências científicas, alterações normativas ou mudanças no cenário climático municipal.
Art. 8º. O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à execução e fortalecimento das ações previstas no PMEMC.
Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ALTO SANTO, 05 de janeiro de 2026.

JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alto Santo/CE

Publicado por:
Eduardo James Candido de Freita
Código Identificador:E7626148

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
EXTRATO DE AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:
Processo Carona nº 0172025PASDUI

A Prefeitura Municipal de Apuiarés-CE, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e Secretaria de Administração e Finanças, através do **Processo Carona nº 0172025PASDUI** a **Adesão à** Ata de Registro de Preços N° **006/2025, de origem** da Concorrência Eletrônica para Registro de Preços N° **06/2025-SRP**, gerenciado pela Secretaria de Educação Básica do Município de Aratuba-CE- **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SOB DEMANDA, A SEREM**

EXECUTADOS EM PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE TABELA DE CUSTOS VERSÃO ATUALIZADA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE) E SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI), TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDAS COM BDI DE 26,42%, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE - **CONTRATADA(S):** J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA - Valor Global de R$**3.512.560,00 três milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e sessenta reais)**.

Apuiarés-CE, 31 de dezembro de 2025.

JOSÉ SOLON BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR
Ordenador Geral de Despesas

Publicado por:
Francisco Josemar Pereira Peres
Código Identificador:96FEF761

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO Nº 2025.12.02.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO Nº 2025.12.02.1

A SECRETARIA DE SAÚDE, através de sua Secretária, torna público que REVOGOU O PREGÃO nº 2025.12.02.1. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS) PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSECIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE. Informações no endereço: Av. Jose Loiola de Alencar, S/N, Centro, Araripe-CE. Araripe/CE, 29 de dezembro de 2025.

THAMIRIS CARVALHO MENDES -
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Erlon Ferreira Dos Santos
Código Identificador:AD8B872B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2026.01.02.1

A(O) CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO DA **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** Nº 2025.12.22.02, PARA O OBJETO ABAIXO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO A RUA ANTONIO LINO, 170, JOSE BASTOS DE OLIVEIRA, ARNEIROZ/CE, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ARQUIVO MORTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE.

VALOR MENSAL: R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)
VALOR GLOBAL POR 12 MESES: R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS),
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 74, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 DE DEZEMBRO DE 2026.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES A PARTI DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.

LOCADOR: **MARIA DE LOURDES DE SOUSA**

PUBLICAR ESTE AVISO PARA CIRCULAR COM DATA DE **05/01/2026**, NO(S) SEGUINTE(S) MEIO(S):

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ (DOM/CE)

Arneiroz/CE, 02 de janeiro de 2026

ANTONIO MORAIS SOBRINHO
Ordenador de Despesas
Câmara Municipal de Arneiroz/CE

Publicado por:
Roselino Feitosa Gonçalves Junior
Código Identificador:28162074

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2026.01.02.2

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.12.22.1. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PARA O ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ. **CONTRATADA**: ASSESSORIA TECNICA DE CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA – ME, VALOR GLOBAL: **R$ 59.760,00** (CINQUENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS), **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: ART. 75, INCISO II, DA LEI NO 14.133. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO**: 02 DE JANEIRO DE 2026. **VIGÊNCIA**: 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

PUBLICAR ESTE AVISO PARA CIRCULAR COM DATA DE **06/01/2026**, NO(S) SEGUINTE(S) MEIO(S):

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ (DOM/CE)

ANTONIO MORAIS SOBRINHO
Ordenador de Despesas
Câmara Municipal de Arneiroz/CE

Publicado por:
Roselino Feitosa Gonçalves Junior
Código Identificador:2B1CB495

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2026.01.02.3

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.12.23.1. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA EM COMPLIANCE DIGITAL BEM COMO ORIENTAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE DADOS DE ACORDO COM LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). **CONTRATADA**: G B LO LTDA – ME, VALOR GLOBAL: **R$ 21.720,00** (VINTE E UM MIL SETECENTOS E VINTE REAIS), **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: ART. 75, INCISO II, DA LEI NO 14.133. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO**: 02 DE JANEIRO DE 2026. **VIGÊNCIA**: 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

PUBLICAR ESTE AVISO PARA CIRCULAR COM DATA DE **06/01/2026**, NO(S) SEGUINTE(S) MEIO(S):

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ (DOM/CE)

ANTONIO MORAIS SOBRINHO
Ordenador de Despesas
Câmara Municipal de Arneiroz/CE

Publicado por:
Roselino Feitosa Gonçalves Junior
Código Identificador:27566983

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2026.01.02.4

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.12.23.2. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS (GED) PARA CAPTURA E INDEXAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DE ARNEIROZ/CE. **CONTRATADA**: G B LO LTDA – ME, VALOR GLOBAL: **R$ 56.760,00** (CINQUENTA E SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS), **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: ART. 75, INCISO II, DA LEI NO 14.133. **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO**: 02 DE JANEIRO DE 2026. **VIGÊNCIA**: 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

PUBLICAR ESTE AVISO PARA CIRCULAR COM DATA DE **06/01/2026**, NO(S) SEGUINTE(S) MEIO(S):

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ (DOM/CE)

ANTONIO MORAIS SOBRINHO
Ordenador de Despesas
Câmara Municipal de Arneiroz/CE

Publicado por:
Roselino Feitosa Gonçalves Junior
Código Identificador:A52AA598

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Câmara Municipal de Arneiroz, torna público o Extrato do **Instrumento Contratual n° 2026.01.05.1**, decorrente do **Processo Administrativo n° 2026.01.05.1** para o objeto abaixo:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2.001.0000, **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 80MPBS, LINK DEDICADO DE INTERNET, POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA, QUE PERMITA O TRAFEGO DE HTTP, POP3, SMTP, VOIP E APLICATIVOS WEB, SENDO INCLUSO INSTALAÇÃO, CABOS E ROTEADORES PARA O FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, ALTERADA PELO DECRETO 12.807/2025

VALOR GLOBAL: R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)

CONTRATADA: A F T ARAUJO - ME

ASSINA PELA CONTRATADA: ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA DE ARAÚJO

ASSINA PELA CONTRATANTE: ANTONIO MORAIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Até 31 de Dezembro de 2026

DATA DA ASSINATURA: 05 de Janeiro de 2026

Arneiroz (CE), 05 de Janeiro de 2026

ANTONIO MORAIS SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal de Arneiroz

Publicado por:
Roselino Feitosa Gonçalves Junior
Código Identificador:F283F965

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA 007

PORTARIA Nº 007/2026, DE 02 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais:
Considerando a necessidade de regulamentar o horário de expediente dos setores administrativos da Câmara Municipal de Arneiroz/CE, bem como o atendimento ao público que procura os serviços do Poder Legislativo Municipal;
Considerando ainda a contenção de gastos do erário público (princípio da economicidade);

RESOLVE
Art. 1º. Estabelecer que o horário de expediente da Câmara Municipal de Arneiroz – Ceará, será das 07:00hs às 13:00hs, de segunda à sexta – feira, sem interrupções.
Parágrafo Único: Haverá ainda expediente em razão da realização das Sessões Ordinárias dessa Casa Legislativa, onde o expediente se iniciará às 17:30hs e terminará as 21:00hs, horário previsto para o fim das sessões, podendo se estender.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos que retroagirão ao dia 1º de janeiro de 2026.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Arneiroz, em 02 de janeiro de 2026.
REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE.

ANTONIO MORAIS SOBRINHO
Presidente

Publicado por:
Roselino Feitosa Gonçalves Junior
Código Identificador:96911C72

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 01/2026, DE 02 DE JANEIRO DE 2026.

PORTARIA Nº 01/2026, DE 02 DE JANEIRO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR o Sr. **ANTONIO LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG: 2005005174173, inscrito no CPF sob n.º 039.586.343-03, para exercer o cargo em Comissão de Chefe de Gabinete do Município de Arneiroz/Ce (ARN-04), nos termos da legislação.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Art.3º - Dê-se ciência, Registre-se, publique-se e Cumpra-se.
Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, DE 02 de Janeiro de 2026.

ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito do Município de Arneiroz/CE

Publicado por:
Maria Darliane Moreira Cavalcante
Código Identificador:7B28758E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DISPENSA 2025.11.26.2

EXTRATO DE CONTRATO
Extrato de Contrato nº 2025.12.16-0001. Dispensa Eletrônica Nº 2025.11.26.2. Partes: o Município de Assaré, através do(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa/pessoa física PAU BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços especializados para execução de reforma de prédio público para funcionamento do Setor de Tributos, com localização na rua Euclides Onofre, s/nº, Centro do Município de Assaré-CE., conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 93.971,11 (noventa e três mil novecentos e setenta e um reais e onze centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: José Flávio Onofre Paiva e Wanderlanyo Gonçalves Firmo.

Data do Contrato: 16 de Dezembro de 2025.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:42A2360E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 207, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECRETO Nº 207, de 19 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a atualização monetária dos valore expressos em unidade fiscal de referência - UFIR, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município de Assaré/CE; **DECRETA**:

Art. 1º. Ficam atualizados os valores expressos em Unidade de Referencia Municial - URM em 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento), de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de Janeiro de 2025 a dezembro de 2025.

Parágrafo único. O valor expresso em Unidade de Referencia Municipal-URM, a partir de 1º de janeiro de 2026, passará a ser na ordem de R$ 8,04 (oito reais e quatro centavos).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com eficácia a partir de 02 de Janeiro de 2026, revogando as disposições contrárias.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Assaré, Estado do Ceará.

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:1319A3A5

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 208, DE 19 DEZEMBRO DE 2025.

DECRETO Nº 208, de 19 dezembro de 2025.

Dispõe sobre a atualização do valor para fins de pagamento de obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como com o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 004/2010, de 22 de abril de 2010, que trata das obrigações de pequeno valor no âmbito municipal;
CONSIDERANDO as disposições constantes dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, que autorizam os entes federativos a fixarem, por lei ou ato normativo local, o valor das obrigações de pequeno valor (RPV);
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualização do valor de referência para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV), tendo em vista a variação do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS); **DECRETA**:
Art. 1º. Fica estabelecido o valor de R$ R$ 8.537,55 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) como valor de referência para fins de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, no âmbito do Município de Assaré.
Art. 2º. Os débitos municipais superiores ao limite de que trata o artigo anterior serão pagos mediante precatório, na forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Assaré, Estado do Ceará.

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:134E50C7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 209, DE 02 DE JANEIRO DE 2026.

DECRETO Nº 209, de 02 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre atualização do valor do salário mínimo no âmbito do município de Assaré, estado do ceará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSARÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, VI da Lei Orgânica do Município de Assaré/CE;
CONSIDERANDO *o decreto presidencial que atualiza o salário mínimo nacional para 2026;****DECRETA:***
Art. 1º.A partir de 1º de janeiro de 2026, o valor do salário mínimo será de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Assaré, Estado do Ceará.

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:2DDC41B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 2026.01.05.1 - COM BASE NO ART. Nº. 28, INCISO II DA LEI 14.133/2021.

AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº2026.01.05.1-COM BASE NO ART. Nº. 28, INCISO II DA LEI 14.133/2021.
A**Prefeitura Municipal de Assaré**, em conformidade com o Art. 28, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, torna público aos interessados que pretende realizar acontratação de empresa especializada para execução de construção de 20 unidades habitacionais, com localização no Bairro Moêda, na Sede do Município de Assaré/CE, nos termos do Contrato de Repasse nº 987100/2025/MCIDADES/CAIXA, celebrado com a União, por meio do Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal.**Início de acolhimento das propostas:**07 de janeiro de 2026 a partir das 17:00 horas.**Abertura das propostas:**21 de janeiro de 2026 às 07:30 horas.**Início da sessão e disputa de preços:**21 de janeiro de 2026 às 08:00 horas - através do sitewww.comprasassare.com.br. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos:https://pncp.gov.br;www.comprasassare.com.brehttps://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br, ou no Setor de Licitações da Prefeitura situada à Rua Dr. Paiva, nº 415, Vila Mota Assaré - Ceará no horário de 08:00 às 14:00hrs. Informações pelo telefone (88) 3535-1613. Assaré/CE, 05 de janeiro de 2026 –

FRANCISCO DÉRCIO DE ALENCAR–
Agente de Contratação.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:0B5D85DC

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DISPENSA 2025.12.10.1

EXTRATO DE CONTRATO
Extrato de Contrato nº 2025.12.26-0001. Dispensa Eletrônica Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Assaré, através do(a) Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e a empresa/pessoa física ES DISTRIBUIDORA CEREALISTA LTDA. Objeto: Contratação para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à composição de cestas básicas, destinadas as famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Assaré/CE., conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 40.755,00 (quarenta mil setecentos e cinqüenta e cinco reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Maria Wilcassy Garcia Alves e Francisco Emanuel de Oliveira Silva.

Data do Contrato: 26 de Dezembro de 2025.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:6BBE2DCC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.02.11.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.04.02

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.02.11.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.04.02.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GERECIAMENTO E CONTROLE, MANUTENÇÃO E ASSESSORIA DO PORTAL OFICIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **L.M PAIVA-ME, CNPJ Nº 35.824.900/0001-38**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **L.M PAIVA-ME - CONTRATADA**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:2687B5FC

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.02.18.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.03.01

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.02.18.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.03.01.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL COM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE AÇÕES E GESTÃO DE PROCESSOS INTERNOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS TÉCNICAS E LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 23.585.365/0001-20**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA - CONTRATADA**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:2590025F

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.02.25.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.14.01

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.02.25.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.14.01.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO, COMPREENDENDO OS MÓDULOS DE CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PATRIMÔNIO E SISTEMA DE VEICULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **S&S INFORMATICA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA, CNPJ Nº 35.055.771/0001-60**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **S&S INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:EA4AE55F

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.04.16.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.04.09.01

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.04.16.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.04.09.01.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, ENTREGA DE BILHENTES DE PASSAGENS AÉREAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **GSOL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 29.505.214/0001-00**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **GSOL VIAGENS E TURISMO LTDA**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:0D193077

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.04.16.02 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.04.09.02

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.04.16.02. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.04.09.02.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **GSOL VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 29.505.214/0001-00**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **GSOL VIAGENS E TURISMO LTDA**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:48344E0F

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.05.21.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.04.30.01

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.05.21.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.04.30.01.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM EMBALAGEM TIPO QUENTINHA, SELF-SERVICE, LANCHES E COFFE BREAK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **BACANA HOTEL LTDA, CNPJ Nº 44.577.410/0001-75**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **BACANA HOTEL LTDA**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:8ADE9308

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.06.13.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.05.23.01

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.06.13.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.05.23.01.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA PROCURADORIA DA MULHER DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE, COM FOCO NO SUPORTE JURÍDICO ÀS AÇÕES DE PROTEÇÃO, ORIENTAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **CRISLAYNE BARBOSA DE OLIVEIRA PINHEIRO, CPF Nº 034.477.013-31**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **CRISLAYNE BARBOSA DE OLIVEIRA PINHEIRO**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:2D3ED612

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.06.25.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.06.10.01

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.06.25.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.06.10.01.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇAO DE VEÍCULOS OFICIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE, VISANDO Á CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA FROTA UTILIZADA NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E INSTITUCIONAIS. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **FRANCISCO APARECIDO SOUSA NASCIMENTO, CNPJ Nº 59.715.273/0001-65**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **FRANCISCO APARECIDO SOUSA NASCIMENTO-ME**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:D59E400B

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.06.26.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.04.01

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO

CONTRATO N.º 2025.06.26.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.02.04.01.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS GERADOS PELA A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **L.M PAIVA-ME, CNPJ Nº 35.824.900/0001-38**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **L.M PAIVA-ME - CONTRATADA**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:44686E7C

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.07.18.01 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.06.25.01

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.07.18.01. REFERENTE A **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025.06.25.01.** OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO PREVENTIVA COM INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ-CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **FRANCISCO WILSON HOLANDA DA SILVA JUNIOR-MEI, CNPJ Nº 47.118.022/0001-14**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **FRANCISCO WILSON HOLANDA DA SILVA JUNIOR-MEI**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:2E894106

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.01.17.02 CARONA Nº 01/2025

ESTADO DO CEARÁ-CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ - EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2025.01.17.02. REFERENTE A **CARONA Nº 01/2025.** OBJETO: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL S10), ÓLEOS LUBRIFICANTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE. CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. **CONTRATADA**. **POSTO SERTÃO LTDA, CNPJ Nº 05.330.718/0001-60**. **OBJETO DO ADITIVO:** PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ **30 DE DEZEMBRO DE 2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, ALTERADA E CONSOLIDADA E NA CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO ORIGINAL. **VIGENCIA:** 12 MESES A PARTIR DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025. **ASSINAM**: **MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA** – **CONTRATANTE**, **POSTO SERTÃO LTDA**. BANABUIÚ, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:B56575E2

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
PORTARIA DE Nº 362 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

A Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú – CE, no uso das atribuições legais**:**

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. **CINCINATO FERREIRA DUARTE,** portador do CPF **Nº: 615.561.393-14 do** cargo de assessor parlamentar da Câmara Municipal de Banabuiú.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú – CE, de 31 de dezembro de 2025.

MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú – CE
Biênio 2025/2026

Publicado por:
Francisca Nayara Lopes de Holanda
Código Identificador:2339EE22

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE REVOGAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE BANABUIÚ - ESTADO DO CEARÁ - AVISO DE REVOGAÇÃO. A Secretaria de Saúde, através da secretária Sra. TAINNÁ GÉSSIE OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais, decide **REVOGAR** o Processo Administrativo de Nº **05.2025.08.11.01**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.005/2025 SRP PE**, que trata da **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO DESTINADOS AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE**, por razões de interesse público, conforme disposições no art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/21 aplicável a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente à decisão da revogação conforme art. 165, inciso I da Lei 14.133/21 TAINNÁ GÉSSIE OLIVEIRA LIMA, Secretária de Saúde de Banabuiú/CE, em 22 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:9E9EB3EA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ DA FROMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, regula o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Barbalha, Estado do Ceará, com o objetivo de ordenar o crescimento e o desenvolvimento sustentável da cidade, em consonância com as legislações Federais, Estaduais e Municipais regentes.
Parágrafo único. Esta Lei Complementar integra, no que couber, complementa o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barbalha- PDDU.
Art. 2º Fica sujeito as disposições desta Lei Complementar, à execução de quaisquer modalidades de parcelamento do solo, de edificações públicas ou particulares.
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, ainda, a quaisquer planos, projetos, obras e serviços públicos ou particulares que afetem, de qualquer forma, direta ou indiretamente, a organização físico-espacial do território do Município de Barbalha.
Art. 3º O parcelamento do solo, a execução, a reforma ou a ampliação de edificações e o exercício de atividades no Município de Barbalha, somente poderão ser iniciadas ou efetuadas mediante licença, expedida pelo órgão municipal competente, devendo observar o regramento estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo, no que couber, ao que estabelece as legislações federais e estaduais.
Art. 4º O uso e ocupação do solo, bem como, os critérios para o desenvolvimento de atividade no Município de Barbalha, estão vinculados às disposições estabelecidas para cada zona urbana.
Parágrafo único. O uso e a ocupação de terrenos localizados na área urbana do Município, dependerá de previa autorização do órgão municipal competente.
Art. 5º Integram esta Lei Complementar, os Anexos I ao III

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 6º A presente Lei Complementar será estruturada e norteada pelos seguintes objetivos gerais:
promover, de forma racional, o uso e a ocupação do solo urbano;
estimular e orientar o desenvolvimento urbano;
organizar o parcelamento do solo urbano;
regulamentar o parcelamento do solo urbano, em relação aos condomínios;
compatibilizar o uso e a ocupação do solo urbano com a hierarquia viária, de modo a garantir a funcionalidade, a cessibilidade e a integração dos espaços urbanos;
promover a integração social, econômica, religiosa e turística entre os espaços urbanos e rurais, públicos ou privados;
proporcionar a implantação do processo de planejamento urbano, adotando uma sistemática de acompanhamento permanente e atualização das legislações urbanísticas;
desestimular vazios urbanos, estimulando o aproveitamento de áreas subutilizadas e a desertificação planejada;
conter a verticalização desordenada em determinadas regiões do município;
Art. 7º São objetivos específicos desta Lei Complementar:
ordenar as funções da cidade através da utilização racional do território, dos recursos naturais, do sistema viário e do transporte, quando do parcelamento do solo, da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e de serviços;
assegurar a preservação e a proteção do ambiente natural e construído;
assegurar a preservação do patrimônio histórico, religioso e cultural da cidade, que represente significância na imagem do núcleo urbano;
racionalizar o uso da infraestrutura instalada, inclusive a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como com a infraestrutura instalada e projetada;
intensificar o processo de ocupação do solo, na medida em que houver ampliação da capacidade da infraestrutura, preservando a qualidade de vida da coletividade;
assegurar que a propriedade imobiliária urbana atenda sua função social, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Ceará, Lei Federal de nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 8º O ordenamento territorial consiste em um processo de organização e gestão do uso e ocupação do solo no território do Município de Barbalha, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, buscando alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental proporcionando qualidade de vida à população.
Art. 9º O ordenamento territorial do Município de Barbalha, será regulamentado de forma abrangente, contemplando a totalidade de sua extensão geográfica.
Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, entende-se por território do Município, toda a extensão geográfica do Município de Barbalha, compreendendo a zona urbana e a zona rural.

CAPÍTULO IV
DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO

Art. 10. O território do Município de Barbalha, está dividido por três Macrozonas, espacialmente delimitadas no Mapa I do Anexo II, desta Lei Complementar, compreendendo:
Macrozona Urbana – MU;
Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES;
Macrozona Rural – MR.

CAPÍTULO V
DO MACROZONEAMENTO

Art. 11. O Macrozoneamento é a definição de áreas diferenciadas pelo adensamento, formas de uso e ocupação do solo, a qual busca dar, a cada região do município, melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e construtivas, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.
Parágrafo único. O macrozoneamento tem como objetivo definir diretrizes territoriais, considerando as atuais características e potencialidades da zona rural e da zona urbana do Município.
Art. 12. O Macrozoneamento do Município de Barbalha é estruturado por zonas urbanas, definidas de acordo com suas características históricas, econômicas, sociais, culturais e ambientais.

CAPÍTULO VI
DO ZONEAMENTO

Art. 13. O zoneamento integra o Macrozoneamento Urbano – UM e o Macrozoneamento de Urbanização Específica Sustentável – MUES, o qual estabelece diretrizes estratégicas para o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o Zoneamento deverá disciplinar:
os padrões de uso e ocupação do solo;
coeficiente construtivo;
instrumentos e indicativos urbanos.
Art. 14. Constituem objetivos prioritários do Zoneamento:
o estabelecimento e a execução de políticas públicas que busquem:
prover a melhoria da saúde, a educação e a segurança pública, bem como o conforto, bem-estar e suprir as necessidades da população barbalhense;
garantir à proteção e a delimitação das Áreas de Proteção Permanente – APP;
garantir a proteção e o interesse ambiental.
conter a ocupação de lotes ou glebas:
em várzea, à meio encosta e em topos de morros;
em áreas inundáveis, de preservação permanente ou que necessitem de recuperação ambiental;

em áreas impermeáveis, com acentuado grau de erodibilidade;
em áreas cujos aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos não permitam a edificação;
em áreas que contenham vegetação arbórea nativa e significativa;
em áreas que contenham elementos físicos e paisagísticos que sejam isolados ou naturais;
em áreas que integram porções de tecido urbano merecedoras de preservação especial, em razão de suas características singulares, qualidade ambiental e relevância cultural excepcional.
criar faixas verdes de amortecimento entre o uso industrial e o uso residencial, constituídas por áreas densamente arborizadas, para funcionar como filtros e permitir convivência harmoniosa entre a indústria e demais funções urbanas;
garantir a proteção do patrimônio cultural, histórico e religioso;
disciplinar, conter e adequar o uso e a ocupação de lotes, glebas e edificações tombadas, assegurando sua preservação e compatibilidade com as diretrizes urbanísticas e patrimoniais;
o estabelecimento e a execução de políticas públicas que busquem garantir melhores condições de acessibilidade e mobilidade aos nativos e visitantes;
facilitar a ordenação do sistema viário, do sistema de transporte coletivo e do sistema cicloviário;
promover a melhoria da fruição e interligação dos espaços públicos, de modo a proporcionar maior interação e acessibilidade dos pedestres com os espaços públicos, o sistema de mobilidade urbana e as áreas verdes e de lazer;
promover a facilitação da instalação de equipamentos sociais, de modo a proporcionar ampla distribuição e a construção de uma rede integrada de equipamentos com diferentes serviços;
proteger a saúde física e mental da população, reduzindo os níveis de poluição e/ou degradação ambiental;
garantir a função social da cidade e da propriedade;
conter o espraiamento urbano desordenado, impulsionando a construção de edifícios e o melhoramento dos serviços, equipamentos e infraestrutura urbana em toda a extensão do território do Município de Barbalha;
estabelecer regramento claro em relação aos parâmetros para a incorporação de estacionamentos de veículos às edificações;
reestruturar o zoneamento de uso do solo, através de uma estrutura policêntrica, com uso misto e incremento de densidade.

§1º As faixas verdes de amortecimento mencionadas no inciso III, deste artigo, objetivam eliminar ou minimizar os efeitos negativos que as Zonas Industriais possam vir a causar às comunidades residentes ou usuárias de zonas localizadas em posição geograficamente desfavorável em relação a áreas industriais, garantindo à população boas condições de salubridade e conforto ambiental.

§2º As faixas verdes de amortecimento mencionada no inciso III, deste artigo, deverão ter uma largura mínima de 15% (quinze por cento) em relação ao tamanho do lote industrial.

§3º A implantação das faixas verdes de amortecimento, prevista no inciso III, deste artigo, será de inteira responsabilidade do proprietário e a extensão a deverá a ser definida em função de sua localização.

§4º Somente será permitido nas faixas verdes de amortecimento mencionadas no inciso III, deste artigo, usos relacionados e vinculados ao lazer ao ar livre, vedado a construção de qualquer equipamento fechado ou de permanência prolongada;

§5º Na hipótese de inexistência de cobertura vegetal nas faixas verdes de amortecimento mencionadas no inciso III, deste artigo, fica o proprietário obrigado a repor a cobertura vegetal.

Art. 15. Poderá ocorrer a delimitação de novos parâmetros e indicativos de uso e ocupação do solo urbano, desde que haja a aprovação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Seção I
Dos Limites das Zonas

Art. 16. Os limites e a localização de cada uma das Zonas Urbanas do Município de Barbalha, estão delimitados no Mapa II do Anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As delimitações das Zonas Urbanas contidas na Macrozona Urbana – MU, respeitarão os limites do perímetro urbano do Município de Barbalha, definido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Seção II
Do Zoneamento da Macrozona Urbana – MU

Art. 17. O Zoneamento da Macrozona Urbana – MU, divide a área delimitada pelo perímetro urbano do Município de Barbalha, em Zonas Urbanas, estabelecidas levando em consideração os critérios físico-ambientais, culturais e de estruturação viária de cada área, objetivando assegurar o uso racional e equilibrado do espaço urbano.

Art. 18. Integram a Macrozona Urbana – MU:
Zona Residencial 1 – ZR1;
Zona Residencial 2 – ZR2;
Zona Residencial 3 – ZR3;
Zona Residencial 4 – ZR4;
Zona Cultural e Histórica – ZCH;
Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
Zona de Expansão Urbana – ZEU;
Zona Industrial – ZI;
Zona Urbana Distrital – ZUD;
Zona Especial Ambiental – ZEA;
Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Subseção I
Da Zona Residencial 1 – ZR1

Art. 19. A Zona Residencial 1 – ZR1, possui alta densidade demográfica, abrangendo áreas com ocupações consolidadas, contendo loteamentos aprovados ou em vias de aprovação, com foco no uso misto.

Art. 20. Na Zona Residencial 1 – ZR1, será permitido os seguintes usos:
habitação residencial unifamiliar e multifamiliar;
equipamentos públicos e privados de caráter institucional, tais como:
educação;
saúde;
segurança pública;
assistência social.
comércio de pequeno porte voltado ao cotidiano da população, tais como:
mercearias;
farmácias;
padarias.
serviços pessoais e profissionais de baixo impacto, tais como:
salões de beleza;
escritórios;
consultórios.

Art. 21. Na Zona Residencial 1 – ZR1, não será permitido os seguintes usos:
atividades industriais, independentemente do porte;
comercio atacadista, centros logísticos ou serviços com grande carga de tráfego de veículos pesados;
atividade comercial ou industrial artesanal ou semiartesanal que causem impacto ambiental ou violem os parâmetros de incomodidade.

Subseção II
Da Zona Residencial 2 – ZR2

Art. 22. A Zona Residencial 2 – ZR2, possui alta densidade demográfica, contendo ao mesmo tempo ocupações consolidadas e grande número de vazios urbanos, com foco no uso misto.

Art. 23. Na Zona Residencial 2 – ZR2, será permitido os seguintes usos:
habitação residencial unifamiliar e multifamiliar;
equipamentos públicos e privados de caráter institucional, tais como:
educação;
saúde;
segurança pública;
assistência social.
comércio de pequeno e médio porte;
serviços diversos, excetuando os de médio e alto impacto ambiental.

Art. 24. Na Zona Residencial 2 – ZR2, não será permitido os seguintes usos:
atividades industriais;
empreendimentos comerciais de grande porte ou polos geradores de tráfegos de veículos pesados;

centros de distribuição, depósitos ou transportadoras.

Subseção III
Da Zona Residencial 3 – ZR3

Art. 25. A Zona Residencial 3 – ZR3, possui média densidade demográfica, abrangendo maior parte do território da sede do Município de Barbalha, possuindo ocupações consolidadas, loteamentos aprovados ou em vias de aprovação, com foco no uso misto moderado.
Art. 26. Na Zona Residencial 3 – ZR3, será permitido os seguintes usos:
habitação residencial unifamiliar e multifamiliar;
equipamentos públicos e privados de caráter institucionais, tais como:
educação;
saúde;
segurança pública;
assistência social.
comércio de pequeno porte;
serviços profissionais e comunitários de baixo impacto.
Art. 27. Na Zona Residencial 3 – ZR3, não será permitido os seguintes usos:
atividades industriais, independentemente do porte;
comércio de grande porte;
loteamentos com fins exclusivamente comerciais ou industriais.

Subseção IV
Da Zona Residencial 4 – ZR4

Art. 28. A Zona Residencial 4 – ZR4, possui baixa densidade demográfica, priorizando habitações unifamiliares e ocupações destinadas a recreação e lazer.
Art. 29. Na Zona Residencial 4 – ZR4, será permitido os seguintes usos:
habitação residencial unifamiliar;
equipamentos institucionais voltados ao lazer, cultura e educação ambiental;
clubes recreativos e áreas de lazer;
hospedagens e pousadas em pequena escala.
Art. 30. Na Zona Residencial 4 – ZR4, não será permitido os seguintes usos:
habitação multifamiliar vertical;
comércio e serviços não relacionados ao lazer;
quaisquer atividades industriais;
empreendimentos que poderão causar impacto ambiental significativo.

Subseção V
Da Zona Cultural e Histórica - ZCH

Art. 31. A Zona Cultural e Histórica – ZCH, localizada na área central da sede do Município de Barbalha, é destinada a preservar e valorizar as manifestações culturais, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico e paisagístico local.
Art. 32. Na Zona Cultural e Histórica – ZCH, será permitido os seguintes usos:
habitação unifamiliar e multifamiliar em edificações preservadas ou compatíveis com o entorno;
equipamentos públicos e privados de caráter institucional, tais como:
educação;
saúde;
cultural;
segurança pública;
assistência social.
comercio tradicional, artesanal e gastronômico de pequeno porte;
serviços e comércios locais;
hospedagens com valor histórico ou arquitetônico.
Art. 33. Na Zona Cultural e Histórica – ZCH, não será permitido os seguintes usos:
atividades que impliquem demolição ou descaracterização do patrimônio;
empreendimentos imobiliários de grande porte, destinados à instalação de habitações geminadas;
comercio atacadista ou de grande circulação;
atividades industriais.
Art. 34. Os níveis e parâmetros de incomodidade previstos para a Zona Cultural e Histórica – ZCH, poderão, excepcionalmente, ser modificados por ato específico do Poder Executivo Municipal, em razão da realização de eventos populares ou religiosos.

Subseção VI
Da Zona de Comércio e Serviços – ZCS

Art. 35. A Zona de Comércio e de Serviços – ZCS, consiste em uma faixa de terra, destinada a possibilitar, de forma específica, o funcionamento de comércio e serviços.
Art. 36. Na Zona de Comercio e de Serviços – ZCS, será permitido os seguintes usos:
habitação residencial unifamiliar e multifamiliar;
comércio e serviços de médio e grande porte;
equipamentos públicos e privados de caráter institucionais, tais como:
educação;
saúde;
segurança pública;
assistência social.
fábricas de pequeno porte e semiartesanais.
§1º Na hipótese em que o lote tiver área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), somente será permitido habitação residencial unifamiliar.
§2º Sem prejuízo ao disposto no caput, os usos destinados à instalação de hospitais e pousadas poderão ser autorizados, desde que previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.
Art. 37. Na Zona de Comércio e de Serviços – ZCS, não será permitido os seguintes usos:
industriais de médio e grande porte;
comércio atacadista de produtos perigosos ou incômodos;
serviços de natureza incompatível com o uso urbano cotidiano, tais como:
motéis;
depósitos de sucata ou ferro-velho.

Subseção VII
Da Zona de Expansão Urbana – ZEU

Art. 38. A Zona de Expansão Urbana – ZEU, é constituída por áreas consolidadas ou não, definidas pela existência de loteamentos, com a presença ou não de infraestrutura urbana, servindo como reserva de território para futuras ocupações.
§1º Na Zona de Expansão Urbana – ZEU, será permitido o uso habitacional residencial unifamiliar e multifamiliar, condicionado à observância de área mínima de 600m² (seiscentos metros quadrados) por lote;
§2º Os parâmetros e indicativos de uso e ocupação do solo e novas delimitações da Zona de Expansão Urbana – ZEU, serão objetos de lei específica, precedida de consulta ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, observando, ainda, a integração com a malha urbana existente e a compatibilidade com a infraestrutura das zonas urbanas mais próximas.
Art. 39. Até a instituição dos parâmetros de uso e ocupação do solo da Zona de Expansão Urbana – ZEU, o disposto na Tabela I do Anexo II, quando à Zona Residencial 3 – ZR3, deverá ser utilizado como referência.

Subseção VIII
Da Zona Industrial – ZI

Art. 40. A Zona Industrial, é área destinada à implantação de indústrias de pequeno e médio porte, objetivando promover o desenvolvimento econômico e a diversificação produtiva do Município de Barbalha.
Art. 41. Os parâmetros e indicativos de uso e ocupação do solo da Zona Industrial – ZI, serão objetos de lei específica.
Art. 42. Na Zona Industrial – ZI, o gabarito máximo das edificações, será de 04 (quatro) pavimentos.
§1º Acima do gabarito fixado no caput, somente será permitida a construção de reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores e sistemas de ventilação ou pressurização.

§2º Na Zona Industrial – ZI, o pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.
§3º Nos lotes situados em esquina, considerar-se-á como testada aquela frente voltada para a via pública de maior largura.
§4º Quando se tratar de vias de igual proporção, será adotado como testada a de maior extensão.

Subseção IX
Da Zona Urbana Distrital – ZUD

Art. 43. A Zona Urbana Distrital – ZUD, corresponde à área urbanizada e adensada do Distrito Estrela, conforme delimitação contida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barbalha.
Art. 44. Na Zona Urbana Distrital – ZUD, será permitido os seguintes usos:
habitações residenciais unifamiliar e multifamiliar;
equipamentos públicos e privados de caráter institucionais, tais como:
educação;
saúde;
cultural;
segurança pública;
assistência social.
comércio tradicional, artesanal e gastronômico de pequeno porte;
serviços e comércios locais;
hotéis e similares.
Art. 45. Na Zona Urbana Distrital – ZUD, serão permitidos apenas serviços e comércios locais de pequeno porte, cujo o impacto ambiental e nível de incomodidade sejam considerados irrelevantes, a exemplo de:
cultivo de pastagem de corte e pisoteio;
cultivo de cana-de-açúcar;
cultivo de hortifrutigranjeiros;
instalação de parques temáticos sustentáveis;
tempos, igrejas e demais locais de culto religioso e de manifestação de fé.
Art. 46. Na Zona Urbana Distrital – ZUD, não será permitido o exercício ou a implantação de qualquer atividade de natureza industrial.

Subseção X
Da Zona Especial Ambiental – ZEA

Art. 47. A Zona Especial Ambiental – ZEA, contém áreas de fragilidade ou interesse ambiental, conforme delimitação contida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barbalha.
Art. 48. São características da Zona Ambiental – ZEA:
áreas verdes públicas ou privadas, praças, parques e unidades de conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços adequados e qualificados ao lazer da população, assim como criar espaços propícios à pesquisa da fauna e da flora nativa;
áreas onde se situam as nascentes e cabeceiras dos cursos d'água que integram as bacias hidrográficas do Município de Barbalha, com o objetivo de proteger as características socioambientais existentes;
áreas verdes, onde a preservação e conservação decorrem do uso tradicional sustentável de populações que dependem dos recursos naturais para a sua reprodução física e cultural.
Art. 49. Na Zona Especial Ambiental – ZEA, diante da instituição de regulamento apartado, poderá ser instituído Unidade de Conservação - UC ou a criação de corredores ecológicos para a preservação da fauna e da flora, observando o disposto na Lei Federal de nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.
Art. 50. Na Zona Especial Ambiental - ZEA, serão permitidos os seguintes usos:
cultivo de pastagem de corte e pisoteio;
cultivo de cana-de-açúcar;
cultivo de frutíferas;
cultivo de hortifrutigranjeiro;
instalações de parques sustentáveis.
Parágrafo único. As permissões tratadas neste artigo, dependerão de análise e licença emitida pelo órgão ambiental municipal competente, consoante legislação pertinente.
Art. 51. Na Zona Especial Ambiental - ZEA, fica permitido a instalação de lagoas de tratamento de efluentes, desde que:
haja prévia aprovação do órgão ambiental competente;
quando do funcionamento, haja a observância das normas de segurança sanitária e controle de poluentes;
haja a adoção de técnicas que minimizem odores, riscos à saúde pública e impactos visuais;
haja o monitoramento da qualidade dos efluentes tratados, conforme padrões estabelecidos pelo órgão regulador.

Subseção XI
Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 52. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, corresponde a uma área destinada à construção de espaços urbanos de moradia digna, com foco na população de baixa renda, objetivando a implantação da Habitação de Interesse Social – HIS, Habitação de Mercado Popular – HMP e Projetos de Requalificação Urbana e Regularização Fundiária.
Art. 53. Na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, serão permitidos os seguintes usos:
habitações residenciais unifamiliares;
uso misto;
equipamentos públicos e privados de caráter institucional, tais como:
educação;
saúde;
cultural;
segurança pública;
assistência social.
serviços e comércios locais de pequeno porte.
Art. 54. Na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, fica vedado o remembramento de áreas.
Art. 55. Ficam definidas como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, as áreas abaixo listadas, demandando requalificação urbanística e edilícia:
Art. 56. Os parâmetros de uso e ocupação do solo e novas delimitações de Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, deverão ser fixados por lei específica, após consulta ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Seção III
Da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES

Art. 57. A Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES, conforme delimitação contida no Mapa III do Anexo II, criada e delimitada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, corresponde a uma área direcionada à ocupação de baixa densidade, aliada a princípios e objetivos de preservação ambiental, com lotes com baixa taxa de ocupação e alta porcentagem de área permeável.
Art. 58. Compõe a Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES:
Zona de Uso Sustentável – ZUS;
Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

Subseção I
Da Zona de Uso Sustentável – ZUS

Art. 59. A Zona de Uso Sustentável – ZUS, corresponde a uma área destinada ao uso turístico sustentável, possibilitando a ocupação de baixíssima densidade populacional, com foco na manutenção da qualidade geoambiental, paisagística e uso sustentável dos recursos naturais.
Art. 60. Na Zona de Uso Sustentável – ZUS, serão permitidos os seguintes usos:
habitações residenciais unifamiliares e multifamiliares;
comércios e serviços de pequeno porte;
equipamentos públicos e privados de caráter institucional, tais como:
educação;
saúde;
cultural;
segurança pública;
assistência social.
hotéis e similares.

Art. 61. Na Zona de Uso Sustentável – ZUS, o lote mínimo será de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), nos casos de condomínios de lote.

Parágrafo único. Na Zona de Uso Sustentável – ZUS, fica permitida a implantação de Condomínio de Acesso Fechado Autossustentável, observando os requisitos mínimos de uso e ocupação do solo previstos nesta Lei Complementar.

Art. 62. Na Zona de Uso Sustentável – ZUS, serão permitidos apenas serviços e comércios locais de pequeno porte, cujo impacto ambiental e nível de incomodado sejam considerados irrelevantes, a exemplo de:
cultivo de pastagem de corte e pisoteio;
cultivo de cana-de-açúcar;
cultivo de hortifrutigranjeiros;
instalação de parques temáticos sustentáveis;
templos de qualquer culto e de manifestação de fé.

Subseção II
Da Zona de Proteção Ambiental - ZPA

Art. 63. A Zona de Proteção Ambiental – ZPA, corresponde a uma faixa de terra *non aedificandi* e com proporções assimétricas, conforme delimitação contida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, destinada à preservação de áreas localizadas às bordas da Floresta Nacional do Araripe – FLONA**.**

Art. 64. Na Zona de Proteção Ambiental – ZPA, serão permitidos os seguintes usos:
atividades de baixo impacto ambiental, atividades agropastoris, agroflorestas, coleta, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente ou gere impacto na fauna local;
atividades que comprovadamente proporcionem melhorias à proteção das funções ambientais, conforme enumera o inciso II, do art. 3º, da Lei Federal de nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;
atividades de interesse social e aquelas imprescindíveis à manutenção ambiental, como controle de erosão, fogo e enchentes.

Art. 65. Na Zona de Proteção Ambiental – ZPA, aplicam-se os mesmos regramentos quanto ao uso e ocupação do solo previstos para às Áreas de Preservação Permanente – APP's, conforme estabelecido na Lei Federal de nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal ou sucedânea.

Art. 66. Na Zona de Proteção Ambiental – ZPA, não será permitido o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais, serviços ou novas residências.

TÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As normas relativas ao parcelamento do solo urbano, objetiva ordenar a expansão do território do Município de Barbalha, garantindo que o processo de fracionamento de áreas seja feito de forma ordenada e legal, assegurando a implantação de infraestrutura básica e a manutenção da qualidade de vida nas áreas urbanizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, entende-se por parcelamento do solo urbano, operações de divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, realizadas pelo poder público ou por particulares em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, sendo estas divisões implantadas segundo projeto previamente aprovado pelo Município de Barbalha.

Art. 68. O parcelamento do solo urbano poderá ser realizado por meio de loteamento ou desmembramento, admitindo-se sua posterior modificação, desde que observadas, em ambos os casos, as disposições desta Lei Complementar, da legislação Estadual, da Lei Federal de nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, das demais normas aplicáveis.

Art. 69. O órgão municipal competente, somente autorizará o parcelamento do solo urbano no Município de Barbalha, em áreas oficialmente reconhecidas como urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

Art. 70. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:
Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES E DAS CONDICIONANTES

Art. 71. No Município de Barbalha, é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes hipóteses:
em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra enchentes ou inundações;
em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas determinadas pelas autoridades competentes;
em terrenos onde as condições geológicas e/ou hidrológicas não aconselhem a edificação;
em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
nas Áreas de Preservação Permanente – APP's, conforme estabelecido em legislações estaduais e federais regentes;
nas áreas ou locais que possuem relevante importância histórica, paisagística, cultural, paleológica e arqueológica, ressalvadas as exceções previstas em lei específica.

Art. 72. O Município de Barbalha, a critério do órgão municipal competente, poderá exigir avaliação de impacto urbano e ambiental para o parcelamento do solo, objetivando minimizar os impactos negativos do empreendimento e garantir o desenvolvimento sustentável.

Art. 73. Será obrigatório a realização de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, para parcelamentos do solo e atividades potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ao meio ambiente.

Art. 74. O parcelamento do solo, independente da modalidade, deverá ser projetado de modo a possibilitar integração com a estrutura urbana, as conexões do sistema viário, com as redes projetadas dos serviços públicos e ao alinhamento das quadras existentes no perímetro.

Art. 75. O requerimento de parcelamento do solo, independente da modalidade, deverá ser submetido ao Município de Barbalha, o qual será analisado pelo órgão municipal competente.

Art. 76. Para o parcelamento do solo urbano, na modalidade loteamento, será exigido do empreendedor que, dentro dos limites da área da gleba, destine obrigatórios de áreas públicas, classificados conforme as seguintes nomenclaturas:
área verde;
fundo de terras públicas;
área institucional;
área destinada ao sistema viário.

Art. 77. Para o parcelamento do solo urbano, na modalidade loteamento, estando a área ou a gleba inserida na Macrozona Urbana – MU, será exigido do empreendedor, a destinação de áreas públicas, nos seguintes percentuais:
5% (cinco por cento) para a área institucional;
5% (cinco por cento) para o fundo de terra pública;
15% (quinze por cento) para área verde;
20% (vinte por cento) para o sistema viário.

Art. 78. Para o parcelamento do solo urbano, na modalidade loteamento, estando a área ou a gleba inserida na Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES, será exigido do empreendedor, a destinação de áreas públicas, nos seguintes percentuais:
5% (cinco por cento) para a área institucional;
5% (cinco por cento) para o fundo de terra pública;
20% (vinte por cento) para área verde;
20% (vinte por cento) para o sistema viário.

Art. 79. As áreas públicas, conforme mencionado nos arts. 77 e 78, deverão ser destinados dentro dos limites da extensão territorial da área ou gleba loteada.

Art. 80. O empreendedor estará isento da obrigação de doar áreas públicas quando realizar o parcelamento do solo em terrenos ou glebas com áreas inferior à 10.000m² (dez mil metros quadrados).
§1º Além do disposto no caput deste artigo, não será exigido do empreendedor, a doação de áreas públicas:
na hipótese em que o parcelamento do solo tiver como finalidade à implantação ou ampliação do sistema viário existente;
na hipótese em que o parcelamento do solo, na modalidade desmembramento, tiver como finalidade, a instalação da infraestrutura básica do empreendimento.
Art. 81. No Município de Barbalha, somente será autorizado à execução do parcelamento do solo urbano, independentemente da modalidade, quando observadas as disposições previstas na presente Lei Complementar e demais legislações aplicáveis à matéria, compatíveis com a política urbana municipal prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano vigente.
Art. 82. Na hipótese de via de acesso às áreas ou as glebas, objetos de parcelamento do solo urbano, que não suportem o novo fluxo de veículos, o empreendedor, responsável pela execução do projeto, deverá apresentar solução viária a ser executada às suas expensas, provendo articulação viária com a via coletora ou arterial mais próxima, de forma a mitigar os impactos de circulação de veículos.
Art. 83. A modificação do uso de propriedade rural para fins urbanos, em áreas situadas dentro do perímetro urbano, somente ocorrerá após autorização do órgão municipal competente.
Parágrafo único. Fica vedada a alteração do uso da propriedade rural para fins urbanos, nas áreas inseridas dentro da Macrozona Rural – MR.

CAPÍTULO III
DOS LOTEAMENTOS URBANOS

Art. 84. No Município de Barbalha, os loteamentos observarão as seguintes modalidades:
loteamento residencial: subdivisão de terra em unidades juridicamente independentes, destinadas, predominantemente, para a construção de casas ou edifícios residenciais, munidos de infraestrutura básica;
loteamentos de uso misto: subdivisão de terra em unidades juridicamente independentes, destinadas ao uso associado de construções de casas e edifícios com comércios, serviços ou equipamentos institucionais;
loteamento empresarial: subdivisão de terra em unidade juridicamente independentes, destinadas, predominantemente, à instalação de empreendimentos econômicos, como industriais, centros logísticos, depósitos, escritórios e comércios;
loteamento de interesse social: subdivisão de terra em unidades juridicamente independentes, destinadas predominantemente à habitação de população de baixa renda, podendo ser implantado em áreas urbanas ou de expansão urbana, com regras específicas que flexibilizam exigências urbanísticas para viabilizar o acesso à moradia digna, podendo ou não estarem vinculados a Programas de Habitação de Interesse Social – PHIS, promovidos por órgãos do governo, em qualquer das esferas.
Art. 85. Fica proibido o parcelamento do solo, na modalidade de loteamento, em glebas já decorrentes de loteamento aprovado e registrado no Município de Barbalha, de modo a assegurar a conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos e garantir o devido aproveitamento das áreas públicas anteriormente destinadas.
Art. 86. A modalidade de loteamento prevista no inciso I e III do art. 84, desta Lei Complementar serão enquadradas nas espécies descritas a seguir, conforme suas características urbanísticas, funcionais e jurídicas:
loteamento de acesso controlado: espécie de loteamento, caracterizado pela existência de unidades autônomas e áreas comuns, delimitadas por barreiras físicas, cujo controle de acesso será regulado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;
condomínio de acesso fechado: espécie de loteamento, caracterizado pela existência de unidades autônomas e áreas comuns, delimitadas por barreiras físicas e dotadas de sistema de controle de entrada e saída, cujo acesso é restrito exclusivamente a moradores, visitantes autorizados e prestadores de serviços previamente identificados;
condomínio de acesso fechado autossustentável: espécie de loteamento, somente admitido na Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES, caracterizado pela existência de unidades autônomas e áreas comuns, delimitadas por barreiras físicas e dotadas de sistema de controle de entrada e saída, cujo acesso é restrito exclusivamente a moradores, visitantes autorizados e prestadores de serviços previamente identificados, com a busca por autonomia em relação ao abastecimento de recursos essenciais, como energia, água e gestão de resíduos, mediante a adoção de práticas sustentáveis, tecnologias limpas e infraestrutura ambientalmente responsável;
condomínio edilício: formado pelo conjunto de edificações, isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, térreas ou assobradadas, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, constituindo cada unidade uma propriedade autônoma, sujeita às limitações estipuladas pelo Código de Obras e Edificações.
condomínios de lotes: modalidade de parcelamento do solo, caracterizada pela existência de unidades autônomas constituídas por terrenos individualizados, destinados à edificação, vinculados a áreas comuns e à administração condominial, sendo cada lote considerados propriedade exclusiva, com matrícula própria, enquanto as áreas comuns permanecem sob domínio coletivo, sujeitas às normas do Código de Obras e Edificações do Município e demais legislações pertinentes.
Art. 87. Não será permitido nos loteamentos urbanos:
lotes com fundo para as faixadas de drenagem dos vales;
execução de obras, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, de retificação, aterramento ou tubulação do curso d'água e/ou fundo de vale;
execução de obras em todo o cruzamento de transposição de fundo de vale, a qual acarrete o aumento de vazão e velocidade da água nos leitos dos rios;
desrespeito aos limites da Área de Preservação Permanente – APP.
Art. 88. Os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos:
dimensão mínima da quadra de 100m (cem metros);
dimensão máxima da quadra de 250m (duzentos e cinquenta metros);
ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatório a reserva da faixa non aedificandi, conforme disposição prevista em regulamento específico, salvo maiores exigências previstas em legislações específicas;
as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.
Art. 89. Nos loteamentos, o percentual de áreas livres de uso público, não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba.
Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, se considera áreas livre de uso público, as áreas verdes e institucionais, bem como as destinadas ao sistema viário do loteamento.
Art. 90. As faixas non aedificandi, referente às Áreas de Preservação Permanente – APP's, não deverão ser computadas para o cálculo de áreas livres de uso público ou áreas públicas.
Art. 91. O percentual de área do loteamento destinado ao fundo de terras públicas, em caráter excepcional, poderá ser doado em local diverso da área ou gleba loteada, desde que atendidos os seguintes requisitos:
avaliação técnica realizada pelo órgão municipal competente;
situar-se no Município de Barbalha;
permitir a implantação de um programa habitacional, considerando a equivalência da infraestrutura instalada em relação ao terreno original;
existir equivalência monetária entre a área do loteamento e a área da doação.
Art. 92. Não serão computadas como áreas verdes, os canteiros centrais das vias, as rótulas viárias ou similares.
§1º Além do disposto no caput, as divisas laterais ou dos fundos dos lotes deverão ser separadas das áreas verdes e Áreas de Preservação Permanente – APP por vias públicas, com área de manobra para retorno.
§2º As áreas verdes deverão possibilitar a implantação de praças e/ou equipamento esportivo, recreativo ou cultural ao ar livre.
Art. 93. Após a aprovação do projeto de loteamento, as áreas institucionais destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não

poderão ter sua função alterada, salvo nas hipóteses previstas na legislação regente.
Art. 94. A área institucional, a área verde e área do fundo de terra pública, não poderão ter declividade superior à média da declividade das quadras limítrofes.
Art. 95. A área institucional, a área verde e área do fundo de terra pública, deverão apresentar frente mínima de 10m (dez metros) e ter acesso à via pública.
Art. 96. Os projetos dos equipamentos urbanos e serviços públicos a serem implantados pelo loteador deverão ser previamente aprovados por órgão competente e a concessionária responsável pela prestação dos serviços.
Art. 97. Nos loteamentos destinados ao uso industrial, com lotes maiores de 10.000m² (dez mil metros quadrados), o percentual descrito no art. 77, desta Lei Complementar, somente poderá ser revisto após emissão de parecer do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.
Art. 98. O Poder Público Municipal poderá, suplementarmente, exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos e à passagem de redes de infraestrutura, assim considerados os serviços de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
Art. 99. Os padrões de parcelamento definidos para os diferentes níveis das zonas de ocupação urbana serão revistos nos casos de implantação de programas de urbanização de áreas ocupadas desordenadas e sem infraestrutura, desde que as propostas se façam acompanhar de projetos para execução de infraestrutura básica e instalação de equipamentos comunitários essenciais, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Seção I
Do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 100. Para fins de aprovação, o projeto de implantação de Loteamento de Acesso Controlado deverá atender, além das exigências legais e urbanísticas, aos seguintes requisitos:
observância da proporção de áreas públicas exigidas para os loteamentos;
apresentação de projeto técnico contemplando, no mínimo:
sistema viário interno e de acesso, com definição clara das vias de circulação, calçadas, acessos de veículos e pedestres, respeitando as normas de mobilidade e acessibilidade
rede de abastecimento de água potável, com reservatório e pressão compatíveis;
sistema de esgotamento sanitário, com tratamento e disposição final adequados;
drenagem pluvial urbana, com dispositivos de retenção e controle de vazão;
rede de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com as normas da concessionária;
pavimentação das vias internas, observando o padrão mínimo definido pelo Município;
preservação da qualidade ambiental e paisagística, mediante a utilização de materiais e técnicas construtivas sustentáveis, capazes de reduzir os impactos ambientais e promover a valorização estética ecológica do empreendimento.
Art. 101. Nos Loteamentos de Acesso Controlado, a área institucional deverá estar situada fora dos limites do controle de acesso, com frente para via pública, garantindo acesso irrestrito à coletividade.
Art. 102. As áreas públicas, tanto internas como externas ao perímetro de controle de acesso da gleba a ser parcelada, deverão observar os mesmos padrões de urbanização, pavimentação e iluminação pública, assegurando uniformidade e integração com o entorno urbano.
Art. 103. O projeto de Loteamento de Acesso Controlado, incluindo a implantação de cercamento com controle de acesso e dos dispositivos de entrada e saída, quando houver, bem como qualquer modificação posterior ao projeto originalmente aprovado, deverá ser submetido à apreciação e aprovação do órgão municipal competente.
Art. 104. Os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem observados para edificações dentro do Loteamento de Acesso Controlado deverão atender os preceitos desta Lei Complementar e demais legislação aplicáveis à matéria.
Art. 105. Nas áreas destinadas ao sistema de lazer, poderão ser instalados equipamentos próprios de lazer, tais como:
parque infantil;
piscina, pista de corrida e caminhada;
quadra de esporte, salão de festas e outras benfeitorias de apoio à administração do empreendimento.
Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deverá ser observado a taxa de permeabilidade mínima estabelecida para a respectiva zona, de modo a garantir adequada absorção das águas pluviais e a sustentabilidade ambiental da área.

Seção II
Do Condomínio de Acesso Fechado

Art. 106. Aplica-se aos Condomínios de Acesso Fechado, no que couber, as disposições previstas para os Loteamentos de Acesso Controlado, especialmente quanto aos requisitos técnicos previstos no inciso I, III e IV do art. 100, as exigências urbanísticas, ambientais e de integração com o entorno urbano.
Parágrafo único. Os projetos de implantação de Condomínio de Acesso Fechado deverão preservar a qualidade ambiental e paisagística, utilizando materiais e técnicas construtivas sustentáveis, de modo a reduzir os impactos ambientais e promover a harmonia com a paisagem local.
Art. 107. Nos Condomínios de Acesso Fechado, à área institucional deverá estar situada fora dos limites do cercamento, com frente para via pública, garantindo acesso irrestrito a coletividade.
Art. 108. As áreas públicas, tanto internas como externas aos limites do cercamento, deverão observar os mesmos padrões de urbanização, pavimentação e iluminação pública, assegurando uniformidade e integração com o entorno urbano.
Art. 109. As áreas públicas de circulação interna serão objeto de concessão de direito real de uso por tempo indeterminado, formalizada por meio de Decreto Municipal, cuja averbação será obrigatória no registro do Condomínio de Acesso Fechado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Parágrafo único. No momento do protocolo do processo administrativo de licenciamento ambiental para a implementação de Condomínio de Acesso Fechado, o empreendedor deverá requerer formalmente a concessão de direito real de uso, por prazo indeterminado, das áreas públicas de circulação interna.
Art. 110. Na hipótese de instituição de Condomínio de Acesso fechado, o(s) possuidor(es) ou proprietário(s), serão responsáveis, integralmente, pela gestão, manutenção e operação das áreas públicas de circulação interna, cabendo-lhes:
realizar a manutenção, conservação e limpeza integral das vias de circulação interna;
implementar e manter a sinalização das vias de circulação interna, conforme normas técnicas vigentes;
executar os serviços de manutenção e conservação do sistema de drenagem de águas pluviais;
administrar a portaria, a vigilância e a comunicação externa;
arcar com as despesas relativas à implantação, manutenção e eventual ampliação do fechamento físico do loteamento;
assegurar o livre acesso e a atuação desimpedida das autoridades e entidades públicas, para fins de fiscalização, prestação de serviços e atendimento emergencial;
prestar outros serviços correlatos que lhe sejam atribuídos pelo Poder Público Municipal, mediante instrumento próprio.
Parágrafo único. Na hipótese de Condomínio de Acesso fechado, a manutenção da infraestrutura básica implantada e os serviços internos de conservação, segurança e operação, deverão ser mantidos com recursos próprios do empreendimento, de forma a mitigar a dependência de serviços públicos municipais.

Seção III
Do Condomínio de Acesso Fechado Autossustentável

Art. 111. O Condomínio de Acesso Fechado Autossustentável, espécie de loteamento, somente admitido na Macrozona de urbanização Específica Sustentável – MUES, caracterizado pela existência de unidades autônomas e áreas comuns, delimitadas por barreiras físicas e dotadas de sistema de controle de entrada e saída, cujo acesso é restrito exclusivamente a moradores, visitantes

autorizados e prestadores de serviços previamente identificados, com a busca por autonomia em relação ao abastecimento de recursos essenciais, como energia, água e gestão de resíduos, mediante a adoção de práticas sustentáveis, tecnologias limpas e infraestrutura ambientalmente responsável.

Parágrafo único. O Condomínio de Acesso Fechado Autossustentável, terá como princípio fundamental, a busca pela autonomia, de modo a mitigando a utilização dos serviços público e os impactos ambientais, possibilitando e promovendo o uso eficiente de recursos naturais e um estilo de vida sustentável.

Art. 112. Não será autorizado o parcelamento do solo para a implantação de condomínios de acesso fechado autossustentáveis, em glebas ou áreas cuja metragem total da área seja inferior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

Parágrafo único. Além do disposto no caput, não será autorizado o parcelamento do solo para implantação de Condomínio de Acesso Fechado Autossustentável, destinados a usos comerciais, industriais ou com edificações geminadas.

Art. 113. Para a implantação do Condomínio de Acesso Fechado Autossustentável, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos de uso e ocupação do solo:

taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);
coeficiente básico de aproveitamento: 1% (um por cento)
gabarito máximo: 12m (doze metros)
taxa de permeabilidade: 25% (vinte e cinco por cento);
frente mínima do lote: 10m (dez metros);
recuo frontal mínimo: 5m (cinco metros);
recuo de fundo mínimo: 3m (três metros);
recuo lateral mínimo: 3m (três metros) cada lado.

Art. 114. No Condomínios de Acesso Fechado Autossustentável, somente será permito usos residenciais, com modalidade de habitação unifamiliar.

Art. 115. Os Condomínios de Acesso Fechado Autossustentáveis, deverão atender aos seguintes requisitos:

sistema próprio de gestão dos resíduos, com a implementação de coleta seletiva, compostagem ou tratamento de resíduos orgânicos, objetivando reduzir a geração de lixo e o impacto ambiental;
instalação e manutenção de geradores de energia renováveis, podendo ser através de painéis solares, objetivando reduzir a dependência de fontes externas de energia;
instalação e manutenção do sistema de captação, tratamento e armazenamento de água proveniente da chuva, de pias e de chuveiros, direcionando-as para fins não potáveis, como irrigação, descargas de vasos sanitários e lavagem de carros;
instalação e manutenção, quando possível, de hortas coletivas e/ou jardins para a produção de alimentos, além da preservação de áreas verdes, objetivando prover a sustentabilidade e o bem-estar dos moradores;
instalação e manutenção de sistema de utilização de tecnologia para monitoramento do consumo de energia e água, gestão do tráfego e segurança, otimizando a eficiência e reduzindo custos;
instalação e manutenção de pavimentação permeável das vias de circulação internas.

Art. 116. Aplicar-se-ão, de forma subsidiária, no que couber, aos Condomínios de Acesso Fechado Autossustentáveis, os regramentos pertinentes aos Loteamentos de Acesso Controlado e Condomínios de Acesso Fechado, previstos nesta Lei Complementar e legislações suplementares.

Seção IV
Do Condomínio Edilício

Art. 117. Aplica-se aos Condomínios Edilícios, no que couber, as disposições previstas para os Loteamentos de Acesso Fechado, quanto aos requisitos técnicos previstos no art. 100, as exigências urbanísticas, ambientais e de integração com o entorno urbano.

Parágrafo único. O projeto técnico deverá ser acompanhado de memorial descritivo, quadro de áreas, planta de situação, planta de implantação, planta das unidades e área comuns, além da minuta da conservação condominial e do registro interno, para fins de análise e aprovação do órgão municipal competente.

Art. 118. Poderão haver, em Condomínios Edilícios, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio.

§2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condomínios, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

§4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

Art. 119. Instituiu-se o Condomínio Edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei específica:

a descrição e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das demais partes comuns;
a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;
o fim a que as unidades se destinam.

Art. 120. A convenção que constitui o Condomínio Edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiro, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 121. Além das cláusulas referidas no art. 119 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;
sua forma de administração;
a competência das assembleias, forma de sua convocação e quórum exigido para as deliberações;
as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;
o regimento interno.

§1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direito relativos às unidades autônomas.

Art. 122. As situações não previstas nesta Seção, bem como os caso omissos relativos à constituição, administração, direitos e deveres dos condôminos, serão regulados subsidiariamente pelas disposições da Lei Federal de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção V
Do Condomínio de Lotes

Art. 123. Aplica-se aos Condomínios de Lotes, no que couber, as disposições previstas para os Loteamentos de Acesso Fechado, quanto aos requisitos técnicos previstos no art. 100, as exigências urbanísticas, ambientais e de integração com o entorno urbano.

Parágrafo único. O projeto técnico deverá ser acompanhado de memorial descritivo, quadro de áreas, planta de situação, planta de implantação, planta das unidades e área comuns, além da minuta da conservação condominial e do registro interno, para fins de análise e aprovação do órgão municipal competente.

Art. 124. Os Condomínios de Lotes poderão ser residenciais, comerciais, industriais ou misto, desde que compatíveis com o zoneamento e as diretrizes previstas nos Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano vigente no Município.

Art. 125. Os condomínios de Lotes poderão ser implantados em terrenos únicos, sendo constituído por unidades autônomas representadas por lotes individualizados, além de áreas comuns destinadas à circulação, lazer, serviços e infraestrutura compartilhada.

§1º O condomínio de lotes deverá ter o seu perímetro cercado ou murado.
§2º A fração ideal de cada condômino, poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição do condomínio, respeitando os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos para a Zona, previstos nesta Lei Complementar.
§3º Somente será admitido condomínio de lotes para fins residenciais, em zonas urbanas definidas em lei.
Art. 126. Aos imóveis resultantes de condomínio de lotes é garantida a autonomia para o licenciamento individual de suas construções, aplicando-se, no que couber, os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar e nas normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações.
Art. 127. Nos condomínios de lotes, as vias de circulação interna, isto é, aquelas que não são de uso público, deverão ser integradas em um sistema que permita o acesso a todas as unidades autônomas do empreendimento sem a utilização de sistema viário público.
Parágrafo único. Caberá ao empreendedor e ao condomínio a implantação e manutenção de toda infraestrutura, do sistema viário e demais áreas livres.
Art. 128. Os condomínios de lotes situados em terrenos localizados em áreas loteadas, aprovadas pelo Município, devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente, ficarão isentos de doações de áreas verdes, institucionais e Fundo de Terras Públicas, caso tenham sido doados quando da aprovação do loteamento.
Art. 129. A totalidade das áreas institucionais, do fundo de terras públicas e de áreas verdes, acessíveis à população do Município, não poderão ser áreas privativas do condomínio.
Art. 130. Será de inteira responsabilidade do incorporador a implantação de toda a infraestrutura do empreendimento, inclusive:
implantação da pavimentação, podendo ser asfáltica, através de blocos intertravados, paralelepípedo, pedra tosca ou concreto armado;
implantação da rede de iluminação;
implantação, manutenção e conservação de rede de águas quando o condomínio de lotes tiver um único ponto de medição, sendo que, no caso de ligação independente por lote, a manutenção ficará a cargo da concessionária responsável pelo abastecimento de água e coleta de esgoto;
a manutenção e conservação das vias internas de circulação e da sinalização de trânsito;
garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população;
prevenção de sinistros;
os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessários;
realizar o fechamento do condomínio de lotes;
outros serviços atinentes que se fizerem necessários.
Art. 130. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos do condomínio de lotes estão previstas nesta Lei Complementar e no Código de Obras e Edificações.
Parágrafo único. A convenção de condomínio ou qualquer ato constitutivo, poderá estabelecer restrições construtivas mais rigorosas do que as previstas na legislação municipal, sendo vedado a adoção de normas mais permissivas.
Art. 131. Não poderão existir condomínios de lotes cuja área fechada seja superior à 600.000m² (seiscentos mil metros quadrados)
Art. 132. Caso a área em que se deseja implantar o condomínio de lotes seja confinante à um outro condomínio de lotes ou loteamento de acesso controlado existente ou que estejam aprovados ou em fase aprovação, deverá ser previsto no projeto uma via separando os empreendimentos em todo o perímetro confinante.

CAPÍTULO IV
DOS LOTEAMENTOS RURAIS

Art. 133. Os projetos de parcelamento do solo rural, na forma prevista nesta Lei Complementar, deverão conter, obrigatoriamente, previsão, destinação e implantação, por parte do Empreendedor, as seguintes obras, benfeitorias e instalações:
sistema viário interno compatível com o leito das vias existentes, devidamente estabilizados e cascalhados, podendo ser utilizada pavimentação permeável ou semipermeável;
georreferenciamento dos módulos rurais resultantes do parcelamento, com:
a comprovação da certificação de imóvel rural devidamente regularizado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
a inscrição junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR;
rede de abastecimento de água potável, com reservatório e infraestrutura adequada à demanda dos módulos rurais;
sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, conforme normas ambientais vigentes;
rede de energia elétrica e iluminação pública, em conformidade com os padrões técnicos ambientais vigentes;
sistemas de captação, distribuição e disposição final de águas pluviais;
preservação e demarcação das áreas de proteção permanente e da reserva legal, conforme legislação ambiental aplicável;
implantação de sinalização interna e identificação dos lotes, conforme projeto técnico aprovado.
Art. 134. Para a análise final do processo de parcelamento de gleba destinada ao uso rural, o empreendedor deverá apresentar, obrigatoriamente, a manifestação de ciência ou anuência dos órgãos ambientais competentes nas esferas estadual ou federal, conforme o caso, relativa ao loteamento ou condomínio de lotes rurais.
Art. 135. Na hipótese de parcelamento do solo rural, sob a forma de loteamento de módulo rural ou condomínio de módulos rurais, a área de reserva legal deverá corresponde a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da gleba do imóvel objeto do parcelamento.
Art. 136. A Área de Reserva Legal deverá ser instituída dentro dos limites da gleba rural objeto de parcelamento, observando-se o percentual mínimo previsto no art. 135, desta Lei Complementar.
§1º Além do disposto no caput, o empreendedor deverá promover a descrição técnica da área de Reserva Legal no registro de matrícula do imóvel rural a ser parcelado, com a devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
§2º No ato da averbação da Área de Reserva Legal, deverá constar expressamente nos assentamentos a obrigatoriedade de sua preservação e manutenção, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.
§3º Não será exigida a implantação de sistema viário no entorno da Área de Reserva Legal, salvo quando expressamente determinado pelos órgãos ambientais competentes, em razão de interesse público ou necessidade técnica devidamente justificada.
§4º Na hipótese em que a Área de Reserva Legal não estiver integralmente recoberta por vegetação nativa, o possuidor ou proprietário do imóvel ficará obrigado a promover a sua recomposição, observando os moldes, prazos e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.
Art. 137. Após a aprovação e implantação do parcelamento de gleba rural para fins de loteamento ou condomínio de módulos rurais, estando o empreendimento devidamente registrado e averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, as áreas resultantes do parcelamento permanecerão classificadas como integrantes da Zona Rural, ainda que localizadas em zona de expansão urbana.
Parágrafo único. A classificação referida no caput não altera as características da Macrozona Rural – MR, aplicando-se, no que couber, a legislação estadual e federal vigente relativa ao uso e ocupação do solo rural.

CAPÍTULO V
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 138. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, que sejam definidas as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para esse fim:
documentação pessoal do proprietário do imóvel;
registro imobiliário do imóvel;
requerimento padrão, contendo os seguintes dados:
localização do imóvel, com amarração através de coordenadas geográficas e de um ponto de referência perfeitamente identificado que se situe próximo à gleba, em escala mínima de 1:10.000 (um para dez mil);
planta do imóvel, em três vias, devidamente assinadas por profissional responsável, na faixa de escala situada entre 1:500 (um para

quinhentos) e 1:2.000 (um para dois mil), com registro no CREA, de responsabilidade técnica do autor do levantamento;
planta planialtimétrica contendo curvas de nível de metro em metro, com base em uma referência de nível - RN oficial, quando houver alguma declividade nas proximidades da gleba, demarcação do perímetro do imóvel, indicação de todos os confrontantes da gleba a ser loteada, segundo descrição oficial constante no título aquisitivo de propriedade e domínio, ângulos e norte magnético, acompanhadas das respectivas cadernetas de campo, planilha de cálculo e memorial descritivo;
localização de cursos de água, bosques, construções existentes e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba;
indicação das vias de circulação existentes no entorno da gleba ou incidentes sobre a área, amarradas a pontos de referência perfeitamente identificados;
tipos de uso predominante a que o loteamento se destina;
características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;
certidão atualizada da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
certidão negativa de débitos de tributos imobiliários.

Art. 139. O processo de aprovação dos projetos de loteamento será precedido pela definição das diretrizes de que trata o art. 140, com prazo de até 60 (sessenta) dias para análise do órgão municipal competente, a contar da data de protocolo do requerimento, devidamente instruído.

§1º As diretrizes fixadas vigorarão pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua fixação, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei Federal de nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º O prazo previsto no caput, para análise e aprovação do projeto de loteamento, poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§3º O prazo previsto no caput, para análise a aprovação do projeto de loteamento, somente poderá ser prorrogado quando demonstrado, através de despacho administrativo, exarado pelo gestor do órgão municipal competente, a complexidade do caso, a necessidade de se obter documentos ou informações adicionais.

Art. 140. Atendidas as exigências pertinentes à documentação necessária, o órgão municipal competente, no prazo assinalado, fixará dentre outras, as seguintes diretrizes urbanísticas municipais para a área a ser parcelada:
zonas de usos predominantes na gleba, com a indicação dos usos compatíveis;
indicação dos índices urbanísticos das categorias de uso previstas;
traçado e indicação na planta apresentada pelo interessado:
das principais vias de comunicação, existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal;
dos locais preferenciais para praças e áreas verdes;
dos locais preferenciais destinados a equipamentos comunitários**;**
das faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais;
das faixas *non aedificandi* de que trata esta Lei Complementar.

Art. 141. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memoriais descritivos e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 4 (anos) anos, será apresentado ao órgão municipal competente, acompanhado do título de propriedade, de certidão atualizada da matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão de ônus real e negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, além do competente instrumento de garantia.

§1º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão de matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das sanções penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quando as aprovações consequentes.

§2º Os desenhos deverão conter, dentre outros dados:
a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração, cotas e ângulos;
o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
as áreas das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;
a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;
a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
o projeto executivo das galerias de águas pluviais, quando houver;
os pontos de lançamento, quando for o caso, de possíveis águas drenadas, observando-se as características das áreas adjacentes desses pontos, de forma a não prejudicar ou comprometer empreendimentos existentes ou as características naturais dos terrenos contíguos;
os detalhes do projeto e outras informações necessárias à implantação do empreendimento.

§3º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:
a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona e o uso predominante;
as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
o quadro de áreas indicando as quantidades e áreas das quadras, dos lotes e das áreas verdes, institucionais e fundo de terra pública;
o quadro-resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao fundo de terras públicas;
as descrições dos lotes, conforme exigências cartorárias;
a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

Art. 142. É obrigatório, no loteamento, a implantação da infraestrutura básica, constituída pela instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e obras de pavimentação das vias públicas, com observância às características funcionais, geométricas e paisagísticas das vias estabelecidas nas normas técnicas oficiais.

Art. 143. Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário do loteamento, executar as obras de implantação da infraestrutura básica, constante nos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A execução das obras de implementação da infraestrutura básica, deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do proprietário do empreendimento, na forma definida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 144. Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado deverá apresentar requerimento formal à Prefeitura Municipal de Barbalha, acompanhado:
da documentação pessoal do proprietário do imóvel;
da certidão atualizada de matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo as seguintes informações:
indicação das vias existentes dos loteamentos próximos;
indicação do tipo de uso predominante no local;
indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 145. Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos.

Art. 146. Será permitido o desmembramento de lote com área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou gleba, em novos lotes destinados à edificação, com aproveitamento dos logradouros existentes, sem a abertura, prolongamento, ampliação ou modificação dos já existentes.

CAPÍTULO VII
DA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 147. Os projetos de parcelamento do solo, independente da espécie, somente poderão ser executadas após a aprovação do órgão municipal competente.

Art. 148. Caberá ao órgão estadual, ou, quando necessário, ao órgão federal competente, estabelecer, mediante decreto, o exame e a anuência dos projetos de parcelamento do solo, a serem aprovados pelo órgão municipal competente, nas seguintes condições:

quando localizados em áreas de interesse especial, como, por exemplo, em áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por lei estadual ou federal;
quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas definidas em lei estadual ou federal;
quando o loteamento abranger área superior a 100 ha (cem hectares).
Art. 149. O órgão municipal competente terá um prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da documentação exigível, para aprovação ou rejeição, devidamente fundamentada, das obras de urbanização.
Parágrafo único. A aprovação ou rejeição, devidamente fundamentada, que trata o caput, somente poderá ser prolatada quando expedido relatório de vistoria in loco.
Art. 150. Os casos omissos, no que tange aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos de parcelamento do solo, serão objeto de regulamentação específica.
Art. 151. Aprovado o projeto de loteamento, o órgão municipal competente expedirá um termo de verificação da execução das obras de infraestrutura, com vistas a aferir a execução e pavimentação das vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, no caso de inviabilidade do sistema de fossa/sumidouro, abastecimento d'água e eletrificação.
§1º É obrigatório ao empreendedor a apresentação de cronograma para execução das obras de infraestrutura básica, definidas no *caput* deste artigo, as quais deverão ser implementadas no prazo máximo de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia.
§2º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.
§3º Poderá o empreendedor solicitar a dilação de prazo para ajuste do cronograma de execução cuja aprovação dependerá da anuência técnica.
Art. 152. A execução das obras de infraestrutura básica, deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, enquadrando-se em, pelo menos, uma das seguintes espécies:
garantia hipotecária;
caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
fiança bancária;
seguro-garantia.
Art. 153. A garantia a que se refere o art. 152, terá o valor máximo equivalente ao custo das obras orçamentadas, aceito pelos órgãos técnicos municipais.
Art. 154. A garantia que se refere o art. 152, aceita pelo órgão municipal competente, poderá ser liberada na medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:
30% (trinta por cento) concluída a abertura das vias, assentamento de meios-fios e de rede de águas pluviais;
30% (trinta por cento) concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica;
40% (quarenta por cento) concluída a pavimentação e demais serviços.
Art. 155. Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverão ser destinados, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área útil do loteamento para esse fim.
Parágrafo único. Na hipótese em que trata o caput, deverá o empreendedor, fazer constar nas cópias das plantas do projeto de loteamento, a indicação da localização da parcela da gleba a ser dada em garantia hipotecária ao Município, além da descrição e caracterização da área, levando em consideração o sistema viário, as quadras e os lotes projetados;
Art. 156. Na hipótese tratada no art. 155, o órgão municipal competente, deverá fornecer ao interessado, para efeitos de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, onde conste a área dada em garantia, devidamente delimitada e caracterizada.
Art. 157. Após prestada a garantia e pagos os emolumentos devidos, o órgão municipal competente, quando for o caso, baixará ato administrativo declarando aprovado o loteamento.
Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do projeto, o proprietário deverá proceder a inscrição do loteamento no Registro Imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação.
Art. 158. A construção de qualquer edificação em lote de terreno resultante de loteamento aprovado, fica condicionada à inscrição desse lote no Registro Imobiliário competente.
Parágrafo único. Além da condicionante prevista no *caput*, para a execução de construção de qualquer edificação em lote de terreno resultante de loteamento aprovado, será necessária a comprovação, mediante inspeção pelos órgãos de fiscalização municipal, da finalização da execução das obras de infraestrutura básica.
Art. 159. Os terrenos ou glebas a serem edificados ou ocupados devem ser resultantes de parcelamento do solo devidamente aprovado pelo Município ou regularizado por ato do Poder Executivo, mediante critérios previamente definidos pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.
Art. 160. A ocupação de terrenos ou glebas não resultantes de parcelamento do solo aprovado ou regularizado, nos moldes indicados no art. 159, poderá ser admitida quando atendidas às seguintes condições:
corresponder às dimensões especificadas no título aquisitivo de propriedade, desde que não ultrapassem a dimensão máxima de quadra estabelecida em lei;
fizer frente para logradouro público, constante de planta do sistema cartográfico municipal ou aquele reconhecido pelo órgão municipal competente;
sejam destinadas à construção de uma única unidade imobiliária, não integrante de qualquer empreendimento corporativo.
Art. 161. Poderá o Município dispensar o parcelamento dos terrenos de que trata o art. 159, mesmo sem o atendimento cumulativo das condições nele previstas, quando a ocupação decorrer da implantação de equipamentos de interesse público ou social, de iniciativa do Poder Público ou de instituição sem fins lucrativos.
Parágrafo único. As instituições a que se refere o *caput*, a serem beneficiadas pela dispensa nele prevista, deverão ter suas atividades vinculadas, preferencialmente, à educação e saúde, com atendimento universal e gratuito.
Art. 162. Mesmo atendidas as condições previstas nos arts. 159 e 160, não serão admitidas ocupações, quando se tratar de:
em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
Art. 163. No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações ou ampliação do sistema viário, o loteamento deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções.
§1º Em áreas parceladas com data de aprovação anterior à vigência desta Lei Complementar, quando da ocupação dos lotes, as áreas necessárias à modificação do sistema viário não poderão ser ocupadas, sendo que os indicadores urbanos, recuos, taxa de ocupação e índices de permeabilidade e de aproveitamento incidirão sobre a área remanescente.
§2º Na ocupação dessas áreas, o Índice de Aproveitamento - IA e a fração do lote incidirão sobre a área total do lote, desde que seja doada ao Município a área necessária à modificação do sistema viário.

CAPÍTULO VIII
DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 164. Fica estabelecido às seguintes categorias de usos:
uso residencial;
uso não residencial;
uso misto.
§1º O uso residencial é subdividido em:
habitação unifamiliar;
habitação multifamiliar.

§2º A categoria de Uso Não Residencial – NR compreende todas as atividades de comércio varejista e atacadista, agropecuária, serviços, industrial, institucional e de infraestrutura.

Art. 165. São condições para instalação do Uso Não Residencial – NR:

disponibilidade de vagas para estacionamento:

de veículos;

de bicicletas;

destinadas a pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, de caráter permanente ou temporária.

disponibilidade de espaço para carga e descarga;

disponibilidade de área de embarque e desembarque de pessoas;

observância quanto ao horário de funcionamento;

observância quanto às proporções dos logradouros públicos.

Art. 166. As categorias de uso não residencial serão classificadas de acordo com o seu nível de incomodidade por zona, de acordo com o Tabela I do Anexo III desta Lei Complementar.

§1° Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser observadas as condições de instalações de atividades mais restritas, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso.

§2° O quantitativo de vagas de estacionamento para os diferentes tipos de Uso Não Residencial - NR, deverá constar em regulamento específico, observando os parâmetros de incomodidade descritos na Tabela I do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 167. Os Usos Não Residenciais - NR deverão atender aos parâmetros de incomodidade relativos à:

ruídos;

vibração associada;

radiação;

odores;

gases, vapores e materiais particulados.

§1° Os parâmetros de incomodidade mencionados no caput deste artigo, deverão sofrer variações, observando o regramento estabelecido para cada zona, bem como, o horário em que tais atividades serão exercidas.

§2° Os parâmetros de incomodidade estabelecidos no caput deste artigo, em caráter de excepcionalidade, através de legislação específica, poderão ser alterados, ponderando o interesse público e o bem-estar da população.

Art. 168. A instalação de atividade de Uso Não Residencial – NR deverá observar as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barbalha, para cada zoneamento.

CAPÍTULO IX
DO PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO

Art. 169. Aqueles que realizarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pelo órgão municipal competente, ou, executar em desacordo com o projeto aprovado, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

multa, aplicada no momento da vistoria inicial, no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência de Barbalha – UFIRM até 10.000 (dez mil) UFIRMs:

intimação, lavrada simultaneamente com a imposição da multa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação que comprove a regularidade do parcelamento do solo.

Art. 170. A multa estabelecida pelo não atendimento à intimação, prevista no inciso II, do art.169, será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que haja comunicação expressa do responsável, ao órgão competente, comprovando a regularização ou paralisação total da execução do parcelamento, incluindo quaisquer obras ou edificações nele inserido.

Art. 171. Na ausência de documentos que comprovem a regularidade do parcelamento do solo, no local das obras, além da aplicação de multa e intimação, serão adotadas as seguintes medidas:

apreensão de máquinas, veículos e demais equipamentos que estejam sendo utilizados na implantação do parcelamento do solo;

apreensão ou inutilização de materiais de construção.

Art. 172. Nos casos das edificações não autorizadas, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

multa e embargo de cada edificação, conforme previsto no Código de Obras e Edificações, vigente na época da constatação da irregularidade;

apreensão ou inutilização dos materiais de construção;

intimação dos responsáveis para desfazerem voluntariamente as obras, ampliações ou edificações em parcelamento não consolidados, no prazo de até 7 (sete) dias.

Art. 173. A inobservância da intimação prevista no inciso III do art. 172, acarretará em demolição das obras, ampliações ou edificações, ficando as dispensas a cargo do infrator.

Art. 174. A qualquer tempo, pode ser apreendido todo o material utilizado para promoção de venda e compra de lotes, a exemplo de plantas, propostas de negócio, faixas e papéis de propaganda.

Art. 175. Para efeito do disposto neste Capítulo, entende-se por infrator o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, o possuidor do imóvel, ou, ainda, as associações, cooperativas ou imobiliárias que promoveram a ocupação irregular.

Art. 176. A oferta, venda, promessa de venda ou qualquer forma de comercialização de lotes de parcelamento irregular do solo, comprovada através de propaganda em qualquer veículo de comunicação, feito por pessoa física ou jurídica, está sujeita às seguintes sanções administrativas:

multa de 5000 (cinco mil) UFIRMs a serem aplicadas através de processo administrativo, instruído por documentos comprobatórios da comercialização do parcelamento irregular do solo;

intimação, lavrada simultaneamente à imposição da multa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação que comprove a regularidade do parcelamento do solo, ou a paralisação da comercialização dos lotes.

Parágrafo único. A multa pelo não atendimento à intimação prevista no inciso II, do caput deste artigo, será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja comunicada pelo responsável, por escrito, ao órgão municipal competente, a comprovada regularização ou paralisação total da comercialização de lotes do parcelamento irregular do solo.

Art. 178. Aplicar-se-á a este capítulo, naquilo que não for conflitante, as disposições do Código de Obras e Edificações do Município quanto aos procedimentos fiscais e as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 180. Nas edificações existentes com uso inadequado, serão permitidas somente obras de manutenção relativas à segurança, conservação e higiene, ficando vedado acréscimos de área construída e/ou pavimentada.

Art. 181. O processo de aprovação de loteamento ou desmembramento, unificação, desdobro, remembramento ou remanejamento do solo, protocolado antes da data de início da vigência desta Lei Complementar e sem despacho decisório final,será apreciado integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo.

§ 1º O disposto nocaput, será aplicado somente aos processos que obtiverem aaprovação final no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) diasa contar da notificação do interessado para o cumprimento de exigências.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ou a inércia do interessado implicará acaducidade do processo, o qual, se reaberto, deverá ser integralmente reanalisado conforme as disposições desta Lei Complementar.

Art. 182. Os imóveis edificados e consolidados na Zona de Proteção Ambiental – ZPA, até a aprovação desta Lei Complementar, não serão alcançados, desde que atendidas as legislações aplicáveis à matéria,

Art. 183. O órgão municipal competente de análise e aprovação de projetos, por solicitação do interessado e quando um determinado uso não estiver previsto nesta Lei Complementar, poderá classificá-lo como uso semelhante e compatível para uma determinada zona.

§1° O enquadramento a que se refere o caput deste artigo, acompanhado de justificativa, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal do Plano Diretor para fins de análise e deliberação.

§2° Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverão ser adotados os parâmetros e indicativos de uso e ocupação do solo da zona urbana mais restrita, observando o propósito e a integridade do tipo de zona em que ficar situado.

Art. 184. Os loteamentos implantados no Município de Barbalha, até a publicação desta Lei Complementar, poderão adotar a modalidade de Loteamento de Acesso Controlado, podendo ajustar as características urbanísticas existentes, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei Complementar e autorizado pelo Município.

Art. 185. Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades federais e estaduais, objetivando melhorar e ampliar a fiscalização, a aprovação de projetos e o cumprimento das demais exigências fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 186. A execução das disposições desta Lei Complementar será feita sem prejuízo da observância de outras leis nas esferas federal e estadual, desde que mais restritivas.

Art. 187. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei Complementar, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 188. Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, no que couber, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Civil Brasileiro e demais legislações aplicadas à matéria.

Art. 189. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar todos os atos necessários à sua aplicação.

Art. 190. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 29 de dezembro de 2025.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

ANEXO I
GLOSSARIO

Acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informações e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana com na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Adensamento Construtivo: Aumento da concentração do número de edificações em determinada área do município de Barbalha.

Adensamento Populacional: Aumento da concentração do número de pessoas em determinada área do Município de Barbalha;

Águas Residuais: São águas produzidas pelo metabolismo das cidades e que correm pelos sistemas de drenagem, tais como as ligações inadequadas de esgotos, lavagem de vias e calçadas, rebaixamento de lençóis freáticos, entre outras, com essencial necessidade de tratamento para redução nos impactos ambientais, proteção de demais recursos hídricos e para a preservação da saúde pública;

Alinhamento: é a linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logrador público;

Área Construída: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, consideradas para efeitos de cálculo do coeficiente de aproveitamento;

Área de Preservação Permanente - APP: Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, bem como de facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população barbalhense;

Área de Risco: Área passível de ser atingida por fenômenos ou processos naturais e/ou induzidos que causem efeito adverso. Os habitantes dessas áreas estão sujeitos a danos à integridade física, perdas materiais e patrimoniais.

Área de Uso Restrito: Áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) em que se é permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades, agrossilvipastoris bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e de interesse social;

Área Destinada ao Sistema Viário: Porção de terra que abrange ruas, avenidas, estradas e outros elementos que compõem a rede de transporte e circulação de pessoas e veículos em uma área urbanizada ou rural, incluindo os acostamentos, faixas de rolamento, ciclovias, calçadas, áreas de estacionamento, entre outros componentes;

Área Institucional: Áreas oriundas do parcelamento do solo, de domínio público com percentuais fixados na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, destinadas à instalação de equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

Área Urbana Consolidada: Aquela que atende os seguintes critérios:
estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
dispor de sistema viário implantado;
estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
drenagem de águas pluviais;
esgotamento sanitário;
abastecimento de água potável;
distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Área Verde: Áreas oriundas do parcelamento do solo, de domínio público com percentuais fixados na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, reservadas para a cobertura vegetal, como árvores, arbustos e gramados, que desempenham papel na qualidade de vida na cidade, influenciando na temperatura, no equilíbrio do clima, na qualidade do ar, na saúde física e mental da população, na promoção de oferta de espaços de lazer e da biodiversidade das espécies locais;

Áreas Limítrofes: Áreas essenciais para o planejamento territorial e urbano de forma que ajudam a definir zonas de transição entre municípios, estabelecem diretrizes para o crescimento urbano e garantem a integração regional, também podendo ser utilizadas de forma estratégica para a preservação ambiental e o desenvolvimento de infraestrutura;

Atividade Econômica: Qualquer atividade voltada para a produção, distribuição, consumo e troca de bens e serviços com o objetivo de satisfazer as necessidades e gerar riqueza;

Azimute: é uma medida de direção horizontal, definida em graus;

Calçada ou Passeio: É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

Coeficiente de Aproveitamento: É a relação entre a área edificada, excluída a área não computável e a área do lote, podendo ser:

Coeficiente de Aproveitamento Básico: Resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

Coeficiente de Aproveitamento Máximo: Aquele que não pode ser ultrapassado;

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo: Abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subtilizado;

Coeficiente de Aproveitamento Bruto: É a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;

Densidade Demográfica: Índice que mede a relação entre a população absoluta e a área territorial, expressa em habitantes por quilômetro quadrado (hab./km²);

Direito de Preempção: Instrumento de Política Urbana que dá ao Poder Público Municipal, o direito de preferência na aquisição de um imóvel urbano que seu proprietário deseja vender a um terceiro;

Diretrizes: Conjunto de regras e orientações legais e técnicas que definem como o espaço urbano, incluindo o uso, a ocupação do terreno, o tamanho e a altura dos edifícios, a infraestrutura e a gestão da cidade, devem ser planejados e controlados;

Empreendedor: o responsável pela implantação do parcelamento do solo, podendo ser:
O proprietário do imóvel a ser parcelado;
O compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;
o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;
A pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis;
A cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assuma a responsabilidade pela implantação do parcelamento.
Empreendimento: Projeto ou operação que implique no uso, na ocupação ou na modificação do solo urbano, com o objetivo de construir ou desenvolver atividade imobiliária;
Equidade Territorial: É o ato de buscar a distribuição justa de serviços públicos, infraestrutura e oportunidades, reduzindo as desigualdades socioeconômicas entre as diferentes regiões urbanas, garantindo melhor qualidade de vida;
Espaços Urbanos: São instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos;
Estudo de Impacto Ambiental – EIA: Documento técnico obrigatório que avalia os potenciais danos de uma obra ou atividade ao meio ambiente, visando previr e mitigar esses impactos antes do início do projeto;
Estudo de Impacto de Vizinha – EIV: Documento técnico e multidisciplinar exigido para empreendimentos e atividades que podem afetar a qualidade de vida e as condições urbanísticas de uma determinada área;
Fachadas Ativas: fachadas que permitam a interação direta entre a área privada de uma edificação e a faixa pública, ambos com permeabilidade física e visual;
Faixa de Terra *non aedificandi*: Porção de área assimétrica, onde não é permitido a ocupação imobiliária e a edificação;
Fragilidade Geomorfológica: Refere-se à vulnerabilidade de um determinado terreno a processos erosivos e modificações naturais ou antrópicas. Se apresentarem alto nível de fragilidade geomorfológica, tais áreas estarão mais suscetíveis a deslizamento, erosão e degradação ambiental, exigindo planejamento adequado para a minimização de impactos;
Fundo de Terras Públicas: Áreas oriundas do parcelamento do solo, de domínio público, com percentuais fixados na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo que são destinadas, preferencialmente, à construção de habitação ou assentamentos populares;
Habitação Multifamiliar: É um tipo de construção ou edificação destinada a abrigar mais de uma família, partilhando paredes, telhados ou espaços comuns com outras unidades habitacionais;
Habitação Unifamiliar: É uma construção ou edificação destinada a abrigar apenas uma família, caracterizada por ser uma casa ou residência isolada, sem partilhar paredes, telhados ou espaços comuns com outras unidades habitacionais;
Instrumentos de Política Urbana: São ferramentas, instrumentos ou mecanismos utilizadas pelo poder público, para melhor gerenciar e orientar o desenvolvimento urbano da cidade;
IPTU Progressivo no Tempo: Instrumento de Política Urbana, responsável por aumentar, de forma gradativa, a alíquota do Imposto Predial e Territorial urbano – IPTU;
IPTU verde: Incentivo fiscal, regulamentado por legislação específica, com o objetivo de prover a sustentabilidade na propriedade privada;
Lote: Terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;
Loteamento Implantado: É o empreendimento imobiliário que já passou por todas as etapas de planejamento, aprovação e registros legais, resultando na divisão de uma área de terras em lotes menores
Operações Urbanas Consorciadas – OUC: Instrumento de Política Urbana que permite a realização de grandes projetos de transformação urbana através de uma parceria entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade;
Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC: Instrumento de Política Urbana que permite a um proprietário construir para além do limite básico estabelecido na legislação regente, mediante o pagamento de uma contrapartida financeira ao município;
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória: Instrumento de Política Urbana, o qual obriga o proprietário a dar um uso adequado ao seu imóvel, seja através do parcelamento, da construção ou da utilização de uma edificação existente e vazia;
Regularização Fundiária: É um processo que legaliza a ocupação de imóveis, sejam urbanos ou rurais, integrando áreas informais ao contexto jurídico da cidade e do campo garantindo o acesso à moradia digna, à segurança da posse e à cidadania;
Retenção Especulativa de Imóveis Urbanos: Ocorre quando proprietários mantêm propriedades vazias ou subutilizadas para esperar a valorização do imóvel, o que restringe a oferta e pode aumentar os preços no mercado imobiliário;
Servidão Administrativa: Instrumento de Política Urbana, o qual impõe restrições sobre um imóvel privado, permitindo que a administração pública utilize a propriedade para fins de utilidade pública e interesse coletivo;
Sistema de Transporte Público Coletivo: É um conjunto de sistemas e redes estruturados e integrados com objetivo de transportar passageiros no ambiente intermunicipal, intramunicipal e interestadual;
Tecnologia Vernacular: Refere-se às ferramentas, processos e técnicas criadas e adaptadas localmente por uma comunidade, utilizando recursos disponíveis e conhecimento tradicional para resolver problemas específicos;
Termo de Compromisso: Trata-se de um documento Jurídico que formaliza o acordo entre o poder público e um particular para a realização de obrigações e ações necessárias para o cumprimento da política urbana municipal;
Tombamento de Imóvel: Ato administrativo exarado pelo Poder Público que reconhece e protege um bem de valor histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental, como um imóvel, para previr sua destruição ou descaracterização;
Transformação do Direito de Construir – TDC: Instrumento de Política Urbana Municipal, o qual permite que um proprietário de imóvel transfira seu direito de construir não utilizado para um outro terreno que possa recebê-lo;
Uso Misto: Combinação de diferentes funções urbanas em um mesmo espaço, buscando a promoção de bairros mais dinâmicos, reduzindo deslocamentos e incentivando a ocupação equilibrada de imóvel;
Usos Residenciais: destinação de um imóvel ou área para moradia, podendo ser habitado por uma ou mais de uma família;
Vazios Urbanos: São áreas dentro do perímetro de uma cidade que estão desocupadas, subutilizadas ou abandonadas, como terrenos sem edificação, prédios antigos abandonados ou deteriorados que não cumprem sua função social ou não atingem o aproveitamento mínimo especificado na legislação regente;

Zoneamento Ambiental: Instrumento de Política Urbana que divide o território em zonas ambientais, definindo usos e atividades permitidas para cada uma, de acordo com suas características e fragilidades ambientais.

ANEXO II
CADERNO DE MAPAS
MAPA I
DO MACROZONEAMENTO
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

MAPA II
DOS LIMITES DAS ZONAS URBANAS
MACROZONA URBANA – UM
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

MAPA III
DA MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA SUSTENTÁVEL - MUES
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

ANEXO II
TABELA I - DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

TABELA II – PARÂMETROS DE INCOMODIDADES

PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

Publicada no Átrio Municipal de Barbalha/CE em 29 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
Código Identificador:561C63B8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 30.10.02/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.20.1.

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato Nº 30.10.02/2024. Pregão Eletrônico Nº 2024.09.20.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barbalha/CE e a empresa FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 32.043.610/0001-69. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (Gestão Administrativa da Secretaria) de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato firmado em 30 de outubro de 2024. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelos Art. 105, 106 e 107, **ACORDAM** em prorrogar até 30 de outubro de 2026 o prazo de vigência do Contrato Original, A contar de 30/10/2025. Signatários: Agnes Soares de Souza e Cícero Samuel de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 30 de outubro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:1DD2D89F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 30.10.03/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.20.1.

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato Nº 30.10.03/2024. Pregão Eletrônico Nº 2024.09.20.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barbalha/CE e a empresa FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 32.043.610/0001-69. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (Cozinha Comunitária) de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato firmado em 30 de outubro de 2024. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelos Art. 105, 106 e 107, **ACORDAM** em prorrogar até 30 de outubro de 2026 o prazo de vigência do Contrato Original, A contar de 30/10/2025. Signatários: Agnes Soares de Souza e Cícero Samuel de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 30 de outubro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:7F059DF3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 30.10.04/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.20.1.

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato Nº 30.10.04/2024. Pregão Eletrônico Nº 2024.09.20.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barbalha/CE e a empresa FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 32.043.610/0001-69. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (Casa de Acolhimento) de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato firmado em 30 de outubro de 2024. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelos Art. 105, 106 e 107, **ACORDAM** em prorrogar até 30 de outubro de 2026 o prazo de vigência do Contrato Original, A contar de 30/10/2025. Signatários: Agnes Soares de Souza e Cícero Samuel de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 30 de outubro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:445838CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 30.10.05/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.20.1.

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato Nº 30.10.05/2024. Pregão Eletrônico Nº 2024.09.20.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barbalha/CE e a empresa FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 32.043.610/0001-69. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (CRAS) de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato firmado em 30 de outubro de 2024. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelos Art. 105, 106 e 107, **ACORDAM** em prorrogar até 30 de outubro de 2026 o prazo de vigência do Contrato Original, A contar de 30/10/2025. Signatários: Agnes Soares de Souza e Cícero Samuel de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 30 de outubro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:0913255C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 30.10.06/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.20.1.

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato Nº 30.10.06/2024. Pregão Eletrônico Nº 2024.09.20.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barbalha/CE e a empresa FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 32.043.610/0001-69. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (Bolsa Família) de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato firmado em 30 de outubro de 2024. O presente instrumento será

regido pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelos Art. 105, 106 e 107, **ACORDAM** em prorrogar até 30 de outubro de 2026 o prazo de vigência do Contrato Original, A contar de 30/10/2025. Signatários: Agnes Soares de Souza e Cícero Samuel de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 30 de outubro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:970BCAF8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 30.10.07/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.20.1.

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato Nº 30.10.07/2024. Pregão Eletrônico Nº 2024.09.20.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barbalha/CE e a empresa FERREIRA E LUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 32.043.610/0001-69. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social (PAEFI) de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato firmado em 30 de outubro de 2024. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelos Art. 105, 106 e 107, **ACORDAM** em prorrogar até 30 de outubro de 2026 o prazo de vigência do Contrato Original, A contar de 30/10/2025. Signatários: Agnes Soares de Souza e Cícero Samuel de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 30 de outubro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:5393BF39

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.04.45,
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.12.1.

4º (QUARTO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato nº 2021.04.45, referente a Tomada de Preços Nº 2021.05.12.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **MARTINS LICAÇÕES E TRANSPORTE – ME.** Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no termos do Contrato Original e no Termo de Referência. Contrato firmado em 27 de setembro de 2021. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, parágrafo 1º, **ACORDAM** em prorrogar até 27 de setembro de 2026. Signatários: João Paulo da Silva Olegário e Antônio Wedson Martins de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 26 de setembro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:B88406CF

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
AVISO DE RETIFICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.10.15.01 – SEINFRA.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Aviso de Retificação – Inexigibilidade de Licitação Nº 2025.10.15.01 – SEINFRA.
A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Barbalha torna público, para conhecimento dos interessados que na publicação do Extrato do Aviso do Termo de Homologação/Autorização da Inexigibilidade de Licitação Nº 2025.10.15.01 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Barbalha/CE, emitida pelo Jornal "O Povo" na edição do dia 17 de outubro de 2025 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, Ano XVI, nº 3823, corrige-se o valor global homologado. Onde se lê: "R$ 224.713,92 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e treze reais e noventa e dois centavos)", leia-se: "R$ 224.714,04 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e quatro centavos)". Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (88) 3532-2459. Barbalha/CE, 09 de setembro de 2025,

KARLA DEYANE DE CARVALHO CORTEZ –
Agente de Contratação do Município.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:1518CED7

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.04.43,
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.12.1

4º (QUARTO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato nº 2021.04.43, referente a Tomada de Preços Nº 2021.05.12.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Publico e a empresa **MARTINS LICAÇÕES E TRANSPORTE – ME.** Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Publico do Município de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no termos do Contrato Original e no Termo de Referência. Contrato firmado em 27 de setembro de 2021. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, parágrafo 1º, **ACORDAM** em prorrogar até 27 de setembro de 2026. Signatários: Arodo de Castro Macêdo e Antonio Wedson Martins de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 26 de setembro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:A2E16F26

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.04.42,
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.12.1.

4º (QUARTO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato nº 2021.04.42, referente a Tomada de Preços Nº 2021.05.12.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e a empresa **MARTINS LICAÇÕES E TRANSPORTE – ME.** Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no termos do Contrato Original e no Termo de Referência. Contrato firmado em 27 de setembro de 2021. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, parágrafo 1º, **ACORDAM** em prorrogar até 27 de setembro de 2026. Signatários: Aquiles Soares de Sampaio e Antônio Wedson Martins de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 26 de setembro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:4CD603FD

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.04.44, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.12.1.

4º (QUARTO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato nº 2021.04.44, referente a Tomada de Preços Nº 2021.05.12.1. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **MARTINS LICAÇÕES E TRANSPORTE – ME.** Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no termos do Contrato Original e no Termo de Referência. Contrato firmado em 27 de setembro de 2021. O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, inciso II, parágrafo 1º, **ACORDAM** em prorrogar até 27 de setembro de 2026. Signatários: Janaína Anésia Nogueira do Nascimento e Silva e Antônio Wedson Martins de Sousa.

Data de Assinatura do Aditivo: 26 de setembro de 2025.

Publicado por:
Karla Deyane de Carvalho Cortez
Código Identificador:61E61578

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

SECRETARIA DE DESPORTO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 121705/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 121705/2025
Pregão Eletrônico nº 120401/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: U44AYUJY2OAMXO/2025

PARTES: Prefeitura Municipal de Campos Sales, através da Secretaria Municipal de Desporto, como Ordenadora de Despesas Ronaldo Simoes Angelim com a empresa **ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, CNPJ nº 18.141.871/0001-90**. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO BERMUDA CELEBRATION, DEVIDAMENTE CERTIFICADA E DE PRIMEIRA QUALIDADE, DESTINADA À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO GRAMADO DO ESTÁDIO MUNICIPAL "MORAISÃO", LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CE. **VALOR:** R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). **PRAZO:** INICIAL: 17 de Dezembro de 2025 FINAL: 17 de Dezembro de 2026. **DATA DA ASSINATURA:** 17 de Dezembro de 2025. **Ordenadora de Despesas:** Ronaldo Simoes Angelim. **Fornecedor Beneficiário:** ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, CNPJ nº 18.141.871/0001-90.

Publicado por:
Claudio Ferreira Dos Santos
Código Identificador:DF19F5A1

SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Torna público que requereu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE**, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, referente ao Projeto de Construção de uma Areninha, no Distrito de Quixariú no *Município de Campos Sales* – *Ceará (zona urbana)*.** Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da SEMACE.

Publicado por:
Laruse Mariano Oliveira
Código Identificador:872849F1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 15.05.2025/0101

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15.05.2025/0101

O Município de CARIUS, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 55.573.535/0001-43, com sede na RUA AUGOSTINHO DE PAULA BRITO, 05, representado por ANTONIO ROBERIO OTONI LUCAS, responsavel, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrito(a) no CNPJ 21.181.254/0001-23, com sede na RUA DR. ENEIAS SA Nº180, CENTRO, Mombaça-CE, CEP 63610-000, representada por IGOR DA SILVA LIMA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:9D57074E

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024035001

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024035001

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº , com sede na , representado por ANTONIO ROBERIO OTONI LUCAS, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e TELA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA- ME, inscrito(a) no CNPJ 16.741.477/0001-68, com sede na RUA JOSE NEUDO CLARO DOS SANTOS, 247, PENHA, Carius-CE, CEP 63530-000, representada por ROMILTON DA SILVA BARBOSA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 13 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 12 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:07B6E41F

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024035201

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024035201

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº , com sede na , representado por ANTONIO ROBERIO OTONI LUCAS, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e LIMP. URB SERVIÇOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ 40.014.017/0001-12, com sede na R JULIO CAVALCANTE, Nº13 SALA 4, AREIAS I, Iguatu-CE, CEP 63508-025, representada por ANTONIO ITALO LUCIANO FARIAS, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 13 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 12 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:FE389C07

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024008203

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024008203

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e FIX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME, inscrito(a) no CNPJ 08.789.643/0001-78, com sede na AV 13 DE MAIO , Nº1116, FATIMA, Fortaleza-CE, CEP 60040-530, representada por SALOMÃO ROCHA LANDIM, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2025, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:3689D62A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024011701

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024011701

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e JOSE NILTON DE BARROS, inscrito(a) no CPF 212.875.383-04, com sede na SITIO BARREIRAS DOS PINHEIRO N. 680.-, ZONA RURAL, Iguatu-CE, CEP 63500-000, representada por JOSE NILTON DE BARROS, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:6C93414D

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 030-2024-0101

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030-2024-0101

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, inscrito(a) no CNPJ 41.906.573/0001-66, com sede na VL ACAMPAMENTO, Nº69, ACAMPAMENTO, Carius-CE, CEP 63530-000, representada por JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 13 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 12 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:23668FA6

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 15.05.2025/0201

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15.05.2025/0201

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrito(a) no CNPJ 21.181.254/0001-23, com sede na RUA DR. ENEIAS SA Nº180, CENTRO, Mombaça-CE, CEP 63610-000, representada por IGOR DA SILVA LIMA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 111 - Contratação que previr a conclusão de escopo pre-definido., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:74FB95D3

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024020801

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024020801

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e ANTONIO IRAN DE CARVALHO ALCONFORADO, inscrito(a) no CNPJ 49.427.051/0001-93, com sede na SITIO BRAVAS, BRAVAS, Carius-CE, CEP 63530-000, representada por ANTONIO IRAN DE CARVALHO ALCONFORADO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:6C183DD0

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024025901

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024025901

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, inscrito(a) no CNPJ 15.342.816/0001-70, com sede na R DOR ENEAS SA Nº180 SALA B, CENTRO, Mombaça-CE, CEP 63610-000, representada por LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 111 - Contratação que previr a conclusão de escopo pre-definido., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:84CEA89D

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024035501

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024035501

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e REAL SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrito(a) no CNPJ 37.452.665/0001-46, com sede na R CEL JOSE ADERALDO Nº 131, CENTRO, Mombaça-CE, CEP 63610-000, representada por DELIANE FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R$ 41.184,96 (quarenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 124, inciso II, alínea 'd'., da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021, passando o Contrato a ter o valor total de R$ 371.759,10(trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
Exercício 2025 Atividade 0505.041220037.2.004 Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos. , Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.91

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 05 de Maio de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:47D4DDBF

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024035601

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024035601

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, inscrito(a) no CNPJ 46.915.184/0001-10, com sede na 10 R SÃO JOSE Nº217, GERERAU, Itaitinga-CE, CEP 61880-000, representada por CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:F3B33F6A

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 31.01.2025/0101

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31.01.2025/0101

O Município de CARIUS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.540.180/0001-43, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA SN, representado por ANDRE FIRMINO DO NASCIMENTO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, inscrito(a) no CNPJ 15.342.816/0001-70, com sede na R DOR ENEAS SA Nº180 SALA B, CENTRO, Mombaça-CE, CEP 63610-000, representada por LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 111 - Contratação que previr a conclusão de escopo pre-definido., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:EACF48D4

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 007-2024-0101

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007-2024-0101

O Município de CARIUS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.089.211/0001-29, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA S/N, representado por PAULA RODRIGUES DE MELO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e REAL SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrito(a) no CNPJ 37.452.665/0001-46, com sede na R CEL JOSE ADERALDO Nº 131, CENTRO, Mombaça-CE, CEP 63610-000, representada por DELIANE FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 06 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 111 - Contratação que previr a conclusão de escopo pre-definido., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 05 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:54F3AB40

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 2024011602

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024011602

O Município de CARIUS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.089.211/0001-29, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA S/N, representado por PAULA RODRIGUES DE MELO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e JOSE NILTON DE BARROS, inscrito(a) no CPF 212.875.383-04, com sede na SITIO BARREIRAS DOS PINHEIRO N. 680.-, ZONA RURAL, Iguatu-CE, CEP 63500-000, representada por JOSE NILTON DE BARROS, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:2FE16F07

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO -2024012702

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024012702

O Município de CARIUS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.089.211/0001-29, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA S/N, representado por PAULA RODRIGUE DE MELO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e LUIS O. DE SOUZA - ME, inscrito(a) no CNPJ 12.404.781/0001-69, com sede na RUA A, QUADRA C, 121, FATIMA, Cedro-CE, CEP 63400-000, representada por LUIS OTACILIO DE SOUZA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 107 - Contratos de serviços e fornecimentos contínuos., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 30 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:F9740AE4

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO ADITIVO/CONTRATO - 27.03.2025/0101

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27.03.2025/0101

O Município de CARIUS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.089.211/0001-29, com sede na RUA RAUL NOGUEIRA S/N, representado por PAULA RODRIGUES DE MELO, RESPONSAVEL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e IMPERIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ 43.685.268/0001-17, com sede na AV. SANTOS DUMONT, 2828, ALDEOTA, Fortaleza-CE, CEP 60150-162, representada por JOENIA DA SILVA BENICIO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 28 de Dezembro de 2026, nos termo do art. 111 - Contratação que previr a conclusão de escopo pre-definido., da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CARIUS - CE, 24 de Dezembro de 2025

Publicado por:
Carla Weend de Souza Ledo
Código Identificador:BD8C20F1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/GAB/2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença prêmio ao servidor a Sra. **ALEKNILDE NUNES DA SILVA**, admitida na forma do inciso II artigo 37 da Constituição Federal e Nomeada em caráter efetivo ao cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, através do Edital nº001/2005 de 15/06/2005, pelo período de 01/08/2006 á 01/08/2011, sendo gozados a partir do dia 05/01/2026 á 03/02/2026.

Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 05 de Janeiro de 2026.

CARLOS EMÍLIO MAGALHÃES GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:9BCD9163

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/GAB/2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDOR PÚBLICO, COMISSIONADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder licença Maternidade ao servidor a Sra. **ALINE DA SILVA TEIXEIRA**, comissionada ao cargo de ASSESSORA TÉCNICO ADMINISTRATIVO, através do Requerimento da Servidora, pelo período de 20/12/2025 á 17/06/2026.
Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Cumpra-se e publique.
Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 05 de Janeiro de 2026.

CARLOS EMÍLIO MAGALHÃES GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:F83DCD8D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

GABINETE
EXONERA SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIA Nº 0501001/2026, de 05 de janeiro de 2026.

EXONERA SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ/CE, **Ronilson Francisco de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais e conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art.1º - EXONERAR o Sr. **FRANCISCO HELIO BORGES,** inscrito no **CPF: 768.475.513-72,** do cargo de provimento em comissão de **COMANDANTE DA GUARDA CIVIL.**
Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrarias.
Atue-se, Registre-se e Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.

RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:0792E0E3

GABINETE
NOMEIA SERVIDOR PARA CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIA Nº 0501002/2026, de 05 de janeiro de 2026.

NOMEIA SERVIDOR PARA CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ/CE, **Ronilson Francisco de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais e conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art.1º - NOMEAR o Sr. **FRANCISCO HELIO BORGES,** inscrito no **CPF: 768.475.513-72,** para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA.**
Art. 2º - Fica o (a) Secretário (a) autorizado (a) a responder pela ordenação das despesas desta Secretaria e demais órgãos vinculados a mesma.
Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrarias.

Atue-se, Registre-se e Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.

RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antônio Evander Pereira Lima
Código Identificador:179ABBFA

SECRETARIA DE CULTURA
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **CROATÁ/CE** – Título: **AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO** – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Cultura** – Regente: **Agente de Contratação** – Processo Originário: **Concorrência Eletrônica nº 2025.12.16.01/CE/PMC** – Objeto: **Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Reforma do Espaço Cultura Orisvaldo Soares do Nascimento, junto a Secretaria de Cultura do Município de Croatá** – Data de Abertura: **21/01/2026** – Horário: **08H30M** – Link de Acesso ao Edital: **https://bnc.org.br | https://www.croata.ce.gov.br | https://licitacoes.tce.ce.gov.br | https://pncp.gov.br** – Link de Realização dos Lances: **https://bnc.org.br** –

JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA.
Agente de Contratação/Pregoeiro

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:0F2CD99D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CHEFIA DE GABINETE - PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PE-014/2025 – DIVERSAS. **OBJETO** AQUISIÇÃO DE **COMBUSTÍVEIS DIVERSOS, PARA OS POSTOS LOCALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NA CIDADE DE FORTALEZA**, DESTINADOS AO ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS VINCULADOS OU PERTENCENTES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ NAS VIAGENS À CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA**: As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a licitante vencedora, correrão por conta da dotação orçamentária nº: 0201 04 122 0010 **2.004** – Gestão Estratégica e Apoio Gerencial do Gabinete do prefeito; elemento de despesa:

3.3.90.30.00 – Material de Consumo, sub elemento de despesa: 3.3.90.30.01 – Combustíveis, consignado no Orçamento Municipal de 2026. **EMPRESA: OLIRIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** sob CNPJ nº: 37.599.274/0001-59, com sede à Av Oliveira Paiva, Nº 2163, Parque Manibura, Fortaleza –CE. **VALOR:** R$ 19.470,00 (-dezenove mil quatrocentos e setenta reais-). **DATA DA ASSINATURA:** 02 DE JANEIRO DE 2026. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2026. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** THIAGO ALVES DA SILVA – CHEFE DE GABINETE. **ASSINA PELA CONTRATADA:** ELIAS ARAGÃO SOARES - REPRESENTANTE LEGAL - OLIRIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:B13D3799

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DA SAÚDE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PE-014/2025 – DIVERSAS. **OBJETO** AQUISIÇÃO DE **COMBUSTÍVEIS DIVERSOS, PARA OS POSTOS LOCALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NA CIDADE DE FORTALEZA**, DESTINADOS AO ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS VINCULADOS OU PERTENCENTES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ NAS VIAGENS À CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA**: As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a licitante vencedora, correrão por conta da dotação orçamentária nº: 0901 10 302 0002 **2.055**.0000 – Manutenção dos Serviços de Média e Alta Complexidade / 0901 10 301 0002 **2.051**.0000 – Manutenção e Custeio Geral da Atenção Básica; elemento de despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, sub elemento de despesa: 3.3.90.30.01 – Combustíveis, consignado no Orçamento Municipal de 2026. **EMPRESA: OLIRIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** sob CNPJ nº: 37.599.274/0001-59, com sede à Av Oliveira Paiva, Nº 2163, Parque Manibura, Fortaleza –CE. **VALOR:** R$ 299.530,00 (-duzentos e noventa e noventa nove mil quinhentos e trinta reais-). **DATA DA ASSINATURA:** 02 DE JANEIRO DE 2026. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2026. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** ANA NAIZA GUERRA SOUZA – SECRETÁRIA DA SAÚDE. **ASSINA PELA CONTRATADA:** ELIAS ARAGÃO SOARES - REPRESENTANTE LEGAL - OLIRIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:B7B8DCEA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PE-014/2025 – DIVERSAS. **OBJETO** AQUISIÇÃO DE **COMBUSTÍVEIS DIVERSOS, PARA OS POSTOS LOCALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NA CIDADE DE FORTALEZA**, DESTINADOS AO ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS VINCULADOS OU PERTENCENTES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ NAS VIAGENS À CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA**: As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a licitante vencedora, correrão por conta da dotação orçamentária nº: 1001 08 122 0003 **2.060** – Gestão Estratégica e Apoio Gerencial da Assistência Social; elemento de despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, sub elemento de despesa: 3.3.90.30.01 – Combustíveis, consignado no Orçamento Municipal de 2026. **EMPRESA: OLIRIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** sob CNPJ nº: 37.599.274/0001-59, com sede à Av Oliveira Paiva, Nº 2163, Parque Manibura, Fortaleza –CE. **VALOR:** R$ 19.470,00 (-dezenove mil quatrocentos e setenta reais-). **DATA DA ASSINATURA:** 02 DE JANEIRO DE 2026. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2026. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ RICARDO DE SOUZA SILVA – SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. **ASSINA PELA CONTRATADA:** ELIAS ARAGÃO SOARES - REPRESENTANTE LEGAL - OLIRIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:81008FD0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PE-014/2025 – DIVERSAS. **OBJETO** AQUISIÇÃO DE **COMBUSTÍVEIS DIVERSOS, PARA OS POSTOS LOCALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NA CIDADE DE FORTALEZA**, DESTINADOS AO ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS VINCULADOS OU PERTENCENTES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ NAS VIAGENS À CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA**: As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a licitante vencedora, correrão por conta da dotação orçamentária nº: 0801 12 122 0001 **2.029**.0000 Gestão Estratégica e Apoio a Educação; elemento de despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, sub elemento de despesa: 3.3.90.30.01 – Combustíveis, consignado no Orçamento Municipal de 2026. **EMPRESA: OLIRIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** sob CNPJ nº: 37.599.274/0001-59, com sede à Av Oliveira Paiva, Nº 2163, Parque Manibura, Fortaleza –CE. **VALOR:** R$ 19.470,00 (-dezenove mil quatrocentos e setenta reais-). **DATA DA ASSINATURA:** 02 DE JANEIRO DE 2026. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2026. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** MICHELSEN DIÓGENES DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO. **ASSINA PELA CONTRATADA:** ELIAS ARAGÃO SOARES - REPRESENTANTE LEGAL - OLIRIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:10CD0753

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO(S) CONTRATO(S) N.º 2022.02.14-09. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.01.20.1. **PARTES:** o Município de Farias Brito, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa KAROLA DE SOUSA GOMES - ME. **OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n.º 2022.02.14-09, firmado em de 14 de fevereiro de 2022, cujo objeto é a contratação de serviços funerários a serem prestados junto às famílias em estado de vulnerabilidade social do Município de Farias Brito/CE, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social. **FUNDAMENTO LEGAL:** O presente instrumento será regido pelas disposições do artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. **VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2026, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. **SIGNATÁRIOS:** Antônia da Penha

Sena Pierre e Karola de Sousa Gomes. Farias Brito/CE, 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:E0DB4A56

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

4º (QUARTO) ADITIVO AO CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS N.º. 2022.01.27.1. OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n.º 2022.05.06-02, firmado em 6 de maio de 2022, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento no Distrito de Quincuncá, Vila Barreiro do Jorge, Sítio Umburanas e Sítio Tabuleiro, no Município de Farias Brito/CE, nos termos do Convênio N.º 089/CIDADES/2021, celebrado com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades. **VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2026, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, § 1º, da Lei Federal N.º 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Lucas Fernando Silveira de Araújo. **CONTRATADO(A):** ROMA CONSTRUTORA LTDA. - Roberto Antônio de Castro Macêdo. **DATA:** 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:458E8660

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

3º (TERCEIRO) ADITIVO AO CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.07.14.1. OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n.º 2022.09.21-02, firmado em 21 de setembro de 2022, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento na Vila Barreiro do Jorge a Lagoa Seca (trecho 03), Distrito de Quincuncá a Vila Lagoa Seca (trecho 03) e Distrito de Quincuncá a Vila Lagoa Seca (trecho 05), no Município de Farias Brito/CE, nos termos do Termo de Ajuste n.º 156/CIDADES/2022, celebrado com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades. **VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2026, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, § 1º, da Lei Federal N.º 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Lucas Fernando Silveira de Araújo. **CONTRATADO(A):** ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – Dival Teles Carneiro. **DATA:** 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:DCB8043F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 2025.06.02.001, DE 02 DE JUNHO DE 2025

Institui e Designa Grupo de Trabalho Específico para discutir a respeito da elaboração do Plano de Cargos e Carreiras (PCCS) de Fortim, na forma que indica.

A **PrefeitA Municipal de Fortim/CE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO a necessidade de realizar, em parceria com os respectivos Sindicatos, estudos e levantamentos para a elaboração do Plano de Cargos e Carreiras (PCCS) de Fortim;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Grupo de Trabalho Específico para discutir a respeito da elaboração do Plano de Cargos e Carreiras (PCCS) de Fortim.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho Específico para discutir a respeito da elaboração do Plano de Cargos e Carreiras (PCCS) de Fortim, terá a seguinte composição:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:
Titular: Francisco Jáder Pinto Ursulino
Suplente: Melina Paula Moreira Barbosa

SECRETARIA DE GOVERNO E PLANEJAMENTO:
Titular: Francisco Ribeiro da Costa
Suplente: Ercílio Mota Ribeiro

SECRETARIA DE SAÚDE:
Titular: João Oliveira Ferreira
Suplente: Rosangela Gomes da Cruz

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:
Titular: Luís Carlos Costa
Suplente: Gilmar Barbosa de Azevedo

II – REPRESENTANTES DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS

SINDSAÚDE:
Titular: Dra. Nayara Paula Pacheco Sousa
Suplente: José Quintino Neto

SINDFORTIM:
Titular: José Sávio de Moura Ramos
Suplente: Luiz Serafim de Sousa

Art. 3º. O Grupo de Trabalho ora instituído será presidido por Francisco Jáder Pinto Ursulino.
Art. 4º. O Grupo de Trabalho em tela deve lavrar atas das respectivas reuniões.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Paço Municipal de Fortim/CE, em 02 de junho de 2025.

DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Késia Gonçalves Oliveira Barbosa
Código Identificador:D896604A

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 2026.01.05.001, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Exonerar, a pedido, o servidor Municipal Lucas Falcão Aragão, na forma que indica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;
CONSIDERANDO o Requerimento do servidor **Lucas Falcão Aragão,** datado do dia 05/01/2025;
CONSIDERANDO o positivado no art. 40 do Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública Municipal de Fortim.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido do mesmo, o servidor **Lucas Falcão Aragão**, ocupante do cargo efetivo de **Médico PSF,** lotado na Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fortim - CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – CE, aos 05 de janeiro de 2026.

DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Késia Gonçalves Oliveira Barbosa
Código Identificador:E6AB9D84

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDITAL DE PROCESSO PÚBLICO SIMPLIFICADO Nº 002/2025 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTIM, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal e, em especial com o disposto na Lei Municipal nº 1158, de 13 de novembro de 2025 e,

CONSIDERANDO o disposto no Anexo Único, a que se refere ao Primeiro Aditivo ao Edital de Processo Seletivo Público Simplificado nº 002/2025 -SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar o Resultado Preliminar da 2ª etapa, em conformidade com o Anexo Único, do Primeiro Aditivo ao Edital de Processo Seletivo Público Simplificado nº 002/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º. O Resultado Preliminar da 2ª etapa - está disposto no Anexo Único, parte integrante deste Edital.

PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTIM, em 05 de janeiro de 2026.

IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES
Secretária Municipal de Educação

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO Nº 002/2025
RESULTADO PRELIMINAR DA 2ª ETAPA

FUNÇÃO PÚBLICA: DIRETOR DA CRECHE ALAIDE RODRIGUES DE LIMA

Nº	CANDIDATO(A)	PONTUAÇÃO DA ENTREVISTA
01	Fernanda Soares de Queiroz	9,0

PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTIM, em 05 de janeiro de 2026.

IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Ana Késia Gonçalves Oliveira Barbosa
Código Identificador:69EB22A1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 01/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Exonera, a pedido, a Coordenadora da Vigilância em Saúde do Município de Groaíras e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, da Lei Orgânica do Município de Groaíras, proclamada em 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 854/2022, de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Groaíras, que cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora **MAYNARA LOIOLA RIPARDO**, do cargo de provimento em comissão de **COORDENADORA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE** do Município de Groaíras.

Art. 2º Encaminhe-se ao Setor de Recursos Humanos para adoção das medidas necessárias quanto aos registros documentais aplicáveis nos termos das normas vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
NOTIFIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

PAÇO JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES, aos 05 dias do mês de janeiro de 2026.

VIRGINA SOUZA AGUIAR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Célia Maria Carneiro Braga
Código Identificador:82C40366

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 02/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Nomeia a Coordenadora da Vigilância em Saúde do Município de Groaíras e dá outras providencias.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, da Lei Orgânica do Município de Groaíras, proclamada em 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 854/2022, de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Groaíras, que cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **IANE MARIA ARAÚJO MATIAS** para exercer o cargo de provimento em comissão de **COORDENADORA DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE** do Município de Groaíras.

Art. 2º Encaminhe-se ao Setor de Recursos Humanos para adoção das medidas necessárias quanto aos registros documentais aplicáveis nos termos das normas vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
NOTIFIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

PAÇO JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES, aos 05 dias do mês de janeiro de 2026.

VIRGINA SOUZA AGUIAR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Célia Maria Carneiro Braga
Código Identificador:0700CE21

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 03/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Exonera, a pedido, o Coordenador de Área de Conhecimento - CAC do Município de Groaíras e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, da Lei Orgânica do Município de Groaíras, proclamada em 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 854/2022, de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Groaíras, que cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 897/2023, de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a alteração do Anexo IV da Lei 862/2022, de 03 de maio de 2022, bem como o artigo 10 da Lei Municipal nº 871/2022 de 06 de setembro de 2022 e da outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor **ACLESSIANO DE SOUZA SANTOS**, do cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR DE ÁREA DE CONHECIMENTO – CAC,** vinculado à Secretaria da Educação Básica do Município de Groaíras.

Art. 2º Encaminhe-se ao Setor de Recursos Humanos para adoção das medidas necessárias quanto aos registros documentais aplicáveis nos termos das normas vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
NOTIFIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

PAÇO JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES, aos 05 dias do mês de janeiro de 2026.

VIRGINA SOUZA AGUIAR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Célia Maria Carneiro Braga
Código Identificador:F15D4152

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº 04/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Exonera, a pedido, a Coordenadora da Educação Infantil do Município de Groaíras e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GROAÍRAS - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, incisos V e IX, da Lei Orgânica do Município de Groaíras, proclamada em 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 854/2022, de 21 de março de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Groaíras, que cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 897/2023, de 05 de abril de 2023, que dispõe sobre a alteração do Anexo IV da Lei 862/2022, de 03 de maio de 2022, bem como o artigo 10 da Lei Municipal nº 871/2022 de 06 de setembro de 2022 e da outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora **LUCIANA MARTINS LIMA**, do cargo de provimento em comissão de **COORDENADORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL,** vinculado à Secretaria da Educação Básica do Município de Groaíras.

Art. 2º Encaminhe-se ao Setor de Recursos Humanos para adoção das medidas necessárias quanto aos registros documentais aplicáveis nos termos das normas vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
NOTIFIQUE-SE
E CUMPRA-SE.

PAÇO JOSÉ ARTUR RIBEIRO GUIMARÃES, aos 05 dias do mês de janeiro de 2026.

VIRGINA SOUZA AGUIAR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Célia Maria Carneiro Braga
Código Identificador:45D06059

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N.º 001/2026, DE 02 DE JANEIRO DE 2026

DECRETO MUNICIPAL N.º 001/2026, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE NOVO HORÁRIO DE TRABALHO E EXPEDIENTE EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE**, o Sr. **FRANCISCO KLEITON PEREIRA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial o art. 77, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,
CONSIDERANDO que poderá o Chefe de Poder Executivo, no melhor interesse público e de forma fundamentada, poderá alterar a jornada de trabalho dosservidores públicos municipais por Portarias ou Decretos, desde que, pelamudança, não se ultrapasse a jornada máxima de trabalho semanal;
CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer aorganização e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública, de forma a garantir a economicidade e eficiência do serviço prestado, consoantepreconizado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que a jornada de trabalho do servidor é compreendida através do número de horas imposta, podendo ser aumentada ou diminuída noscasos previstos em Lei e mediante a necessidade da Administração, conformeestabelecido o artigo 30, inciso I, da Carta Magna;
CONSIDERANDO a necessidade de atender ao princípio da eficiência noserviço público nos órgãos do Poder Executivo Municipalde Icapuí-CE, na forma como disciplina adiante, a exemplo do que ocorre emoutras Unidades da Federação; e
CONSIDERANDO a necessidade permanente de adoção de medidas que resultemna melhor oferta de serviços essenciais à população;
DECRETA:
Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Poder Executivo Municipal, o horário defuncionamento das Secretarias e Autarquias Municipais, as quais funcionarão das 8h às 14h, desegunda-feira a sexta-feira.
§ 1°. O horário de expediente das Unidades de Atenção Primária à Saúde (UAPSs), Centro de Reabilitação de Icapuí (CRI), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Farmácia Central e o Setor de Regulação de Consultas e Exames Especializados, os quais são equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, será de 7h

às 11h, no turno da manhã, e das 13h às 17h, no turno da tarde, de segunda a sexta-feira.
§ 2°. O Hospital Municipal Maria Idalina Rodrigues de Medeiros (HMI) e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) funcionarão 24 horas por dia, e 7 dias por semana.
§ 3°. O horário de expediente do CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, os quais são equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Proteção Social, será de 7h às 11h, no turno da manhã, e das 13h às 17h, no turno da tarde, de segunda a sexta-feira.
§ 4°. Os estabelecimentos escolares (EEFs e CEIs), tendo em vista a natureza das atividades neles desenvolvidos, funcionarão nos horários determinados pela Secretaria Municipal de Educação, que poderão ser alterados a qualquer tempo, em conformidade com a conveniência do interesse público, e nos termos dos limites impostos em Lei.
Art. 2º O horário de expediente de que trata este Decreto se aplica ao funcionamento das Secretarias e Autarquias do Município de Icapuí-CE.
Art. 3º Para atender a este novo horário os servidores públicos da Administração Municipal que exerçam suas funções nos órgãos elencados nos artigos anteriores terão sua jornada diária de trabalho readequada.
Art. 4º A inobservância às regras dispostas no presente Decreto culminará aoinfrator a incidência nas sanções impostas pelas leis e normas que regem aAdministração Municipal, por desrespeito ao dever funcional.
Art. 5º Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais, e aos Diretores/Presidentes das Autarquias, a estritaobservação e cumprimento das disposições contidas no presente Decreto,ficando a seu cargo a adoção de medidas necessárias à sua implementação.
Art. 6º As repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Icapuí controlarão a frequência dos servidores públicos municipais, por meio dos instrumentos disponíveis, ficando a cargo de cada gestor a designação de um servidor responsável para executar o referido controle.
Art. 7º Este decreto entra em vigor a partir de segunda-feira, 5 de janeiro de 2026.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, notadamente o Decreto Municipal n. 26, de 30 de julho de 2015; o art. 3º, III, do Decreto Municipal n. 40, de 3 de novembro de 2015; e o Decreto Municipal n. 48, de 20 de junho de 2025.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, AOS 2 DE JANEIRO DE 2026.

FRANCISCO KLEITON PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eldevan Nascimento Silva
Código Identificador:A1E1C872

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 030/2022 - SEINFRA

ESPÉCIE: Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 030/2022. **OBJETO:** Em razão da necessidade de prorrogar o prazo do contrato em mais 03 (seis) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 08.01.15.452.0019.2.078; 08.01.15.452.0020.2.079; 08.01.15.452.0020.1.035; Elementos da despesa: 3.3.90.39.00; 4.4.90.51.00. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Infraestrutura. **CONTRATADA:** Rota do Sol Iluminações e Serviços Ltda. - ME. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93. **DATA DA ASSINATURA:** 05/01/2026. **N°. DA LICITAÇÃO:** Concorrência nº 2021.10.04.01. **ASSINAM:** Francisco José Rebouças dos Santos, pela Contratante e o Sr. Paulo Lucindo Pinto Oliveira, pela Contratada.

Publicado por:
Dionatan Teobaldo e Silva
Código Identificador:86F42627

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

A Prefeitura Municipal de Iguatu, através da Secretaria da Fazenda, em cumprimento a legislação em vigor, faz publicar extrato resumido do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Original (Aditivo de Prazo) firmado com a pessoa jurídica, como a seguir discrimina: **Patrícia Nogueira Silva de Lima - ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.594.555/0001-22, neste ato representada pela senhora Patrícia Nogueira Silva de Lima, empresária individual. **Processo:** Inexigibilidade de Licitação n° 2024.07.05.01-PMI/SEFAM. **Fundamentação Legal:** Art. 107, da lei federal 14.133/2021 e suas alterações, e cláusula quinta do termo de contrato. **Contrato:** 2024.07.08.02-PMI/SEFAM. **Objeto:** Locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento das atividades desenvolvidas pelo setor de arrecadação, localizado na Rua Dr. João Pessoa, n° 602, Centro, Iguatu-Ce. **Prorrogação:** 04 (quatro) meses. **Data de Assinatura:** 29 de agosto de 2025. **Data de Início:** 31 de agosto de 2025. **Vigência:** de 31 de dezembro de 2025. **Dotação Orçamentária:** nº 0501.04.122.0049.2.026 (Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda). **Elemento de Despesa** nº 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica). **Signatária**: Andreza Rayane Higino da Silva – Ordenadora de Despesas da Secretaria da Fazenda Municipal. Em 29 de agosto de 2025, Iguatu-Ce.Publique-se

Publicado por:
Antônio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:2D7C1C16

SECRETARIA DE SAÚDE
ERRATA DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO

Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, ano 2025/nº 3856, página 45. **Processo:** Pregão Eletrônico-RP n° 2025.04.08.01-PMI/SMS. **Fundamento Legal:** art. 124, inciso I, alínea "b", concomitante com o art. 125, ambos da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações. **Objeto:** aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Iguatu-CE, com o intuito de garantir a continuidade do fornecimento de alimentação aos pacientes e colaboradores das diversas unidades de saúde deste município, conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo I do edital, parte integrante e complementar deste instrumento de contrato como se aqui transcrito fosse. **Onde lê-se itens do contrato:** 01, 02, 03, 06, 08, 13 e 14. **Lê-se:** Grupo de Itens 01 (inclusão do item 21). Grupo de Itens 02 (permanece os itens: 01, 02, 03, 06, 08, 13 e 14). **Acréscimo:** 25,00% (vinte e cinco por cento) nas quantidades contratadas. **Onde lê-se impacto financeiro:** R$ 6.712,03 (seis mil setecentos e doze reais e três centavos). **Lê-se:** R$ 6.795,78 (seis mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). **Onde lê-se data de assinatura:** 03 de dezembro de 2025. **Lê-se:** 18 de novembro de 2025. **Signatário:** João Leonardo de Souza Mendonça – Secretário de Saúde. Em 03 de dezembro de 2025, Iguatu. **E-mail:** licitacao.iguatu@gmail.com.

Publicado por:
Ciderlandio Benigno da Silva Araújo
Código Identificador:83A306E1

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DO TERMO ADITIVO

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS, em cumprimento a legislação em vigor, faz publicar extrato resumido do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (Acréscimo de Quantidade) firmado com a empresa **LUCINEIDE ARAUJO UCHOA - ME**, com sede na Rua Deocleciano Bezerra, n° 615, Centro, CEP 63.500-119, Iguatu-Ce, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 04.456.506/0001-60, neste ato, representada pela senhora Lucineide Araújo Uchôa, (Sócia Administradora), como a seguir discrimina:

Processo: Pregão Eletrônico-RP n° 2025.04.08.01-PMI/SMS. **Fundamento Legal:** art. 124, inciso I, alínea "b", concomitante com o art. 125, ambos da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações. **Contrato:** 2025.05.26.01-PMI/SMS. **Objeto:** aquisição de gêneros

alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Iguatu-CE, com o intuito de garantir a continuidade do fornecimento de alimentação aos pacientes e colaboradores das diversas unidades de saúde deste município, conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo I do edital, parte integrante e complementar deste instrumento de contrato como se aqui transcrito fosse. **Itens do Contrato:** Grupo de Itens 01 (Item 21). Grupo de Itens 02 (Itens: 01, 02, 03, 06, 08, 13 e 14. **Acréscimo:** 25,00% (vinte e cinco por cento) nas quantidades contratadas. **Impacto Financeiro:** R$ 6.795,78 (seis mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). **Data de Assinatura:** 18 de novembro de 2025. **Dotações Orçamentárias:** 06.01.10.302.0008.2.038 (Manutenção das Atividades de Assistência especializada); 06.01.10.302.0008.2.039 (Manutenção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA); **Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo), nas **Fontes** 500 (Receitas de Impostos) e 600 (Recursos do SUS do Governo Federal). **Signatário:** João Leonardo de Souza Mendonça – Secretário de Saúde. Em 18 de novembro de 2025, Iguatu. **E-mail:** licitacao.iguatu@gmail.com.

Publicado por:
Ciderlandio Benigno da Silva Araújo
Código Identificador:F395DFB0

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE ADITIVO

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – **EXTRATO DE TERMO** ADITIVO - **PROCESSO:** 2022.10.06.01-SAAE -SAAE-SRP. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SISTEMA COMPUTACIONAIS – FOLHA DE PAGAMENTO E REGISTRO DE PONTO, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IGUATU – CE. **CONTRATANTE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE **CONTRATADA:** ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. **ADITIVO DE PRAZO:** 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DO 1º DIA ÚTIL DE 2026. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 1501.17.512.0016.2.132 E **ELEMENTO DE DESPESA**: 3.3.90.**40.00**. **RECURSO:** PRÓPRIO DO SAAE – IGUATU. **DATA DO ADITIVO:** 16/12/2025. **AMPARO LEGAL**: LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ART. 57, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

Publicado por:
Alisson Araújo de Carvalho Holanda
Código Identificador:B1A97F3F

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015.20250730/0001-02 - CONTRATO Nº 202512180002 - ORIGEM: Pregão Nº 2025073002-SAAE- CONTRATANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE - CONTRATADA(O).....: J. M. UCHOA JUNIOR & CIA LTDA OBJETO: O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) necessita de Barco, Motor, Coletes salva vidas e flutuadores para garantir a operação e manutenção eficaz e segura das atividades relacionadas ao abastecimento de água em áreas de difícil acesso, assegurando a segurança das equipes e a continuidade dos serviços essenciais em conformidade com as normativas vigentes. - VALOR TOTAL: R$ 66.240,00 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais) - PROGRAMA DE TRABALHO: 1501.17.512.0016.2.133 - Operação e Manutenção do Sistema de Água de Iguatu; 1501.04.122.0016.1.054 - Ampliação, Reforma e Aparelhamento do Sistema de Água do SAAE de Iguatu, R$ 66.240,00 no elemento de despesa 44905200: Equipamentos e Material Permanente, Equipamentos e Material Permanente - EQUIPAMENTOS E MATERIAL , EQUIPAMENTOS E MATERIAL - VIGÊNCIA: de 12 meses - DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Alisson Araújo de Carvalho Holanda
Código Identificador:6CCD8EC3

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015.20250730/0001-02 - CONTRATO Nº 202512180001 - ORIGEM: Pregão Nº 2025073002-SAAE- CONTRATANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE - CONTRATADA(O).....: EVOLUTION SHOP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA OBJETO: O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) necessita de Barco, Motor, Coletes salva vidas e flutuadores para garantir a operação e manutenção eficaz e segura das atividades relacionadas ao abastecimento de água em áreas de difícil acesso, assegurando a segurança das equipes e a continuidade dos serviços essenciais em conformidade com as normativas vigentes. - VALOR TOTAL: R$ 30.280,00 (trinta mil, duzentos e oitenta reais) - PROGRAMA DE TRABALHO: 1501.17.512.0016.2.133 - Operação e Manutenção do Sistema de Água de Iguatu; 1501.04.122.0016.1.054 - Ampliação, Reforma e Aparelhamento do Sistema de Água do SAAE de Iguatu, R$ 14.700,00 no elemento de despesa 44905200: Equipamentos e Material Permanente, Equipamentos e Material Permanente - Equipamentos e Material Permanente, Equipamentos e Material Permanente, R$ 15.580,00 no elemento de despesa 44905200: Equipamentos e Material Permanente, Equipamentos e Material Permanente - EQUIPAMENTOS E MATERIAL , EQUIPAMENTOS E MATERIAL - VIGÊNCIA: de 12 meses - DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Alisson Araújo de Carvalho Holanda
Código Identificador:C31352CB

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015.20251030/0002-42 - CONTRATO Nº 2025121701-SAAE - ORIGEM: Inexigibilidade Eletrônica Nº 2025103002-SAAECONTRATANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE - CONTRATADA(O).....: Maria Alves da Silva Araújo OBJETO: Locação de terreno com uma área total de 310 M² localizado no sitio Conceição dos Ábias zona rural do Distrito de José de Alencar, para operacionalidade de uma Estação de Tratamento de Água que contempla o abastecimento de água das comunidades de Conceição dos Ábias, Aroeiras I, Aroeiras II e catingueira. - VALOR TOTAL: R$ 20.400,00 (vinte mil, quatrocentos reais) - PROGRAMA DE TRABALHO: 1501.17.512.0016.2.133 - Operação e Manutenção do Sistema de Água de Iguatu, R$ 20.400,00 no elemento de despesa 33903615: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - VIGÊNCIA: de 12 meses - DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Alisson Araújo de Carvalho Holanda
Código Identificador:54B47CBB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/01. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/01. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através do Gabinete do Prefeito e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustível tipo Óleo Diesel S10, destinado ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados ao Gabinete do Prefeito do Município de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 92.510,00 (noventa e dois mil quinhentos e dez reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:FEBF48CD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/10. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/10. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através do Gabinete do Prefeito e a empresa SAMPAIO E LOPES LTDA. Objeto: Aquisição de combustível do tipo Óleo Diesel S10 (Perímetro Fortaleza/CE), destinados ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados ao Gabinete do Prefeito do Município de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 38.254,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Carlos Augusto Dantas Sampaio.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:82E7ED90

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/03. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/03. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Transporte Estradas e Rodagens e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao atendimento das necessidades dos veículos e máquinas pesadas pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Transporte Estradas e Rodagens de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 1.360.382,00 (um milhão trezentos e sessenta mil trezentos e oitenta e dois reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:D880A19B

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/04. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/04. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustível tipo Gasolina Comum, destinado ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 77.880,00 (setenta e sete mil oitocentos e oitenta reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:4E03A91E

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/12. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/12. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Transportes, Estradas e Rodagens e a empresa SAMPAIO E LOPES LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo (Perímetro Fortaleza/CE), destinados ao atendimento das necessidades dos veículos e pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Transporte, Estradas e Rodagens de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 31.650,00 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Carlos Augusto Dantas Sampaio.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:57498C4A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/02. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/02. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Administração de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 99.495,00 (noventa e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:3611D854

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/11. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/11. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa SAMPAIO E LOPES LTDA. Objeto: Aquisição de combustível do tipo Gasolina Comum (Perímetro Fortaleza/CE), destinados ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Administração de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 25.480,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Carlos Augusto Dantas Sampaio.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:488A9249

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/06. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/06. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria

Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustível tipo Óleo Diesel S10, destinado ao atendimento das necessidades dos veículos e máquinas pesadas pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 98.890,00 (noventa e oito mil oitocentos e noventa reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:F2E4D632

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/09. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/09. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustível tipo Gasolina Comum, destinado ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 94.105,00 (noventa e quatro mil cento e cinco reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Juliana Samyles de Medeiros Alves e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:1119398C

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/15. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/15. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e a empresa SAMPAIO E LOPES LTDA. Objeto: Aquisição de combustível do tipo Gasolina Comum (Perímetro Fortaleza/CE), destinados ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 26.754,00 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Juliana Samyles de Medeiros Alves e Carlos Augusto Dantas Sampaio.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:AEA8E437

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/07. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/07. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Educação de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 763.095,00 (setecentos e sessenta e três mil noventa e cinco reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Francisco Jerffeson Alencar Oliveira e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:05247E9D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/13. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/13. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa SAMPAIO E LOPES LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo (Perímetro Fortaleza/CE), destinados ao atendimento das necessidades dos veículos e pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Educação de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 59.515,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e quinze reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Francisco Jerffeson Alencar Oliveira e Carlos Augusto Dantas Sampaio.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:6E2C50F0

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URB. E DES. INDUSTRIAL
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/05. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/05. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Econômico e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao atendimento das necessidades dos veículos e máquinas pesadas pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Econômico de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 86.975,00 (oitenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Victor Wilby Lopes de Freitas e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:FD4C1B97

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/08. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/08. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa REGIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Saúde de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 1.172.734,50 (um milhão cento e setenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Vigência Contratual: **12 (doze)**

meses. Signatários: Francisco Jerffeson Alencar Oliveira e Vicente Pinheiro de Araújo.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:9305A465

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO N. 02.01.2026/14. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1.

Extrato de Contrato n. 02.01.2026/14. Pregão Eletrônico Nº 2025.12.10.1. Partes: o Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa SAMPAIO E LOPES LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo (Perímetro Fortaleza/CE), destinados ao atendimento das necessidades dos veículos pertencentes e locados à Secretaria Municipal de Saúde de Ipaumirim/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil quinhentos reais). Vigência Contratual: **12 (doze) meses**. Signatários: Francisco Jerffeson Alencar Oliveira e Carlos Augusto Dantas Sampaio.

Data de Assinatura do Contrato: 02 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Hugo Daniel Porfírio Mariano
Código Identificador:9E2F8BEC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI N° 191, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NOS DIAS 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 02 DE JANEIRO DE 2026, NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, promulgada em 05 de abril de 1990 e,
CONSIDERANDO a Lei n° 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriado nacional o dia 1° de janeiro, em comemoração ao Ano Novo;
CONSIDERANDO a manutenção do expediente administrativo em sua normalidade, nos dias que antecedem e sucedem o feriado de Ano Novo, mostra-se contraproducente diante da significativa redução da demanda por serviços administrativos internos, não acarretando prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população, e, ainda, proporcionando substancial economia ao erário municipal, notadamente pela diminuição de custos operacionais, tais como consumo de energia elétrica, água, telefonia e materiais de expediente;
CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 37.041, de 29 de dezembro de 2025, que decretou ponto facultativo os expedientes dos dias 31 de dezembro de 2025 e 02 de janeiro de 2026, em razão das comemorações de fim de ano; e
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública em dias declarados como ponto facultativo, sempre tendo por objetivo a manutenção da prestação de serviços públicos essenciais em sua máxima eficiência.
DECRETA:
Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo o expediente do dia 31 de dezembro de 2025, quarta-feira, aplicando-se aos servidores/empregados públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
Art. 2º. Fica decretado ponto facultativo o expediente do dia 02 de janeiro de 2026, sexta-feira, aplicando-se aos servidores/empregados públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
Art. 3°. O disposto no artigo 1º e 2° deste Decreto não se aplica aos serviços ou atividades consideradas essenciais, assim definidos:
tratamento e abastecimento de água;
produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
assistência médica e hospitalar de urgência e emergência;
comercialização de medicamentos e alimentos;
serviços funerários;
transporte sanitário;
captação e tratamento de esgoto e lixo;
serviços de telecomunicações e processamento de dados ligados a serviços essenciais.
Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:B3CC53E3

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 190, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO – UFIRM, COM BASE NO ARTIGO 254 DA LEI COMPLEMENTAR N° 002/2011, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, promulgada em 05 de abril de 1990, e,
CONSIDERANDO a competência constitucional do Município para instituir, disciplinar e atualizar seus tributos, em estrita observância ao princípio da legalidade e aos demais princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional;
CONSIDERANDO que a arrecadação tributária constitui instrumento indispensável a viabilização da prestação de serviços à população e a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto no art. 254 da Lei Complementar n° 002/2011, que instituiu o Código Tributário do Município de Irauçuba;
CONSIDERANDO que a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM de Irauçuba/CE deve ser atualizada anualmente com base na variação da taxa SELIC, nos termos do parágrafo único do art. 248 da Lei Complementar Municipal n° 002/2011; e
CONSIDERANDO a variação anual da taxa SELIC verificada no exercício de 2025, fixada no percentual de 15% (quinze por cento), conforme análise realizada e encaminhada pela Secretaria de Finanças do Município de Irauçuba/CE;
DECRETA:
Art. 1º. Ficam atualizados monetariamente, para o exercício de 2026, os valores expressos em Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, passando a ordem unitária de R$ 8,28 (oito reais e vinte e oito centavos).
Art. 2º. Caso os valores caracterizem um aumento significativo em relação aos atualmente pagos, o Poder Executivo poderá adotar medidas e/ou encaminhar projetos de lei com o objetivo de reduções, parcelamentos e outras formas que facilitem o pagamento.
Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o Decreto Municipal n° 03, de 17 de janeiro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:B193C06E

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba.

RESOLVE:
Art. 1° Nomear o Sr. **MOISÉS SOARES DO VALE**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM,** integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.**

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:2849D661

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1.337, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990, e
CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 50 da Lei nº 652, de 16 de junho de 2009;

RESOLVE,
Art. 1º - REVOGAR a portaria nº 841/2025, que concede ampliação de carga horária de 20h/s para 40h/s à servidora **ANTONIA MARIA LIMA BRAGA**, Professora do Ensino Fundamental III – Ref. 14, Matrícula **0808113**.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 19 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:67EDFA64

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1.339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990, e
CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 50 da Lei nº 652, de 16 de junho de 2009;

RESOLVE,
Art. 1º - REVOGAR a portaria nº 1.008/2025, que concede ampliação de carga horária de 20h/s para 40h/s à servidora **ROSELI BASTOS ALMEIDA MATEUS**, Professora do Ensino Fundamental II – Ref. 6, Matrícula **0919971**.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 19 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:A23FD485

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1.340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990, e
CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 50 da Lei nº 652, de 16 de junho de 2009;

RESOLVE,
Art. 1º - REVOGAR a portaria nº 554/2025, que concede ampliação de carga horária de 20h/s para 40h/s à servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA PAULA**, Professora do Ensino Fundamental III – Ref. 11, Matrícula **0102423**.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 19 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:A38EDFD2

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1.341, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990, e
CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 50 da Lei nº 652, de 16 de junho de 2009;

RESOLVE,
Art. 1º - REVOGAR a portaria nº 1.028/2025, que concede ampliação de carga horária de 20h/s para 40h/s à servidora **MARIA DO SOCORRO MAIA NOGUEIRA**, Professora do Ensino Fundamental III – Ref. 14, Matrícula **0914123**.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 19 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:A7F79E17

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 652/2009 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério);

CONSIDERANDO que a promoção vertical leva em conta um critério objetivo, sendo diretamente ligada a nova qualificação do(a) servidor(a); e
CONSIDERANDO o parecer técnico favorável emitido pelo Departamento de Recursos Humanos, assim como por comissão da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE,
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Promoção Vertical nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério - PCCS.
Parágrafo único: A promoção a que se refere o caput está disciplinada no artigo 29 da Lei Municipal nº 652/2009.
Art. 2º - Fica concedida promoção vertical do cargo de Professora do Ensino Fundamental Classe I – Ref. 3, ao cargo de **Professora do Ensino Fundamental Classe II – Ref. 6**, a seguinte servidora:
MARIA DE MARILAC ALVES ALMEIDA, Matrícula **0600725**;
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:97FD3376

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.344, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Sra. **ANTONIA PATRÍCIA MESQUITA FERREIRA**, do cargo de **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 04 de janeiro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:5E008FC6

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.345, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Sr. **MOISÉS SOARES DO VALE**, do cargo de **ASSESSOR DE APOIO E ARTICULAÇÃO I**, integrante da estrutura organizacional do **GABINETE DA PREFEITA.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 04 de janeiro de 2026.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:1A6636ED

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.346, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Sra. **ANA LEILA FACUNDO DA SILVA**, do cargo de **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL E EVENTOS**, integrante da estrutura organizacional do **GABINETE DA PREFEITA.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:C4070583

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.347, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.099, de 04 de julho de 2025, que trata sobre a reestruturação da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Sr. **MARCOS VINÍCIUS BARBOSA RICARTO**, do cargo de **DIRETOR DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO**, integrante da estrutura organizacional da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMMAI.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:F9F99DDE

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.348, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 1.971, de 05 de abril de 2024, que trata da criação da nova organização administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba – IRAUPREV.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Sr. **COSMO DOS SANTOS PACHECO**, do cargo de **DIRETOR FINANCEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA - IRAUPREV**,

integrante da estrutura organizacional do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA - IRAUPREV.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:DED3EA71

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.349, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar a Sra. **TERESINHA PERNAMBUCO DE OLIVEIRA**, do cargo de **COORDENADORA DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - ADL**, integrante da estrutura organizacional do **GABINETE DA PREFEITA.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:B7710930

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.350, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Sr. **DENNYLSON CAMELO OLIVEIRA**, do cargo de **COORDENADOR DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - ADL**, integrante da estrutura organizacional do **GABINETE DA PREFEITA.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:69BC7C6D

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.351, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Sr. **LUIS GOMES RIBEIRO**, do cargo de **COORDENADOR DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - ADL**, integrante da estrutura organizacional do **GABINETE DA PREFEITA.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:9B927E85

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.352, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Sr. **JOSÉ SOUSA SANTOS**, do cargo de **COORDENADOR DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - ADL**, integrante da estrutura organizacional do **GABINETE DA PREFEITA.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:5C3A8A03

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI Nº 1.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 2.164, de 01 de dezembro de 2025, que trata da Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município de Irauçuba/CE.
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar o Sr. **JOSÉ ELENILTON BARROZO DOS SANTOS**, do cargo de **COORDENADOR DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - ADL**, integrante da estrutura organizacional do **GABINETE DA PREFEITA.**
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de dezembro de 2025.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:743612D4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Irauçuba. A Secretaria de Administração, torna público o **Credenciamento nº 009/2025**, que tem por objetivo o **credenciamento de pessoas físicas objetivando a permissão de uso especial a título oneroso de quiosques e boxes, situados em espaços públicos do Município de Irauçuba/CE.** A primeira sessão pública ocorrerá no dia **27 de janeiro de 2026 às 10h00min** na Sala da Comissão de Licitações, situada no Centro Administrativo – Sede da Secretaria de Administração, situado à Rua Walmar Braga, nº 507, Centro – Irauçuba/CE. **Informações:** Secretaria de Administração, das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min. O Edital estará disponível, gratuitamente, a partir desta publicação, nos endereços eletrônicos https://www.iraucuba.ce.gov.br/ e https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas. Irauçuba/CE, 05 de janeiro de 2026.

ROSINEILA DE LIMA –
Secretária de Administração.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:D3F6AE40

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 001/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 001/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

O MUNICÍPIO DE ITAIÇABA, neste ato representado pelo Exmo Sr. Prefeito ANTONIEL MAX SILVA HOLANDA, ao final firmado, torna pública, de acordo com o previsto no **Edital nº 001/2023, de 03 de outubro de 2023,** a Convocação dos Aprovados e Classificados, conforme Anexo I do Decreto Municipal de nº 2024.12.30.001/GABPREF, bem como o resultado final retificado constante no edital retificado em 08 de julho de 2024, nos termos do Edital nº 001/2023 e seus aditivos acerca das etapas de execução do referido concurso, para o cargo de Assistente Social..

DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS:
1.1 Fica convocado para a entrega da Documentação e Exames Médicos, bem como para a realização do Exame Admissional, visando o preenchimento das vagas remanescentes, conforme a ordem de classificação final e o cadastro reserva do concurso público, o candidato relacionado no Anexo I deste Edital.

2. DAS DATAS PARA AS ETAPAS

DATA	ETAPA
13/01/2026	Apresentação/Realização de Exames Admissionais.
14/01/2026	*Entrega de Documentação e Exames Médicos pelos candidatos aprovados na etapa anterior.

*Documentos e exames especificados no Edital nº 001/2023 nos itens 9 e 9.1, respectivamente, do Capítulo XII - Das Disposições Gerais.

3. DOS PROCEDIMENTOS PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS EXAMES OBRIGATÓRIOS
3.1. O candidato convocado, conforme Anexo I deste edital, deverá comparecer para apresentação/realização dos Exames Médicos Admissionais, na **CLÍNICA UNIMED - ARACATI,** situada na Travessa João Adolfo, 957, Bairro: Centro, Cidade: Aracati/CE, CEP: 62.800-000. **HORÁRIO: 14 horas.**
3.2. O candidato apto nos exames admissionais fará a entrega das documentações no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itaiçaba, situado à Rua Coronel João Correia, nº 298, Bairro: Centro, Itaiçaba/CE, CEP: 62.820-000, conforme data prevista no item 2 deste Edital.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
4.1. As datas para entrega de documentação e exames médicos do convocado, serão improrrogáveis e seguirão o cronograma previsto no item 2 deste Edital.
4.2. Os prazos estabelecidos no Edital nº 001/2023 e neste Edital são preclusivos, contínuos e comuns a todos os convocados, sendo responsabilidade objetiva deste o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público praticados pela Prefeitura Municipal de Itaiçaba e publicados nos sítios Oficiais do Município e Diário Oficial, assim como os publicados nos sítios oficiais da organizadora do certame;
4.3. A convocação do candidato relacionado no Anexo I deste Edital para apresentação da documentação e para apresentação dos exames médicos pré-admissionais e realização dos exames admissionais, antecede a nomeação e posse sendo esta etapa indispensável, improrrogável e essencial para assunção do cargo público, sendo responsabilidade pessoal e exclusiva do convocado, e portanto intransferível a terceiros;
4.4. O convocado neste Edital, que não comparecer nas datas estabelecidas no caput deste artigo será considerado desistente, bem como aqueles que não comprovarem a documentação completa exigida e/ou a realização completa dos exames pré-admissionais.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA, aos 05 de janeiro de 2026.

ANTONIEL MAX SILVA HOLANDA
Prefeito Municipal

Anexo I

CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
5º	Mariana Ribeiro da Silva	487000092

Nota: O candidato Francisco Ítalo Queiroz Silva, número de inscrição 487000256, classificado na 4ª posição do cargo de Assistente Social, manifestou formalmente, perante a Administração Pública Municipal, a desistência da referida vaga, estando ciente de que esta é ato irretratável e que será convocado o próximo candidato da lista de classifi

Publicado por:
Maria Juliana Alves Freitas
Código Identificador:7FFD9DB4

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE ITAIÇABA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024-PE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

N.º CONTRATO: 20240819001. N.º ADITIVO: PRIMEIRO. ESPÉCIE: Ampliação da capacidade de megabytes/mês. OBJETO:Verificação da viabilidade técnica e Jurídica para aditivo de acréscimo de quantidades, em virtude da nessecidade da continuidade dos serviços de acesso à internet através de links dedicados, referente ao objeto da contratação, na forma do art. 124, I, b da lei 14.133/2021. CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CONTRATADA: BIT INFORMÁTICA LTDA. VALOR DO ADITIVO: 4.800,00 (4 mil e oitocentos reais). Itaiçaba, Ceará, 30/05/2025.

FRANCISCO DAVI FALCÃO DE OLIVEIRA ,
Secretário de Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia.

N.º CONTRATO: 20240819002. N.º ADITIVO: PRIMEIRO. ESPÉCIE: Ampliação da capacidade de megabytes/mês. OBJETO:Verificação da viabilidade técnica e Jurídica para aditivo de acréscimo de quantidades, em virtude da nessecidade da continuidade

dos serviços de acesso à internet através de links dedicados, referente ao objeto da contratação, na forma do art. 124, I, b da lei 14.133/2021. CONTRATANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO. CONTRATADA: BIT INFORMÁTICA LTDA. VALOR DO ADITIVO: 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais). Itaiçaba, Ceará, 30/05/2025.

MAURO FERNADES DE SOUZA,
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento.

N.º CONTRATO: 20240819005. N.º ADITIVO: PRIMEIRO. ESPÉCIE: Ampliação da capacidade de megabytes/mês. OBJETO:Verificação da viabilidade técnica e Jurídica para aditivo de acréscimo de quantidades, em virtude da nessecidade da continuidade dos serviços de acesso à internet através de links dedicados, referente ao objeto da contratação, na forma do art. 124, I, b da lei 14.133/2021. CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATADA: BIT INFORMÁTICA LTDA. VALOR DO ADITIVO: 11.040,00 (onze mil e quarenta reais). Itaiçaba, Ceará, 30/05/2025.

ISADORA LORENA DA SILVA FIDELIS,
Secretária Municipal de Saúde.

N.º CONTRATO: 20240819006. N.º ADITIVO: PRIMEIRO. ESPÉCIE: Ampliação da capacidade de megabytes/mês. OBJETO:Verificação da viabilidade técnica e Jurídica para aditivo de acréscimo de quantidades, em virtude da nessecidade da continuidade dos serviços de acesso à internet através de links dedicados, referente ao objeto da contratação, na forma do art. 124, I, b da lei 14.133/2021. CONTRATANTE: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUVENTUDE, TRABALHO E RENDA. CONTRATADA: BIT INFORMÁTICA LTDA. VALOR DO ADITIVO: 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais). Itaiçaba, Ceará, 30/05/2025.

GRAZIELE DE SOUSA BARBOSA,
Secretária de Assistência Social, Juventude, Trabalho e Renda.

N.º CONTRATO: 20240819007. N.º ADITIVO: PRIMEIRO. ESPÉCIE: Ampliação da capacidade de megabytes/mês. OBJETO:Verificação da viabilidade técnica e Jurídica para aditivo de acréscimo de quantidades, em virtude da nessecidade da continuidade dos serviços de acesso à internet através de links dedicados, referente ao objeto da contratação, na forma do art. 124, I, b da lei 14.133/2021. CONTRATANTE: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, JUVENTUDE, TRABALHO E RENDA. CONTRATADA: BIT INFORMÁTICA LTDA. VALOR DO ADITIVO: 11.040,00 (onze mil e quarenta reais). Itaiçaba, Ceará, 30/05/2025.

GRAZIELE DE SOUSA BARBOSA,
Secretária de Assistência Social, Juventude, Trabalho e Renda.

Publicado por:
Demyson Aylanne Rodrigues Lima
Código Identificador:13FA00A2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇAO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20260002

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20260002

ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-0062025-DIV

CONTRATANTE.....: Secretaria de Finanças e Admnistração

CONTRATADA(O).....: A. JAKSON PINHEIRO - ME

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE JAGUARETAMA - CE.

VALOR TOTAL.....: R$ 33.120,00 (trinta e três mil, cento e vinte reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2026 Atividade 0303.041220089.2.007 Gerenciamento da Secretaria Municipal de Finanças e Administração , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.12, no valor de R$ 33.120,00

VIGÊNCIA.....: 05 de Janeiro de 2026 a 05 de Janeiro de 2027

DATA DA ASSINATURA.....: 05 de Janeiro de 2026

MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO BEZERRA CUNHA
Secretaria de Finanças e Admnistração

Publicado por:
Kellyton Rian Lemos de Almeida
Código Identificador:F24D8A56

SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20260001

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20260001

ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-0062025-DIV

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO

CONTRATADA(O).....: A. JAKSON PINHEIRO - ME

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE JAGUARETAMA - CE.

VALOR TOTAL.....: R$ 26.280,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2026 Atividade 0202.041220088.2.002 Gerenciamento da Secretaria Municipal de Governo e Gestão , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.12, no valor de R$ 26.280,00

VIGÊNCIA.....: 05 de Janeiro de 2026 a 05 de Janeiro de 2027

DATA DA ASSINATURA.....: 05 de Janeiro de 2026

RAIMUNETE OLIVEIRA CHAVES
Secretaria de Governo e Gestão

Publicado por:
Kellyton Rian Lemos de Almeida
Código Identificador:BD841B1B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0112.01/2025 – PE – SRP – SAAE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0112.01/2025 – PE – SRP – SAAE

A Pregoeira da Prefeitura do Município de MADALENA-CE - torna público, A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores, que o TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2511.01/2025 – SAAE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0112.01/2025 – PE – SRP – SAAE, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE ÁGUA NA ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA), PARA ATENDER AS NECESSI-DADES DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE,** ao respectivo vencedore, a saber: **Sabará Químicos e Ingredientes S/A**, inscrita no CNPJ sob o N° 12.884.672/0003-58, vencedora do **LOTE/ITEM 05** – com o valor global de **R$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais),** por ter atendido a todas as exigências editalícias**. LOTES/ITENS FRACASSADOS: 01,02,03,04 – FRANCISCO EVALDO ALVES DIAS- DIRETOR DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. Madalena/CE, 05 de Janeiro de 2026.**

Publicado por:
Yure de Sousa Lima
Código Identificador:C3A8BA96

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 01

DECRETO MUNICIPAL Nº 01, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

ESTABELECE TETO PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV PARA O EXERCÍCIO 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.**

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que disciplina as Requisições de Pequeno Valor (RPV) como forma de quitação de débitos judiciais da Fazenda Pública, nos limites estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.542, de 31 de maio de 2019, que regulamenta, no âmbito do Município de Mauriti, o pagamento dos débitos judiciais de pequeno valor (RPV), bem como estabelece suas diretrizes e disposições complementares;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei Municipal dispõe que os reajustes do valor fixado para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) deverão observar os mesmos índices aplicados ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), competindo ao Chefe do Poder Executivo promover sua atualização por meio de decreto;

DECRETA

Art. 1º - Para os fins do disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República de 1988, consideram-se débitos judiciais de pequeno valor, passíveis de pagamento mediante Requisições de Pequeno Valor (RPV) expedidas pelo Poder Judiciário, as obrigações pecuniárias líquidas, oriundas de sentença condenatória transitada em julgado proferida contra a fazenda municipal, cujo montante não ultrapasse o valor correspondente a**R$ 8.537,55 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Art. 2º - Os procedimentos de pagamento dos débitos judiciais referidos no art. 1º deste Decreto obrigatoriamente respeitarão o limite nela definido,**sob pena de responsabilidade do agente público**.

Art. 3º - O limite definido no art. 1º deste Decreto é aplicável independentemente da natureza da obrigação pecuniária cobrada mediante RPV.

Art. 4°. Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:09E3F601

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 03

DECRETO MUNICIPAL Nº 03, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DO GABINETE DO PREFEITO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora do Gabinete do Prefeito do Município de Mauriti/CE;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a Sra. RITA LIGIANNE GONÇALVES DE ARAÚJO, inscrita no CPF sob o nº 033.307.063-17, a competência para atuar como ORDENADORA DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;

b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:2AFD120D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 04

DECRETO MUNICIPAL Nº 04, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora do Gabinete do Vice-Prefeito;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a CÍCERO SINVAL FERNANDES DE LACERDA, inscrito no CPF sob o nº 507.238.553-15, a competência para atuar como ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:8A3E3837

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 05

DECRETO MUNICIPAL Nº 05, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição

Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Procuradoria Geral do Município de Mauriti/CE;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a YANNE MARIA DANTAS MARTINS DE MORAIS, inscrita no CPF sob o nº 029.933.633-60, a competência para atuar como Ordenadora de Despesas da UNIDADE GESTORA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:1A3FF0CC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 06

DECRETO MUNICIPAL Nº 06, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Secretaria Municipal da Fazenda;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO, inscrito no CPF sob o nº 360.733.853-15, a competência para atuar como ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:5C500BF5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 07

DECRETO MUNICIPAL Nº 07, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a SANTINO MARCONES FERNANDES LACERDA, inscrito no CPF sob o nº 037.246.023-24, a competência para atuar como ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:8C73D6CB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 08

DECRETO MUNICIPAL Nº 08, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a EDELWASS BARBOSA ALVES, inscrito no CPF sob o nº 023.515.583-75, a competência para atuar como ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:5C37BFEE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 09

DECRETO MUNICIPAL Nº 09, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Mauriti/CE;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a Sra. RAQUEL DE SOUSA LINHARES, inscrita no CPF sob o nº 008.800.123-74, a competência para atuar como ORDENADORA DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:25438617

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 10

DECRETO MUNICIPAL Nº 10, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a MÁRCIO ROBERTO LOPES DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 730.663.113-68, a competência para atuar como ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:CF25A69C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 11

DECRETO MUNICIPAL Nº 11, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Educação;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a GILBERTO JUCA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 751.035.753-53, a competência para atuar como ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla

divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:334ECF31

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 12

DECRETO MUNICIPAL Nº 12, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mauriti/CE;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a Sra. MARIA EVANIA SOUSA FURTADO, inscrita no CPF sob o nº 001.550.943-51, a competência para atuar como ORDENADORA DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:D64289D0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 13

DECRETO MUNICIPAL Nº 13, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E DO TRABALHO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Secretaria Municipal de Proteção Social e do Trabalho do Município de Mauriti/CE;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a Sra. **CLÁUDIA FERNANDA MOREIRA**, inscrita no CPF sob o nº 249.179.153-68, a competência para atuar como ORDENADORA DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;

b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:AA081E9F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 14

DECRETO MUNICIPAL Nº 14, DE 01 DE JANEIRO DE 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO FURTADO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ETC...
CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Município de Mauriti;
CONSIDERANDO a necessidade de descentralização administrativa, visando assegurar maior eficiência, celeridade, economicidade e controle dos atos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente o art. 78, bem como os arts. 74 e 75 da Constituição Federal, no tocante à responsabilidade pela gestão e ordenação de despesas públicas;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definição formal das responsabilidades relativas à ordenação de despesas no âmbito da Unidade Gestora da Controladoria Geral do Município de Mauriti/CE;

DECRETA

Art. 1º - Fica delegada a Sra. **MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 513.111.003-34, a competência para atuar como ORDENADORA DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, competindo-lhe a prática de todos os atos inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos fundos vinculados à referida Unidade Gestora.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior compreende, dentre outros, os seguintes atos:

I – Quanto à Receita:
a) acompanhar e supervisionar a arrecadação;
b) guardar, aplicar e controlar os recursos;
c) zelar pela regularidade da execução orçamentária e extraorçamentária.

II – Quanto à Despesa:
a) empenhar, liquidar e pagar despesas;
b) autorizar concessão de suprimento de fundos, diárias e ajudas de custo;
c) reconhecer dívidas, quando cabível;
d) autorizar, homologar, adjudicar e praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios;
e) firmar contratos, convênios, termos aditivos, ordens de serviço e de fornecimento;
f) assegurar a regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa.

Art. 3º - Compete ainda à Ordenadora de Despesas encaminhar mensalmente à Câmara Municipal os balancetes e demais documentos relativos à receita e à despesa da Unidade Gestora.

Art. 4º - As contas anuais de gestão da Unidade Gestora deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º - A delegação de competência não afasta a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, permanecendo o delegatário responsável pelos atos praticados no exercício da função, na forma da lei.

Art. 6º - Este DECRETO MUNICIPAL entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla divulgação ao seu conteúdo e devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Paço da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará, 01 de janeiro de 2026.

JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal de Mauriti/CE

Publicado por:
Julya Maria Barbosa Pereira
Código Identificador:BCDE4BA3

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2025.12.10.01/SME.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2025.12.10.01/SME. Partes: Prefeitura de Mauriti, através da Secretaria de Educação e a empresa **ECOMERCIO AR CONDICIONADO LTDA.** Objeto: Aquisição de Materiais e Equipamentos Permanentes para a Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE. Fundamento legal: art. 125, da Lei 14.133, de 2021. Percentual aditivado: 25% (vinte e cinco por cento), será acrescido em **(R$ 106.494,00)** ao contrato inicial. Mauriti-CE, 24 de dezembro de 2025.

GILBERTO JUCA DA SILVA E

FREDERICO AUGUSTO COSTA LUCENA.

Publicado por:
Iarinda Franca de Almeida
Código Identificador:354B51A0

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2025.12.23.01/CE.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 2025.12.23.01/CE. PARTES: a Prefeitura do Município de Mauriti, por intermédio da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** e a empresa **A & P EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**. OBJETO: **EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI-CE**. Valor: (R$ 116.568,86). Vigência: 2 (dois) meses. Mauriti/CE, 23 de dezembro de 2025. Signatários: José Henrique e Francisco Paulo de Sousa.

Publicado por:
Iarinda Franca de Almeida
Código Identificador:87D7BEE3

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2025.12.23.02/CE.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 2025.12.23.02/CE. PARTES: a Prefeitura do Município de Mauriti, por intermédio da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** e a empresa **GS CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA**. OBJETO: **EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI-CE**. Valor: (R$ 253.850,47). Vigência: 4 (quatro) meses. Mauriti/CE, 23 de dezembro de 2025. Signatários: José Henrique e Cicero Anderson Generoso Bezerra.

Publicado por:
Iarinda Franca de Almeida
Código Identificador:8C90CA8B

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.11.26.03/SEINFRA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE. EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.11.26.03/SEINFRA. OBJETO: **RECUPERAÇÃO DE CANTEIROS CENTRAIS DA AVENIDA NECO ROZENDO DE SOUZA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE ANAUÁ, NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE**. **EMPRESA**: **M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 124, inciso I, alínea "b" c/c art. 125, dispositivo da Lei Federal no 14.133/21 e suas alterações posteriores. VALOR ACRESCIDO: R$ 68.068,35 (sessenta e oito mil, sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Assina pelo **CONTRATANTE**: José Henrique Carneiro – Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos e assina pela **CONTRATADA**: Ricardo Denis De Souza Leal. Mauriti/CE, 02 de dezembro de 2025.
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Publicado por:
Iarinda Franca de Almeida
Código Identificador:DF78EB1F

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.11.26.03/SEINFRA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE. EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.11.26.03/SEINFRA. **OBJETO**: **RECUPERAÇÃO DE CANTEIROS CENTRAIS DA AVENIDA NECO ROZENDO DE SOUZA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE ANAUÁ, NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE**. **EMPRESA**: **M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA**. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: art. 111 da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores. **PRAZO**: 04 (quatro) meses. **ASSINA PELO CONTRATANTE**: José Henrique Carneiro – Ordenador de Despesas da Secretaria e **ASSINA PELA CONTRATADA**: Ricardo Denis de Sousa Leal. Mauriti/CE, 27 de Novembro de 2025.
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Publicado por:
Iarinda Franca de Almeida
Código Identificador:428F5D21

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2025.12.29.01/SMS.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 2025.12.29.01/SMS. Partes: Prefeitura Municipal de Mauriti/Ce, através da Secretaria de Saúde com a empresa **TELES SOLOÇÕES EM IMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.627.169/0001-60. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI-CE**. Valor total de (**R$ 418.465,54).** Vigência: 07 (sete) meses. Contratante: Maria Evânia Sousa Furtado - Secretária de Saúde. Contratada: Maria Alves Pontes Teles - Representante Legal da Empresa. Mauriti-CE, 29 do dezembro de 2025.

Publicado por:
Iarinda Franca de Almeida
Código Identificador:E9DF5CE6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO 10° TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

O Ordenador de Despesa da Secretaria de Educação, torna público o Extrato do Instrumento de Aditivo ao contrato n° 2406.001/2021, resultante da Dispensa de Licitação N.º 2406.001/2021. UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria de Educação. CRÉDITO PELO QUAL CORRERÃO AS DESPESAS: As despesas decorrentes deste contrato correrão com recursos próprios a conta da dotação orçamentária do Exercício de 2026: 0601.12.122.0291.2.020 – Manutenção da Sec. de Educação, elemento de despesa 3.3.90.36.00. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA AV. CARLOS DAVI, Nº 08, CENTRO, MERUOCA-CE, PARA SERVIR DE INSTALAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA - CE. VIGÊNCIA: de 30 de dezembro de 2025 a 30 de junho de 2026. CONTRATADA: Lucilia Ximenes Aguiar Costa. ASSINA PELA CONTRATADA: Lucilia Ximenes Aguiar Costa. ASSINA PELA CONTRATANTE: Francisco Ícaro Gomes Martins. Meruoca-Ce, 30 de dezembro de 2025.

FRANCISCO ÍCARO GOMES MARTINS -
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação.

Publicado por:
Francisco Aldir Lima Pereira
Código Identificador:48A52C42

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO

Dispensa de Licitação nº 2025.03.13.1

Extrato do 1º (Primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 31.03.01/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 2025.03.13.1. **Partes:** A Prefeitura Municipal de Milagres/CE, através da Secretaria de Proteção Social de Milagres/CE e a empresa AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. **Objeto:** AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIOS E UTENSÍLIOS DE HIGIENE A SEREM UTILIZADOS NA MONTAGEM DE KITS DE ENXOVAL DE BEBÊ, QUE COMPÕE O BENEFÍCIO EVENTUAL - BE DE AUXÍLIO NATALIDADE DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MILAGRES/CE. **Do Fundamento Legal:** Artigos 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021. **Do Aditamento:** As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar até o

dia 30 de Setembro de 2026, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 01 de janeiro de 2026. **Signatários:** Maria Elisângela Crisostomo Landim e Gilcelia Amanda Maria Lima Sá. Milagres/CE, 30 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Felipe Sampaio de Araújo
Código Identificador:0902534F

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS
EXTRATO DO 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO

Extrato do 4º (QUARTO) Termo Aditivo ao Contrato nº 2022.01.26.001-01, referente ao Processo Licitatório nº 2022.01.26.001 na modalidade Dispensa de Licitação. **Partes:** A Prefeitura Municipal de Milagres/CE, através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos e a senhora MARIA SANEIDE FIGUEIREDO SANTOS. **Objeto:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS DE MILAGRES/CE. **Do Fundamento Legal:** Artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. **Do Aditamento:** As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar até o dia 31 de Dezembro de 2026, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 01 de Janeiro de 2026. **Signatários:** Jorge Samuel Lima Gonçalves e Maria Saneide Figueiredo Santos. Milagres/CE, 30 de Dezembro de 2025.

Publicado por:
Felipe Sampaio de Araújo
Código Identificador:795D8FF1

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E EMPREENDEDORISMO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 02.01.01/2026

Inexigibilidade de Licitação Nº. 2025.12.29.2

Extrato do Contrato. Inexigibilidade de Licitação Nº. 2025.12.29.2. **Fundamento da Contratação:** Artigo 75, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021. **Partes**: O Município de Milagres/CE, através Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo e a senhora ANA DANIELLE DE MELO TAVARES, inscrita no CPF nº. 020.663.394-74. **Objeto:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA SANTANA, N.º 213 - BAIRRO MISSIONÁRIAS, MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREENDEDORISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES/CEARÁ. **Valor Total do Contrato**: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). **Vigência do Contrato:** 02 de Janeiro de 2027. **Signatários**: Francisco Marcio Alves de Luna e Ana Danielle de Melo Tavares. Milagres/CE, 02 de Janeiro de 2026.

Publicado por:
Felipe Sampaio de Araújo
Código Identificador:0D1CF019

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo nº: 004/2025
Interessado(s): MR da Silva Gonçalves
Prazo do edital: 30 (trinta) dias
Infração(ões): Arts. 155, II e 156, III, e §4º da Lei 14.133/2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE

FAZ SABER que tramita nesta Comissão, o Processo Administrativo nº 004/2025, em que o**Município de Milagres-CE**decidiu aplicar sanção administrativa de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (art. 156, III, Lei. 14.133/2021), pelo prazo de 9 (nove) meses, a partir da data de publicação da decisão e MULTA, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) contra:

MR DA SILVA GONÇALVES, inscrita no CNPJ sob o nº 42.023.744/0001-71, com sede na Estrada do Sítio Novo, S/N – Zona Rural, Juazeiro do Norte-CE, representada por Maria Roziane da Silva Gonçalves, CPF 627.174.303-00.

1.**INTIMAÇÃO**da empresa penalizadapara que, querendo, apresente recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo deste edital, sob pena de ocorrer o trânsito em julgado da decisão.

Milagres-CE, 05 de janeiro de 2026.

ARTHUR ALEXANDRE LEITE E SILVA
Presidente da Comissão de Responsabilização

Publicado por:
Israel de Oliveira Santos
Código Identificador:40890250

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 202501100001

PROCESSO DE ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025CM – IN. **OBJETO**: Prorrogação do prazo de vigência do contrato inicial. **DO VALOR A SER ADITIVADO**: O valor decorrente do presente aditivo de prazo é de **R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, com o valor mensal de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente aditivo correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 0101.01.031.0001.2.001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Mombaça, no(s) Elemento(s) de Despesa(s): 33.90.35.00/ 33.90.35.01 e serão pagas com Recursos Próprios da Câmara Municipal de Mombaça - CE. **PRAZO DE VIGÊNCIA**: O prazo inicial do contrato será prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início em 01/01/2026 e término em 31/12/2026. **ASSINA PELA CONTRATANTE**: **JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO** – Presidente da Câmara Municipal de Mombaça. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A)**: **THIAGO TORRES DA SILVA** (Sócio Administrador) da empresa **THIAGO TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Mombaça - CE, 30 de dezembro de 2025.

JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO **-**
Câmara Municipal de Mombaça – Contratante.

Publicado por:
Dalilla Costa Mota
Código Identificador:6CF01F4C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
AVISO DE RESULTADO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025SMS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA – A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por intermédio do seu Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, torna público o RESULTADO do **CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA (CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS) ATRAVÉS DE UNIDADE MÓVEL TERRESTRE DE SAÚDE, VISANDO COMPLEMENTAR A REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE,** conforme especificações do edital. **EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA:** LPM SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS LTDA**,** inscrita no CNPJ sob o n° 33.598.476/0001-25, com o valor global de **R$ 1.223.453,80**(um milhão, duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). **PRAZO RECURSAL:** Fica aberto o prazo de **03 (três) dias úteis**, a contar da data desta publicação, para interposição de eventuais recursos,

conforme o disposto no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e normas do Edital. Mombaça/CE, 05 de janeiro de 2026,

FERNANDO FERNANDES DA ROCHA PINHEIRO,
Agente de Contratação Município de Mombaça/CE.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:39FC6B2C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL 30042401SISP

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
30042401SISP
Contrato nº 30042401SISP - Contratante: Município de Mombaça, representado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura, Contratada: DFL Serviços de Limpeza Urbana Ambiental Eireli – ME.Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato inicial para prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos de Mombaça em aterro sanitário privado licenciado, conforme Lei Federal Nº 12.305/2010. Prazo: O prazo inicial do contrato será prorrogado por mais 03 (três) meses, com vigência em 01/01/2026 à 31 de março de 2026.Valor Global: **O valor global do aditivo é de R$ 325.644,00 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), sendo que, o valor referente a tonelada é de R$ 271,37 (duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).**Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a empresa contratada, correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 2001.15.452.0012.2.071, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00/3.3.90.39.78, que serão pagas com Recursos Não Vinculados de Impostos. Assinaturas: O presente Extrato é firmado em consonância com o Termo de Aditivo ao Contrato, assinado pelas partes contratantes em Mombaça/CE, **aos 29 de dezembro de 2025.**Este Extrato é válido para fins de publicidade e divulgação, nos termos da legislação aplicável.

FRANCISCO REGINALDO CAVALCANTE DE SOUSA -
Ordenador de Despesas.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:D74510AD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 18032501SAP. PROCESSO DE ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025SAP-PE.

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 18032501SAP. PROCESSO DE ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025SAP-PE.

EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 18032501SAP. PROCESSO DE ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025SAP-PE. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato inicial. DO VALOR A SER ADITIVADO: O valor global decorrente do presente aditivo de prazo é de R$ 4.119.840,00 (quatro milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente aditivo correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 0601.20.606.0006.1.010, Elemento de Despesa 3.3.90.39.00/ 3.3.90.39.14 e serão pagas com Recursos não Vinculados de Impostos. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo inicial do contrato será prorrogado por 12 (doze) meses, com vigência a partir do dia 01/01/2026 e término em 31/12/2026. ASSINA PELA CONTRATANTE: JEAN CARLOS MARQUES FAUSTINO - Secretário de Agricultura e Pecuária. ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): RICARDO KLAUS ABEL CAVALCANTE DA SILVA (Representante Legal) da empresa ESCAVLOC SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. Mombaça - CE, 30 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:4B4C9C99

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DOS INSTRUMENTOS DO QUINTO ADITIVO DE PRAZO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS

PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DOS INSTRUMENTOS DO QUINTO ADITIVO DE PRAZO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS

EXTRATO DO INSTRUMENTO DO QUINTO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 01072101EDUC. **PROCESSO DE ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS**. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato inicial. **DO VALOR:** O valor decorrente do presente aditivo é de **R$ 191.854,20 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos)**. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo inicial do contrato será prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início em 01/01/2026 e término em 31/12/2026. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** As despesas deste contrato correrão por conta da(s) Dotações Orçamentárias nº(s), Elemento(s) de Despesa e Fonte(s) de Recurso(s) abaixo: Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s)/Fontes de Recurso(s): **SECRETARIA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **PROJETO/ATIVIDADE:** 1003.12.122.0004.2.024. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00/3.3.90.39.05. **FONTE DE RECURSOS:** RECEITA DE IMPOSTO E TRANS. EDUCAÇÃO. **ASSINA PELA CONTRATANTE: HELENA DE OLIVEIRA SILVA** – Secretária de Educação. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): FRANCISCO FÁTIMO CAVALCANTE JOTA (Sócio Administrador), CONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**. Mombaça - CE, 30 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO INSTRUMENTO DO QUINTO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 01072101SEOB

EXTRATO DO INSTRUMENTO DO TERCEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 01072101SEOB. **PROCESSO DE ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS**. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato inicial. **DO VALOR:** O valor decorrente do presente aditivo é de **R$ 191.853,00 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais)**. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo inicial do contrato será prorrogado por mais 12 (doze) meses, com início em 01/01/2026 e término em 31/12/2026. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** As despesas deste contrato correrão por conta da(s) Dotações Orçamentárias nº(s), Elemento(s) de Despesa e Fonte(s) de Recurso(s) abaixo: Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s)/Fontes de Recurso(s): **SECRETARIA:** SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA. **PROJETO/ATIVIDADE:** 2001.15.122.0004.2.068. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00/ 3.3.90.39.05. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS. **ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO REGINALDO CAVALCANTE DE SOUSA –** Ordenador de Despesas. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): FRANCISCO FÁTIMO CAVALCANTE JOTA** (Sócio Administrador), da empresa **CONCRETA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**. Mombaça - CE, 30 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:9C2D197F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20229007 - CMMN.ORIGEM: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMAS DE PONTOS DIGITAIS, COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS, JUSTIFICATIVAS DE PONTOS, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E TROCA DE LEITORES BIOMÉTRICOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA.**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.**CONTRATADA: ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.130.122/0001-28.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93.**OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO **CONTRATO Nº 20229007 - CMMN**, POR MAIS **12 (DOSE) MESES**, A CONTAR DO DIA **31 DE DEZEMBRO DE 2025**, EXTINGUINDO-SE EM **31 DE DEZEMBRO DE 2026**.**DATA DA ASSINATURA:** 23 DE DEZEMBRO DE 2025.**ASSINA PELA CONTRATANTE:** HILMAR SERGIO PINTO DA CUNHA.**ASSINA PELA CONTRATADA:** MÁRCIO DA SILVA NOGUEIRA FILHO.

Publicado por:
Hilmar Sergio Pinto da Cunha
Código Identificador:0F7BE01C

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20249013 - CMMN.ORIGEM: DISPENSA ELETRONICA Nº DE-005/2024 - CMMN.**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.**CONTRATADA: F J VIANA ANDRADE**, COM SEDE À RUA MANCIO RODRIGUES, N° 166, CENTRO, MORADA NOVA, CE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.464.410/0001-47.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI Nº 14.133/21.**DO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO/ LOCAÇÃO DE 15 TABLETS INCLUINDO 15 SUPORTES DE MESA PERSONALIZADOS FEITOS COM AÇO CARBONO, POSSUINDO AJUSTES DE ANGULAÇÃO E TRAVA, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO QUANDO FOR NECESSÁRIO, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.**DO TERMO ADITIVO:** O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO **CONTRATO Nº 20249013 - CMMN**, ATÉ **31/12/2026.DATA DA ASSINATURA:** 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**ASSINA PELA CONTRATANTE**: HILMAR SERGIO PINTO DA CUNHA.**ASSINA PELA CONTRATADA:** FRANCISCO JOSÉ VIANA ANDRADE

Publicado por:
Hilmar Sergio Pinto da Cunha
Código Identificador:F24D65BF

CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20249010 - CMMN.ORIGEM: DISPENSA ELETRONICA Nº DE-001/2024 - CMMN.**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.**CONTRATADA:** RAP SOLUÇÕES LTDA, INSCRITA(O)A CNPJ/MF Nº 51.625.458/0001-77, COM SEDE À RUA R, 33, GIRÃO MAIA, MORADA NOVA/CEARÁ.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 107, DA LEI Nº 14.133/21.**DO OBJETO:** O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO **CONTRATO Nº 20249010 - CMMN**, ATÉ **31/12/2026.DO VALOR:** O VALOR MENSAL DO PRESENTE CONTRATO É DE R$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).**DATA DA ASSINATURA:** 30 DE DEZEMBRO DE 2025.**ASSINA PELA CONTRATANTE**: HILMAR SERGIO PINTO DA CUNHA.**ASSINA PELA CONTRATADA:** CLAIRTON RICARTT ALVES DA SILVA.MORADA NOVA - CE, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Hilmar Sergio Pinto da Cunha
Código Identificador:F516518C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00022.20250818/0003-42 - ARP Nº 202512190001-- - ORIGEM: Pregão Nº 16.10.01/2025-SRP-ORGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - DETENTOR DA ARP).....: --OBJETO:SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA.-- - VALOR TOTAL: 5.082.326,00 (CINCO MILHÕES E OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS) - VIGÊNCIA DA ARP: 12 meses - DATA DA ASSINATURA: 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Wallison Ferreira Nobre da Silva
Código Identificador:6084A00E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00022.20250818/0003-42 - ARP Nº 202512190002-- - ORIGEM: Pregão Nº 16.10.01/2025-SRP-ORGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - DETENTOR DA ARP).....: HCR SERVIÇOS LTDA-- OBJETO:SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA- VALOR TOTAL: 8.881.475,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) - VIGÊNCIA DA ARP: 12 meses - DATA DA ASSINATURA: 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Wallison Ferreira Nobre da Silva
Código Identificador:3DBADA5B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00022.20250106/0008-62 - CONTRATO Nº
202504090003 - ORIGEM: Concorrência pública Nº 180201.2025-SEINFRA - CONTRATANTE: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - CONTRATADA(O): FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO DISTRITO DE UIRAPONGA, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE - VALOR ADITIVADO: R$
156.861,64 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) - VALOR ATUALIZADO: R$ 313.723,28 (trezentos e treze mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) - DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2025.

Publicado por:
Wallison Ferreira Nobre da Silva
Código Identificador:83751D47

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00022.20250106/0008-62 - CONTRATO Nº
202504090003 - ORIGEM: Concorrência pública Nº 180201.2025-SEINFRA - CONTRATANTE: SECRETARIA DA

INFRAESTRUTURA - SEINFRA - CONTRATADA(O): FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO DISTRITO DE UIRAPONGA, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE - VALOR ADITIVADO: R$ 156.861,64 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) - VALOR ATUALIZADO: R$ 313.723,28 (trezentos e treze mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) - DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2025.

Publicado por:
Wallison Ferreira Nobre da Silva
Código Identificador:10342DB7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00022.20251112/0001-66 - CONTRATO Nº 202512290001 - ORIGEM: Dispensa Nº 1012.01.2025-SEINFRACONTRATANTE: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - CONTRATADA(O).....: ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE - VALOR TOTAL: R$ 123.846,30 (cento e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) - PROGRAMA DE TRABALHO: 2201.27.813.0621.1.043 - Construcao, Ampliacao e Reforma de Praca s, Parques e Areas de Lazer, R$ 123.846,30 no elemento de despesa 44905100: Obras e Instalações , Obras e Instalações - Obras e Instalações, Obras e Instalações - VIGÊNCIA: de 4 meses - DATA DA ASSINATURA: 29 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Wallison Ferreira Nobre da Silva
Código Identificador:7D242BDD

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Atualiza a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA UFIRM DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL com base no Parágrafo primeiro do Art. 252 da Lei Municipal nº 1.637 de 16 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, de 05 de abril de 1990; e

CONSIDERANDO a necessidade de reajustar a UFIRM, a dívida ativa municipal e o valor venal dos imóveis para fins de IPTU e ITBI, consequentemente dos índices de inflação que assolaram o país no ano de 2025;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.637 de 16 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal) prevê no Parágrafo 1º do seu Art. 252 que a Unidade Fiscal de Referência UFIRM deste Município será corrigida anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, que nos últimos 12 meses acumulou 4,18% (quatro virgula dezoito por cento);

DECRETA:

Art. 1º Que no exercício fiscal de 2026, a Unidade Fiscal de Referência - UFIRM do Município de Morada Nova, bem como a dívida ativa municipal e o valor venal dos imóveis para fins de lançamento de IPTU e ITBI serão corrigidos em 4,18% de acordo com o INPC acumulado nos últimos 12 meses, e entrarão em vigor a partir de 02 de janeiro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 05 de janeiro de 2026.

NAIARA CARNEIRO CASTRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:D903D4E3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 002/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO CEARÁ, LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 848/2019, de 01 de Novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar EDNA BELO DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 873.XXX.XX3-91, do cargo de COORDENADOR PEDAGÓGICO A, junto a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA do Município de Nova Olinda, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.

LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cicero Rubens Ferreira de Souza
Código Identificador:78809368

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO CEARÁ, LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 848/2019, de 01 de Novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar **CAMILLA ALVES SANTOS DE ANDRADE**, **inscrita no CPF sob o nº 097.XXX.XX4-89, do cargo de COORDENADOR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, junto a SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Nova Olinda, Estado do Ceará**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.

LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cicero Rubens Ferreira de Souza
Código Identificador:94BE7B95

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, torna público o extrato do **QUINTO ADITIVO** ao Contrato nº **SAAE-TP01/22**, decorrente do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP01/22**, cujo objeto é a Contratação de serviços de advocacia e assessoria jurídica, no âmbito administrativo e judiciário, na defesa do interesse público, especialmente no acompanhamento e ajuizamento de processos judiciais e procedimentos administrativos, bem como emissão de pareceres jurídicos nos processos licitatórios, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do município de Nova Russas.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo de vigência do Termo Contratual, com fulcro no artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 e na Portaria nº 090 de 02.12.2020 do Executivo Municipal que normatiza no âmbito de Nova Russas acerca dos serviços de natureza continuada.

CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

CONTRATADA: SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS;

VALOR MENSAL: R$ 3.807,01 (três mil, oitocentos e sete reais e um centavos);

PRAZO DE DURAÇÃO: de 1º de janeiro de 2026 à 31 de dezembro de 2026;

ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA - *Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto*;

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Francisco Carlos de Sousa – *Representante Legal*;

Nova Russas/CE, 19 de dezembro de 2025

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente do Serviço
Autônomo de Água e Esgoto

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:850B804D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO 195/2026

DECRETO Nº. 195/2026. ORÓS-CE, 05 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE O FERIADO DO DISTRITO DE GUASSUSSÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORÓS, Estado do Ceará, usando das atribuições conferidas pelo art. 88, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.
DECRETA:
Art. 1º. Fica decretado Feriado em todas as repartições públicas municipais, comércio, sociedade de economias mista e congêneres, apenas para o distrito de Guassussê, no dia 06 de janeiro de 2026 (terça-feira), em virtude do aniversário do referente distrito.
Art. 2º. Os servidores que trabalham em regime de plantão e nas unidades de serviços emergenciais deverão cumprir sua escala normal de trabalho.
Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.

TEREZA CRISTINA ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Paulo Marcio Lima Braga
Código Identificador:0A34930B

GABINETE DA PREFEITA
EXONERAÇAO DE SERVIDOR 01

PORTARIA DE Nº. 01/2026
A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, **Tereza Cristina Alves Pequeno**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a Lei nº 370/2025 que dispõe acerca da nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Orós, Ce;
RESOLVE:
Art.1°. –**EXONERAR** a Sra. **IVONEIDE AMORIM DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF Nº. 022.552.053-27, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL II, símbolo CC-11, da Lei nº. 370/2025 – Estrutura Administrativa do Município de Orós.
Art.2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 01 DE JANEIRO DE 2026.

TEREZA CRISTINA ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal de Orós

Publicado por:
Paulo Marcio Lima Braga
Código Identificador:FBEE3F81

GABINETE DA PREFEITA
EXONERAÇAO DE SERVIDOR 02

PORTARIA DE Nº. 02/2026
A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, **Tereza Cristina Alves Pequeno**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a Lei nº 370/2025 que dispõe acerca da nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Orós, Ce;
RESOLVE:
Art.1°. –**EXONERAR** a Sra. **JANE ALINE BERTO ASEVEDO**, inscrita no CPF nº 007.276.563-17 do cargo de **ORIENTADOR SOCIAL,** Símbolo CC-08, da Lei nº. 370/2025 – Estrutura Administrativa do Município de Orós.
Art.2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 01 DE JANEIRO DE 2026.

TEREZA CRISTINA ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal de Orós

Publicado por:
Paulo Marcio Lima Braga
Código Identificador:90D6F2FA

GABINETE DA PREFEITA
EXONERAÇAO DE SERVIDOR 04

PORTARIA DE Nº. 04/2026
A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, **Tereza Cristina Alves Pequeno**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei nº 370/2025 que dispõe acerca da nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Orós, Ce;
RESOLVE:
Art. 1º. EXONERAR a servidora **ALYNNE ALVES CRISPIM**, Inscrita no CPF:073.198.734-94, Assistente Social, matrícula nº 2328, do acolhimento municipal infantojuvenil Wênia Kelly.
Art.2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a portaria nº 174-2025.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 01 DE JANEIRO DE 2026.

TEREZA CRISTINA ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal de Orós

Publicado por:
Paulo Marcio Lima Braga
Código Identificador:E1CE7ED0

GABINETE DA PREFEITA
NOMEAÇAO DE SERVIDOR 03

PORTARIA DE Nº. 03/2026
A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, **Tereza Cristina Alves Pequeno**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a Lei nº 370/2025 que dispõe acerca da nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Orós, Ce;
CONSIDERANDO a necessidade de suprir o quadro efetivo de pessoal, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados no âmbito da assistência social do Município de Orós;
RESOLVE:
Art.1°. –**NOMEAR** a Sra. **JANE ALINE BERTO ASEVEDO**, inscrita no CPF nº 007.276.563-17 para o cargo de **Assistente Social,** lotada no **CRAS DONA DAZINHA,** conforme estrutura administrativa do Município de Orós.
Art.2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a portaria nº 174-2025.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 01 DE JANEIRO DE 2026.

TEREZA CRISTINA ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal de Orós

Publicado por:
Paulo Marcio Lima Braga
Código Identificador:E0914419

GABINETE DA PREFEITA
NOMEAÇAO DE SERVIDOR 05

PORTARIA DE Nº. 05/2026
A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, **Tereza Cristina Alves Pequeno**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a Lei nº 370/2025 que dispõe acerca da nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Orós, Ce;
RESOLVE:
Art. 1°. – NOMEAR a senhora **ALYNNE ALVES CRISPIM**, inscrita no CPF nº 073.198.734-94 para exercer o cargo de **ORIENTADOR SOCIAL,** Símbolo CC-08, da Lei nº. 370/2025 – Estrutura Administrativa do Município de Orós.
Art.2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 01 DE JANEIRO DE 2026.

TEREZA CRISTINA ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal de Orós

Publicado por:
Paulo Marcio Lima Braga
Código Identificador:1220E440

GABINETE DA PREFEITA
RELOTAÇAO DE SERVIDOR 06

PORTARIA DE Nº. 06/2026

DISPÕE SOBRE A RELOTAÇÃO DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, **Tereza Cristina Alves Pequeno**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO que a relotação e/ou remoção se constitui em instrumento inerente à prerrogativa de auto-organização do Poder, garantindo a eficiência do serviço público;
CONSIDERANDO O princípio do bem-estar comum, visando à eficiência na prestação dos serviços públicos;
CONSIDERANDO O princípio do efetivo exercício da função pública, que orienta a alocação de servidores conforme as necessidades da Administração e a otimização dos recursos humanos disponíveis;
CONSIDERANDO que a relotação e/ou remoção é um ato discricionário da Administração Pública e, assim sendo atrelado à conveniência e à oportunidade;
CONSIDERANDO que em prol do interesse do serviço público, a Administração Pública poderá movimentar seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, sempre sobrepondo o interesse da coletividade à conveniência do servidor;
RESOLVE:
Art. 1°. – RELOTAR a Servidora **Maria Jurandir de Sousa**, mat. nº. 694, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária, para prestar suas atividades funcionais no CRAS DONA DAZINHA**.**
Art. 2º O(a) servidor(a) deverá se apresentar ao final do recesso de fim de ano dia 05/01/2025 novo setor de lotação para dar início ao efetivo exercício de suas funções, em conformidade com as orientações da chefia imediata.
Art. 3º A presente relotação visa atender às demandas administrativas e operacionais do Município, bem como promover o melhor aproveitamento do quadro de servidores, garantindo a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a portaria 071.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 01 DE JANEIRO DE 2026.

TEREZA CRISTINA ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal de Orós

Publicado por:
Paulo Marcio Lima Braga
Código Identificador:3ABADE4C

GABINETE DA PREFEITA
RELOTAÇAO DE SERVIDOR 07

PORTARIA DE Nº. 07/2026

DISPÕE SOBRE A RELOTAÇÃO DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, **Tereza Cristina Alves Pequeno**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO que a relotação e/ou remoção se constitui em instrumento inerente à prerrogativa de auto-organização do Poder, garantindo a eficiência do serviço público;
CONSIDERANDO O princípio do bem-estar comum, visando à eficiência na prestação dos serviços públicos;
CONSIDERANDO O princípio do efetivo exercício da função pública, que orienta a alocação de servidores conforme as necessidades da Administração e a otimização dos recursos humanos disponíveis;

CONSIDERANDO que a relotação e/ou remoção é um ato discricionário da Administração Pública e, assim sendo atrelado à conveniência e à oportunidade;
CONSIDERANDO que em prol do interesse do serviço público, a Administração Pública poderá movimentar seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, sempre sobrepondo o interesse da coletividade à conveniência do servidor;
RESOLVE:
Art. 1°. – RELOTAR a Servidora **Maria Gorethe Tavares Malheiro**, mat. nº. 2360, ocupante do cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária, para prestar suas atividades funcionais no acolhimento municipal infantojuvenil Wênia Kelly.
Art. 2º O(a) servidor(a) deverá se apresentar ao final do recesso de fim de ano dia 05/01/2025 novo setor de lotação para dar início ao efetivo exercício de suas funções, em conformidade com as orientações da chefia imediata.
Art. 3º A presente relotação visa atender às demandas administrativas e operacionais do Município, bem como promover o melhor aproveitamento do quadro de servidores, garantindo a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a portaria 073.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, EM 01 DE JANEIRO DE 2026.

TEREZA CRISTINA ALVES PEQUENO
Prefeita Municipal de Orós

Publicado por:
Paulo Marcio Lima Braga
Código Identificador:B7EBE9E3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DA CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
PORTARIA 0501202601

PORTARIA 0501202601

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DOS EVENTOS ESPORTIVOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO (SECEJ-TUR) DO MUNICÍPIO DE PALHANO-CEARÁ.

*A Secretária de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo de Palhano, Estado do Ceará, Karla Maria Mateus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palhano, considerando ainda o Decreto nº 1.287/2023 DE 30 DE JUNHO DE 2023, **RESOLVE**:*
*Art. 1º Nomear: **DOUGLAS FERREIRA DE FREITAS**, inscrito no **CPF: 996.422.473-72**, para desempenhar a função de PRESIDENTE da comissão disciplinar, representando a SECEJ-TUR;*
*Art. 2º Nomear: **CLEITON DAMASCENO,** inscrito no **CPF: 720.724.823-72**, para desempenhar a função de MEMBRO da comissão disciplinar, representando a sociedade civil;*
*Art. 3º Nomear: **ANDRÉ GLEIDSON DA SILVA,** inscrito no **CPF: 863.950.923-91**, para desempenhar a função de MEMBRO da comissão disciplinar, representando a equipe técnica de arbitragem.*
Parágrafo único- A função do presidente e demais membros não tem caráter remuneratório, não gerando quaisquer custas ao município.
Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palhano, Estado do Ceará, 05 de janeiro de 2026.

KARLA MARIA MATEUS
Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo
Portaria n.º 2023.03.01-006/GABPREF

Publicado por:
Karla Maria Mateus
Código Identificador:7B8A79F5

SECRETARIA DA CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
PORTARIA 0501202602

PORTARIA 0501202602

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO COORDENADOR PARA O 84º CAMPEONATO DE FÉRIAS DE FUTSAL- IVANILDO NUNES DA SILVA- 1ª E 2ª DIVISÃO E CATEGORIA MASTER DO MUNICÍPIO DE PALHANO- CEARÁ.

*A Secretária de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo de Palhano, Estado do Ceará, Karla Maria Mateus, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palhano, considerando ainda o Decreto nº 1403/2025, 10 DE JULHO DE 2025, **RESOLVE**:*
*Art. 1º Nomear **FRANCISCO RONALDO DE OLIVEIRA**, inscrito no **CPF: 001.232.443-40**, para desempenhar a função de COORDENADOR, representante das equipes com a exclusividade de receber e repassar as equipes vencedoras, os valores do auxílio financeiro das premiações.*

*Parágrafo único- A função do coordenador tem caráter não remuneratório e de relevante serviço com exclusividade para atuar no **84º CAMPEONATO DE FÉRIAS DE FUTSAL- IVANILDO NUNES DA SILVA- 1ª E 2ª DIVISÃO E CATEGORIA MASTER,** não gerando qualquer vínculo empregatício ou quaisquer outras custas.*

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palhano, Estado do Ceará, 05 de janeiro de 2026.

KARLA MARIA MATEUS
Secretária da Cultura, Esporte, Juventude e Turismo

Publicado por:
Karla Maria Mateus
Código Identificador:FCC761AA

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20251203/0001-02 - CONTRATO Nº 202512230001 - ORIGEM: Dispensa Nº 026.2025-DL- CONTRATANTE: SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONTRATADA(O). H. F. PEREIRA, EMPREENDIMENTOS OBJETO: Contratação de serviços para realização de visita romeira ao município de Canindé, destinada aos idosos atendidos pelo SCFV do CRAS Palhano, incluindo transporte e demais necessidades para a execução da atividade sociocultural, espiritual e de integração. - VALOR TOTAL: R$ 18.900,00 (dezoito mil, novecentos reais) - PROGRAMA DE TRABALHO: 0802.08.244.1315.2.083 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PSB CRASFNAS, R$ 18.900,00 no elemento de despesa 33903900: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA, JURÍDICA OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA- VIGÊNCIA: de 12 meses - DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2025

Publicado por:
Beatriz de Lima Nogueira
Código Identificador:5E091501

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº001/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a fixação do valor do salário mínimo a vigorar a partir do mês de janeiro de 2026 para os servidores, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Piquet Carneiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o novo valor do salário mínimo fixado pelo Decreto federal nº 12.797/2025, de 23 de dezembro de 2025;
CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei municipal nº 431/2023, de 26 de janeiro de 2023, que autoriza o chefe do executivo a fixar, por meio de Decreto, o valor do salário mínimo a vigorar no município de Piquet Carneiro, observada a iniciativa privativa da União para sua fixação,

DECRETA:

Art. 1º. O salário mínimo dos servidores do município de Piquet Carneiro passa a corresponder ao valor de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), com referência à carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, aos 05 de janeiro de 2026.

NEILA MARIA VITORIANO DE SOUSA
Prefeita

Publicado por:
Erbenia Vieira Monte
Código Identificador:AB98ECB3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA RH Nº 001/2026.

Dispõe sobre exoneração da Secretária Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Piquet Carneiro, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Piquet Carneiro, estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar a Sra. FABIANA VIEIRA DE SOUSA, CPF nº 317.620.098-62, do cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Planejamento e Gestão, que consta no quadro administrativo desta Prefeitura.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE, em 05 de janeiro de 2026.

NEILA MARIA VITORIANO DE SOUSA
Prefeita

Publicado por:
Erbenia Vieira Monte
Código Identificador:B8156F2D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA RH Nº 002/2026.

Dispõe sobre nomeação da Secretária Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Piquet Carneiro, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Piquet Carneiro, estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear a Sra. ANTÔNIA SAMARA VITURIANO DE SOUSA, CPF nº 044.058.743-36, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Planejamento e Gestão, que consta no quadro administrativo desta Prefeitura.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE, em 05 de janeiro de 2026.

NEILA MARIA VITORIANO DE SOUSA
Prefeita

Publicado por:
Erbenia Vieira Monte
Código Identificador:29742855

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2026, DE 02 DE JANEIRO DE 2026.

DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2026, DE 02 DE JANEIRO DE 2026.

Prorroga o prazo do recesso administrativo instituído pelo Decreto Municipal nº 058/2025, no âmbito das repartições públicas municipais de Quiterianópolis, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, ESTADO DO CEARÁ, JULIANA MONTEIRO ABREU, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a manutenção da redução da demanda por serviços administrativos nas repartições públicas municipais no início do exercício de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de organização interna da Administração Pública Municipal, sem prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 058/2025, de 10 de dezembro de 2025;

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º Fica prorrogado o recesso administrativo instituído pelo Decreto Municipal nº 058/2025, no âmbito das repartições públicas municipais de Quiterianópolis, até o dia 09 de janeiro de 2026, com retorno do expediente normal em 12 de janeiro de 2026 (segunda-feira).

Art. 2º Durante o período de prorrogação do recesso, permanecerão em funcionamento os serviços públicos essenciais e ininterruptos, cujos gestores deverão adotar as medidas necessárias para assegurar a continuidade das atividades.

Art. 3º Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais disposições do Decreto Municipal nº 058/2025, no que couber.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, AOS 02 DE JANEIRO DE 2026.

JULIANA MONTEIRO ABREU
Prefeita do Município de Quiterianópolis/CE

Publicado por:
Layane Gomes Oliveira
Código Identificador:807C4E4D

GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO N° 001/2026GAB

Ofício N° 001/2026GAB Quiterianópolis-Ce, 05 de janeiro de 2026.

Assunto: BANCO DO BRASIL – MANDATO MUNICIPAL 2025-2028

Agência: 1155-x
C/C: 62755-0
Município: Tauá

Senhor Gerente

Informamos que a movimentação financeira do(a) Ente/Fundo Municipal de Saúde do município de Quiterianópolis**,** CNPJ: **11.656.523/0001-07**, perante o Banco do Brasil, será realizada de forma conjunta pelos outorgados, com os poderes abaixo relacionados, de acordo com os documentos expedidos pelo Ente/Órgão, conforme segue:

OUTORGADOS COM NO MÍNIMO DUAS ASSINATURAS EM CONJUNTO

Nome Outorgado 1- Eduarda Moreira da SilvaCPF: 035.364.513-30
Cargo: Secretária de Finanças Ass Obrigatória (x) sim ou **( )** não
E-mail: financassecretaria2025@gmail.com Telefone: (88) 9. 9857.35.65

Nome Outorgado 2- Joaõ de Barros Junior
CPF: 513.636.073-91
Cargo: Tesoureiro Ass Obrigatória (x) sim ou **( )** não
E-mail: financassecretaria2025@gmail.com Telefone: (88) 9.9711.30.60

009 – Emitir Cheques
010 – Abrir contas de depósito
020 – Receber, passar recibo e dar quitação
026 – Solicitar saldos, extratos e comprovantes
027 – Requisitar Talonário de cheques
036 – Retirar cheques devolvidos
038 – Endossar Cheque
094 – Sustar/ Contraordenar cheques
095 – Cancelar Cheques
096 – Baixar Cheques
098 – Efetuar Resgates/Aplicações Financeiras
099 – Cadastrar, Alterar e Desbloquear Senhas
100 – Efetuar saques – conta corrente
102 – Efetuar Saques de Poupança
104 – Efetuar pagamentos via BB digital PJ/AASP
105 – Efetuar transferências via BB Digital PJ/AASP

118 – Consultar Contas/Aplic Programas Repasses Recursos Federais RPG
119 – Liberar Arq. De pagamentos via BB Digital PJ/AASP
124 – Solicitar saldos/extratos de investimentos
126 – Emitir comprovantes
128 – Efetuar transferências para mesma titularidade via BB Digital PJ/AASP
133 – Encerrar Contas de Depósito

137 – Consultar obrigações do DDA via BB Digital PJ/AASP
149 – Assinar Instrumento de Convênio e Contrato de Prestação de Serviço

Assinalar para quais contas do Ente/Órgão os poderes serão vinculados:

(x) Todas as contas do CNPJ;
( ) Agência(s)/Conta(s) específica(s): _____

Em anexo, seguem cópias da Legislação e os Atos de nomeação dos outorgados com as devidas publicações.

Atenciosamente,

JULIANA MONTEIRO ABREU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Layane Gomes Oliveira
Código Identificador:2271F17D

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS - AVISO DE LICITAÇÃO - O Pregoeiro torna público que se encontra a disposição dos interessados o Pregão Eletrônico Nº 001/2026. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE, com previsão para abertura do processo dia 19/01/2026 às 09h. O edital estará disponível através dos sites https://compras.m2atecnologia.com.br/ https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/ e https://quiterianopolis.ce.gov.br/. Mais informações no telefone (88) 3657-1064. Quiterianópolis - CE, 05 de janeiro de 2026.

JOSÉ ÍTALO ALVES COSTA -
Pregoeiro.

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:E577D713

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 02.01.001/2026

ATO Nº 02.01.001/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE, Ricardo José Araújo Silveira, no uso das atribuições legais a que lhe conferem o Capítulo II – DOS ATOS MUNICIPAIS, Art. 89 – Inciso II alínea c) da Lei Orgânica do Município de Quixadá da Lei Orgânica do Município de Quixadá

R E S O L V E:

Nomear o(a) Senhor(a) **JOÃO PAULO COSTA UCHOA,** para exercer o cargo em comissão de **CONSELHEIRO TUTELAR SUBSTITUTO**, vinculado à **SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL**, competindo-lhe as obrigações e encargos inerentes ao cargo em referência, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 02 de Janeiro de 2026.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:4781CDE7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 05.01.001/2026

PORTARIA Nº 05.01.001/2026

CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LOTADO NO QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ PARA DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES JUNTO AO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA – CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ, RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

CONSIDERANDO o termo de Convênio de Cooperação Técnica visando a Cessão de servidores, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Quixadá e a Prefeitura do Município de Morada Nova, ambos do estado do Ceará.

R E S O L V E:

Art. 1º. Ceder o(a) servidor(a) **TASSIANA SAMARA FREIRES BARROS RAULINO**, matrícula nº **00915442**, com o cargo de **PROFESSOR EDUCACAO BASICA – EDUCAÇÃO INFANTIL I,** para exercer suas funções, junto a Município de Morada Nova.

§ 1º A presente cessão terá início em 05/01/2026, com vigência até 31/12/2028, podendo ocorrer à devolução da servidora cedida a qualquer tempo, mediante expedição de ofício de qualquer das partes, cedente ou cessionário.

§ 2º A presente cessão será com ônus para a Prefeitura Municipal de Quixadá, sendo assegurada ao servidor a percepção de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo ou função, como se em exercício estivesse em sua repartição de origem, excetuadas as parcelas relativas ao exercício funcional.

§ 3.º A aludida solicitação tem como fundamento a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Complementar nº 101/00.

§ 4.º Caberá ao órgão cessionário efetuar o ressarcimento ao órgão cedente, conforme estabelece o parágrafo segundo do termo de convênio firmado entre as partes.

Art. 2° - A presente cessão reger-se-á pelo termo de Convênio de Cooperação Técnica visando a Cessão de servidores, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Quixadá e a Prefeitura do Município de Morada Nova.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal, Quixadá, 05 de Janeiro de 2026.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA
Prefeito Municipal de Quixadá

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:B262334D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 05.01.002/2026

PORTARIA Nº 05.01.002/2026

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A (O) SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA, usando das atribuições que lhes são conferidas pela lei orgânica do município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a(o) Senhor(a) GIOVANNA MARIA PESSOA FERNANDES, portador (a) do CPF 382.378.813-20, servidor(a) municipal, lotado(a) no (a) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, admissão em 02/02/1998 E 03/02/2014 sob matrículas 00817015 / 00906195, no cargo de PROFESSOR(A) EDUCACAO BASICA, Licença Prêmio, no período de 03 (três) meses, conforme o Artigo 93 da Lei Complementar nº 001 de 23 de Novembro de 2007 – Estatuto dos Servidores Municipais de Quixadá, a partir de 05/01/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, Em 05 de Janeiro de 2026.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:7465F0A4

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - IPMQ
PORTARIA Nº 001/2026, 02 DE JANEIRO DE 2026 DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCER A FUNÇÃO INTERINAMENTE DE FISCAL DO CONTRATO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

PORTARIA nº 001/2026, 02 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a designação de servidor público para exercer a função interinamente de Fiscal do Contrato do Instituto de Previdência do Município de Quixadá.

O(A) SUPERITENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições e considerando as legislações que regem as Licitações e Contratos, a saber: artigos 7º e 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 67 da Lei nº 8.666/93 (para os contratos ainda celebrados por esse regime e que seguirão suas regras até o final de sua execução).

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR INTERINAMENTE o servidor NATANAEL CARLOS CAMURÇA RABELO ocupante do cargo de instrutor de artes, lotado no Instituto de Previdência do Município de Quixadá, para desempenhar a função de Fiscal dos **Contratos de Aquisição e Serviços.**

Art. 2º. O servidor especialmente designado tem por atribuição fiscalizar a execução dos **Contratos de Aquisição e Serviços** e registrar as ocorrências detectadas em Relatório de Execução Contratual.
§ 1º O fiscal do contrato, nos termos da Lei de Licitações e Contratos aplicável ao contrato:
A) anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das falhas ou dos defeitos observados;

B) informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes à situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;
C) será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Órgão, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual;
D) realizará o acompanhamento das aquisições e/ou serviços contratados, conforme for o caso, atestando se a execução está de acordo com as cláusulas contratuais, inclusive mediante relatórios de execução de serviços.

Art. 3º Esta Portaria não gerará ônus para o município e tem validade de 30(dias) dias, após a sua publicação.

Publica-se.
Cumpra-se.

Quixadá/CE, 02 de Janeiro de 2026.

ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA
Superintendente do Instituto de Previdência do Munícipio de Quixadá

Publicado por:
Jairta Alves Tavares
Código Identificador:27A9EC9E

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.006/2025-PE

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixadá. O Município de Quixadá, através da Secretaria de Educação torna público o extrato da Ata de Registro de Preço resultante do Pregão Eletrônico nº 08.006/2025-PE: **ATA N°202512040001 –** Valor global: R$ 3.765.476,00 - **Contratada:** MAIS MAKER – ROBOTICA EDUCACIONAL LTDA, através de seu representante legal, o Sr. Francisco Mendes Xavier Filho. **OBJETO**: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de material pedagógico e equipamentos destinado a implantação do projeto do pensamento computacional e robótica para os alunos do Ensino Fundamental 1 e II, de responsabilidade da Secretaria da Educação de Quixadá/CE. Prazo de vigência da contratação é de 12 meses. Assina pela contratante: Secretária da Educação, a Sra. Verúzia Jardim de Queiroz. Data da assinatura: 04 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Uyara Dayana de Alencar Capistrano
Código Identificador:76CF3A69

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.006/2025-PE

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixadá. O Município de Quixadá, através da Secretaria de Educação torna público o extrato do Contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 08.006/2025-PE: **N°08.006/2025-01SME –** Valor global: R$ 2.287.410,00 - **Contratada:** MAIS MAKER – ROBOTICA EDUCACIONAL LTDA, através de seu representante legal, o Sr. Francisco Mendes Xavier Filho. **OBJETO**: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de material pedagógico e equipamentos destinado a implantação do projeto do pensamento computacional e robótica para os alunos do Ensino Fundamental 1 e II, de responsabilidade da Secretaria da Educação de Quixadá/CE. Prazo de vigência: até 31 de dezembro de 2025. Assina pela contratante: Secretária da Educação, a Sra. Verúzia Jardim de Queiroz. Data da assinatura do contrato: 16 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Uyara Dayana de Alencar Capistrano
Código Identificador:415E6090

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Quixelô

Aviso de Homologação e adjudicação. Pregão Eletrônico nº 2025.11.26.1. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados no acompanhamento, assessoria e consultoria junto à esfera federal (Ministérios e demais órgãos), bem como, junto ao Congresso Nacional, incluindo articulações de audiências e suporte logístico ao Município de Quixelô/CE., por intermédio do Gabinete do Prefeito, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** a licitante **INNOVA ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA LTDA** inscrito no CNPJ nº 24.209.283/0001 - 44 classificada no LOTE I - (ÚNICO) - SERVIÇOS DE ASSESSORIA/CONSULTORIA, no valor global de R$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais), de conformidade com Vencedores do Processo Adjudicação (Ata da Sessão) acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 – Tiago Anderson Nogueira de Oliveira - Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.

Data da Homologação: 30 de Dezembro de 2025.

Publicado por:
Francisca Raquel de Oliveira
Código Identificador:3BC0F4DC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato Nº 2025.11.26.1.1. Pregão Eletrônico nº 2025.11.26.1. **Partes:** o Município de Quixelô, através do Gabinete de Prefeito e a empresa **INNOVA ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA LTDA**. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados no acompanhamento, assessoria e consultoria junto à esfera federal (Ministérios e demais órgãos), bem como, junto ao Congresso Nacional, incluindo articulações de audiências e suporte logístico ao Município de Quixelô/CE, por intermédio do Gabinete do Prefeito., conforme especificações constantes no Edital Convocatório. **Valor Mensal Estimado:** R$ 6.500,00. (Seis mil e quinhentos reais). **Valor Total do Contrato:** 78.000,00 (Setenta e oito mil reais). **Vigência Contratual:** 12 (doze) meses. **Signatários:** Tiago Anderson Nogueira de Oliveira e Fábio Morais Duarte.

Data de Assinatura do Contrato: 05 de Janeiro de 2026

Publicado por:
Francisca Raquel de Oliveira
Código Identificador:9D6B11FF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 003.01.12.2025

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr. JOSÉ IVANIO CORREIA LIMA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE GABINETE, 10 (dez) diária(s) no valor de R$ 91,00 (Noventa e um reais) perfazendo um total de 910,00 (Novecentos e dez reais), para fazer face suas despesas com o seu deslocamento a

Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s) 01,02,05,11,12,15,16,18,19 e 22/12/2025 com a finalidade de acompanhar o Prefeito Sr. ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA para viagens à Fortaleza-Ce, com responsabilidade em protocolar documentos nas Repartições Públicas como TCE, TJ, SEC. DAS CIDADES, ESPLAM e outros, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 01 de dezembro de 2025.

JESUÍNA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F166FF08

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO N.º 005/2025 –REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E O (A) SR.(A) CARLOS RICELLE DE SANTIAGO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Administração, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária, Sr. (a) JOSE EUCIMAR DE LIMA, RG n° XXXXXXXX SSP/CE, e CPF n.° XXX.023.953-XX, e o(a) Sr.(a) CARLOS RICELLE DE SANTIAGO, RG n° XXXXXXXX SSPDS/CE, e CPF n.° XXX.906.193-XX, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Administração do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) Unidade Mediante Convênio (CVT) e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de dezembro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O (A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do(a) CONTRATADO(A) é de R$ 1.518,00 (Hum mil quinhentos e dezoito reais) de vencimento mais adicional noturno no percentual de 20% por hora trabalhada no horário de 22:00 às 05:00 horas a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 01 de dezembro de 2025.

CARLOS RICELLE DE SANTIAGO
Contratado(a)

JOSE EUCIMAR DE LIMA
Secretária Administração

Testemunhas:

_____

2. _____

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:4FBFC02E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 001.05.01.2026

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a) THAMYSSON XAVIER RODRIGUES FERREIRA, ocupante do cargo de Diretor Departamento de Logística e Patrimônio, 01 (duas) diária(s) no valor de R$ 91,00 (Noventa e um reais), perfazendo um total de R$ 91,00 (Noventa e um reais) para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento à Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s) 05/01/2026 com a finalidade de tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Administração, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 05 de janeiro de 2026.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Secretário de Administração
Portaria Nº 015.02.01.2025

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:9FE29869

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 001.19.12.2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a) THAMYSSON XAVIER RODRIGUES FERREIRA, ocupante do cargo de Diretor Departamento de Logística e Patrimônio, 01 (duas) diária(s) no valor de R$ 91,00 (Noventa e um reais), perfazendo um total de R$ 91,00 (Noventa e um reais) para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento à Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s) 19/12/2025 com a finalidade de tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Administração, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 19 de dezembro de 2025.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Secretário de Administração
Portaria Nº 015.02.01.2025

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:09CDCDEF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 001.29.12.2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao (a) Sr.(a) THAMYSSON XAVIER RODRIGUES FERREIRA, ocupante do cargo de Diretor Departamento de Logística e Patrimônio, 01 (duas) diária(s) no valor de R$ 91,00 (Noventa e um reais), perfazendo um total de R$ 91,00 (Noventa e um reais) para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento à Cidade de Fortaleza-Ce no(s) dia(s) 29/12/2025 com a finalidade de tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Administração, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Secretário de Administração
Portaria Nº 015.02.01.2025

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:11974704

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO RURAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 002.16.12.2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO RURAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar (a) Sr.(a) MARIA ALIETE XAVIER SOUSA, ocupante do cargo de Chefe de Atendimento, 03 (três) diária(s) no valor de R$ 91,00 (Noventa e um reais), perfazendo um total de R$ 273,00 (Duzentos e setenta e três reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento à Cidade de Morada Nova-Ce no(s) dia(s), 16 à 18/12/2025 com a finalidade de, participar de Capacitação dos Conselhos Municipais da Defesa dos Direitos das Mulheres, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2025.

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:C89EBAAF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATO N.º 343/2025-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRORROGAÇÃO DE CARATER EXCEPCIONAL, NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFORME PREVÊ A LEI N.º 354/2001, DE 29 DE JUNHO DE 2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E O (A) SR.(A) ODAÍSA DOMINGOS OLIVEIRA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços em prorrogação, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Educação, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Joaquim de Menezes, 659 Centro Quixeré-Ce doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária, Sra. MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO, RG n° XXXXXXXX SSPDS/CE, e CPF n.° XXX.153.573-XX e o(a) Sr.(a) ODAÍSA DOMINGOS OLIVEIRA, RG n° XXXXXXX-X SSPDS/CE, e CPF n.° XXX.261.853-XX, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001, além de cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Educação do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no (a) EEB José Joaquim da Silva e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 01 de janeiro de 2026 a 30 de junho de 2026 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 2.896,28 (Dois mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) de vencimento a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

§1º - A retribuição pecuniária descrita no *caput* deste artigo, diz respeito ao pagamento da jornada de trabalho normal, qual seja, a existente na cláusula Sexta do contrato, sendo permitida, em caso de necessidades comprovadas, a realização de horário extraordinário, devidamente comunicado pelo Secretário de Educação Municipal, o qual autorizará o pagamento das mesmas.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 22 de dezembro de 2025.

ODAISA DOMINGOS OLIVEIRA
Contratado(a)

MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO
Secretário de Educação

Testemunhas:

_____

2. _____

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:17528B11

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIAS 002.19.12.2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Determinar ao Setor competente a pagar ao (a) Sr.(a), JOSÉ OCIELO ARAÚJO LIMA, ocupante do cargo de Motorista, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 70,00 (Setenta reais), perfazendo um total de R$ 70,00 (Setenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza/Ce no(s) dia(s) 19/12/2025 com a finalidade de transportar doações da Universidade Uninassau em Fortaleza para E.E.B Francisca Laura de Jesus, ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente Orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 19 de dezembro de 2025.

MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:DC4BC4D9

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 001.16.12.2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a) Maria de Fatima de Melo Viana, ocupante de cargo comissionado Chefe da Divisão de Apoio às Associações , 03 (três) diária(s) no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais), perfazendo um total de R$ 273,00 (Duzentos e setenta e três reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Morada Nova - Ce, no(s) dia(s), 16, 17 e 18/12/2025, com a finalidade de, participar de Capacitação dos Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos das Mulheres, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2025.

MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:B9FD8C36

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 001.18.12.2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a) ÉRIKA ALMEIDA CHAVES , ocupante de cargo de Assistente Social, 01 (três) diária(s) no valor de R$ 91,00 (Noventa e um reais), perfazendo um total de R$ 91,00 (Noventa e um reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Fortaleza-Ce, no(s) dia(s), 18/12/2025, com a finalidade de participar do Reordenamento do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 18 de dezembro de 2025.

MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:3F4B81E1

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
PORTARIA N°: 002.05.01/2026

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DO SAAE DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei complementar de n° 001/1997, de 28 de novembro de 1997, capítulo III, art. 12 inciso II, RESOLVE nomear o Sr(a). **ALINE GOMES SOUSA** inscrito no CPF de n° 083.096.703-62 e portador do RG de n°

2016043111-0 SSP CE, para o Cargo de Coordenador Administrativa, da Autarquia municipal do SAAE, FG-2, cargo criado pela lei complementar de n° 024/2017, de 14 de março de 2017, em seu art. 1°, alínea B). Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, aos 05 de janeiro de 2026.

GIZELE SOUZA DA SILVA
Superintendente do SAAE do Município de Quixeré-CE

Publicado por:
Luana Priscila Amaro da Costa
Código Identificador:20EF2D64

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
PORTARIA Nº: 001.05.01/2026

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DO SAAE DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de nº 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, art. 12, inciso II, RESOLVE nomear o Sra. **LUANA PRISCILA AMARO DA COSTA**, inscrita no CPF de nº 040.203.463-56 e Portadora do RG de nº 2003030049615 SSP CE, para o Cargo de Diretora Administrativa da Autarquia Municipal do SAAE, FG-1, cargo criado pela Lei Complementar de nº 024/2017, de 14 de março de 2017, em seu art. 1º, alínea B). Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, aos 05 de janeiro de 2026.

GIZELE SOUZA DA SILVA
Superintendente do SAAE do Município de Quixeré-CE

Publicado por:
Luana Priscila Amaro da Costa
Código Identificador:E11DC771

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03.01.03.2021-SEMUS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE - AVISO DE RETIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03.01.03.2021-SEMUS – Retificação do Extrato do Sétimo aditivo que Circulou no dia 05 de janeiro de 2026. A RETIFICAÇÃO será feita na sequência da numeração do aditivo. **ONDE SE LÊ:** EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO. **LEIA-SE:** EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO. Prefeitura Municipal de Russas – CE. **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ARAÚJO BRITO** – Agente de Contratação. Russas/CE, 05 de janeiro de 2026.

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:0BC14851

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, através da SECRETARIA MUNICIPALDE SAÚDE torna público o extrato do SEXTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20210608004, decorrente do PREGÃO Nº 002.06.05.2021-SEMUS, a saber: OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DE RUSSAS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE.FINALIDADE DO ADITIVO: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado, tendo vigência de 30 de dezembro de 2025 à 8 de junho de 2026.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aditivo do contrato em questão encontra amparo no
artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: O aditivo do contrato em questão foi assinado
em 30 de dezembro de 2025.
ASSINA PELA CONTRATANTE: ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO.
ASSINA PELA CONTRATADA: LIDUINA MARIA PIRES.

Russas/CE, 30 de dezembro de 2025.

ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:CF0CB870

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR torna público o extrato do SEXTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20230102.023, decorrente do PREGÃO Nº 001.03.08.2022-DIV, a saber:

OBJETO DO CONTRATO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), DESTE EDITAL.

FINALIDADE DO ADITIVO: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido por mais 12 (doze) meses. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente tendo vigência de 31 de dezembro de 2025 à 31 de dezembro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: O aditivo do contrato em questão foi assinado em 31 de dezembro de 2025.
ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA VIEIRA LIMA COELHO.
ASSINA PELA CONTRATADA: AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO.

Russas/CE, 31 de dezembro de 2025.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
Secretaria de Educação e do Desporto Escolar

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:A0B07C76

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, através da **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE** torna público o extrato do **QUINTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20211126.020**, decorrente do **PREGÃO Nº 001.04.11.2021-DIV**, a saber:

OBJETO DO CONTRATO: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A INTERMEDIAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MARCAÇÃO DE HOSPEDAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E AÉREAS, PARA VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, DE IDA, VOLTA OU DE IDA E VOLTA CATEGORIA ECONÔMICA, E/OU, EM CASOS EXCEPCIONAIS, EM CLASSE EXECUTIVA, COM SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO DE BILHETES, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES PERTINENTES, PARA ATENDER A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE**.

FINALIDADE DO ADITIVO: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado, tendo vigência de **31 de dezembro de 2025 à 26 de novembro de 2026**.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: O aditivo do contrato em questão foi assinado em 31 de dezembro de 2025.
ASSINA PELA CONTRATANTE: ELTON DE OLIVEIRA GONÇALVES.
ASSINA PELA CONTRATADA: ALAINE RIBEIRO PINHEIRO JUCA SALES.
Russas/CE, 31 de dezembro de 2025.

ELTON DE OLIVEIRA GONÇALVES
Secretaria de Meio Ambiente

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:3B3B9D9A

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATO 20240102.123

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, através da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR** torna público o extrato do **SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20240102.123**, decorrente do **PREGÃO Pregão Nº 001.19.05.2023-DIV**, a saber:

OBJETO DO CONTRATO: **OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SOB DEMANDA, ABRANGENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO, PESSOAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER A DEMANDA DE TODOS OS EVENTOS, FESTIVIDADES E PROGRAMAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**.

FINALIDADE DO ADITIVO: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido por mais 12 (doze) meses. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente tendo vigência de **02 de janeiro de 2026 à 02 de janeiro de 2027**.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: O aditivo do contrato em questão foi assinado em 02 de janeiro de 2026.
ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA VIEIRA LIMA COELHO.
ASSINA PELA CONTRATADA: MICAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA.
Russas/CE, 02 de janeiro de 2026.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
Secretaria de Educação e do Desporto Escolar

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:5AD989DC

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20220103.001 SEMUS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** torna público o extrato do **QUINTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20220103.001**, decorrente do **PREGÃO Pregão Nº 001.06.12.2021-SEMUS**, a saber: **OBJETO DO CONTRATO**: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO MENSAL DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, HOSPEDAGEM EM NUVEM, SUPORTE TÉCNICO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE**.**FINALIDADE DO ADITIVO**: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido por mais 12 (doze) meses. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente tendo vigência de **02 de janeiro de 2026 à 02 de janeiro de 2027**. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. **DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA**: O aditivo do contrato em questão foi assinado em 02 de janeiro de 2026.
ASSINA PELA CONTRATANTE: ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO. **ASSINA PELA CONTRATADA**: José Roberto Frota Cavalcante.
Russas/CE, 02 de janeiro de 2026

ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:E258CC95

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20220107.046 SEMUS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** torna público o extrato do **QUARTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20220107.046**, decorrente do **PREGÃO Pregão Nº 001.15.12.2021-SEMUS**, a saber: **OBJETO DO CONTRATO**: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES DA FORMA ON-LINE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO**. **FINALIDADE DO ADITIVO**: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido por mais 12 (doze) meses. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente tendo vigência de **02 de janeiro de 2026 à 02 de janeiro de 2027**. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. **DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA**: O aditivo do contrato em questão foi assinado em 02 de janeiro de 2026. **ASSINA PELA CONTRATANTE**: ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO. **ASSINA PELA CONTRATADA**: JOSÉ MARCIO DA SILVA NOGUEIRA FILHO.

Russas/CE, 02 de janeiro de 2026

ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:C7FD3430

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20230102.035 SEMUS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** torna público o extrato do **TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20230102.035**, decorrente do **PREGÃO Pregão Nº 002.23.11.2022-SEMUS**, a saber:**OBJETO DO CONTRATO**: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE CPAP, BIPAP E DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO.FINALIDADE DO ADITIVO**: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido por mais 12 (doze) meses. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente tendo vigência de **02 de janeiro de 2026 à 02 de janeiro de 2027**.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.**DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA**: O aditivo do contrato em questão foi assinado em 02 de janeiro de 2026.**ASSINA PELA CONTRATANTE**: ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO.**ASSINA PELA CONTRATADA**: BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO.

Russas/CE, 02 de janeiro de 2026

ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO
Secretaria Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:17E702A6

COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20240102.125

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, através da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR** torna público o extrato do **SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20240102.125**, decorrente do **PREGÃO Pregão Nº 001.19.05.2023-DIV**, a saber:

OBJETO DO CONTRATO: **OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SOB DEMANDA, ABRANGENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO, PESSOAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER A DEMANDA DE TODOS OS EVENTOS, FESTIVIDADES E PROGRAMAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**.

FINALIDADE DO ADITIVO: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido por mais 12 (doze) meses. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente tendo vigência de **02 de janeiro de 2026 à 02 de janeiro de 2027**.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: O aditivo do contrato em questão foi assinado em 02 de janeiro de 2026.
ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA VIEIRA LIMA COELHO.
ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO ROBSON MACIEL.
Russas/CE, 02 de janeiro de 2026.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
Secretaria de Educação e do Desporto Escolar

Publicado por:
Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito
Código Identificador:B43D1699

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
CONCESSÃODE LICENÇA AMBIENTAL Nº 055/2025

NOME/EMPREENDIMENTO: ANA REJANE OLIVEIRA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 937.904.143-87

Torna público que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente de Russas – SEMA a concessão de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para a atividade agropecuária de bovinocultura sem abate de animais realizada no PA Assentamento Bernardo Marin II, s/n, zona rural do Município de Russas, Estado do Ceará.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente de Russas.

Russas, 23 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Susanne Aline Nogueira Alves
Código Identificador:A3CE22D1

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

NOME/EMPREENDIMENTO: ANA REJANE OLIVEIRA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 937.904.143-87

Torna público que requereu a Secretaria de Meio Ambiente de Russas – SEMA a Regularização de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para a atividade agropecuária de bovinocultura sem abate de animais realizada no PA Assentamento Bernardo Marin II, s/n, zona rural do Município de Russas, Estado do Ceará.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente de Russas.

Russas, 04 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Susanne Aline Nogueira Alves
Código Identificador:E16788FA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº CE-1512.01GAB/2025

A Prefeitura Municipal de Saboeiro – CE, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Concorrência - Eletrônica, do tipo Menor Preço Global, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FINANCEIRA, VISANDO O GERENCIAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS DAS DIVERSAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICIPÍO DE SABOEIRO/CE, POSSIBILITANDO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, BEM COMO GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA TOMADA DE DECISÃO. Valor estimado, (SIGILOSO). A sessão será realizada através do Portal Licita + Brasil, pelo endereço eletrônico https://licitamaisbrasil.com.br/, com data de abertura agendada para 06 de janeiro de 2025 às 10:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.saboeiro.ce.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita + Brasil, https://licitamaisbrasil.com.br/ e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:4C2CCEE3

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 123101/2025; O MUNICÍPIO DE SABOEIRO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E JUVENTUDE TORNA PÚBLICO O **EXTRATO DO CONTRATO Nº 123101/2025** celebrado com a empresa **PLUS EMPREENDIMENTOS | CNPJ Nº 48.177.456/0001-58**; **PROCESSO ORIGINÁRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 122201/2025; **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021; **VALOR:** R$ 60.380,00 (sessenta mil trezentos e oitenta reais); **VIGÊNCIA:** de 05 de janeiro de 2026 até 05 de julho de 2026; **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** 0801-082440031.2.033; **DATA DA ASSINATURA:** 31 de dezembro de 2025; **SIGNATÁRIOS:** Nádila Santos Olinda Amorim, pela Contratante, e Francisco Rozildo dos Santos, pela Contratada. Saboeiro-CE, 31 de dezembro de 2025.

Publicado por:
José Gilvan Ferreira Lima
Código Identificador:ECD7387B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N°. 0501001/2026 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES E INDEFERIMENTO SOBRE PAGAMENTO PROPORCIONAL DE FÉRIAS PARA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL CIDADE WERTON, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05/04/1990;
CONSIDERANDO, o requerimento datado de 27 de novembro de 2025, protocolado pela servidora Alexsandra de Alencar Lima, onde pleiteia licença para tratar de assuntos particulares pelo período de 02 (dois) anos e o pagamento do período proporcional de férias ao tempo trabalhado até o início da referida licença, compreendido de abril de 2025 a dezembro de 2025;
CONSIDERANDO, o Processo Administrativo n°. 20250912001, de 09 de dezembro de 2025, analisado pela Assessoria Jurídica, a qual, em resposta, emitiu o Parecer Jurídico acerca das solicitações da servidora;
CONSIDERANDO, que o pedido de licença para tratar de assuntos particulares foi examinada com fundamento no artigo 94 da Lei Complementar Municipal n°. 357/97, tendo a Assessoria Jurídica opinado pela possibilidade de concessão da referida licença, ressaltando que sua concessão está sujeita ao critério da Administração Pública, por se tratar de ato discricionário;
CONSIDERANDO, por fim, que o pleito referente ao pagamento de férias foi analisado à luz dos artigos 76 e 77 da mencionada lei, concluindo-se que o pagamento de férias proporcionais somente é devidonos casos de extinção do vínculo do servidor com a Adminstração Pública, o que não ocorre na licença para tratar de assuntos particulares, a qual não implica exoneração nem rompimento do vínculo funcional, razão pela qual é indevido o pagamento de férias proporcionais no caso em questão;
CONSIDERANDO, o Ofício n°. 2912001/2025-GOV, de 29 de dezembro de 2025, oriundo da Secretaria de Governo, onde dispõe sobre o acolhimento integral do Parecer Jurídico por parte da Secretária, assim, deferindo a concessão da Licença sem Vencimentos e indeferindo o pleito de pagamento do terço constitucional de férias proporcionais;

CONSIDERANDO, ainda, que a requerente demonstrou em seu pleito, reunir as condições e requisitos indispensáveis à concessão de licença para tratar de assuntos particulares;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES à servidora pública municipal, Sra. **ALEXSANDRA DE ALENCAR LIMA**, portadora do CPF n° ***.413. ***-89, matrícula n° 03739, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, pelo período de **02 (dois) anos**, tendo início no dia **02/01/2026** à **02/01/2028.**
Art. 2º. A referida licença poderá ser interrompida a pedido da servidora ou suspensa no interesse da Administração Municipal, sempre observado o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e administrativos a data de 02/01/2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, em 05 de janeiro de 2026.

SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kleber Marques da Silva
Código Identificador:C3F4C723

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° SF-PE001/2026-SRP

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° SF-PE001/2026-SRP. A Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-Ce – Através do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO N° SF-PE001/2026-SRP, no endereço eletrônico compras.m2atecnologia.com.br cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE, INCLUINDO A PADRONIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE PATRIMONIAL, BEM COMO A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ENVOLVIDOS NA GESTÃO PATRIMONIAL, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES**. Data de realização do certame: **21 de Janeiro de 2026 às 08:00hs** (Horário de Brasília-DF). O edital poderá ser adquirido nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas (Horário local), na Avenida Francisco França Cambraia, n ° 265, Centro, Senador Pompeu/CE, ou através dos sites: compras.m2atecnologia.com.br - https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/ - https://www.senadorpompeu.ce.gov.br/- José Higo dos Reis Rocha – Pregoeiro. Senador Pompeu (CE), 05 de Janeiro de 2026.

Publicado por:
Claudio Machado Cavalcante
Código Identificador:A346E825

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 005/2025 – SMAS
PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E SERVIÇO DE TRANSLADO DE CADÁVERES, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.
OBJETO ADJUDICADO A SEGUINTE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME:
1 – FUNERARIA NOVO HORIZONTE E EMPREENDIMENTOS LTDA
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITO NO **CNPJ:** N° 59.569.776/0001-70
VENCEDORA DO PREGÃO, COM VALOR GLOBAL DE R$ 89.480,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais)

Tabuleiro do Norte, 05 de Janeiro de 2026.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:7437BC21

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º CE-001/2025-SDR. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE 15.000 MIL HECTARES DE IMOVEIS RURAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. **TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM. A AGENTE DE CONTRATAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE **ONDE SE LÊ**: **Data de realização do certame:** 16 DE DEZEMBRO DE 2025, **HorÁRIO DE REALIZAÇÃO DO CERTAME:** 09:00 HS, **LEIA-SE**: **Data de realização do certame:** 21 DE JANEIRO DE 2026, **HorÁRIO DE REALIZAÇÃO DO CERTAME:** 09:30 HSA (HORÁIO DE BRASILIA). O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: https://compras.m2atecnologia.com.br "Acesso Identificado no link – acesso público", www.tce.ce.gov.br e https://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br.

ANTÔNIO JEAN DA SILVA –
Agente de Contratação.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:081F4E17

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº CE-002/2025 – SEFIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ESPECIALIZADA PARA VERIFICAR A EXATIDÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PELOS SUJEITOS PASSIVOS RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, PRESTANDO SUPORTE E SUBSÍDIO A CONFECÇÃO DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS FISCAIS E OU JUDICIAIS COM O OBJETIVO DE RECUPERAR CRÉDITOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE.

OBJETO ADJUDICADO A SEGUINTE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME:

ALVES & MAGALHÃES ADVOCACIA / CNPJ: 40.036.135/0001-21.

Com percentual de desconto de 19,00 % (dezenove por cento) por cada R$ 1,00 (um real) a ser recuperado ou compensado.

PROCESSO ADJUDICADO/HOMOLOGADO: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº CE-002/2025 – SEFIN.

TABULEIRO DO NORTE - CE, 05 de Janeiro de 2026.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:A66F7A0A

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 202515120001

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-00I/2025 – SEFIN
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTRATADO: UNISOL PROJETOS E SISTEMAS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA OBRIGATORIAMENTE EM AMBIENTE WEB, TOTALMENTE INTEGRADA, QUE ABRANJA AINDA OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE TÉCNICO, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 0501 04 122 0002 **2.015** – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Finanças, **elemento de despesa**: 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ, **sub elemento de despesa**: 3.3.90.40.11 – Suporte de Infraestrutura de TIC; **Fonte de Recursos**: 1.500.0000.00 – Recursos não vinculados de Impostos, consignados no Orçamento de 2025.

VALOR: Valor Mensal de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), perfazendo o **valor global de R$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).**

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

Tabuleiro do Norte, Ceará, em 16 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:EEBD24BF

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
PORTARIA Nº 1.117/2025 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com as Leis Municipais Nº 556, de 09 de abril de 1997 e Nº 2.372, de 31 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Designar o senhor **ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA**, Vice-prefeito, Matrícula 6630, lotado no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, para tratar de assuntos de interesse do Município, no dia 15 de dezembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 2.372, de 31 de janeiro de 2025, a Lei Complementar Nº 002, de 30 de setembro de 2022, bem como os Decretos Municipais Nº 051/2024 e 004/2025, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 644,40** (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) referente a 01 (uma) diária, no valor unitário **R$ 644,40** (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 1º de dezembro de 2025.

RENATA THAÍS DUARTE VASCONCELOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:C5A0349C

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
PORTARIA Nº 1.135/2025 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com as Leis Municipais Nº 556, de 09 de abril de 1997 e Nº 2.372, de 31 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Designar o senhor **REGINALDO FERREIRA DE LIMA**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos, Matrícula 7811, para efetuar viagem a Caucaia-CE, para participar da 3ª Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, no SESC Iparana, na Av. José de Alencar, 150 - Iparana, nos dias 08 e 09 de dezembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 2.372, de 31 de janeiro de 2025, a Lei Complementar Nº 002, de 30 de setembro de 2022, bem como os Decretos Municipais Nº 051/2024 e 004/2025, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 644,40** (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de **R$ 322,20** (trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Caucaia – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 05 de dezembro de 2025.

RENATA THAÍS DUARTE VASCONCELOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:C13B3D79

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
PORTARIA Nº 1.136/2025 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com as Leis Municipais Nº 556, de 09 de abril de 1997 e Nº 2.372, de 31 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Designar a senhora **HÍLKIA MAGALHÃES CHAVES**, Professora, Mat. 590, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para efetuar viagem a Fortaleza/CE, para participar do Seminário de Práticas Pedagógicas na Educação Infantil com Qualidade e Equidade, que acontecerá na Academia do Professor, Rua Dona Leopoldina, nº 907 – Centro, no dia 11 de dezembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 2.372, de 31 de janeiro de 2025, a Lei Complementar Nº 002, de 30 de setembro de 2022, bem como os Decretos Municipais Nº 051/2024 e 004/2025, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 125,30** (cento e vinte e cinco reais e trinta centavos) referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 125,30** (cento e vinte e cinco reais e trinta centavos), correspondente ao dia em que a servidora

acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de dezembro de 2025.

RENATA THAÍS DUARTE VASCONCELOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:8B1784BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO

Tabuleiro do Norte – CE, em 02 de janeiro de 2026.

A Prefeita Municipal de Tabuleiro do Norte, **RENATA THAÍS DUARTE VASCONCELOS**, por Licença Maternidade, transmite a Chefia do Poder Executivo Municipal ao Vice-Prefeito do Município, **ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA**, que assume o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e Municipal, as leis infraconstitucionais e de promover o bem geral do povo do Município de Tabuleiro do Norte - CE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 02 de janeiro de 2026.

RENATA THAÍS DUARTE VASCONCELOS
Prefeita Municipal

ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA
Vice-Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:CF1C1D1F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.10.1

Aviso de Homologação. Pregão Eletrônico nº 2025.12.10.1. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de aração mecânica de solos localizadas na zona rural do Município de Tarrafas/CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante Vencedor: P B DE SOUSA NETO inscrito no CNPJ nº 50.777.407/0001-06 classificados no item 1 totalizando o valor de R$ 122.010,00 (cento e vinte e dois mil dez reais), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 –

Cledson Freires de oliveira - Ordenador(a) de Despesas da Sec. de Agric., Pecuária e Rec. Hidricos.

Data da Homologação: 05 de janeiro de 2025.

Publicado por:
Augusto Fernandes Vieira
Código Identificador:08864ADE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N° 001/2026

DECRETO Nº 001/2026, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: ATUALIZA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Municipio, e;

CONSIDERANDO o decreto presidencial n° 12.797 que atualiza o salário mínimo nacional para 2026.

DECRETA

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2026, o valor do salário mínimo será de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Leia-se, publique-se e cumpra-se.

ERONILDES FRANCISCO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Amanda Vitória de Sousa Cândido
Código Identificador:404F8CA5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2026.01.05.001, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

O EXMO. PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, O SR. **ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Federal Nº 12.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025, que dispõe sobre o salário mínimo nacional a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 377/2022, que autoriza, em seu art. 2º, o Chefe do Executivo a reajustar o salário mínimo no âmbito municipal por meio de Decreto, sempre que houver reajuste pelo Governo Federal.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica reajustado para R$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais), o valor do salário mínimo para o exercício financeiro de 2026, no âmbito do Poder Executivo do Município de Umari, Estado do Ceará.

Parágrafo Único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 54,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos), e o valor horário a R$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2026.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari/CE, aos 05 de janeiro de 2026.

ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
Prefeito Municipal de Umari

Publicado por:
Jimmy Kendal Barros Monteiro
Código Identificador:630CF7BB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2026.01.05.002, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

"ATUALIZA O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS, E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS – ACE, DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O EXMO. PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, O SR. **ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que institui o piso salarial nacional dos Agentes comunitários de saúde – ACS, e Agentes de Combate à Endemias – ACE;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 403, de 24 de fevereiro de 2023, que fixou o Piso Salarial no âmbito municipal, autorizando o Poder Executivo a proceder com a atualização automática do valor sempre que houver reajuste do salário mínimo nacional pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO a fixação do salário mínimo nacional para o exercício de 2026 no valor de R$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais).

D E C R E T A

Art. 1º. Fica atualizado o Piso Salarial dos Agentes comunitários de saúde – ACS, e Agentes de Combate à Endemias – ACE no Município de Umari, Ceará, para o valor de R$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), correspondente a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 05 de janeiro de 2026.

ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jimmy Kendal Barros Monteiro
Código Identificador:8780AFC3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 2026.01.02.001

O Prefeito do Município de Umari, Estado do Ceará, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR o (a) Sr. (a) FRANCISCO VINICIUS SOARES**, inscrita no CPF N° **083.054.833-55**, para exercer as funções do Cargo em Comissão de **SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ**, com vencimentos e atribuições em consonância com as disposições previstas na Lei municipal nº 367 de 16 de setembro de 2021.

Art. 2°. O (A) Servidor (a) a que se refere o Artigo anterior será **ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Umari-CE, em 02 de janeiro de 2026.

ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
Prefeito Municipal de Umari

Publicado por:
Jimmy Kendal Barros Monteiro
Código Identificador:065A6609

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de Secretário da Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de cargo, com fundamento no art. 69, VII e X, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, o Senhor **IVO DE OLIVEIRA LEAL**, portador do RG nº ****099061***, e CPF n.º ***.082.013-**, no cargo de Secretário de Saúde, Símbolo DAS-01, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 02 de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre- CE,
em 02 de janeiro de 2026.

FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Mattheus Bezerra
Código Identificador:1BB6160F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidora da Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de cargo, com fundamento no art. 69, VII e X, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a senhora **ANA CAROLINE ROSENO DA SILVA** portadora do RG nº ****0991012** SSP-CE, CPF nº ***.309.473-**, do cargo de Gerente de Acompanhamento e Controle de Demandas e Procedimentos, símbolo DAS-11, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre- CE,
em 05 de janeiro de 2026.

FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Mattheus Bezerra
Código Identificador:6A42799C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo para apuração e ressarcimento ao erário, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE VÁRZEA ALEGRE- CE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.215, de 27 de agosto de 2021 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 856, de 16 de dezembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo para apurar e formalizar ressarcimento ao erário referente à diferença remuneratória percebida a maior.

Art. 2º O processo observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Compete à Secretaria de Administração e Planejamento a instrução do feito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Alegre- CE,
Em 05 de janeiro de 2026.

ANTONIO MATTHEUS BEZERRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Antonio Mattheus Bezerra
Código Identificador:E8E28334

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 857, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração de Secretária da Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de cargo, com fundamento no art. 69, VII e X, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a Senhora **FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE**, portadora do RG nº **0138* SSP-PB e CPF n.º ***.126.384-**, no cargo de Secretária de Saúde, Símbolo DAS-01, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre- CE,
em 31 de dezembro de 2025.

FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Mattheus Bezerra
Código Identificador:1C373C5B

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.01.05.1

A Agente de Contratação do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica: **www.portaldevarzeaalegrece.com.br**, com suporte técnico do sistema **GM TECNOLOGIA (GM TECNOLOGIA & INFORMAÇÃO LTDA**, certame licitatório, na modalidade Pregão n° 2026.01.05.1, em sua forma eletrônica, cujo objeto é a Contratação para o fornecimento de kits pedagógicos destinados à realização da Semana Pedagógica, com a finalidade de apoiar as atividades formativas, educativas e organizacionais desenvolvidas durante o evento no Município de Várzea Alegre - CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia **19 de Janeiro de 2026, a partir das 08:00 horas**. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 07 de janeiro de 2026, às 08:00 horas. Maiores informações e entrega de editais nos endereços eletrônicos: www.portaldevarzeaalegrece.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes, www.varzeaalegre.ce.gov.br. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 9 9991-3663.

Várzea Alegre/CE, 05 de janeiro de 2026.

MARIA FERNANDA BEZERRA
Agente de Contratação do Município

Publicado por:
Jailson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:D79AFDAA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 206, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECRETO Nº 206, de 19 de dezembro de 2025.

Regulamenta os artigos 88 à 96 do Código Tributário Municipal (lei complementar nº 03/2021) que trata das Taxas de Licença Para Localização e Funcionamentos e expedição de Alvarás e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município de Assaré/CE, e
***Considerando** a necessidade de regulamentar a concessão e a cobrança de Alvarás de Licença de Funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e empresas de prestação de serviços no Município;* **DECRETA**:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais, financeiros, concessionárias de água e energia, torres de telefonia e empresas de prestação de serviços, instaladas no Município, ficam obrigados a renovar e atualizar seus cadastros de contribuintes junto da Administração Municipal, bem como providenciar a regularização dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica, com atividade de prestação de serviço, comércio ou indústria,mesmo que temporária, ainda que isenta ou imune, deverá, para seu funcionamento, obter o Alvará de Licença de Funcionamento do Município.

Art. 3º. Informações e formulários próprios quanto aos procedimentos para obtenção, alteração ou baixa do Alvará de Licença de Funcionamento, poderão ser obtidas junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal de Assaré.

Art. 4º. O Alvará de Licença de Funcionamento será requerido através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de toda a documentação exigida.

Art. 5º. Na solicitação do Primeiro Alvará de Licença de Funcionamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - pessoa física estabelecida:
a) Comprovante de endereço e o n° da inscrição imobiliária do estabelecimento;
b) fotocópia do documento de Identidade;
e) fotocópia do CPF;
d) fotocópia da carteira do órgão de classe, quando profissional habilitado;
e) fotocópia do visto de conclusão do imóvel, quando primeiro alvará no local;
f) recolhimento das taxas devidas.

II - pessoa física não estabelecida:
a) comprovante de endereço e o n° da inscrição imobiliária da residência;
b) fotocópia do documento de Identidade;
c) fotocópia do CPF;
d) fotocópia da carteira do órgão de classe, quando profissional habilitado;
e) recolhimento das taxas devidas.

III - pessoa jurídica estabelecida:
a) comprovante de endereço e o n° da inscrição imobiliária do estabelecimento;
b) fotocópia do contrato social, requerimento de empresário, estatuto ou ata de constituição, devidamente registrados;
c) fotocópia do CNPJ;
d) fotocópia do visto de conclusão do imóvel, quando primeiro alvará no local;
e) recolhimento das taxas devidas.

IV - pessoa jurídica não estabelecida:
a) comprovante de endereço e o da inscrição imobiliária de um dos sócios (domicílio fiscal);
b) fotocópia do contrato social, requerimento de empresário, estatuto ou ata de constituição, devidamente registrados;
c) fotocópia do CNPJ
d) recolhimento das taxas devidas.

§ 1º. Em se tratando de atividades com restrições em relação ao zoneamento, posturas municipais, como segurança, higiene, saúde, sossego público,poluição ambiental ou ainda, eventos temporários, será solicitada documentação complementar, podendo ainda o requerimento ser submetido ao exame da Fiscalização de Atividades Econômicas, podendo esta, para sua decisão final, solicitar a apresentação de pareceres de outros órgãos públicos afetos.

§ 2º. As atividades a que alude o parágrafo anterior serão definidas em Portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º A Fiscalização Municipal poderá vistoriar todas as atividades, mesmo que posterior à emissão do alvará de licença de funcionamento, inclusive com a aplicação de penalidades, interdição temporária e mesmo a cassação do respectivo alvará, caso estejam funcionando em desacordo com a Legislação Municipal.

§4º. O requerente terá 20 (vinte) dias para a apresentação de toda documentação necessária, contados da data do protocolo ou do parecer da Fiscalização,quando encaminhado para este setor; o não cumprimento deste prazo implicará no indeferimento automático e arquivamento do requerimento, independente de qualquer notificação.

§ 5º. Para a emissão ou alteração do alvará de licença de funcionamento,todos os débitos de infrações, relacionados ás posturas municipais, devem estar quitados ou parcelados, desde que os mesmos não se encontrem com sua exigibilidade suspensa, administrativa ou judicialmente.

Art.6º. A manutenção do alvará de Licença de Funcionamento, para osexercícios subsequentes será através da quitação das Taxas Mobiliárias lançadas anualmente e a atualização cadastral, por parte do contribuinte, além da observância à Legislação Municipal.

Art. 7º. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser fornecido, a título precário, pelo prazo máximo de 60 dias, conforme a atividade e a documentação exigida em regulamento, sendo admitida uma única prorrogação.

Parágrafo único. O Alvará de Licença de Funcionamento a título precário perderá a sua validade na expiração do seu prazo, independente de qualquer notificação prévia.

Art. 8º. Fica estabelecido os valores das taxas de localização ou funcionamento, devidas anualmente pelas empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, entre outras atividades, em reais, por metro quadrado de área construída, na forma indicada na Tabela I e II em anexo.

Art. 9º. As taxas a serem cobradas anualmente das empresas serão em reais conforme os “SEGMENTOS ECONÔMICOS e PORTES” e mediante um valor fixo de R$195,00 (cento e noventa e cinco reais) para pessoas físicas e 95,00 (noventa e cinco reais)para Alvará de Virgilância Sanitária, conforme descriminado na tabela anexa à este DECRETO.

Art. 10º. Nos valores expressos nas tabelas em anexo não se encontram incluídas as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária, estabelecidas em legislação específica.

Art. 11º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Assaré, Estado do Ceará.

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

I – LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA

COMÉRCIO		
MEI	ISENTA	
MICROEMPRESA	46 URM	R$ 369,84
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	52 URM	R$ 418,08
GERAL (grande porte e não enquadradas anteriormente)	63 URM	R$ 506,52
INDUSTRIA		
MEI	ISENTA	
MICROEMPRESA	58 URM	R$ 466,32
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	58 URM	R$ 466,32
GERAL (grande porte e não enquadradas anteriormente)	69 URM	R$ 554,76
PRESTADORES DE SERVIÇOS (EMPRESAS)		
MEI	ISENTA	
MICROEMPRESA	40 URM	R$ 321,60
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	40 URM	R$ 321,60
GERAL (grande porte e não enquadradas anteriormente)	63 URM	R$ 506,52
HÓTEIS, PENSÕES E SIMILARES (ANUAL)		
HOTEIS	46 URM	R$ 369,84
MOTEIS	58 URM	R$ 466,32
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	373 URM	R$ 2.998,92
PROFISSIONAIS LIBERAIS		
Com curso superior	36 URM	R$ 289,44
Com nível médio	17 URM	R$ 136,68
Com nível inferior	12 URM	R$ 96,48
Pessoa Física	R$ 195,00 (Alvará de funcionamento)	
Pessoa Física	R$ 95,00 (noventa e cinco reais Alvará de Vigilância Sanitária)	
Pessoa Física e Pessoa Juridica	R$ 19,50 Certidão municipal negativa	

II – TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA (ANUAL)

COMÉRCIO		
MEI	ISENTA	
MICROEMPRESA	46 URM	R$ 369,84
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	52 URM	R$ 418,08
GERAL (grande porte e não enquadradas anteriormente)	63 URM	R$ 506,52
INDUSTRIA		
MEI	ISENTA	
MICROEMPRESA	58 URM	R$ 466,32
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	58 URM	R$ 466,32
GERAL (grande porte e não enquadradas anteriormente)	69 URM	R$ 554,76
PRESTADORES DE SERVIÇOS (EMPRESAS)		
MEI	ISENTA	
MICROEMPRESA	46 URM	R$ 369,84
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	52 URM	R$ 418,08
GERAL (grande porte e não enquadradas anteriormente)	63 URM	R$ 506,52
HÓTEIS, PENSÕES E SIMILARES (ANUAL)		
HOTEIS	46 URM	R$ 369,84
MOTEIS	58 URM	R$ 466,32
HOSPITAIS (ANUAL)		
Com até 25 leitos	4 URM	R$ 32,16
Acima de 25 leitos	7 URM	R$ 56,28
PROFISSIONAIS LIBERAIS		
Com curso superior	36 URM	R$ 289,44
Com nível médio	17 URM	R$ 136,68
Com nível inferior	12 URM	R$ 96,48
Pessoa Física	R$ 195,00 (Alvará de funcionamento)	
Pessoa Física	R$ 95,00 (noventa e cinco reais Alvará de Vigilância Sanitária)	
Abate de animais	R$ 40,00 (quarenta reais).	
Pessoa Física e Pessoa Juridica	R$ 19,50 Certidão municipal negativa	
Veículos	R$ 184,92 (23 URM)	
Festa mensal	R$ 176,88 (22 URM)	
Fsta anual	R$ 353,76 (44URM)	
Habite-se	R$ 88,44 (11URM)	
Construção m²	R$ 1,20	
Taxa cemitério Grande	R$ 152,76 (19 URM)	
Taxa cemitério Pequeno	R$ 128,64 (16 URM)	
Ambulantes	R$ 27,72	
Taxa sepultamento	R$ 225,12 (28 URM)	

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:5A18F51C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL

Código Tributário Municipal de Barbalha/CE

Lei Complementar nº008,
de 29 de dezembro 2025

SUMÁRIO ARTIGOS

LIVRO PRIMEIRO – DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES1º e 2º
TÍTULO II – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS3º ao 7º
CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA8º ao 10
CAPÍTULO III – DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 11 ao 14
TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS15 ao 17
CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA18 e 19
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE
Seção I – Das Disposições Gerais20
Seção II – Dos Direitos do Contribuinte21
Seção III – Das Garantias do Contribuinte22
CAPÍTULO IV – DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 23 ao 28
TÍTULO IV – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS29 e 30
CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR31 ao 35
CAPÍTULO III – DO SUJEITO ATIVO36
CAPÍTULO IV – DO SUJEITO PASSIVO
Seção I – Das Disposições Gerais37 ao 40
Seção II – Da Capacidade Tributária41 e 42
Seção III – Da Solidariedade43 e 44
Seção IV – Do Domicílio Tributário45 ao 47
Seção V – Do Domicílio Tributário Eletrônico48 e 49
CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I – Das Disposições Gerais50
Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores51 ao 55
Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros56 e 57
Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações58 ao 60
TÍTULO V – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS61 ao 63
CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I – Do Lançamento64 ao 67
Seção II – Das Modalidades de Lançamento68 ao 71
CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I – Das Modalidades de Suspensão72
Seção II – Da Moratória73 ao 76
Seção III – Do Parcelamento77 ao 80
Seção IV – Da Cessação do Efeito Suspensivo81
CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I – Das Modalidades de Extinção82
Seção II – Do Pagamento83 ao 89
Seção III – Da Restituição 90 ao 94
Seção IV – Da Compensação95
Seção V – Da Transação96 e 97
Seção VI – Da Remissão98
Seção VII – Da Prescrição99
Seção VIII – Da Decadência100
Seção IX – Da Conversão do Depósito em Renda101
Seção X – Da Homologação do Lançamento102
Seção XI – Da Consignação em Pagamento103
Seção XII – Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis104
Seção XIII – Da Dação em Pagamento em Bens Móveis105
Seção XIV – Das Demais Modalidades de Extinção106
CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I – Das Modalidades de Exclusão107
Seção II – Da Isenção108 ao 110

Seção III – Da Anistia111 ao 113
TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I – Das Disposições Gerais114 ao 116
Seção II – Das Autoridades Fiscais117
Seção III – Da Fiscalização118 ao 125
CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA
Seção Única – Da Constituição e Inscrição126 ao 135
CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA136 ao 139
CAPÍTULO IV – DO CADASTRO FISCAL140
CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I – Das Disposições Gerais141 ao 143
Seção II – Das Multas Relativas à Obrigação Principal144
Seção III – Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias145 ao 147
Seção IV – Das Multas Relativas à Ação Fiscal148
Seção V - Da Representação Fiscal Para Fins Penais149 ao 151
Seção VI – Dos Juros e Atualização Monetária152 e 153
Seção VII – Da Proibição de Transacionar com o Município154
LIVRO SEGUNDO – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS155 ao 157
CAPÍTULO ÚNICO – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS158
TÍTULO II – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
Seção I – Do Fato Gerador e Da Incidência159 ao 162
Seção II – Das Isenções163 e 164
Seção III – Da Base de Cálculo165 ao 174
Seção IV – Das Alíquotas175
Seção V – Do Sujeito Passivo
Subseção I – Do Contribuinte176
Subseção II – Dos Responsáveis Solidários177 e 178
Seção VI – Do Lançamento e da Arrecadação179 ao 186
Seção VII – Da Reclamação Contra o Lançamento187 e 188
Seção VIII – Do Cadastro Imobiliário189 ao 197
Seção IX - Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana
Subseção I – Das Disposições Especiais 198 e 199
Subseção II - Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 200 ao 202
Subseção III - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo 203
Subseção IV - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos 204
Subseção V - Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 205
Seção X - Das Disposições Especiais 206 ao 210
CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
Seção I – Do Fato Gerador211
Seção II – Das Isenções212
Seção III – Da Não Incidência213 e 214
Seção IV – Do Elemento Espacial215 e 216
Seção V – Do Sujeito Passivo217
Seção VI – Da Base de Cálculo218 e 219
Seção VII – Das Alíquotas220
Seção VIII – Do Lançamento e do Recolhimento221 e 222
Seção IX – Da Restituição223
Seção X – Das Obrigações Acessórias224 ao 227
CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência228 ao 232
Seção II – Da Não Incidência233
Seção III – Do Local da Prestação234 e 235
Seção IV – Dos Contribuintes e Responsáveis236 ao 242
Seção V – Da Base de Cálculo243
Seção VI -Das Sociedades de Profissionais244
Seção VII - Do Arbitramento, Estimativa e das Presunções de Omissão de Receita de Serviços
Subseção I - Das Disposições Gerais 245
Subseção II – Do Arbitramento246 e 247
Subseção III – Da Estimativa248 ao 251
Subseção IV – Das Presunções de Omissão de Receitas de Serviços252
Subseção V – Da Construção Civil253 ao 255
Subseção VI – Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres256 ao 258
Subseção VII – Das Administradoras de Bens de Terceiros259 e 260
Subseção VIII – Da Intermediação de Negócios261
Subseção IX – Das Associações e Clubes262
Subseção X – Das Cooperativas263
Seção VIII – Das Alíquotas264
Seção IX – Do Lançamento e Recolhimento do Imposto 265 ao 268
Seção X - Das Obrigações Acessórias
Subseção I - Das Disposições Gerais 269
Subseção II - Do Cadastro Mobiliário 270 ao 274

Subseção III - Da Escrituração Fiscal 275
Subseção IV – Dos Livros Fiscais276
Subseção V – Da Nota Fiscal de Serviços 277
Subseção VI – Das Declarações278 ao 283
Seção XI – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização284
CAPÍTULO IV - DAS TAXAS
Seção I – Das Disposições Gerais285 e 286
Seção II – Das Taxas Pelo Poder de Polícia
Subseção I - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento 287 ao 294
Subseção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado 295 e 296
Subseção III - Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas 297 ao 301
Subseção IV - Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias 302 ao 306
Subseção V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras 307 ao 310
Subseção VI - Da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo 311 ao 314
Subseção VII - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante 315 ao 320
Subseção VIII - Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos 321 ao 327
Subseção IX - Da Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral 328 ao 332
Subseção X - Da Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária 333 ao 339
Subseção XI - Da Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos 340 ao 345
Subseção XII – Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros 346 ao 350
Seção III – Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos
Subseção I – Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS351 ao 356
Subseção II – Da Taxa de Depósito em Pátio Público357 e 358
Subseção III – Da Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes359 e 360
CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção I – Da Contribuição de Melhoria
Subseção I – Do Fato Gerador361 ao 365
Subseção II – Do Cálculo366
Subseção III – Da Cobrança367 ao 371
Subseção IV – Do Pagamento 372 ao 374
Subseção V – Das Disposições Especiais375 ao 377
Seção II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
Subseção I – Das Disposições Gerais378
Subseção II – Do Fato Gerador e Destinação da COSIP379
Subseção III – Do Sujeito Passivo380
Subseção IV – Da Base de Cálculo e o Valor da COSIP381 ao 383
Subseção V - Da Isenção 384
LIVRO TERCEIRO – DAS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS385 ao 390
Seção I – Dos Atos e Termos Processuais391
Seção II – Da Notificação e da Intimação392 ao 394
Seção III – Dos Prazos395
Seção IV – Das Nulidades396 e 397
Seção V – Das Provas e Diligências398
Seção VI – Do Início do Procedimento Fiscal399
Seção VII – Do Encerramento do Procedimento Fiscal400
Seção VIII – Da Exigência do Crédito Tributário401 ao 403
Subseção I – Da Notificação de Lançamento404 ao 406
Subseção II – Da Notificação Fiscal de Lançamento 407 e 408
Subseção III – Do Auto de Infração409
CAPÍTULO II – DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I – Das Disposições Preliminares410 e 411
Seção II – Do Início da Fase Contenciosa412 ao 416
Seção III – Da Competência417 e 418
Seção IV – Do Julgamento em Primeira Instância419 ao 422
Seção V – Do Julgamento em Segunda Instância423 e 424
Seção VI – Da Decisão Administrativa Definitiva e Exequível425 ao 427
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
Seção I – Da Consulta428 ao 431
Seção II – Do Procedimento Tributário de Controle432 ao 434
Seção III – Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional435 ao 437
CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES FISCAIS438 e 439
LIVRO COMPLEMENTAR – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS440 ao 449

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ DA FROMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Barbalha/CE, e estabelece normas gerais de Direito Tributário a ele relativas, bem como disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.
Art. 2º Aplicam-se, às relações entre a Administração Tributária Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das demais leis complementares.

TÍTIULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, a expressãolegislação tributária municipalabrange o conjunto de normas que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles relativas.
Art. 4º Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
Art. 5º São normas complementares da legislação tributária municipal, nos termos do art. 3º:
I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e o Distrito Federal.
Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.
Art. 6º Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.
Art. 7º O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto e o titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão ou que lhe fizer as vezes, por ato normativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:
I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar federal posterior;
III - as disposições desta Lei Complementar e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.
§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo:
I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
III - suprimir ou limitar as disposições legais;
IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.
§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por ato normativo suspenderá a eficácia desta.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 9º.
Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
Art. 10. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:
I - os atos a que se refere o inciso I do art. 5º, na data de sua publicação;
II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 5º, na data neles prevista.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo e na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de Direito Tributário;
III - os princípios gerais de Direito Público;
IV - a equidade.
§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de Direito Privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
Art. 12. A lei tributárianão pode alterara definição, o conteúdo e o alcance deinstitutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, ou pela Lei Orgânica do Município de Barbalha, para definir ou limitarcompetências tributárias.
Art. 13. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Art. 14. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:
I - capitulação legal do fato;
II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município de Barbalha, observado o disposto nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de Direito Público pertencerá a competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.
Art. 16. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.
§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.
Art. 17. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 18. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - instituir impostos sobre:
a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistências e beneficentes;
c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 19;
d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
e) os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.
§ 2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.
§ 3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 4º A vedação expressa na alínea “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 5º A vedação expressa na alínea “b” do inciso VI deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel, nos termos da Emenda Constitucional nº 116,de17 de fevereiro de 2022.
§ 6º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
§ 7º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155, da Constituição Federal de 1988.

§ 8º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.
§ 9º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
Art. 19. O disposto na alínea "c", inciso VI do art. 18 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 9º do art. 18, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c", inciso VI do art. 18 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 20. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pelo órgão municipal de administração tributária, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.
Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Seção II
Dos Direitos do Contribuinte

Art. 21. São direitos do contribuinte do Município:
I- o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Pública Municipal;
II- a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer órgão/entidade da Administração Pública Municipal;
III- a identificação do servidor nos órgãos públicos municipais e nas ações fiscais;
IV- o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, das unidades integrantes da administração tributária municipal;
V-a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos, reconhecidos judicialmente;
VI- a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
VII- a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
VIII- a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
IX- a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias tributárias, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária municipal;
X- o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
XI- a recusa a prestar informações por requisição verbal, se optar por notificação por escrito;
XII- a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado, inclusive nas campanhas de recuperação de créditos;
XIII- a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
XIV- a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
XV- a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista dos autos no órgão ou unidade da administração tributária municipal e a obtenção de cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
XVI- a preservação, pela administração tributária municipal, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
XVII- o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
XVIII- o ressarcimento por danos causados por agente público, na qualidade de agente de fiscalização tributária, apurados em processo judicial.
Parágrafo único.O direito de que trata o inciso XVIII deste artigo poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos de seus membros.

Seção III
Das Garantias do Contribuinte

Art. 22. São garantias do contribuinte, conforme o disposto no Código Tributário Nacional e em leis correlatas:
I- a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
II- a faculdade de corrigir a obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável;
III- a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
IV- a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;
V- a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente, na forma da lei;
VI- a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art. 206, doCódigo Tributário Nacional, observado o disposto no art. 151, do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Excetuado o requisito da tempestividade e disposições expressa de lei, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.
Art. 24. É igualmente vedado:
I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.
Art. 25. Os contribuintes deverão ser intimados, de preferência, eletronicamente sobre os atos do processo de que resultem na imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.
Art. 26. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da administração tributária municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam recursos administrativo-tributários;
IV - decorram de reexame de ofício;
V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.
§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado instrumentos de uniformização de decisão que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º No desempenho de suas atribuições, a administração tributária municipal, atuará em obediência aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.
Art. 27. Serão examinadas e julgadas pela administração todas e quaisquer questões suscitadas no contencioso administrativo tributário, inclusive as de índole constitucional.
Art. 28. São prerrogativas da administração tributária:
I - a autonomia administrativa relativa a planejamento das fiscalizações, bem como legitimidade para exigibilidade e cobrança dos créditos tributários regularmente constituídos;
II - a garantia do pleno exercício das atribuições dos servidores vinculados, devendo a administração pública dar o suporte necessário para a sua efetividade;
III - a existência de recursos financeiros e materiais necessários ao regular exercício da atividade tributária;
IV - os instrumentos de responsabilização em face da violação das prerrogativas dos servidores vinculados à administração tributária municipal;
V - o direito à capacitação permanente e formação continuada de sua equipe de servidores, desde que correlatas ao exercício das funções.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente nas hipóteses previstas em lei.
§ 2º A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 30. Quando não for previsto o prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 31. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
Art. 32. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
Art. 34. Para os efeitos do inciso II do art. 33, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam- se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art. 35. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 36. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Barbalha, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 37. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
Art. 38. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar;
III - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a lei o atribui de modo expresso, à responsabilidade pelo crédito tributário, como no caso de concessionárias e indústrias, inclusive fármacos.
Art. 39. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.
Art. 40. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Capacidade Tributária

Art. 41. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
Art. 42. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III
Da Solidariedade

Art. 43. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas em lei.
§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.
Art. 44. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 45. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;
§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas nos incisos I, II e III deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.
§ 2º A administração tributária poderá recusar, nos termos da lei, o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos I, II e III do *caput*, ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
Art. 46. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à administração tributária municipal.
Art. 47. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta seção, este se obriga a comunicar ao órgão municipal de administração tributária, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.
Seção V
Do Domicílio Tributário Eletrônico

Art. 48. Fica instituído oDomicílio Tributário Eletrônico - DTEcomo canal decomunicação eletrônicaentre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo dos tributos e demais créditos municipais.
Art. 49. O DTE constitui o portal de serviços e comunicações eletrônicas mantido pelo órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, sendo ocredenciamento e a utilização obrigatóriospara o sujeito passivo, nos termos desta Lei Complementar e em seu regulamento.
§ 1ºA comunicação por meio do DTE será utilizada, dentre outras finalidades, para:
I -cientificação de quaisquer atos, procedimentos e decisões administrativas;
II -expedição de notificações, intimações e avisos em geral;
III -recebimento de documentos eletrônicos ou declarações do sujeito passivo;
IV -consulta à situação fiscal do sujeito passivo e emissão de guias de recolhimento.

§ 2ºO Regulamento definirá a forma e oâmbito da obrigatoriedadede credenciamento no DTE e demais regras, podendo restringir-se a determinadas categorias de sujeitos passivos, como pessoas jurídicas, ou sujeitos passivos específicos, em razão de critérios econômicos ou de atividade.
§ 3ºA emissão de aviso ou alerta por meio do DTEnão constitui início de procedimento fiscale não afasta a aplicação da espontaneidade da denúncia, nos termos do art. 60.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 50. Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, o Município de Barbalha pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 51. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária gerada até a referida data.
Art. 52. Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 53. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.
Art. 54. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 55. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 56. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.
Art. 57. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no art. 56;
II - os mandatários, prepostos ou empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 58. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 59. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 56, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
Art. 60. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Considera-se denúncia espontânea a declaração formal, a partir de documento disponibilizado pela administração tributária municipal, realizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou por quem de direito o represente, na qual conste o reconhecimento de erros, incorreções e descumprimento de norma legal, direta ou indiretamente relacionadas, a regular constituição de crédito tributário.
§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.
Art. 62. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 63. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Lançamento

Art. 64. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:
I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 65. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
Art. 66. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no inciso I do art. 70.
Art. 67. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 68. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
Art. 69. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
Art. 70. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
Art. 71. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
§ 5º Expirado o prazo previsto no §4º deste artigo sem pronunciamento da administração tributária municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 72. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito judicial do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.
§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.
§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II
Da Moratória

Art. 73. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
Art. 74. A moratória somente poderá ser concedida:
I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.
Art. 75. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:
I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e os seus vencimentos;
II - na concessão em caráter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.
Art. 76. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.
§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º No caso descrito no inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 77. Os créditos de titularidade do Município em atraso, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não, inclusive os já ajuizados, poderão ser parcelados na forma do art. 80 e demais condições estabelecidas em regulamento.
Art. 78. A concessão e o controle do parcelamento são de competência exclusiva do órgão municipal de administração tributária.
Art. 79. O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 daLei federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.
Art. 80. O parcelamento dos créditos, previsto no art. 77, poderá ser concedido a critério do órgão municipal de administração tributária mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser regulamento, nas seguintes condições:
I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos de até 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) Unidades Fiscais de Referência UFIRM's;

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas para débitos acima de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) UFIRM's até 2.160 (duas mil cento e sessenta) UFIRM's;
III - em até 60 (sessenta) parcelas para débitos acima de 2.160 (duas mil cento e sessenta) UFIRM's;
IV - o valor mínimo de cada parcela será de:
a) 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRM's para Contribuinte Pessoa Física;
b) 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRM's, para Contribuinte Pessoa Jurídica.
§ 1º Incluem-se no cálculo do parcelamento:
I - atualização monetária pelo IPCA;
II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado;
III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, incidentes até a data de sua concessão.
§ 2º Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.
§ 3º O parcelamento será considerado celebrado com o recolhimento da primeira parcela.
§ 4º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo responsável legal pela dívida, nos termos da legislação pertinente, admitindo-se a representação por mandato.
§ 5º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.
§ 6º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 daLei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
§ 7º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 72, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.
§ 8º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da referida garantia.
§ 9º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.
§ 10. Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento e expressos em reais.
§ 11. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente de seu deferimento.
§ 12. Aos débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos nos incisos I, II e III, § 1º deste artigo, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela.
§ 13. Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 20% (vinte por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais, vedado, em qualquer caso, um novo reparcelamento.
§ 14. O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento de ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente em dívida ativa e o ajuizamento da ação de execução fiscal, independente de prévio aviso ou notificação, assegurado ao devedor a dedução dos valores pagos.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 81. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 82;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 107;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 82. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 71;
VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no art. 103;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial transitada em julgado;
XI - dação em pagamento de bens imóveis e móveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos arts. 65 e 70.

Seção II
Do Pagamento

Art. 83. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 84. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 85. Quando não definidos nesta Lei Complementar as formas, prazos e condições para pagamento dos tributos municipais, será permitida a fixação por meio de ato infralegal.
Art. 86. Todos os créditos tributários e não tributários inadimplidos, ficam sujeitos aos acréscimos legais após a data de vencimento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.
Art. 87. O pagamento do crédito será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada e credenciada pela administração municipal.
Art. 88. Fica o Município de Barbalha, com a interveniência do órgão municipal responsável, autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito, débito ou por ferramenta digital de pagamento instantâneo – PIX, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 89. Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem abaixo enumeradas:
I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e, em segundo, os decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, as contribuições de melhoria, e, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III
Da Restituição

Art. 90. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 82, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 91. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.
§ 1º O valor a ser restituído, total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.
§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.
§ 3º Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.
Art. 92. O Executivo Municipal poderá determinar que, preferencialmente, a restituição se processe por meio da compensação com créditos tributários vencidos ou vincendos de mesma espécie, devidos pelo contribuinte.
Art. 93. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 90, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;
II - na hipótese do inciso III do art. 90, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.
Parágrafo único. Ressalvados os casos de compensação prevista nesta Lei Complementar, fica vedada a restituição de tributos ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal.
Art. 94. A restituição será requerida ao titular do órgão municipal de administração tributária, devidamente instruída com os documentos que comprovem o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, podendo ser autorizada por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico.

Seção IV
Da Compensação

Art. 95. Otitular do órgão municipal de administração tributáriapoderá autorizar acompensaçãode créditos, nos casos de pagamento indevido ou a maior, observadas as seguintes condições:
I - que a compensação se faça comdébitos tributários que sejamlíquidos e certos,vencidosouvincendos, e pertinentes aomesmo sujeito passivo;
II - que a autorização seja formalizada pordecisão devidamente fundamentadaemparecer jurídicoprévio;
III - o disposto emregulamento.
§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 152, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.
§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.
§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§ 4º A compensação de que trata este artigo:
I - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
IV - implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.
§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.
§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.
§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:
I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo.
§ 10. A compensação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será feita com o desconto previsto no art. 185, quando, cumulativamente:
I - o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única;
II - o crédito for suficiente para quitar todo o débito do contribuinte.

Seção V
Da Transação

Art. 96. Ochefe do Poder Executivopoderá autorizar atransaçãode créditos, de naturezatributáriaounão tributária, que sejam objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, medianteconcessões mútuas, desde que:
I - resulte naterminação do litígioe na consequenteextinção do crédito;
II - observe os princípios daisonomia, dasupremacia do interesse público, dairrenunciabilidade fiscale o daeficiência.
§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.
§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.
§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do chefe do Poder Executivo.
§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o *caput*, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.
§ 5º A transação será regulamentada pelo Poder Executivo e deve ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.
Art. 97. O Município, emjuízo de conveniência e oportunidade, poderá celebrar acordos detransaçãoou dedação em pagamento, sempre que, de formamotivada, o ajuste atender aointeresse públicoe observar os termos desta Lei Complementar.

Seção VI
Da Remissão

Art. 98. A autoridade fazendária poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do Município.
§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 76.

Seção VII
Da Prescrição

Art. 99. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
§ 1º A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.
§ 2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Seção VIII
Da Decadência

Art. 100. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tonar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Seção IX
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 101. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso VI do art. 82.

Seção X
Da Homologação do Lançamento

Art. 102. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 1º do art. 71, observadas as disposições dos seus §§ 2º ao 5º.

Seção XI
Da Consignação em Pagamento

Art. 103. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:
I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.
§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
§ 4º O procedimento da consignação obedecerá às regras previstas nos arts. 539 ao 549 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Seção XII
Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 104. Os créditostributáriosenão tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediantedação em pagamento em bens imóveis, observadas as seguintes condições e princípios:
I - os princípios daisonomia, dasupremacia do interesse público, dairrenunciabilidade fiscale o daeficiência;
II - os critérios estabelecidos nesta seção e emregulamento específico.
§ 1º A dação em pagamento a que se refere o *caput* será apreciada pelo chefe do Poder Executivo, após validação pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pela procuradoria do Município, com parecer jurídico fundamentado.
§ 2º A extinção do crédito se concretizará com atransmissão da titularidadedo imóvel para o Município.
§ 3º O imóvelofertado deverá ser avaliado porcomissãodesignada pelo chefe do Poder Executivo, sendo os critérios de avaliação e aceitação definidos em regulamento.
§ 4º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel o valor do imóvel, apurada na avaliação, supere o dobro do débito a ser extinto.
§ 5º Para que a dação em pagamento de bens imóveis seja aceita, o imóvel deverá preencher as seguintes condições:
I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e livre de qualquer ônus real;
II - ter o seu valor avaliado pelo órgão competente da administração municipal;
§ 6º Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverácomplementar a diferença em espécie, de uma só vez ou parcelada nos termos desta Lei Complementar, até o valor total do crédito a ser extinto.
§ 7º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.
§ 8º Se o Município for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.
§ 9º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada em termo próprio nos autos do processo, devendo ser assinado pelas partes e homologado pelo juiz competente.
§ 10. A extinção do crédito por dação em pagamento não se estende às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.
§ 11. A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

Seção XIII
Da Dação em Pagamento em Bens Móveis

Art. 105. OMunicípio fica autorizadoa aceitar a extinção decréditosnão tributáriosmediantedação em pagamento em bens móveis, desde que:
I - o processo observe os princípios daisonomia, dasupremacia do interesse público, dairrenunciabilidade fiscale o daeficiência;
II - seja comprovada aconveniênciapara o Município e uma das seguintes finalidades:
a) seu potencial deutilização na execução dos serviços públicosmunicipais;
b) suapotencialidade de alienaçãopara conversão em moeda corrente nacional.
§ 1º O recebimento do bem móvel ofertado dependerá de avaliação por comissão designada pelo chefe do Poder Executivo, cujos critérios de avaliação e aceitação serão definidos em regulamento.
§ 2º O Município poderá rejeitar a dação em pagamento de bens móveis cujo valor seja manifestamente superior ao de mercado ou cuja natureza não atenda ao interesse público.

Seção XIV
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 106. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 107. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

§ 1º O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada como Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 108. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
§ 1ºA isenção pode ser:
I - em caráter geral, concedida por lei especial, que apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal;
II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.
§ 3º Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho a que se refere o inciso II do § 1ºdeste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 4º O despacho a que se refere o inciso II do § 1ºdeste artigo, bem como as renovações a que alude o §3º deste artigo, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 76.
Art. 109. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:
I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.
§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.
§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do § 1º deste artigo.
§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.
§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.
§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.
Art. 110. A concessão de isenção aos interessados dependerá, dentre outras exigências previstas em lei e regulamento:
I - estar regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário ou Mobiliário do Município, conforme o caso;
II - estar adimplentes com as obrigações tributárias municipais;
III - não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada.

Seção III
Da Anistia

Art. 111. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 112. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
Art. 113. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 76.
§ 2º A concessão da anistia de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 114. As disposições deste Título regem a atuação da administração tributária nas atividades defiscalização e arrecadação de tributos.
Parágrafo único. As normas deste Título aplicam-se:
I- diretamente, aosagentes da administração tributária, no exercício de suas competências;

II- indiretamente, a todos ossujeitos passivos da obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive aqueles que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 115. Competeprivativamentea Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, e suas unidades subordinadas, a administração tributária em Barbalha.

§ 1º Suas atribuições incluem:

I - fiscalizar e orientar a aplicação das leis tributárias;

II - interpretar, dirimir dúvidas e suprir omissões;

III - e especificamente, o lançamento, o cadastramento, a gestão da constituição do crédito tributário, a arrecadação, a fiscalização e o controle dos créditos.

§ 2º A administração tributária também é responsável pelas medidas de prevenção e repressão a fraudes, bem como pelo julgamento do contencioso administrativo tributário e fiscal, conforme a legislação.

§ 3º O titular daSecretaria Municipal de Planejamento e Gestão, editaráos atos normativos necessários àuniformização e à orientaçãodos procedimentos internos de arrecadação.

Art. 116. No desempenho de suas atribuições, a administração tributária, atuará em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos da finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e ampla defesa e contraditório.

Seção II
Das Autoridades Fiscais

Art. 117. Autoridades fiscais são os servidores a quem a lei, o regulamento ou o regimento conferem expressamente a competência e as atribuições para a prática dos atos de fiscalização e de lançamento de tributos.

Seção III
Da Fiscalização

Art. 118. A legislação tributária, em caráter geral ou conforme a natureza do tributo, disciplinará a competência e os poderes das autoridades administrativas para a fiscalização da sua aplicação, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 119. Sujeitam-se à fiscalização tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, incluídas as que gozem de imunidade ou de qualquer outro benefício fiscal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o *caput* poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros Municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de Barbalha ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 120. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a administração tributária poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos fiscais e comprovantes das operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária e que sejam julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

II - efetuar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V -requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando:

a) indispensáveis à realização dediligências, inspeções ou arrombamento, necessários à fiscalização dos locais, estabelecimentos, bens e documentos de contribuintes e responsáveis;

b) o Agente Fiscal forvítimade embaraço ou desacato no exercício de suas funções;

c) necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configurefato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 121. São obrigados a exibir os documentos, conforme o disposto no inciso I do art. 120, prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - o responsável e/ou contribuinte;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

V - os administradores judiciais, comissários e inventariantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário;

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares.

Art. 122. Aadministração tributáriapoderá utilizar-se docruzamento de dadosde sua base informatizada ou de informações fornecidas por terceiros, para obtenção de dados fiscais e combate à sonegação.

§ 1º A administração tributária atuará de formaintegradacom as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, por meio de instrumentos de cooperação firmados pelas autoridades competentes.

§ 2º A cooperação prevista no § 1º deste artigo incluirá, nos limites da legislação pertinente:

I - ocompartilhamento de cadastrose outras informações fiscais;

II - o acesso recíproco a bases de dados.

§ 3º A utilização e o compartilhamento de informações fiscais deverão obedecer estritamente à legislação aplicável, ficando, em qualquer hipótese,assegurado o sigilo das informações.

Art. 123. A administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária, utilizando-se de recursos próprios e receitas específicas oriundas de arrecadação de taxas vinculadas ao Município.

Art. 124. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:
I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 2ºO intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, seja ela a nível federal, estadual ou municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3ºNão é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III - parcelamentooumoratória;
IV- incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.
§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.
§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes colaborarão com a administração tributária, visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.
Art. 125. Serão estabelecidos em regulamento:
I - as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de Barbalha;
II - as suas finalidades;
III - as formas de execução;
IV - os prazos para conclusão;
V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;
VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização;
VII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA
Seção Única
Da Constituição e Inscrição

Art. 126. Constituem dívida ativa do Município de Barbalha, regularmente inscrita no órgão competente, os créditos de natureza tributária ou não, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo do contencioso administrativo tributário.
§ 1º Consideram-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, provenientes de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.
§ 2º Consideram-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.
§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
Art. 127. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.
Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.
Art. 128. A Certidão de Dívida Ativa, emitida com a assinatura da autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.
Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.
Art. 129. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 128, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.
§ 1º A nulidade prevista neste artigo poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.
Art. 130. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.
Parágrafo único. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.
Art. 131. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.
§ 1º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.
§ 2º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.
Art. 132. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.
Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 133. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.
Art. 134. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem ao órgão municipal de administração tributária.
Art. 135. Além de outras medidas administrativas para a cobrança do crédito, admitidas nesta Lei Complementar, aplica-se à dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e alterações.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 136. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no Cadastro Imobiliário e Mobiliário.
§ 1º As certidões poderão ser:
I - negativa de débitos;
II - positiva com efeitos de negativa;
III - positiva de débitos.
§ 2º A certidão negativa será expedida por contribuinte, e abrangerá a consulta a todos os registros cadastrais.
§ 3º A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida, no prazo máximo de 10 (dez) dias da entrada do requerimento no órgão municipal competente.
§ 4º Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, sendo emitida como certidão positiva de débitos - CPD.
§ 5º Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:
I - existência de débitos não vencidos;
II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 72.
Art. 137. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Administração Tributária Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.
§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa no que couber e é extensiva a todos os que tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a administração tributária municipal.
§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.
Art. 138. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.
Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.
Art. 139. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município de Barbalha poderá ser multifinalitário, e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário e ao Cadastro Mobiliário, dentre outras.
§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.
§ 2º O Cadastro Mobiliário tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.
§ 3º Para fins de atualização do Cadastro Fiscal, a prática de quaisquer atos perante a Administração Pública Municipal será precedida da atualização do e-mail e número de telefone com *WhatsApp* do contribuinte que sirvam, preferencialmente, como meio de comunicação entre a administração tributária municipal e o interessado.
§ 4º O Cadastro Fiscal terá sua estrutura, organização e funcionamento disciplinados em regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 141. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.
Art. 142. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:
I - multas;
II - sujeição a regime especial de fiscalização;
III - proibição de transacionar com o Município;
IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais.
§ 1º No caso de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa, a que se refere o inciso I deste artigo, será acrescida de 20% (vinte por cento) para cada reincidência, não podendo o seu valor exceder a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante do imposto devido.
§ 2º Configura-se reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.
§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.
§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.
§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas e honorários advocatícios em caso de cobrança executiva do débito.
Art. 143. O contribuinte notificado para cumprimento da obrigação principal, que atendendo ao chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, terá redução da multa prevista nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 144, nos seguintes percentuais:
I - 80% (oitenta por cento), quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência do auto de infração;
II - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;
III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.
§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.
§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem ao órgão municipal de administração tributária para sanar irregularidades relacionadas com descumprimento de obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas, com redução de 100% (cem por cento) no valor da multa administrativa, de caráter apenas punitivo.
§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.
§ 4º Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes no ato da infração, não se aplicarão as reduções à que se refere este artigo.
§ 5º Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:
I - o artifício doloso;
II - o evidente intuito de fraude;
III - o conluio.

Seção II
Das Multas Relativos à Obrigação Principal

Art. 144. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, no todo ou em parte, após decorrido o prazo para pagamento previsto na legislação tributária, aplica-se:
I - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, quando o pagamento for espontâneo;
II - multa de ofício por apuração fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:
a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;
b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou que as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;
c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto nesta Lei Complementar;
d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;
III - multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;
IV - multa de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º daLei Federal nº 8.137, de 1990, ou art. 1º daLei Federal nº 4.729, de 1965;
V - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de reincidência prevista para o inciso IV deste artigo;
VI - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;
VII - multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento;
VIII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, sonegado por omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, e de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de reincidência.
§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.
§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.
§ 3º Igual multa prevista no inciso VII deste artigo, será aplicada a qualquer pessoa, física ou jurídica, que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Seção III
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias
Art. 145. O descumprimento de obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar, implicará na aplicação das multas previstas nesta seção, conforme a espécie de obrigação:
I- por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
a) 50 (cinquenta) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição e recadastramento no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
b) 50 (cinquenta) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
c) 60 (sessenta) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de comunicar qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica (exceto as relativas ao imóvel), na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
d) 30 (trinta) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;
e) 100 (cem) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) 117 (cento e dezessete) UFIRM's aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;
b) 500 (quinhentos) UFIRM's, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
c) 188 (cento e oitenta e oito) UFIRM's, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;
III - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias, enseja aplicação de multa de:
a) 200 (duzentas) UFIRM's, por exercício, quando constatada a divergência entre a informação declarada na Declaração Mensal de Serviços - DMS ou declaração eletrônica que a substitua, e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de Barbalha;
b) 250 (duzentas e cinquenta) UFIRM's, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
c) 50 (cinquenta) UFIRM's, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
d) 117 (cento e dezessete) UFIRM's pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária deste Município e não relacionadas nas alíneas "a" , "b" e "c", do inciso III deste artigo;
IV - por descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:
a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM's, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades, Título II - Dos Tributos em Espécie, Capítulo IV - Das Taxas;
b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM's, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, Título II - Dos Tributos em Espécie, Capítulo IV - Das Taxas;
V - por descumprimento de autorização do órgão municipal de administração tributária, para confecção de livros e/ou documentos fiscais ou qualquer outro documento obrigatório, multa de 500 (quinhentas) UFIRM's.
Art. 146. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória relativas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo devido.
Art. 147. As infrações relacionadas ao descumprimento das obrigações acessórias referentes às taxas previstas nesta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:
I - multa, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;
II -proibição de transacionar com os órgãos da Administração Pública Municipal.

Seção IV
Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 148. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal, sujeita o infrator às seguintes multas:
I - 140 (cento e quarenta) UFIRM's, aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;
II - 300 (trezentas) UFIRM's, aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.
Parágrafo único. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Seção V
Da Representação Fiscal Para Fins Penais

Art. 149. Para os efeitos desta Lei Complementar, constitui infração sujeita à representação fiscal para fins penais a prática, pelo sujeito passivo, de atos definidos como crimes contra a ordem tributária nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.
Art. 150.A representação fiscal para fins penais, referente aos atos previstos no art. 149, será encaminhada ao Ministério Públicosomente após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, esgotados todos os recursos.
§ 1ºA decisão administrativa final que confirmar a existência do crédito tributário correspondente deverá ser proferida e notificada ao sujeito passivo antes da representação.
§ 2ºO encaminhamento da representação de que trata o*caput*deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data da decisão definitiva na esfera administrativa.
Art. 151.A representação fiscal para fins penais será formalizada pelo órgão jurídico do Município e, posteriormente, encaminhada ao Ministério Público.

Seção VI
Dos Juros e Atualização Monetária

Art. 152. Sobre o valor do tributo de natureza tributária ou não, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:
I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;
II - atualização monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do mês precedente, sobre o valor do débito.
Parágrafo único. Na hipótese de extinção do IPCA, será adotado aquele que o tiver substituído.
Art. 153. A atualização dos débitos da administração tributária municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados no inciso II, art. 152.

Seção VII
Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 154. O sujeito passivo que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal em relação à obrigação tributária principal ou acessória, não poderá:
I - participar de licitação, qualquer que seja a sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com os órgãos da administração direta ou indireta do Município, salvo:
a) a formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;
b) a compensação, a transação e a dação em pagamento.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o Município, na condição de:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;
II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.
§ 2º Não se aplica à proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.
§ 3ºA proibição também não se aplica:
I - ao cumprimento deobrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Municípiocom outros entes públicos ou institutos, inclusive aquelas inseridas na dívida fundada do Município;
II - aopagamentofeito pelo Município a pessoas jurídicas prestadoras deserviços essenciais.
§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se serviços essenciais:
I - o fornecimento de água e energia elétrica;
II - os serviços de telecomunicação;
III - os serviços de arrecadação de receitas municipais;
IV - os serviços postais.

LIVRO SEGUNDO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
Art. 156. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.
Art. 157. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.
§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.
§ 3º Contribuição é um tributo destinado a funcionar como instrumento de atuação estatal no atendimento de finalidades qualificadas constitucionalmente, no interesse de uma categoria ou de um grupo.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 158. Compõem o sistema tributário do Município de Barbalha, observadas a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:
I - Impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão *inter* vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos, à sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar;
II - Taxas:
a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos;
III - Contribuição:
a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
b) de custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.
§ 1º Considera-se Poder de Políciaa atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão deinteresse públicoconcernente:
I - àsegurança, àhigiene, àordemou aoscostumes;
II - àtranquilidade pública;
III - àdisciplina da produção e do mercado;
IV - aoexercício de atividades econômicasdependentes de concessão ou autorização do Poder Público;
V - aorespeito à propriedadee aos direitos individuais ou coletivos.
§ 2º Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:
I - utilizado pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 159. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Barbalha.
§ 1º Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado:
I - em que não haja qualquer espécie de construção;
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas e semelhantes;
III - em que houver construções rústicas, temporárias, bem como coberturas sem piso e sem paredes em que não haja qualquer destinação social ou econômica;
IV - ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.
§ 2º Considera-se edificado todo imóvel utilizável para habitação ou para
exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nos incisos do §1º deste artigo.
§ 3º Entende-se como zona urbana, para os efeitos deste imposto, aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 4º Serão também consideradas zonas urbanas para efeitos deste imposto as áreas definidas por lei municipal como urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e assemelhados, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § 3º deste artigo, a seguir enumeradas:
I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação de solo e de edificações.
§ 5º As áreas referidas nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo terão seu perímetro delimitado pela legislação urbanística, regulamentada por ato do Poder Executivo.
Art. 160. Não está abrangido pela incidência do IPTU, o imóvel localizado na zona urbana do Município e que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis referidos no *caput* deverão comprovar, na forma e nos prazos regulamentares ou quando solicitados pela autoridade administrativa, que utilizam ou permanecem utilizando os imóveis para os fins a que se destinam.
Art. 161. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.
Art. 162. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II
Das Isenções

Art. 163. São isentos do IPTU:
I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;
II - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
III - pessoas reconhecidamente pobres, na forma do regulamento desta Lei Complementar.
IV - os prédios tombados pelo Patrimonio Histórico Municipal, conforme lei específica, desde que conservem suas faixadas originais em apresentável estado de conservação.
Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, dependerão de prévio reconhecimento e homologação por autoridade competente da Administração Pública Municipal.
Art. 164. Por meio de lei específica, que regulamentará os requisitos e demais obrigações, poderá ser concedida isenção condicionada de IPTU a imóveis destinados à instalação de indústrias, prestadores de serviços e empreendimentos em geral que promovam significativo desenvolvimento socioeconômico do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 165. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
Art. 166. O valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, apurado por meio da Planta Genérica de Valores constante dos Anexos IV ao XII e suas Tabelas, que são partes integrantes desta Lei Complementar.
§ 1º Integram a Planta Genérica de Valores emseus respectivos Anexos constantes desta Lei Complementar, os critérios técnicos, as Tabelas de Valores de Metro Quadrado de Terreno por Logradouro e de Construção por Tipo e Padrão, e demais informações necessárias à apuração do valor venal dos imóveis.
§ 2º Os valores venais dos imóveis, apurados na forma desta Lei Complementar, terão como finalidades, constituir abase de cálculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2026 e seguintes.
§ 3º Os valores da Planta Genérica de Valores serão atualizados pelo Poder Executivo, por meio de decreto, conforme disposto no inciso III, § 1º do art. 156 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.
§ 4º Na ausência de atualização da base de cálculo do IPTU pelo Poder Executivo prevista § 3° deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo IPCA.

§ 5º Na determinação do valor venal, serão considerados, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos, sem prejuízo dos fatores técnicos correcionais definidos nos Anexos:
I - quanto à edificação:
a) o padrão ou tipo de construção;
b) a área construída;
c) o valor unitário do metro quadrado;
d) o estado de conservação;
e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou no logradouro;
f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;
g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no bairro ou na região, segundo o mercado imobiliário local;
h) locações correntes;
i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária.
II - quanto ao terreno:
a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
b) os fatores indicados nas alíneas "f" e "g" do inciso I deste artigo e quaisquer outros dados informativos.
§ 6º Na determinação do valor venal, não se considera:
I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - a vinculação restritiva do direito de propriedade e o estado de comunhão.
§ 7º Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicadas metodologias e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, inteligência artificial, e quaisquer outras técnicas.
§ 8º O valor do IPTU para o exercício de 2026, em decorrência da nova Planta Genérica de Valores, não sofrerá acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor lançado no exercício de 2025, sem prejuízo da atualização monetária aplicada pelo IPCA.
§ 9º O valor do IPTU para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 não sofrerá acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor lançado em cada exercício imediatamente anterior, sem prejuízo da atualização monetária aplicada pelo IPCA.
§ 10. O limitador de acréscimo de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não se aplica ao lançamento do imposto sobre imóveis novos incluídos no Cadastro Imobiliário Municipal a partir de 1º de janeiro de 2026.
§ 11. As regras de limitação de acréscimo previstas nos §§ 8º e 9º não se aplicam à majoração do imposto decorrente de alterações nas características físicas do imóvel, devendo ser considerada, para efeito de lançamento, a situação cadastral deste na data da ocorrência do fato gerador.
§ 12. O valor do IPTU para o exercício de 2030 e subsequentes será definido pela Planta de Genérica Valores ou em outra planta com esta finalidade específica.
§ 13. No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para oexercício de 2030 e subsequentes, será aplicada a Planta de Valores vigente,observado o limite de acréscimo anual de 25% (vinte e cinco por cento)previsto no § 8º deste artigo, enquanto não for instituída uma nova Planta de Valores.
§ 14. Os limites impostos nos §§ 8º e 9º deste artigo não se aplicam ao valor mínimo do imposto estabelecido no § 4º art. 179.
Art. 167. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam valor venal determinado na Planta Genérica de Valores, este será apurado pelo órgão municipal competente.
Parágrafo único. A apuração de que trata o*caput*será realizada com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, ou de características assemelhadas, observadas as diferenças de ordem fiscal, urbanística e de localização**.**
Art. 168. Nos casos de novos empreendimentos imobiliários (loteamentos ou condomínios) que ainda não constem da Planta Genérica de Valores, o valor venal das unidades deverá ser determinado por processo avaliativo técnico e legalmente aceito, que contemple tanto o valor do terreno quanto, se houver, o valor do metro quadrado de construção.
Art. 169. No cálculo dos valores venais serão considerados os fatores correcionais dos terrenos quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização, grandeza em área (gleba), entre outros.
Art. 170. Quanto à construção, serão utilizados fatores correcionais, considerando o estado de conservação da edificação.
Art. 171. Considera-se área construída, conforme norma da ABNT NBR 12721:2006, obtida através de:
I - contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies de:
a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
b) mezaninos;
c) garagens ou vagas cobertas;
d) áreas destinadas a lazer, práticas desportivas e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio e loteamento;
II - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da área de cobertura do estabelecimento.
§ 1º Os boxes de garagens e escaninhos terão o mesmo padrão construtivo das unidades habitacionais do condomínio ao qual pertençam.
§ 2º A aferição da área de que trata o *caput* pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.
Art. 172. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:
I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;
II - como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.
Parágrafo único. Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais, divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.
Art. 173. Nos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos ou condomínios fechados, o cálculo do IPTU das áreas comuns tributáveis será lançado em face da pessoa jurídica constituída para representar o loteamento.
Art. 174. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser o órgão municipal de administração tributária, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV
Das Alíquotas

Art. 175. O IPTU será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:
I - para os imóveis edificados: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);

II - para os imóveis não edificados: 1,0% (um por cento).

Seção V
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 176. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título, neste compreendidos os promitentes compradores imitidos na posse e os posseiros.

Subseção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 177. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é devido, a critério da administração tributária, pelo sujeito passivo que detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, da seguinte forma:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo único. As disposições relativas à sujeição passiva aplicam-se aoespólioe àmassa falida, nos termos da lei.
Art. 178. Respondesolidariamentecom o contribuinte, pelo crédito tributário constituído, quem osucedana propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que a sucessão tenha se realizado após a ocorrência do fato gerador.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos noart. 44 aplicam-se à regra de sucessão estabelecida neste artigo.

Seção VI
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 179. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.
§ 1º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.
§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento aditivo ou suplementar, ou substitutivo pela administração tributária.
§ 3º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.
§ 4º Em nenhuma hipótese, o valor do IPTU será inferior a 20 (vinte) UFIRM's.
§ 5º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
§ 6º Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.
Art. 180. Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio, incluída área privativa e a área comum a cada um deles.
§ 1º No caso de condomínio edilício, o valor do imposto será lançado em nome do incorporador por unidade individualizada, ainda que em construção, conforme a matrícula.
§ 2º Quando o condomínio for indivisível, o lançamento será procedido em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.
Art. 181. O imposto será lançado, quando se tratar de loteamento, em nome do proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.
§ 1º Verificando-se a outorga, de que trata este artigo, o lançamento do imposto, referente às unidades vendidas, será feito em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.
§ 2º Equivale à escritura, para efeito deste artigo, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direitos, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 182. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação, sob pena de aplicação da penalidade correspondente nos termos desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Em caso de imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, o lançamento será feito em nome do inventariante do espólio, o qual responderá pelo tributo até que seja julgado o inventário, e se façam as necessárias modificações.
Art. 183. O lançamento do imposto referente à imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, no entanto, a notificação será endereçada aos seus representantes legais.
Art. 184. O lançamento do IPTU considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo por meio de um dos seguintes instrumentos:
I - envio docarnê de pagamentopara o endereço do contribuinte.
II -publicação poreditalno Diário Oficial do Município ou por outro meio de publicação dos atos do Município.
III -por meio eletrônico, na forma da regulamentação.
§ 1º A notificação de que trata o *caput* alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de Barbalha.
§ 2º Considera-se feita a notificação:
I - 5 (cinco) dias após a entrega dos carnes de pagamento nas agências postais;
II - no próprio local do imóvel;
III - no local indicado pelo contribuinte;
IV - 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação dos atos municipais;
V - por meio eletrônico.
Art. 185. O IPTU, será pago de uma só vez ou parcelado na forma, local e prazos definidos em decreto regulamentar, nas seguintes condições:
I - desconto de10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), conforme estabelecido no regulamento de lançamento do imposto, para pagamento integral até a data de vencimento da primeira cota;
II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem descontos, respeitando o período do exercício, conforme regulamento.
§ 1º O parcelamento de que trata o inciso II deste artigo, é formalizado automaticamente no ato do pagamento, em que o contribuinte optará pelo número e forma de pagamento descrito no carnê.
§ 2º O valor de cada parcela prevista no inciso II deste artigo, não será inferior a 20 (vinte) UFIRM's.
Art. 186. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.
§ 1º Observado o disposto neste artigo e, enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admito o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.
§ 3º O débito vencido será inscrito na dívida ativa, enviado para cobrança administrativa, protesto ou outras medidas extrajudiciais de cobrança em direito admitidas, sem prejuízo do ajuizamento de execução fiscal.

Seção VII
Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 187. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 184.
Art. 188. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no art. 187, terá efeito suspensivo quando:
I - houver engano quanto ao sujeito passivo;
II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.
Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida ou quando apresentada fora do prazo previsto no art. 187, responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção VIII
Do Cadastro Imobiliário

Art. 189. A inscrição dos imóveis urbanos, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção no Cadastro Imobiliário, é obrigatória, devendo ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias:
I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
V - pelo inventariante, administrador judicial ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.
Art. 190. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:
I - seu nome e qualificação;
II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno, incluindo a demonstração da cadeia sucessória completa, que comprove todas as transmissões de propriedade do imóvel desde o proprietário original até o atual;
III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
VI - planta de situação do imóvel a ser cadastrado, indicando a via pública em que está localizado;
VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
VIII - valor constante do título aquisitivo;
IX - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
X - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;
XI - alterações no endereço do contribuinte;
XII - os responsáveis por loteamentos, deverão fornecer ao órgão responsável pelo imposto, as cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.
§ 1º No prazo indicado no art. 195, contado da respectiva ocorrência, o contribuinte deve informar ao órgão municipal de administração tributária:
I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
II - reformas, demolições, ampliações ou alterações de uso do imóvel;
III - mudança de endereço para entrega de notificações;
IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
§ 2º A inscrição e atualização cadastral serão efetuadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel averbado no Cartório competente.
§ 3º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda, devidamente averbado no cartório competente.
§ 4º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste.
§ 5º Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.
§ 6º Os contribuintes que apresentarem declarações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, serem inscritos *ex officio* pela fiscalização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
§ 7º Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo poderá eleger, dentro do Município, domicílio tributário diferente da localização do imóvel, para fins de correspondência e de cobrança dos impostos.
§ 8º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 9º É facultado ao órgão municipal da administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no site oficial do Município ou notificação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.
§ 10. A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
§ 11. É dever do alienante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato, informar ao órgão municipal de administração tributária, por meio do Cadastro Imobiliário, da alienação do imóvel.
Art. 191. Será exigida a comprovação da situação cadastral regular em todos os casos de:
I - "Habite-se", licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
II - remanejamento de áreas (unificação ou desdobros);

III - aprovação de plantas.
Art. 192. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:
I - expedição de certidões relacionadas com o IPTU;
II - reclamação contra o lançamento;
III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.
Art. 193. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.
Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.
Art. 194. Em se tratando de área objeto deloteamento, remanejamento ou parcelamentoque tenha sido licenciado pela Administração Pública Municipal, fica o responsável obrigado a apresentar ao órgão cadastrador:
I - otítulo de propriedadeda área;
II - umaplanta completa, em escala que permita a correta anotação e registro, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:
a) o traçado e a identificação dos desdobramentos, logradouros, quadras e lotes;
b) a área total do empreendimento;
c) asáreas cedidas ao patrimônio municipal;
d) a discriminação das áreascompromissadas e das áreasalienadas;
e) as respectivasmatrículasde todos os lotes e áreas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 195. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.
§ 1º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.
§ 2º É inscrito como titular do imóvel o proprietário, possuidor ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel.
§ 3º O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias que por elas responde em caráter solidário, nos termos da legislação.
§ 4º Havendo pluralidade de titulares, um deles é inscrito como o principal, e, internamente, todos são identificados e cadastrados como responsáveis solidários.
§ 5º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.
§ 6º Ficam as concessionárias de energia, água e esgoto, que atuem no Município de Barbalha, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores, observados o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.
§ 7º A base de dados de que trata o § 6º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via *web service*, em tempo real, e estejam atualizados.
§ 8º Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração tributária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.
§ 9º O sujeito passivo, previamente notificado, que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, por intermédio de servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço à fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.
Art. 196. A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão municipal competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.
Art. 197. O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:
I - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;
II - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

Seção IX
Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 198. O Município de Barbalha, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, daConstituição Federal, nos artigos 5º a 8º, daLei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II - IPTU progressivo no tempo;
III - desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.
Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.
Art. 199. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II
Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 200. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis, nos seguintes prazos:
I - 1 (um) ano para o parcelamento compulsório, a contar da data de notificação ao proprietário;
II - 2 (dois) anos para aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, a partir da notificação do proprietário conforme as normas Tributárias do Município e legislações correlatas existentes ou ser implementadas em lei específico,

Art. 201. A notificação de que trata o art. 200 será feita:
I - por servidor, do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;
III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, em dias diferentes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.
§ 1º A notificação referida no *caput* deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.
§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.
Art. 202. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.
Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato *inter*vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 203. Vencidos os prazos estabelecidos no Plano Diretor do Município a que se refere o art. 202, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.
§ 1º A progressividade de que trata o *caput* será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.
§ 2º A duplicação terá como ponto de partida a alíquotas previstas no art. 175, e a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.
§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.
§ 4º Caso atingido o limite estipulado no § 3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.
§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Subseção IV
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 204. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de Barbalha poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.
§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, o Município de Barbalha deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.
§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º daLei federal nº 10.257, de 2001-Estatuto da Cidade.
§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de Barbalha, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.
§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V
Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 205. O Plano Diretor do Município delimitará as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção X
Das Disposições Especiais

Art. 206. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.
Art. 207. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Art. 208. O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como área de Preservação Permanente - APP existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação ambiental pertinente.
Art. 209. Será exigida a prova de inexistência de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos seguintes casos:
I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
II - remanejamento de áreas;
III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;
IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;
V - contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;
VI - pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.
Art. 210. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.
§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 211. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, tem como fato gerador:
I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão Inter Vivos, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.
§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:
I - compra e venda;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
V - arrematação, adjudicação e remição;
VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;
VII - uso e usufruto;
VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;
X - cessão de direitos à sucessão;
XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;
XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XIII - instituição e extinção do direito de superfície;
XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;
XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;
XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;
XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;
XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter* vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.
§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Barbalha, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.
§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.
§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrependimento.

Seção II
Das Isenções

Art. 212. São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.
Parágrafo único. A isenção também se aplica às transmissões de imóveis decorrentes de programas habitacionais dos Governos Federal, Estadual e Municipal, de transferências de imóveis destinados à sua edificação, bem como na compra de imóveis por servidores públicos do Município de Barbalha, ativos e pensionistas desta Municipalidade, quando da sua aquisição para a construção de sua primeira moradia.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 213. O ITBI não incide:
I - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, limitando-se ao valor do capital social a ser integralizado;
II - na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;
III - na transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, à sua locação ou arrendamento mercantil.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no §1º deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.
§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.
§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se- á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.
§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.
§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.
§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I, deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.
§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.
§ 9º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
§ 10. A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I deste artigo,não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.
Art. 214. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá à incidência do ITBI, se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção IV
Do Elemento Espacial

Art. 215. O imposto de que trata este Capítulo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
Art. 216. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Barbalha.

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 217. São contribuintes do ITBI:
I - o adquirente de bens ou direitos transmitidos;
II - o cessionário, nas cessões de direito;
III - cada um dos permutantes, nas permutas;
IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, § 1º do art. 211.
Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:
I - o alienante;
II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 218. A base de cálculo do ITBI é o valor venal atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos.
Art. 219 Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 218, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º Não poderão ser deduzidas do valor de mercado quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
§ 2º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.
§ 3º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.
§ 4º Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).
§ 5º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pela administração tributária por meio de critérios técnicos, conforme dispuser regulamento.
§ 6º O valor da avaliação poderá ser contestado, mediante impugnação e recurso administrativo nos prazos, formas e condições definidos no Contencioso Administrativo Tributário previsto no Capítulo II do Título I, Livro Terceiro desta Lei Complementar e em regulamento.
§ 7º Na hipótese de transmissão de imóveis na planta, a base de cálculo do ITBI será o valor total da transação promovida entre as partes, que engloba remuneração pela fração ideal do bem imóvel transmitido e pela obrigação de fazer erigida como elemento essencial da transação e considerada na fixação do preço da operação.

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 220. As alíquotas do ITBI são:
I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
Parágrafo único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção VIII
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 221. O pedido de lançamento do ITBI será requerido perante o protocolo administrativo da Prefeitura, e imediatamente repassado ao setor responsável que o devolverá devidamente analisado e calculado o imposto.
Art. 222. O Imposto será recolhido até a data da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.
§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal.
§ 2º O prazo para recolhimento do imposto será de 90 (noventa) dias após o seu lançamento, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia que não seja de expediente normal.
§ 3º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

Seção IX
Da Restituição

Art. 223. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 903 do Código de Processo Civil;
IV - não concretização do negócio jurídico, condicionada à apresentação de certidão cartorária declaratória da não efetivação da compra e venda e declaração conjunta de desfazimento da avença.
Parágrafo único. Não se restituirá o Imposto pago:
I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;
II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Seção X
Das Obrigações Acessórias

Art. 224. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos deverão:
I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;
III - permitir ao Fisco acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do Cadastro Imobiliário;
IV - atender solicitações do Fisco, bem como fornecer à administração tributária, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o décimo quinto dia do mês subsequente;
V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;
VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 daLei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Art. 225. Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com a administração tributária, na forma e condições prevista em regulamento.
Art. 226. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar a unidade competente do órgão municipal de administração tributária, cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:
I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
III - descrição do imóvel.
Art. 227. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 228. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º O ISS incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
Art. 229. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 230. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.
Art. 231. A incidência do ISS independe:
I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III - da existência de estabelecimento fixo;
IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
V - da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.
Art. 232. Para efeito do ISS, considera-se:
I - empresa: todos que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso II deste artigo;
II - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;
III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
IV - contribuinte substituto: a pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que, no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente de o prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro Mobiliário na forma regulamentar.
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 233. O ISS não incide:
I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal;
II - nas prestações de serviços para o exterior do País;
III - na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
IV - sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso II deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Do Local da Prestação

Art. 234. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
X - (VETADO conforme Lei Complementar Federal n° 116/2003);
XI - (VETADO conforme Lei Complementar Federal n° 116/2003);
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XIII - da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
XXII - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar.
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar.
§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.
§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no*caput* ou no § 6º, ambos do art. 265, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
Art. 235. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1º Para fins do disposto no *caput*, fica configurada uma unidade econômica ou profissional, bem como a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.
§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.
§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 236. Para efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:
I - contribuinte: prestador do serviço que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar;
II - responsável:
a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1ºdeste artigo.
b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.
§ 1º Fica atribuída, de forma supletiva, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:
I - à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:
a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;
b) o serviço for prestado no Município de Barbalha, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;
c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXII do art. 234.
II - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:
a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista de serviços previsto na Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar;
b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXII do art. 234.
III - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em Município que descumprir o disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A daLei Complementar federal nº 116, de 2003.
IV - à pessoa inscrita no Cadastro Eventual, responsável pela realização de eventos relacionados no item 12, excetuados os serviços descritos no subitem 12.13, da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, referente aos serviços previstos nos incisos I a XXII do art. 234.
§ 2º A responsabilidade atribuída aos tomadores de que trata este artigo independe do prestador estar ou não cadastrado no Cadastro Mobiliário ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.
§ 3º A responsabilidade total do tomador de serviço pela retenção e pelo recolhimento do ISS não exclui a responsabilidade do prestador, podendo a fiscalização tributária levantar e apurar débitos, notificar e autuar na forma desta Lei Complementar.
§ 4º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o responsável tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

Art. 237. A responsabilidade a que se refere o § 2ºdo art. 236, estende-se ao tomador de quaisquer serviços da lista daTabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, no caso de prestador estabelecido no Município de Barbalha se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, ou quando:
I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;
II - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
III - o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
§ 1º O responsável tributário dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção e recolhimento a que se refere este artigo e os arts. 236 e 238, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.
§ 2º O disposto neste artigo e no art. 236, não exclui a responsabilidade do contribuinte prestador dos serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável tributário.
§ 3º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.
Art. 238. Os contribuintes sob o regime de responsabilidade tributária estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, nos prazos e condições previstos em regulamento.
Art. 239. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.
Art. 240. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação tributária, sem prejuízo de outros casos previstos nesta Lei Complementar:
I - o proprietário do bem imóvelonde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços previstos nossubitens 7.02 e 7.05da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, quando:
a) os serviços forem prestados sem adocumentação fiscal correspondente;
b) não houver a prova dopagamento integral do ISSpelo prestador dos serviços;
c) não for emitidaNota Fiscal de Serviçosdeste Município.
II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para a realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços daTabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar;
III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;
IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços daTabela 01 do Anexo 1 desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;
V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;
VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.
Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.
Art. 241. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei Complementar atribui ao estabelecimento.
Art. 242. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Pública Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 243. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.
§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.
§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços da Tabela 1 Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
§ 3º No caso dos serviços previstos no subitem 17.04 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, não serão inclusos na base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de recrutamento, agenciamento e seleção de mão de obra.
§ 4º Em caso de prestações de serviços contidas no subitem 17.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo será o valor total cobrado pela prestação da mão de obra por parte da prestadora, incluindo salários e encargo social.
§ 5º Para os serviços previstos no subitem 13.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.
§ 6º O ISS previsto no subitem 21.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.
§ 7º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, observará as regras dos incisos abaixo:
I - para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;
II - para os serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;
III - para os serviços previstos no subitem 15.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido - VRG e o valor residual final para a aquisição do bem.

Seção VI
Das Sociedades de Profissionais

Art. 244. Quando os serviços forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedades simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 232, o ISS será exigido mensalmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas, conforme disposto no item 91, da lista de serviços doDecreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:
I - sócio pessoa jurídica;
II - atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;
III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;
VI - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;
VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.
§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 1º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.
§ 4º O ISS será calculado mensalmente em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, no valor de 30 (trinta) UFIRM's por profissional.
§ 5º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.
§ 6º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis, enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 4º deste artigo, observados as disposições desta Lei Complementar e da Lei nº 123, de 2006.

Seção VII
Do Arbitramento, Estimativa e das Presunções de Omissão de Receita de Serviços
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 245. O regulamento poderá estabelecer critérios para:
I - o arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 246 e 247;
II - a estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:
a) contribuinte com rudimentar organização;
b) atividade de difícil controle ou fiscalização;
c) a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
d) contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.
§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.
§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em regulamento, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.
§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em regulamento o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

Subseção II
Do Arbitramento

Art. 246. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isoladas ou conjuntamente:
I - o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
II - o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;
III - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;
IV - após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;
V - o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;
VI - houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;
VII - o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
VIII - o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;
IX - constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;
X - quando o sujeito passivo:
a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;
b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;
c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;
XI - não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo 1desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento.
§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.
§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 252.
§ 5º A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados serão previstos em regulamento.
§ 6º Nos casos em que o contribuinte de ISS, em procedimento de fiscalização, apresentar a documentação fiscal e, por erro ou qualquer outro motivo justificável, os documentos não forem anexados ao procedimento administrativo fiscal, a administração tributária, em qualquer de suas esferas, instância ou esfera de jurisdição, inclusive em fase de execução fiscal, deverão reconhecer, no âmbito de suas competências, a nulidade de ofício do procedimento fiscal.
Art. 247. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.
§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05, da lista da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.
§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.
§ 3º Na hipótese denão apresentação dos documentosnecessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens7.02 e 7.05, realizados em obras de construção civil, poderá ser efetuado o arbitramento conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e, ainda, levando em conta aárea edificadae otipo de edificação, nos termos do regulamento.
§ 4º Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.
§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.
§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.
§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.
§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.
§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:
I - o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;
II - a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;
III - quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.
§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção III
Da Estimativa

Art. 248. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da administração tributária, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela administração tributária.
§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, do órgão municipal de administração tributária, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.
§ 2º A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:
I - a atividade for exercida em caráter provisório;
II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.
§ 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
§ 4º Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:
I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
II - o valor das receitas por ele auferidas;
III - o preço corrente do serviço;
IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
VII - a margem de lucro praticada;
VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.
§ 5º As informações referidas no § 4º deste artigo podem ser utilizadas pela administração tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
§ 6º O percentual a ser aplicado a que se refere o inciso VII, do § 4º, será de 30% (trinta por cento), sobre o valor das despesas realizadas pelo contribuinte.
Art. 249. O regime de estimativa:
I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela autoridade competente;
II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;
IV - dispensa à emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada.
Parágrafo único. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

Art. 250. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.
Art. 251. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.
§ 1º Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.
§ 2º A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção IV
Das Presunções de Omissão de Receitas de Serviços

Art. 252. As presunções de omissão de receita na prestação de serviços para fins do ISS, impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo do imposto, aplicáveis a ocorrência, dentre outras, de qualquer das hipóteses isolada ou conjuntamente:
I - auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
II - escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
III - ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas à caixa e aos bancos;
IV - manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
V - falta de escrituração de pagamentos efetuados;
VI - não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
VII - diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
VIII - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;
XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;
XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;
XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do Município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Barbalha (filiais fictícias);
XIV - o valor total do contrato de locação, quando:
a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;
b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;
c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;
d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;
XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;
XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro Município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município.
§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.
§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.
§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.
§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se à confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.
§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.
§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.
§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.
§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro Município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro Município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:
I - os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;
II - não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;
III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.
§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo do contencioso administrativo.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos subitens 7.02 e 7.05 da lista da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, no caso previsto no art. 247, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

Subseção V
Da Construção Civil

Art. 253. Para fins de incidência do ISS, são definidos como serviços:
I - de construção civil:
a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e à instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;
II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;
III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:
a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas;
c) edificações auxiliares ou complementares à construção, mesmo que venham a ser demolidas durante ou após a execução da obra.
Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:
I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorporem ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;
II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e a descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenham sido incorporados ao imóvel;
III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;
IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.
Art. 254. Será considerada obra própria, sem incidência do imposto, quando realizada pelo seu proprietário e desde que cumpridas as seguintes exigências:
I - inscrição da obra junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS;
II - comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e outras contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos operários;
III - apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados, tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.
Art. 255. Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, não se incluirá na base de cálculo do ISS:
I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;
II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
§ 1º Considera-se mercadorias, para efeitos do inciso I deste artigo, aquelas que incorporam diretamente à obra, na condição de elemento necessário à sua construção.
§ 2º Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, prevista neste artigo, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal referente às mercadorias produzidas por ele e utilizadas na empreitada, devendo conter:
I - a mercadoria produzida e empregada na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;
II - o número e data de emissão das respectivas notas fiscais.
§ 3º As notas fiscais referentes às mercadorias passíveis de dedução deverão consignar:
I - nome da empresa construtora e data de emissão;
II - o endereço de entrega da mercadoria, que deverá ser o mesmo da obra;
III - especificado a obra a que se destina.
§ 4º Equipara-se à construção civil e obras de construção hidráulicas, para efeitos de incidência do ISS, o fornecimento de concreto preparado para as obras e as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço dentro do canteiro de obras.

Subseção VI
Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 256. O ISS de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12, da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, será calculado sobre:
I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;
III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.
Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.
Art. 257. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.
Art. 258. Caso não seja possível apurar a quantidade de bilhetes vendidos para cálculo do imposto, este poderá ser calculado por estimativa.

Subseção VII
Das Administradoras de Bens de Terceiros

Art. 259 Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar:

I - o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;
II - o valor ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;
III - o valor correspondente ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;
IV - o valor do percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;
V - o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fica exclusivamente a cargo do tomador.
Parágrafo único. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.
Art. 260. As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamento.

Subseção VIII
Da Intermediação de Negócios

Art. 261. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:
I - aufiram unicamente com comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção IX
Das Associações e Clubes

Art. 262. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12, e os subitens 3.03 e 17.11, da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar:
I - o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;
II - o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
III - o valor auferido com locações ou aluguéis;
IV - o valor das comissões de serviços terceirizados;
V - o valor das receitas com publicidade.

Subseção X
Das Cooperativas

Art. 263. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:
I - a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista, seja pessoa física ou jurídica;
II - o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos;
III - o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas;
IV - multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.
Parágrafo único. A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Seção VIII
Das Alíquotas

Art. 264. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).
§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS estão previstas na Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar.
§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso II do art. 232, de acordo com os valores previstos na Tabela 2 do Anexo II desta Lei Complementar;
§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 232, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 244.
§ 4º O contribuinte optante peloRegime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas resoluções regulamentares:
I -não fará jusa nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo debenefício fiscalreferente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS disposto nesta Lei Complementar ou outra legislação do Município de Barbalha;
II -será tributadoexclusivamente pela alíquota aplicável e demais regras estabelecidas naLei Complementar Federal que instituiu o regime,excetuadosos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar.
§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).
§ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços daTabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar.
§ 7º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§ 8º A nulidade a que se refere o § 5º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.
Seção IX
Do Lançamento e Recolhimento do Imposto

Art. 265. O lançamento do ISS será feito:
I - mensal e efetuado por homologação, de acordo com os critérios e normas previstas na legislação tributária;
II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos;
III - de ofício:
a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;
b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento;
IV - a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:
a) lançamentos omitidos na época própria;
b) lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.
Art. 266. O ISS será devido nas datas previstas em regulamento.
§ 1º Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto fixo e anual, o recolhimento será feito na forma e prazos estabelecidos em regulamento.
§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao pagamento do imposto devido por prestador de serviço sujeitos a regimes especiais, que deverá observar o prazo estabelecido pelos regimes.
§ 3º os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do imposto, nas condições da legislação vigente.
§ 4º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.
§ 5º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.
§ 6º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.
§ 7º O ISS devido pelos profissionais autônomos, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme definido em regulamento.
§ 8º Para os contribuintes na condição de substitutos tributários, a retenção do imposto se dará por ocasião da emissão das Notas Fiscais, ressalvados os casos em que o tomador do serviço for órgão público, hipótese em que a retenção se dará por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir
Art. 267. Regulamento poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.
Art. 268. O valor informado pelo contribuinte por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária possui caráter declaratório e configura confissão de dívida feita à administração tributária pelo sujeito passivo.
§ 1º A confissão de dívida prevista no *caput* e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se para esse efeito, qualquer outra providência por parte da administração tributária.
§ 2º Para efeitos do disposto no§ 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.
§ 3º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput*, não pagos, pagos a menor ou não parcelados, serão inscritos em dívida ativa do Município.
§ 4º A administração tributária poderá efetuar a cobrança extrajudicial do valor apurado, previamente à sua inscrição em dívida ativa do Município.

Seção X
Das Obrigações Acessórias
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 269. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações desta seção e das previstas em regulamento.
Parágrafo único. As obrigações acessórias, conforme disposto neste artigo, não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Subseção II
Do Cadastro Mobiliário

Art. 270. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta e imune do pagamento de tributos, que se estabelecer ou que seja domiciliada no território do Município, que exerça qualquer atividade econômica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, deverá se inscrever no Cadastro Mobiliário.
§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, por meio de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.
§ 2º Ao órgão municipal da administração tributária cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no Cadastro Mobiliário dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.
§ 3º Ficará também obrigado à inscrição de que se trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, qualquer atividade sujeita a tributos.
§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.
§ 5º Ocorrendo qualquer fato ou circunstância que impliquem na alteração ou modificação dos dados cadastrais do contribuinte, bem como a sua situação cadastral deverá ser comunicada ao órgão municipal de administração tributária, mediante formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
§ 6º Na hipótese de o contribuinte não comunicar as alterações cadastrais ocorridas conforme o §5º deste artigo e, ainda, constatado que o contribuinte não está exercendo suas atividades no local para o qual está inscrito, o fisco municipal poderá proceder à suspensão ou o cancelamento da sua inscrição municipal.
§ 7ºA atualização cadastral pelo contribuinte ou seu representante legal está condicionada à apresentação de documentos, conforme dispuser regulamento.
§ 8º O prazo de validade do cartão de inscrição municipal será dentro do exercício fiscal, e poderá ser disposto em regulamento.
§ 9º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.
§ 10. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração fazendária municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidos para fins de lançamento.

§ 11. A inscrição só será baixada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.
§ 12. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 30 (trinta) dias.
§ 13. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.
§ 14. A paralisação na inscrição no cadastro da administração tributária será efetuada de ofício nos seguintes casos:
I - quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;
II - quando, após a realização de 2 (duas) diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por duas vezes, com intervalos de, no mínimo, trinta dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.
Art. 271. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Mobiliário, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.
Parágrafo único. O número de inscrição no Cadastro Mobiliário é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.
Art. 272. Cabe ao órgão municipal da administração tributária promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações, as suspensões em caso de contribuintes não encontrados no endereço fornecido, para as devidas notificações e o cancelamento no Cadastro Mobiliário dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 273. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo órgão municipal de administração tributária, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.
Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
Art. 274. Ultimada a respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário, o sujeito passivo tem o prazo de até 10 (dez) dias para regularização dos seus dados no sistema informatizado da Prefeitura, junto ao órgão municipal competente.
Parágrafo único. Nos casos de sistema de escrituração fiscal, por meio eletrônico, ficam dispensados da exigência de prévia autenticação, cabendo aos contribuintes que tenham adotado esse sistema manter os livros de registro escriturados para apresentação, quando solicitados pelo fisco municipal.

Subseção III
Da Escrituração Fiscal
Art. 275. O sujeito passivo fica obrigado a realizar a escrituração fiscal, eletrônica ou não, com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitado.
§ 1º As infrações resultantes de não cumprimento das obrigações prevista neste artigo, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas nesta Lei Complementar.
§ 2º Regulamento estabelecerá modelos de formulários, livros, notas fiscais de serviços, declarações e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, exigíveis de contribuintes ou de terceiros, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária, em razão da peculiaridade das atividades.

Subseção IV
Dos Livros Fiscais

Art. 276. Os livros fiscais e comerciais, eletrônicos ou não, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, documentos e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.
§ 2º Regulamento poderá instituir livros fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

Subseção V
Da Nota Fiscal de Serviços

Art. 277. Todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Barbalha, que tenham por objeto a prestação de serviços sob forma de pessoa jurídica, profissional autônomo e sociedade de profissional, estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, nos termos desta Lei Complementar, observando-se no que couber os incisos I e II do *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 62 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
Parágrafo único. Por meio de regulamento poderão ser estabelecidos modelo, forma e outros elementos necessários para emissão e gestão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Subseção VI
Das Declarações

Art. 278. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:
I - Declaração Mensal de Serviços – DMS;
II - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;
III - Declaração de Operações Imobiliárias – DOIM.
Art. 279. O sujeito passivo do ISS, inscrito no Cadastro Mobiliário, fica obrigado a realizar a Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou declaração eletrônica que a substitua, que consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados nos termos, forma, prazo e demais condições que estabelecidas em regulamento.
Parágrafo único. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não, no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do ISSQN do Município do Barbalha, ficam obrigados a apresentar a DMS de serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas em regulamento.
Art. 280. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, ou declaração eletrônica que a substitua, destina-se às instituições financeiras e às pessoas jurídicas a estas equiparadas que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional -COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

I - ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;
II - à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
Art. 281. Todas as operações detransmissão de imóveissituados no Município de Barbalha, ou dedireitos reaisa eles relativos, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária, independentemente de seu valor.
§ 1º A obrigatoriedade de informação abrange todos os atos de registro ou lavratura praticados pelosCartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveisdo Município.
§ 2º A obrigação de que trata o*caput*estende-se, inclusive, às operações referentes a:
I -incorporação ao patrimôniode pessoas jurídicas em realização de capital;
II - transmissão de bens ou direitos decorrentes defusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade.
§ 3º As informações serão prestadas por meio daDeclaração de Operações Imobiliárias - DOIMou de declaração eletrônica que a substitua, emarquivo eletrônico, conforme dispuser regulamento.
Art. 282. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o art. 278.
Art. 283. Poderão ser instituídas, por meio de regulamento, outras declarações e obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do ISS, especialmente com emprego de recursos de informática.

Seção XI
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 284. O contribuinte que mais de 3 (três) vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.
§ 2º O chefe do Poder Executivo poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1º.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 285. As taxas cobradas pelo Município de Barbalha têm como fato gerador um dos seguintes elementos:
I - oexercício regular do poder de polícia;
II - autilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
§ 1º Considera-sepoder de políciaa atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente:
I - àsegurança, àhigiene, àordemou aoscostumes;
II - àdisciplina da produção e do mercado;
III - aoexercício de atividades econômicasdependentes de concessão ou autorização do Poder Público;
IV - à tranquilidade públicaou aorespeito à propriedadee aos direitos individuais ou coletivos.
§ 2º O exercício do poder de polícia considera-seregularquando desempenhado de acordo com os seguintes requisitos:
I - peloórgão municipal competente;
II - conforme os limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas;
III - comobservância do processo legal;
IV - em se tratando de atividade que a lei considere discricionária,sem abuso ou desvio de poder.
§ 3º Os serviços públicos a que se refere os incisos I e II deste artigo consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
Art. 286. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção II
Das Taxas Pelo Poder de Polícia
Subseção I
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 287. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:
I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;
II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:
a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;
b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município e demais normas cabíveis;
c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;
d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.
Art. 288. O sujeito passivo da taxa descrita nesta subseção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município.

Parágrafo único. A taxa prevista no*caput*, poderá ser paga com desconto de 10% (dez por cento) até à data de vencimento ou parcelada em até 4 (quatro) vezes sem acréscimos, de acordo com as datas previstas no calendário fiscal.
Art. 289. A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será fixada de acordo com a metodologia e os valores constantes na Tabela 01 do Anexo II desta Lei Complementar.
Parágrafo único. No caso de shoppings, galerias e condomínios edilícios, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada, cumulativamente:
I - na inscrição de cada loja, quiosque, escritórios ou similares que estiverem ocupadas, considerando a área individual de cada estabelecimento;
II - na inscrição principal do shopping, da galeria ou do condomínio, considerando apenas a área comum, previamente informada à administração pública municipal.
Art. 290. A taxa descrita nesta subseção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:
I - no ato de licenciamento;
II - anualmente, em conformidade com o calendário fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;
III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.
Art. 291. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.
Art. 292. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.
Art. 293. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.
Art. 294. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.
Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

Subseção II
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 295. Ofato geradorda Taxa é o exercício do poder de polícia do Município para aconcessão e fiscalização de licença ou autorizaçãopara o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas emhorário especial, fora do horário normal de abertura e fechamento estabelecido no Código de Posturas Municipal.
Parágrafo único. Excetuam-se da cobrança desta Taxa as atividades classificadas como debaixo risco "A", conforme o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e demais resoluções regulamentares.
Art. 296. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrado de acordo com a Tabela 01 do Anexo II desta Lei Complementar.
§ 1º A taxa descrita nesta subseção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.
§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção III
Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 297. O fato gerador da taxa constante desta subseção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:
I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;
II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;
III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;
IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.
Art. 298. O sujeito passivo da taxa descrita nesta subseção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 297, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.
Art. 299. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Tabela 02 do Anexo II desta Lei Complementar.
Art. 300. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.
Art. 301. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

Subseção IV
Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 302. O fato gerador da taxa constante desta subseção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras
Art. 303. O sujeito passivo da taxa descrita nesta subseção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.
Art. 304. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com a Tabela 03 do Anexo II desta Lei Complementar.
Art. 305. A taxa descrita nesta subseção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 306. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

Subseção V
Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 307. O fato gerador da taxa constante desta subseção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes na Tabela 04 do Anexo II desta Lei Complementar.
§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:
I - a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;
II - a construção de muro de arrimo;
III - fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;
IV - instalação para promoção de vendas;
V - equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;
VI - microrreforma;
VII - qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município.
§ 2º A taxa de que trata esta subseção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.
§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.
Art. 308. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 307.
Art. 309. O cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras dar-se-á em conformidade com a Tabela 04 do Anexo II desta Lei Complementar.
Art. 310. A taxa descrita nesta subseção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Subseção VI
Da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Art. 311. O fato gerador da taxa constante desta subseção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento e demais atos e atividades constantes na Tabela 05 do Anexo II desta Lei Complementar.
§ 1º Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.
§ 2º Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.
Art. 312. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 311.
Art. 313. O cálculo da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo dar-se-á em conformidade com a Tabela 05 do Anexo II desta Lei Complementar.
Art. 314. A taxa constante desta subseção será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Subseção VII
Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 315. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício do comércio Eventual ou Ambulante, consubstanciada na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.
Art. 316. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado do agente deste.
Art. 317. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 06 do Anexo II desta Lei Complementar.
Art. 318. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.
Art. 319. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:
I - comércio eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
II - comércio ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
Art. 320. O pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança de outras taxas municipais.

Subseção VIII
Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 321. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. e o necessário licenciamento das atividades descritas na Tabela 07 do Anexo II desta Lei Complementar.
Art. 322. Não será concedido carta de habite-se à edificação nova, nem aceite para obras em edificação reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal.
Art. 323. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, em prédio ou logradouro, instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prévia licença de funcionamento, terão essas obras consideradas clandestinas, ficando sujeitas à interdição, de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município.
Art. 324. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades previstas no art. 321, susceptíveis de licenciamento, controle e fiscalização pelos órgãos municipais competentes.
Art. 325. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos pelo interessado ou apurados pelo fisco municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 6 (seis) meses para iniciar a obra, caso isto não ocorra haverá incidência de nova taxa, mediante um novo pedido a ser protocolado.
Art. 326. A arrecadação da taxa será feita por ocasião do protocolo do pedido de licença, devendo constar no processo prova de sua liquidação.
Art. 327. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será calculada de acordo com a Tabela 07, do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção IX
Da Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral

Art. 328. A taxa de licença para veiculação de anúncios e publicidade em geral, fundada no poder de polícia, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização da veiculação, por qualquer meio, de anúncios e publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.
Parágrafo único. Para efeitos de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.
Art. 329. O contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica, ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 328, se beneficiem com a atividade publicitária.
Art. 330. Ficam responsáveis solidários ao pagamento da taxa:
I - as companhias e empresas publicitárias e assemelhadas;
II - quem promova, explore ou intermedeie a divulgação de anúncios de terceiros;
III - o proprietário ou possuidor do bem imóvel.
Art. 331. A base de cálculo da taxa é a estimativa de custo da atividade de fiscalização, exercício do poder de polícia administrativo, realizada pelo Município, que será lançada e cobrada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II desta Lei Complementar.
Art. 332. A taxa será lançada em nome do contribuinte e /ou do responsável, com base nos elementos declarados pelo interessado ou apurados de ofício pela Fazenda Municipal.

Subseção X
Da Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária

Art. 333. A taxa de registro e inspeção da vigilância sanitária tem como fato gerador o prévio controle sanitário, consubstanciado na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, distribuidores e armazenadores de produtos alimentícios, indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade.
§ 1º A taxa será devida por ocasião da solicitação do registro sanitário, ou de sua renovação anual.
§ 2º O prazo de validade do registro sanitário é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição.
§ 3º Nas atividades eventuais o prazo de validade será por mês ou fração de mês.
Art. 334. A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no art. 333, atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do munícipio, no exercício de poder de polícia que lhe incumbe.
Art. 335. As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista nesta subseção serão punidas civil e criminalmente pelos danos à saúde que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.
Art. 336. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.
Art. 337. A taxa não incidirá sobre:
I - templos de qualquer natureza;
II - partidos políticos, inclusive suas fundações;
III - entidades sindicais dos trabalhadores;
IV - instituições de educação e assistências médica e social sem fins lucrativos;
V - clubes e associações recreativas, desportivas e culturais sem fins lucrativos;
VI - os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.
Parágrafo único. A isenção descrita no *caput* fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.
Art. 338. A base de cálculo da taxa é a estimativa do custo administrativo com a atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia.
Art. 339. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por este ou apurados pela fiscalização municipal e será cobrada de acordo com a Tabela 09 do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção XI
Da Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos

Art. 340. O fato gerador da taxa será o poder de polícia para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.
Parágrafo único. Os valores devidos com a taxa de que trata o *caput* serão calculados de acordo com a Tabela 10 do Anexo II desta Lei Complementar, podendo o chefe do executivo municipal, via decreto, regulamentar a cobrança, especialmente quanto à definição tamanho dos circos, parques de diversões e congêneres.
Art. 341. A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público, imprescindindo, sempre, de autorização administrativa prévia.
Art. 342. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro público.
Art. 343. A base de cálculo da taxa de licença de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos é a estimativa do custo da atividade de fiscalização e controle exercida pelo Município.

Art. 344. A taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública, e cobrada de acordo com a Tabela 10 do Anexo II desta Lei Complementar.
Art. 345. Ficam isentos do pagamento da taxa:
I - os feirantes;
II - os carros de passeio;
III - os taxistas;
IV - os mototaxistas;
V - os donos de barracas que exerçam temporariamente suas atividades em festas religiosas.

Subseção XII
Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros

Art. 346. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.
Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.
Art. 347. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.
Art. 348. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.
Art. 349. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:
I - o responsável pela locação do veículo;
II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.
Art. 350. A Taxa será paga até 31 de março de cada exercício financeiro e calculada conforme Tabela 11 do Anexo II desta Lei Complementar, a vista de elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco municipal.
§ 1º Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.
§ 2º A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.
§ 3º Os atrasos no recolhimento da taxa prevista neste capítulo sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Seção III
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos
Subseção I
Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Art. 351. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no âmbito do Município de Barbalha.
Art. 352. Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, que compreendem as atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados.
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:
I - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;
II - resíduos sólidos domésticos: aqueles originários de atividades domésticas em residências situadas na zona urbana;
III - resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;
IV - resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana - SLU: compreende os resíduos gerados com as atividades de limpeza urbana (varrição, capina, roçada, poda, etc.) e não são considerados no cálculo da taxa que constitui o objeto da TRMS, e serão cobrados de acordo com a legislação específica.
Art. 353. O Sujeito Passivo ou contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 kg (duzentos quilogramas) de resíduos por dia.
Art. 354. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo anual apurado pela Administração Pública Municipal, necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.
§ 1º O custo anual compreende as atividades operacionais de:
I - coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;
II - outras atividades correlatas indispensáveis ao manejo de resíduos sólidos urbanos.
§ 2º Para o cálculo individual da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos TMRS, ocusto dos serviços será rateado entre as unidades consumidoras de formaponderada, mediante a aplicação doÍndice de Enquadramento da Categoria, conforme os critérios de uso e consumo definidos na Tabela 12 do Anexo II desta Lei Complementar.
§ 3º Ocálculo da TMRSpara as unidades consumidoras que utilizam o consumo de água como critério será baseado namédia dos consumos efetivos mensais de água e/ou esgoto, apurada nos12 (doze) meses do exercício anteriorao do lançamento, e expressa em metros cúbicos.
§ 4ºO valor mensal TMRS será obtido mediante a aplicação doÍndice de Enquadramento da Categoria "I"e doFator "F", conforme a fórmula e os critérios de rateio constantes na Tabela 12 do Anexo II desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel no exercício anterior ao do lançamento da Taxa.
§ 5ºO valor doFator "F", oscritérios de apuração, e ametodologia de rateioda Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS para cada unidade consumidora serão definidos porDecreto do Poder Executivo, observados os limites e o princípio do custeio integral estabelecidos nesta Lei Complementar.
Art. 355. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será lançada em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento, de forma:

I - isolada, mediante documento exclusivo e específico;
II - conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;
III - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços, inclusive por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no Município, decorrente de convênio celebrado com o Município.
§ 1º A TMRS, quando lançada isoladamente, poderá ser paga de 1 (uma) só vez com 10% (dez por cento) de desconto ou em até 12 (doze) parcelas sem descontos.
§ 2º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado o valor mínimo previsto no § 5º deste artigo ou, alternativamente, uma taxa estimada com base nas informações disponíveis pela administração tributária.
§ 3º O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de Imposto Sobre Serviços - ISS.
§ 4º Não havendo emissão de fatura mensal de água a cobrança e lançamento da TMRS será realizada diretamente pela administração tributária, podendo esta ser lançada concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.
§ 5º O cálculo da TMRS para os casos estabelecidos § 4º deste artigo, será levado em consideração o valor mínimo anual de 0,20 (zero vírgula vinte) UFIRM's por metro quadrado) da área do imóvel, limitando a cobrança ao valor de 100 (cem) UFIRM's por imóvel.
§ 6º O documento de cobrança deve destacar individualmente o valor do tributo.
§ 7º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.
§ 8º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento específico.
Art. 356. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Concessionária de Água e Esgoto na cobrança para cobrança e o recebimento dos recursos relativos à Taxa de Manejo de Resíduo Sólidos - TMRS.

Subseção II
Da Taxa de Depósito em Pátio Público

Art. 357. O fato gerador da taxa de depósito em pátio consiste na cobrança pela guarda e depósito dos veículos automotores apreendidos em pátio público, visando à garantia do patrimônio do particular até à regularização das infrações**,** em face do veículo ou do condutor e do recolhimento das taxas devidas.
§ 1º Sujeito passivo de taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.
§ 2º A taxa de depósito em pátio será cobrada por diária, considerando uma diária a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo considerada a data e a hora da entrada do Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.
§ 3º Caso o prazo de regularização das pendências seja sempre superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão sempre cobradas taxas referentes às diárias completas.
§ 4º Ficam limitadas a cobrança de Taxa de Depósito em Pátio de no máximo 60 (sessenta) dias.
§ 5º A Secretaria Municipal de Infraestrutura notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito.
§ 6º Se o proprietário ou responsável não retirar o veículo no prazo máximo de 60 (sessenta dias) da notificação, o veículo poderá ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos e encargos legais, se houver depositado à conta do proprietário ou em consignação em pagamento.
§ 7º Quando não for possível notificar o proprietário do veículo, o Município de Barbalha o fará por edital e realizará ampla divulgação no período mínimo de 10 (dez) dias.
§ 8º O Município de Barbalha, através do órgão municipal competente, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de guarda e depósito, bem como, alienação dos veículos autuados pelas autoridades do trânsito com medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/97.
Art. 358. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção III
Da Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes

Art. 359. A Taxa de Serviço de Limpeza dos lotes, glebas e terrenos urbanos tem como fato gerador da utilização efetiva dos serviços de roçagem, capina, limpeza e remoção dos resíduos realizados pelo Município, ou por terceirizados, em imóveis particulares, não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, bem como suas sarjetas.
§ 1º Considera-se serviço de limpeza:
I - remoção de entulhos ou coleta e descarte;
II - ações mecanizadas ou não, de roçagem, capina, rastelagem, remoção e destinação final de massa verde e voluma realizadas no interior de imóveis particulares não edificados;
III - ações mecanizadas ou não, de roçagem, sem remoção e destinação final de massa verde e voluma realizadas no interior de imóveis particulares não edificados.
§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel particular, não edificado, e, em que for realizado o serviço.
§ 3º O sujeito ativo da Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes é o Município de Barbalha.
Art. 360. A Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes será lançada para o sujeito passivo, após a realização do serviço, acompanhada da notificação, de acordo com o estabelecido no Código de Posturas do Município e será devida conforme a Tabela 13 do Anexo II desta Lei Complementar.
§ 1º A forma e o prazo para pagamento da taxa serão definidos por regulamento.
§ 2º O pagamento extemporâneo da taxa ensejará a incidência de juros e da multa moratória, estabelecido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção I
Da Contribuição de Melhoria
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 361. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.
Art. 362. Consideram-se obras públicas para efeitos do art. 361:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
Art. 363. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.
Art. 364. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.
Art. 365. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 362.
Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título se entende aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

Subseção II
Do Cálculo

Art. 366. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.
Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III
Da Cobrança

Art. 367. Para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria a administração, obrigatoriamente, publicará previamente edital, contendo entre outros os seguintes elementos:
I - delimitação da zona de influência, indicando as áreas direta e indiretamente beneficiadas, e a relação dos imóveis nela compreendidos;
II - memorial descritivo da obra ou projeto;
III - orçamento total do custo das obras;
IV - determinação do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
Art. 368. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.
Art. 369. Feita a notificação do lançamento por edital, o contribuinte terá prazo para impugnação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias à publicação, para reclamar, por escrito, ao órgão lançador, contra:
I - possível erro quanto ao sujeito passivo e à inclusão de imóvel na zona de influência;
II - valor da contribuição de melhoria lançada.
Art. 370. Os proprietários dos imóveis inclusos na zona de influência, e que apresentarem impugnação tempestiva, assumem do ônus da prova.
Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão próprio da Prefeitura, por meio de petição fundamentada e respectivas provas, que servirá de início de processo administrativo, conforme disposições em regulamento.
Art. 371. As impugnações contra o lançamento, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Prefeitura à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
§ 1º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento da Contribuição de Melhoria com seus acréscimos legais e às penalidades pecuniárias aplicáveis.
§ 2º A impugnação será apreciada e decidida pela autoridade responsável pelo lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção IV
Do Pagamento

Art. 372. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei Complementar.
Art. 373. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário e atualizado à época da cobrança.
Art. 374. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM's.

Subseção V
Das Disposições Especiais

Art. 375. Aos proprietários de imóveis residenciais sujeitos à Contribuição de Melhoria, que ficar comprovada, em processo regular, sua incapacidade financeira em razão de baixa renda, e desde que se enquadrem nas condições de isenção para o IPTU na forma do art. 163, poderá ser estendida a isenção à contribuição.
Art. 376. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.
Art. 377. O Poder Executivo poderá firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município a percentagem que fixar da receita arrecadada.

Seção II
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 378. Fica instituída a Contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento **para segurança e preservação de logradouros públicos - COSIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Subseção II
Do Fato Gerador e Destinação da COSIP

Art. 379. Constitui fato gerador da COSIP a fruição, direta ou indireta, dos serviços de iluminação pública e de segurança pública consistente em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, no território do Município.
§ 1º A COSIP custeará despesas com:
I - a prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;
II - serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos;
III - demais atividades correlatas.
§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se incluídas as seguintes despesas:
I - custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal;
II - custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos necessários à implementação, ao funcionamento e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública, em qualquer área do território municipal;
III - realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à otimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo.
IV - medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana.
§ 3º A COSIP incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não situados em logradouros públicos.

Subseção III
Do Sujeito Passivo

Art. 380. É sujeito passivo da COSIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária dos serviços de iluminação e de segurança pública, que serão identificados pela propriedade, titularidade de iluminação e de segurança pública, titularidade de domínio útil ou pela posse, a qualquer título, de imóvel urbano
§ 1º As entidades sem personalidade jurídica, como espólios e condomínios, são contribuintes quando se enquadrarem nas condições previstas no *caput.*
§ 2º Também são contribuintes da COSIP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:
I - os autoprodutores de energia elétrica que redistribuam energia a terceiros;
II - os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no mercado livre de energia.
§ 3º Consideram-se beneficiários do serviço de iluminação e de segurança pública todos os proprietários, titulares de domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na municipalidade, a despeito de serem ou não abastecidos por energia elétrica privada.

Subseção IV
Da Base de Cálculo e o Valor da COSIP

Art. 381. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e classificação deste conforme norma da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Parágrafo único. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública (módulo tarifário), para efeitos desta Lei Complementar, o preço final de 1.000 kWh (mil quilowatt-hora), conforme tarifa de iluminação pública homologada pela Aneel, referente a tarifa B4A, incluídos os encargos legais, tributos e as bandeiras tarifárias.
Art. 382. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -COSIP será calculada mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas sobre o montante de consumo mensal de energia elétrica medido em quilowatt-hora (kWh).
Parágrafo único. As alíquotas serão estabelecidas conforme as faixas de consumo e a classe da unidade imobiliária autônoma (residencial, comercial, industrial, etc.), e incidirão sobre ovalor da tarifa de iluminação públicavigente, constantes nas Tabelas 1 a 8 do Anexo III desta Lei Complementar.
Art. 383. O valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública - COSIP, incidente sobre o imóvel não edificado ou não abastecido por energia elétrica, serácalculado e lançado anualmentepela aplicação do coeficiente de0,30 (zero vírgula trinta) Unidade Fiscal de Referência do Município de Barbalha - UFIRM por m² (metro quadrado) da área do imóvel, conforme a seguinte fórmula: COSIP Anual = (Área m² x 0,30 UFM/ m²).
§ 1ºO valor total da COSIP calculado na forma do *caput*será limitado ao máximo de 25 (vinte e cinco) UFIRM's por imóvel.
§ 2ºA COSIP incidente sobre estes imóveis poderá ser lançada e cobrada conjuntamente com a notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Subseção V
Da Isenção

Art. 384. São isentos da COSIP:
I - as unidades consumidoras de titularidade do Município, inclusive as Autarquias e Fundações pertencentes à Administração Pública Municipal;
II - as unidades estabelecidas por classe e faixa de consumo que estão com alíquota 0% (zero por cento), conforme Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Anexo III desta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO
DAS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
das DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 385. Este Título regula o Processo Administrativo Tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.
Art. 386. O Processo Administrativo Tributário compreende:
I - o Contencioso Administrativo Tributário, instaurado para:
a) o controle da legalidade e do mérito dos atos do Fisco;
b) a contestação e o julgamento de exigência de crédito tributário ou aplicação de penalidade;
c) a impugnação administrativa do sujeito passivo contra a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração e a imposição de multa.
II - os Procedimentos Administrativos Tributários não Contenciosos:
a) consulta;
b) do procedimento tributário de controle;
c) do procedimento de indeferimento da opção e de exclusão do Simples Nacional.
Art. 387. O Processo Administrativo Tributário, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.
Art. 388. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário, no que couber, as normas processuais civis.
Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em decreto regulamentar.
Art. 389. As autoridades de julgamento, de Primeira e Segunda Instâncias administrativas do Município, observarão:
I - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de Súmula Vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos.
§ 1º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
II - recursos especiais e extraordinários repetitivos;
III - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.
§ 2º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do *caput*.
§ 3º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.
Art. 390. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.
§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no Processo Administrativo Tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.
§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.
§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 daLei Federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 391. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.
Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput*, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

Seção II
Da Notificação e da Intimação

Art. 392. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - Notificação: a comunicação formal de atos e procedimentos administrativos ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos;
II - Intimação: a determinação formal dirigida ao sujeito passivo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.
Art. 393. A notificação e a intimação far-se-ão, obrigatoriamente, na pessoa do sujeito passivo, ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, por meio das seguintes formas:
I -pessoalmente,comprovada por:
a) assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou preposto;
b) declaração escrita de quem a efetuar, no caso de recusa de assinatura.
II -por via postal ou qualquer outro meio,desde que haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.
III -por meio eletrônico,com prova de recebimento, mediante:
a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico -DTE do sujeito passivo;
b) envio ao endereço eletrônico previamente indicado pelo sujeito passivo.
IV -por tomada de conhecimento,comprovada nos autos do processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão proferida em Primeira ou Segunda Instância administrativa.
§ 1º Aintimaçãopoderá ser realizadapor edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em outro meio oficial de publicação de atos municipais, quando:
I - a utilização dos meios previstos nos incisos I a IV do*caput*resultarinfrutífera;
II - o sujeito passivo tiver sua inscrição declaradainaptaou não localizada no Cadastro Fiscal.
§ 2º Considera-se efetuada a notificação ou a intimação:

I -se pessoalmente:na data da ciência do notificado ou intimado, ou da declaração de recusa de quem fizer a intimação;
II -se por via postal:na data do recebimento ou, se esta for omitida,15 (quinze) diasapós a data de expedição da correspondência;
III -se por meio eletrônico:
a) após10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não seja acessada nesse período;
b) na data de confirmação do recebimento no endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo;
c) Na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.
IV -se por tomada de conhecimento:na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar.
V -se por edital:15 (quinze) diasapós a data de sua publicação.
§ 3º Os meios de notificação ou intimação, previstos nos incisos I a IV do *caput* são alternativos e não estão sujeitos à ordem de preferência.
§ 4º Para fins de notificação ou intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro;
II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.
§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.
§ 6º O comparecimento espontâneo de devedor solidário no processo dispensa a necessidade de sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.
§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.
Art. 394. O disposto nesta seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela administração tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Seção III
Dos Prazos

Art. 395. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:
I - 20 (vinte) dias:
a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração;
b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;
c) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando o mesmo se tornar definitivo na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;
§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.
§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado, antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.
§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.
§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.
§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.
§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.
§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias.
§ 10. A autoridade julgadora competente, atendendo às circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:
I - acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;
II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;
III - assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.
§ 11. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário far-se-á nos prazos estabelecidos em regulamento, observados os termos desta Lei Complementar.

Seção IV
Das Nulidades

Art. 396. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:
I - os atos e termos lavrados por autoridade incompetente ou impedida;
II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.
§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
§ 2º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicada no Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e serão sanadas:
I - de ofício, pelo autor da peça básica, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
II - por despacho exarado no Processo Administrativo Tributário, desde que verificada até o julgamento de Primeira Instância.
§ 3º Para efeitos de aplicação do § 2º deste artigo, considera-se mudança do sujeito passivo o erro na identificação do nome, razão social, CPF ou CNPJ.
§ 4º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
§ 5º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Art. 397. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

Seção V
Das Provas e Diligências

Art. 398. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.
§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
§ 4º O ônus da prova incumbe:
I - ao agente fiscal, autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;
II - ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.
§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

Seção VI
Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 399. O procedimento fiscal tem início com:
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência
II - a lavratura de Termo de Início da Ação Fiscal;
III - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou demais obrigações legais;
IV - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;
V - a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento;
VI - a lavratura de Auto de Infração.
§ 1º As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da administração tributária poderão ser objeto de notificação, com prazo certo para regularização, na forma definida em Regulamento.
§ 2º O não atendimento da notificação de que trata o § 1º deste artigo, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário.
§ 3º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no art. 60.
§ 4º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.
§ 5º O contribuinte deverá cumprir os prazos definidos no Regulamento para o atendimento do solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Seção VII
Do Encerramento do Procedimento Fiscal

Art. 400. A autoridade tributária que proceder ou presidir o procedimento de fiscalização documentará, ao término da ação, mediante termo, com a respectiva cientificação, o encerramento do procedimento, inclusive com a entrega do Relatório da Ação Fiscal.

Seção VIII
Da Exigência Do Crédito Tributário

Art. 401. A exigência do crédito tributário ou da multa punitiva será formalizada pela autoridade tributária por meio dos seguintes instrumentos:
I - Notificação de Lançamento;
II - Notificação Fiscal de Lançamento;
III - Auto de Infração.
Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta Lei Complementar ou em seu regulamento.
Art. 402. A assinatura pelo sujeito passivo ou seu responsável legal em qualquer dos instrumentos previstos no art. 401, não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento do crédito tributário ou em motivo de sanção.
Art. 403. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida efetuada à administração tributária pelo sujeito passivo, mediante declaração instituída na legislação tributária ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração.

Subseção I
Da Notificação de Lançamento

Art. 404. A Notificação de Lançamento será expedida pela administração tributária nos moldes do art. 380, para comunicar ao sujeito passivo a constituição do crédito tributário, lançado por ofício ou por declaração, em estrito cumprimento às disposições desta Lei Complementar.
Art. 405. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento de que trata o art. 404, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, em procedimento sumário, até a data de vencimento do tributo.
§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo, observado o disposto no art. 413 e será apreciada pelo setor responsável pelo lançamento, gestão ou fiscalização do tributo correspondente.
§ 2º Nos casos de decisão contrária ao sujeito passivo, o interessado poderá impetrar recurso ao Conselho Administrativo Tributário - CAT que decidirá em última instância administrativa.
Art. 406. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, poderá ser expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a órgão municipal de administração tributária, lavrar-se-á o auto de infração.

Subseção II
Da Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 407. A Notificação Fiscal de Lançamento será emitida pelo Agente Fiscal quando em procedimento de fiscalização ou auditoria, para constituir, mediante o lançamento, o crédito tributário não recolhido na forma disciplinada nesta Lei Complementar ou recolhido apenas parcialmente.
Art. 408. A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, exclusivamente, pelo Agente Fiscal, sendo uma via entregue ao sujeito passivo, e conterá, no mínimo:
I - a identificação do notificado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição clara e precisa do fato;
IV - a determinação e valoração da obrigação principal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
V - a assinatura, manuscrita ou eletrônica, do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.
§ 1º O processamento da Notificação Fiscal de Lançamento terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, as informações e os relatórios ou pareceres juntados em ordem cronológica.
§ 2º Na mesma Notificação Fiscal de Lançamento é vedada a exigência de tributos distintos.
§ 3º Aplicam-se à Notificação Fiscal de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao Auto de Infração, nos termos do regulamento.

Subseção III
Do Auto de Infração

Art. 409. A imposição de multa punitiva resultante da ação direta do Agente Fiscal será formalizada por meio de Auto de Infração, que conterá, no mínimo:
I -aqualificação e identificaçãodo sujeito passivo autuado;
II - adescrição clara e precisada infração, com a indicação do período de sua ocorrência;
III - demonstração e valoraçãoda obrigação principal, incluindo a base de cálculo, a alíquota aplicável e o valor originário do tributo, se for o caso;
IV - fundamentação legalda infração cometida e da penalidade pecuniária proposta;
V - o nome, cargo ou função, número de matrícula eassinatura, manuscrita ou eletrônica, da autoridade lançadora.
§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em regulamento, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do *caput*, em anexos próprios.
§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.
§ 3º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos meios descritos no art. 393.

CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINSTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 410. No Processo do Contencioso Administrativo Tributário, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:
I - impugnação;
II - recurso voluntário;
III - recurso de ofício;
Art. 411. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:
I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o Contencioso Administrativo Tributário;
II - o julgamento, em primeira instância, será realizado monocraticamente pela Diretoria de Tributos;
III - o julgamento, em segunda instância, será realizado pelo Conselho Administrativo Tributário - CAT.
Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão.

Seção II
Do Início da Fase Contenciosa

Art. 412. O contribuinte que não concordar com o lançamento do crédito tributário, decorrente ou não de ação fiscal, poderá apresentar impugnação contra o respectivo lançamento.
Parágrafo único. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
Art. 413. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte, instruída com os documentos em que se fundamentar, e será dirigida ao julgador de Primeira Instância Administrava, no prazo previsto no art. 395.
Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar "vistas" ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.
Art. 414. A impugnação mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida:
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.
§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las ou até desentranhá-las dos respectivos autos.
§ 3º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;
b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.
§ 4º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo.
§ 5º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho Administrativo Tributário - CAT.
Art. 415. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.
§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade julgadora designará para, como perito do Município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo, que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.
§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.
§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação fiscal de lançamento complementar ao sujeito passivo, abrindo prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.
Art. 416. Após esgotado o prazo para impugnação e/ou todos os prazos para o pagamento do crédito tributário, o contribuinte será considerado revel e os valores lançados serão inscritos em dívida ativa do Município.
Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção III
Da Competência

Art. 417. O julgamento do processo compete:
I - em primeira instância, ao Diretor de Tributos;
II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo Tributário – CAT.
Parágrafo único. O preparo e o saneamento do processo é atribuição do Departamento de Tributos, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:
I - concedervista do processoao sujeito passivo ou ao seu representante legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;
II -receber a impugnaçãoe proceder à juntada desta aos autos;
III - realizar osexames e diligênciasordenadas pelas autoridades julgadoras;
IV - lavrar oTermo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou oTermo de Perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos legais;
V -remeter o processoà autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;
VI -intimar o sujeito passivopara tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;
VII - praticaroutros atosdefinidos em regulamento.
Art. 418. O Conselho Administrativo Tributário – CAT terá sua estrutura, organização e funcionamento disciplinados em decreto regulamentar, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção IV
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 419. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá, dentre outros:
I - relatório resumido do processo;
II - fundamentos legais;
III - decisão;
IV - resolução.
§ 1º Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.
§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
§ 3º A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.
Art. 420. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no art. 422.
Art. 421. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício à segunda instância, na própria decisão, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte, a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal, e só produz efeito depois de confirmada em segunda instância.
§ 1º Será dispensada a interposição de recurso de ofício quando:
I - a importância não exceder ao valor correspondente 1.000 (uma mil) UFIRM's vigentes à data de decisão;
II - houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas.
§ 2º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.
§ 3º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.
Art. 422. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção V
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 423. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo Tributário - CAT, que mencionará:
I - o órgão julgador a que é dirigido;
II - a qualificação do recorrente;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
IV - o pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.
§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não à produzida na primeira instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal a parte não litigiosa.
§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada a petição do recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção, seguindo o processo, os trâmites regulares.
Art. 424. Só serão admitidas na segunda instância as diligências de ofício ou a apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VI
Da Decisão Administrativa Definitiva e Exequível

Art. 425. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:
I - as decisões de Primeira Instância condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;
II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.
Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte em que não for objeto de recurso voluntário, ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício, nos termos do regulamento.
Art. 426. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.
Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.
Art. 427. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.
Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
Seção I
Da Consulta

Art. 428. Aosujeito passivoda obrigação tributária é assegurado o direito de formularconsultaa respeito da interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.
§ 1º A consulta deverá ser apresentada à administração tributária por meio depetição, instruída com os documentos que o sujeito passivo julgar necessários.
§ 2º A formulação da consulta deverá serprotocolada antes do início de qualquer ação fiscalrelacionada à matéria consultada.
Art. 429 A resposta à consulta será denominadaSolução de Consultae servirá comoorientação geralda administração tributária para casos similares.
Parágrafo único. As Soluções de Consultas serão numeradas por exercício e devidamente publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município ou por outro meio de publicação dos atos do Município.
Art. 430. Não será recebida e examinada a consulta sobre matéria que se enquadre nas seguintes hipóteses, ou quando o consulente se encontrar sob ação fiscal:
I - for objeto deprocedimento fiscal;
II - for objeto dediscussão judicial;
III - for objeto depetição na esfera administrativa.
Parágrafo único.A inexistência das circunstâncias previstas neste artigo deverá serexpressamente declaradana petição de consulta
Art. 431. As Soluções de Consultas poderão ser revogadas ou substituídas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município ou em outro meio de publicação dos atos do Município.

Seção II
Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 432. OProcedimento Tributário de Controledecorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária ou de qualquer pessoa legitimamente interessada, caracterizando-se como processonão litigioso.
§ 1º O Procedimento Tributário de Controlenão enseja a possibilidade de discussãocom a administração tributária, limitando-se a realizar:
I -verificação, reconhecimento ou declaração de direito;
II -concessão de benefícios;
III -aplicação das normas tributárias.
§ 2º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com osdocumentos aptosa demonstrar o atendimento das exigências legais para o caso.
§ 3º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.
§ 4º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício.
Art. 433. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:
I - compensação;
II - cancelamento de débitos;
III - isenção;
IV - reconhecimento de imunidade;
V - remissão;
VI - restituição;
VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.
§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do *caput* não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.
§ 2º Compete ao diretor do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico ou em relatório fiscal da auditoria fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município de Barbalha, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Cabe ao diretor do órgão municipal de administração tributária decidir, com fundamento em parecer jurídico ou relatório fiscal da auditoria fiscal, sobre cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 434. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.
§ 1º Em caso de indeferimento do Pedido de Reconsideração, caberá Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo Tributário - CAT, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos e condições fixados em regulamento.
§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se sem prejuízo do direito de o sujeito passivo propor a ação judicial cabível.
§ 3º A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidas em regulamento.

Seção III
Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 435. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto naLei Complementar Federal nº 123, de 2006.
Art. 436. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas naLei Complementar Federal nº 123, de 2006e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.
§ 1º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.
§ 2º A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.
Art. 437. O diretor do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES E AGENTES FISCAIS

Art. 438. OFiscalque, em função do cargo, tendo conhecimento de infração à legislação tributária,deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou oservidorque, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, seráresponsabilizado pecuniariamentepelo prejuízo causado à Administração Pública.
§ 1º A responsabilidade prevista no*caput*será apurada desde que a omissão ocorra no curso doprazo prescricional aplicável ao crédito tributário.
§ 2º Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que:
I - deixar de dar andamento aosprocessos administrativos tributários, sejam eles contenciosos, consultas ou reclamações contra o lançamento;
II - deixar de dar andamentofora dos prazosestabelecidos;
III - mandararquivar processos antes de findos, sem causas justificadas e sem fundamentar o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.
§ 3º A responsabilidade, neste caso, épessoale independe do cargo ou função exercida, sujeitando o agente às sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
Art. 439. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o não pagamento do tributo que deixar de promover nas seguintes hipóteses:
I - em razão deordem superior, devidamente provada;
II - quandonão apurar infraçãoem face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.
§ 1º Não será também de responsabilidade do servidor, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra natureza, quando a infraçãoconstar de livro ou documento fiscal a ele não exibidoe, por este motivo, já tenha sido lavradoauto de infração por embaraço à fiscalização.
§ 2º Otitular do órgão municipal de Administração Públicapoderá dispensar o servidor do pagamento da pena, após sua aplicação, consideradas ascircunstâncias especiaisem que foi praticada a omissão ou os motivos que o levaram a deixar de promover a arrecadação de tributos.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 440. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, considera-se como mês completo qualquer fração deste.
Art. 441. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Art. 442. A Unidade Fiscal de Referência do Município de Barbalha - UFIRM é fixada para o ano de 2026 em R$ 5,00 (cinco reais).
Parágrafo único. A UFIRM será corrigida anualmente, no mês de janeiro, considerando o mesmo percentual inflacionário encontrado para o ano anterior pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou ainda o que vier a substituí-lo, realizando-se por meio de Decreto Municipal.
Art. 443. Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e demais leis aplicadas à matéria tributária.
Art. 444. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaço, seus prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.
Art. 445. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, órgão de Serviço de Proteção ao Crédito, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.
Art. 446. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 447. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.
Art. 448. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, observado no que couber, a regra do disposto da alínea "c", inciso III do art. 150 da Constituição Federal.
Art. 449. Ficam revogadas especificamente as seguintes normas:
I - Lei nº 1.334, de 01 de dezembro de 1997;
II - Lei nº 2.318, de 22 de dezembro de 2017;
III - Lei nº 2.466, de 27 de dezembro de 2019;

IV - Lei nº 2.687/2023, de 09 de fevereiro de 2023;
V - Lei Complementar nº 003, de 28 de setembro de 2022;
VI - Lei Complementar nº 005, de 23 de dezembro de 2022
VII - Lei complementar nº 006/2024, de 06 maio de 2024;

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 29 de dezembro de 2025.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

ANEXO I

TABELA 01
LISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ISS E ALÍQUOTAS

PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

TABELA 02
PROFISSIONAL AUTÔNOMO

PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

ANEXO II
TABELA 01
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ÁREA EDFIFICADA POR (M²)	**VALOR EM UFIRM's/ANO**		
Até 20	42		
De 20,01 a 40	84		
De 40,01 a 60	127		
De 60,01 a 80	210		
De 80,01 a 100	262		
De 100,01 a 150	318		
De 150,01 a 200	375		
De 200,01 a 250	420		
De 250,01 a 300	468		
De 300,01 a 350	517		
De 350,01 a 400	562		
Acima de 400	600 + 28 UFIRM's a cada fração excedente a 20 m²		
Licença para localização e funcionamento de instituições financeiras (bancos públicos e privados): - Até 100m²' de área edificada; - Acima de 100m² até 300m²'; - Acima de 300m²;	 400 650 1000		
Licença para local/funcionamento de: - Torres de telecomunicações - Subestação de água - Subestação de energia	 1000 2500 5000		
Prorrogação ou antecipação do funcionamento em horário especial	Diário 20%	Mensal 13%	Anual 10%

TABELA 02
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

NÚMERODE ORDEM	**PERÍODO**	**VALORES EM UFIRM's**		
2	Por mês	12		

TABELA 03
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS
2
De 31 a 60 dias
80
3
De 61 até 90 dias
115

TABELA 04
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	ASSUNTO	VALOR (R$)	OBSERVAÇÕES
01	Alvará Aprovação de projeto e licença	R$ 3.58 por m² (UFIRM' 0,8)	**Pagamento no início do processo.** Pagamento da Taxa de Expediente, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo.
			Numeração Predial Oficial (opcional) R$ 17,31.
			Taxa da emissão do Alvará, referente a área construída da obra.
02	Alvará de Acréscimo	R$ 3.58 por m² (UFIRM 0,8)	Pagamento da taxa do Alvará, referente a área acrescida.
03	Alvará de Demolição	R$ 1.79 por m² (UFIRM 0,4)	Pagamento da Taxa de Expediente, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo.
			Pagamento da Taxa da Certidão, em cima do m² demolido.
04	Alvará de Regularização	R$ 3.58 por m² (UFIRM 0,8)	1.Pagamento da Taxa de Expediente.

		R$ 7,16 por m² (UFIRM'1,6)	2. Pagamento da Taxa do Alvará de Regularização.
05	Autorização para canteiro de obras	R$ 93,59 (UFIRM 20,89)	Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para implementação de elementos ou equipamentos urbanos	(UFIRM 20,89)	Pagamento da taxa na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R$ 93,59 (UFIRM 20,89)	Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para instalação destand de vendas	R$ 1.79 por m² (UFIRM 0,4)	1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Pagamento da taxa referente a autorização, em cima do m².
10	Autorização de Microrreforma	0,89 por m² (UFIRM 0,2)	1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Pagamento da taxa referente a autorização, em cima do m².
11	Alvará de muro de arrimo	R$ 3.58 por m² (UFIRM 0,8)	Pagamento na entrada do processo. Pagamento da Taxa de Expediente. Pagamento da taxa do alvará referente, em cima do m².
12	Alvará-Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R$ 3.58 por m² (UFIRM 0,8)	1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2.Pagamento da taxa do alvará referente, em cima do m².
13	Alvará para torre de transmissão (antena)	R$ 739,20 (UFIRM 165)	Pagamento na entrada do processo. Pagamento da Taxa de Expediente. Pagamento da taxa do alvará referente, em cima do contrato.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R$ 1.79 por m² (UFIRM 0,4)	Pagamento no final do processo. 1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Taxa calculada sobre a área de intervenção eou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	0,89 por m² (UFIRM 0,2)	**Pagamento na entrada do processo.** 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços. 3.Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	**Certidão de Conclusão de Obra**		**Pagamento no final do processo.** 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 1,86 por m² (UFIRM 0,41)	
	Acima de 100 m²	R$ 2,23 por m² (UFIRM 0,4977)	
17	**Certidão de Conclusão Parcial de Obra**		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 1,86 por m² (UFIRM 0,41)	
	Acima de 100 m²	R$ 2,23 por m² (UFIRM 0,477)	
18	**Certidão de Conclusão de Obra Popular**	10 UFIRM	
19	Certidão de demolição	R$ 311,98	**Pagamento na entrada do processo**
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R$ 1,11 por m² (UFIRM 0,24)	**Pagamento na entrada do processo.** Pagamento da Taxa de Expediente. Pagamento da taxa do alvará referente, em cima do m². Ex: Subestação de água- Subestação de energia

TABELA 05
TAXA DE APROVAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Nº	ASSUNTO	VALOR EM UFIRM's	OBSERVAÇÕES
01	**Loteamento do solo:**		
	Até 100.000 m²	692	1. Pagamento na entrada do processo
	De 100.001 m² à 300.000 m²	692 + 0,028 por m² excedente	2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,002 UFIRM's por metro² acrescido, ou 4,23 UFIRM's por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m²	7.800	
02	**Desmembramento**	0,338 por m², limitado a 8.692	1. Pagamento final do processo. 2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das menores áreas desmembradas.
03	**Remanejamento**	0,338 por m², limitado a 8.692	1. Pagamento final do processo.
04	**Remembramento**	0,338 por m², limitado a 8.692	1. Pagamento final do processo.
05	**Regularização de loteamento**		
	Até 100.000 m²	R$ 3.461,87	1. Pagamento na entrada do processo.
	De 100.001 m² à 300.000 m²	692 + 0,028 por m² excedente	2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,002 UFIRM's por metro² acrescido, ou 4,23 UFIRM's por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m²	7.800	
06	**Reloteamento**		
	Até 100.000 m²	692	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,002 UFIRM's por metro² acrescido, ou 4,23 UFIRM's por lote acrescido.
	De 100.001 m² à 300.000 m²	692 + 0,028 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²		

TABELA 06
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

TABELA 07
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

TABELA 08
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE EM GERAL
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

TABELA 09
TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

TABELA10
TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

TABELA 11
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ÍTEM	UFIRM's
Transporte alternativo	30
Táxi	25
Mototáxi	15

TABELA 12
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

Fórmula de Cálculo Consumo Total (CT) = (R + S + C + In + Pu)
Fórmula de Cálculo Valor do Fator = (CPSP / QUC)
Fórmula de cálculo da TMRS = (I x F)

*** TMRS - Taxa Manejo de Resíduos Sólidos**
*** QUC - Quantidade Unidade Consumidoras**
*** I- Índice de Enquadramento da Categoria**
*** CPSP - Custo Previsto Serviço Prestado**
*** F - Valor do Fator a ser cobrado por M³**

TABELA 13
TABELA DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOTES
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

ANEXO III
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA 1 - CLASSE: RESIDENCIAL (EXCETO CLIENTES COM TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA):

Consumo Mensal –kWh	Alíquota adotada
0 a 25	0%
26 a 50	2,19%
51 a 75	2,31%
76 a 100	2,40%
101 a 125	3,08%
126 a 150	4,07%
151 a 175	4,62%
176 a 200	5,06%
201 a 225	6,49%
226 a 250	7,59%
251 a 275	8,69%
276 a 300	9,79%
301 a 350	13,09%
351 a 400	13,30%
401 a 500	13,37%
501 a 750	16,50%
751 a 1000	22,00%
1001 a 2000	33,00%
2001 a 3000	44,00%
Acima de 3000	55,00%

TABELA 2 - CLASSE: RESIDENCIAL (CLIENTES COM TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA):

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	0%
26 a 50	0%
51 a 75	0%
76 a 100	0%
101 a 125	0%
126 a 150	0%
151 a 175	4,42%
176 a 200	4,47%
201 a 225	6,49%
226 a 250	7,59%
251 a 275	8,69%
276 a 300	9,79%
301 a 350	13,09%
351 a 400	13,30%
401 a 500	13,37%
501 a 750	13,42%
751 a 1000	13,53%
1001 a 2000	13,75%
2001 a 3000	14,08%

Acima de 3000	15,40%

TABELA 3 - CLASSE: RURAL:

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	0%
26 a 50	0%
51 a 75	0%
76 a 100	0%
101 a 125	0%
126 a 150	0%
151 a 175	4,05%
176 a 200	4,18%
201 a 225	6,16%
226 a 250	7,15%
251 a 275	8,14%
276 a 300	9,13%
301 a 350	12,20%
351 a 400	13,09%
401 a 500	13,14%
501 a 750	16,50%
751 a 1000	20,90%
1001 a 2000	27,50%
2001 a 3000	33,00%
Acima de 3000	66,00%

TABELA 4 - CLASSE: COMERCIAL:

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	2,31%
26 a 50	4,73%
51 a 75	5,39%
76 a 100	7,92%
101 a 125	9,35%
126 a 150	9,46%
151 a 175	10,14%
176 a 200	10,30%
201 a 225	10,87%
226 a 250	10,87%
251 a 275	11,56%
276 a 300	11,67%
301 a 350	13,75%
351 a 400	14,85%
401 a 500	19,80%
501 a 750	38,50%
751 a 1000	49,50%
1001 a 2000	55,00%
2001 a 3000	71,50%
Acima de 3000	88,00%

TABELA 5 - CLASSE: INDUSTRIAL:

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	2,31%
26 a 50	5,28%
51 a 75	5,39%
76 a 100	7,59%
101 a 125	7,70%
126 a 150	8,80%
151 a 175	9,90%
176 a 200	10,32%
201 a 225	11,00%
226 a 250	11,99%
251 a 275	12,65%
276 a 300	12,76%
301 a 350	16,39%
351 a 400	16,50%
401 a 500	32,67%
501 a 750	38,50%
751 a 1000	49,50%
1001 a 2000	55,00%
2001 a 3000	71,50%
Acima de 3000	88,00%

TABELA 6 - CLASSE: CONSUMO PRÓPRIO:

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	2%
26 a 50	3%
51 a 75	4%
76 a 100	5%
101 a 125	6%
126 a 150	7%
151 a 175	8%
176 a 200	9%
201 a 225	10%
226 a 250	11%
251 a 275	13%
276 a 300	14%
301 a 350	15%

351 a 400	16%
401 a 500	25%
501 a 750	25%
751 a 1000	30%
1001 a 2000	40%
2001 a 3000	65%
Acima de 3000	80%

TABELA 7 - CLASSE: PODER PÚBLICO:

Consumo Mensal – kWh	**Alíquota adotada**
0 a 25	2,20%
26 a 50	3,30%
51 a 75	4,40%
76 a 100	5,50%
101 a 125	6,60%
126 a 150	7,70%
151 a 175	8,80%
176 a 200	9,90%
201 a 225	11,00%
226 a 250	12,10%
251 a 275	13,20%
276 a 300	14,30%
301 a 350	15,40%
351 a 400	16,50%
401 a 500	17,60%
501 a 750	27,50%
751 a 1000	38,50%
1001 a 2000	49,50%
2001 a 3000	60,50%
Acima de 3000	71,50%

TABELA 8 - CLASSE: SERVIÇO PÚBLICO:

Consumo Mensal – kWh	**Alíquota adotada**
0 a 25	1,10%
26 a 50	2,20%
51 a 75	3,30%
76 a 100	4,40%
101 a 125	5,50%
126 a 150	6,60%
151 a 175	7,70%
176 a 200	8,80%
201 a 225	11,00%
226 a 250	12,10%
251 a 275	13,20%
276 a 300	14,30%
301 a 350	15,40%
351 a 400	16,50%
401 a 500	19,80%
501 a 750	33,00%
751 a 1000	44,00%
1001 a 2000	55,00%
2001 a 3000	66,00%
Acima de 3000	71,50%

PLANTA GENÉRICA DE VALORES
ANEXO IV
RELAÇÃO DE BAIRROS, CODIFICADOS EM ALGARISMO ARÁBICO, QUANDO SECCIONADO, DIFERENCIAR ACRESCENTANDO NÚMERO ROMANO A FRENTE DO NOME

PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

ANEXO V
FATORES DE CORREÇÕES DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Tabela 1- Fatores corretivos quanto a situação do terreno na quadra “S

Descrição	**Fator de Correção**
Canteiro central	0,70
Encravado	0,70
Normal	1,00
Esquina	1,20
Gleba/ Quadra	1,40

Tabela 2 – Fatores corretivos quanto a topografia “T”

SITUAÇÃO DO TERRENO	**FATOR DE CORREÇÃO**
Aclive	0,80
Plano	1,00
Declive	0,70
Irregular	0,60

Tabela 3 - Fatores corretivos quanto a pedologia “P”

SITUAÇÃO DO TERRENO	**FATOR DE CORREÇÃO**
Alagado	0,50
Inundável	0,60
Rochoso	0,70

Outros	0,90
Firme	1,00

Tabela 4 - Fatores da edificação quanto a rede elétrica

ITEM	PONTUAÇÃO
Sim	10
Não	0

Tabela 5 - Fatores da edificação quanto a rede de água

ITEM	PONTUAÇÃO
Sim	10
Não	0

Tabela 6 - Fatores da edificação quanto a estrutura

ITEM	PONTUAÇÃO
Alvenaria	8
Concreto	9
Metálica	10
Outros	7
Madeira	5

Tabela 7 - Fatores da edificação quanto a cobertura

ITEM	PONTUAÇÃO
Amianto	5
Cerâmica	6
Laje	8
Especial	10
Metálica	9

Tabela 8 - Fatores da edificação quanto ao forro

ITEM	PONTUAÇÃO
Especial	10
Gesso	8
Laje	9
Madeira	8
PVC	6
Sem	3

Tabela 9 - Fatores da edificação quanto ao acabamento externo

ITEM	PONTUAÇÃO
Azulejo/ Cerâmica	7
Caiação	5
Concreto Aparente	5
Pintura Latex	8
Pintura óleo	8
Revestimento Especial	9
Revestimento Luxo	10
Sem	0

Tabela 10 - Fatores da edificação quanto ao acabamento interno

ITEM	PONTUAÇÃO
Azulejo/ Cerâmica	7
Caiação	5
Pintura Latex	8
Pintura óleo	8
Revestimento Especial	9
Revestimento Luxo	10
Sem	0

Tabela 11 - Fatores da edificação quanto a instalações sanitárias

ITEM	PONTUAÇÃO
Sem	0
Externa	4
Interna	8
Especial	10

Tabela 12 - Fatores da edificação quanto a instalações elétricas

ITEM	PONTUAÇÃO
Sem	0
Aparente Simples	6
Aparente Luxo	8
Embutida	10

Tabela 13 - Fatores da edificação quanto ao piso

ITEM	PONTUAÇÃO
Cerâmica	9
Cimento	6
Especial	10
Industrial	8
Sem	3

ANEXO VI

FATORES DE CORRECÃO DAS CONSTRUÇÕES EM FACE DA CONSERVAÇAO

Tabela 1 – Coeficiente de Depreciação Adotados

ESTADO DE CONSERVAÇÃO – Descrição Constante no BIC	COEFICIENTES DE DEPRECIAÇÃO ADOTADO – Metodologia Ross & Heydeck
Boa	8,09%
Má	52,6%
Nova/Ótima	2,52%
Péssima	52,60%
Regular	18,1%
Sem / Não Informado	33,20%

Vida útil adotada para todas as construções: 60 anos.
Idade Aparente: Idade do Imóvel
% Residual Edificação: 0,20 (o que resta após o imóvel estar no ponto de demolição, pois ainda possui o terreno incorporado a ele, no caso 20%)
Coeficiente de Depreciação, metodologia Ross & Heydeck, conforme tabela 1.
O coeficiente PR (%), está constante na Tabela 2, levando-se em consideração as variáveis coeficiente de depreciação, % residual da edificação, idade aparente, vida útil.

Tabela 2 – Percentual Residual - PR

ESTADO DE CONSERVAÇÃO – Descrição Constante no BIC	PR(%) – PERCENTUAL RESIDUAL
Boa	0,9191
Má	0,2480
Nova/Ótima	0,9748
Péssima	0,2480
Regular	0,819
Sem / Não Informado	0,668

O PR(%) – percentual residual, é o percentual de vida que resta da vida do imóvel, na data da elaboração da PGV, levando-se em consideração a vida útil do imóvel, a idade aparente do imóvel, o estado de conservação. É um número que deprecia, o valor inicial adotado de acordo com o padrão adotado.

ANEXO VII
FATOR CORRETIVO DE GLEBAS E/OU TERRENOS (FCG/T) POR TAMANHO DO TERRENO "H"

PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

ANEXO VIII
SISTEMA DE AVALIAÇÃO E TABELA DE PREÇOS DAS CONSTRUÇÕES, CONSIDERANDO OS COMPONENTES BÁSICOS

Tabela 1 – Valores (R$) do m² da Construção – Padrão Construtivo Normal

Valores em R$/M²		
Unidades Residencial	Unidades Comerciais Tipo Sala, Escritório E Loja	Unidades Comerciais Tipo Galpão
R$ 1.960,28	R$ 1.945,78	R$ 1.099,80

Tabela 2 – Valor (R$) do m² da Construção Equiparada a Base R8 N CUB/XX – Residencial Casa
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

Nota: Esta tabela foi calculada utilizando a seguinte fórmula:
Valor Equiparado (VEq) = Valor Cub R8 N x Coeficiente de Equiparação "C" x PR(%)
VEq = Valor CUB R8 N equiparado
Valor CUB R8N = Valor Unitário padrão base R8 N, conforme Tabela 1 deste Anexo.
"C" = coeficiente de equiparação que faz o ajuste entre o padrão construtivo da unidade com o padrão R8 N, ou seja, é um coeficiente de ajuste, que traz o valor do projeto R8 N, para a realidade do imóvel avaliando, constante nas Tabelas 6 a 9 deste Anexo.
PR(%) = percentual residual do imóvel na data da avaliação, ou seja, face a fatores de depreciação, idade aparente, e estado de conservação, representa quantos por cento ainda o imóvel tem de vida útil, em relação ao inicial de quando foi construído, onde PR(%), é dado pela expressão:

PR(%) = 1 – (0,5 – (
Fonte: Adaptado de IBAPE/SP

Tabela 6 - Coeficiente de Equiparação "C" com a Base R8 N – Construções Residenciais Tipo Casa.
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

Tabela 7 - Coeficiente de Equiparação "C" com a Base R8 N – Construções Residenciais Tipo Apartamento.
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

Tabela 8 - Coeficiente de Equiparação "C" com a Base R8 N – Construções Comerciais Tipo Loja/Escritório/Sala.
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

Tabela 9 - Coeficiente de Equiparação "C" com a Base R8 N – Construções Comerciais Tipo Galpão.
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

ANEXO IX
DESCRITIVO DAS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS DO PADRÃO ECONÔMICO

Casa Padrão Econômico (Nº 14): Construídas geralmente em etapas, sem preocupação com o projeto e sem utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são térreas e utilizam materiais básicos. Geralmente com todos os acabamentos e sem imperfeições evidentes de prumos, níveis e arremates. Geralmente cobertura em laje de concreto impermeabilizada por processo simples ou telhas sobre estrutura de madeira com forro.

Casa Padrão Econômico + (Nº15): Construídas geralmente em etapas, sem preocupação com o projeto e sem utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são térreas e utilizam materiais básicos. Geralmente com todos os acabamentos e sem imperfeições evidentes de prumos, níveis e arremates. Geralmente cobertura em laje de concreto impermeabilizada por processo simples ou telhas sobre estrutura de madeira com forro.
Casa Padrão Simples – (nº16): Térreas ou assobradas, com projetos que demonstram alguma preocupação com a distribuição interna; geralmente geminadas. Podem apresentar cobertura para serviço e veículo. Utilizam materiais econômicos e simples, sendo construídas em alvenaria e apresentando, na maioria das vezes, estrutura de concreto. Cobertura em laje de concreto ou telhas sobre estrutura de madeira com forro.
Casa Padrão Simples (nº17): Térreas ou assobradas, com projetos que demonstram alguma preocupação com a distribuição interna; geralmente geminadas. Podem apresentar cobertura para serviço e veículo. Utilizam materiais econômicos e simples, sendo construídas em alvenaria e apresentando, na maioria das vezes, estrutura de concreto. Cobertura em laje de concreto ou telhas sobre estrutura de madeira com forro.
Apartamento Padrão Econômico (nº30): Edificação geralmente com dois ou três pavimentos, sem preocupação com estilo arquitetônico, seja de fachada ou funcionalidade. O pavimento térreo pode estar ocupado por destinação diversa. Não possui elevador e normalmente sem portaria ou local para estacionamento. Emprego de mão de obra com pouca qualificação. Unidades usualmente compostas de quarto, sala, banheiro e cozinha, podendo ser incluídas neste caso as quitinetes. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e poucos acabamentos, tanto nas áreas comuns como nas privativas.
Apartamento Padrão Econômico + (nº31): Edificação geralmente com dois ou três pavimentos, sem preocupação com estilo arquitetônico, seja de fachada ou funcionalidade. O pavimento térreo pode estar ocupado por destinação diversa. Não possui elevador e normalmente sem portaria ou local para estacionamento. Emprego de mão de obra com pouca qualificação. Unidades usualmente compostas de quarto, sala, banheiro e cozinha, podendo ser incluídas neste caso as quitinetes. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e poucos acabamentos, tanto nas áreas comuns como nas privativas.
Escritório/Sala/Loja Padrão Econômico (nº56): Edificações térreas ou com mais pavimentos, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Não possuem elevador e normalmente não dispõem de espaço para estacionamento. Os andares usualmente são subdivididos em salas com dimensões reduzidas, geralmente dotadas de banheiros coletivos no andar, com instalações sumárias e com aparelhos sanitários básicos, de modelos simples. O térreo pode apresentar destinações diversas, tais como salões, oficinas ou lojas, sendo o acesso aos andares superiores feito através de escadas e corredores estreitos, geralmente sem portaria.
Escritório/Sala/Loja Padrão Simples Sem Elevador (nº57): Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Os andares, subdivididos em salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros que podem ser privativos ou coletivos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como salões ou lojas. Normalmente com poucas vagas de estacionamento.
Galpão Padrão Econômico + (nº81): Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, em geral inferiores a 10 metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.
Galpão Padrão Simples (nº82): Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral em torno de 10 metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.
Galpão Padrão Médio (nº85): Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a 10 metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

ANEXO X
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENOS E/OU LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:
VVI = ((VTxFI) + VE), onde:
VVI = Valor Venal do Imóvel
VT = Valor do Terreno
VE = Valor da Edificação
FI = Fração ideal
* NBR 12721: "fração ideal: Fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a parte ideal do terreno e coisas de uso comum atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta."

Fórmula para cálculo de fração ideal:
FI = (AUxAT/AC)/100**,** onde:
FI = Valor da fração ideal
AU = Área da unidade autônoma
AT = Área do Terreno
AC = Área total construída
O valor do terreno (VT) será determinado pela seguinte fórmula:
VT = AT x Vm² x (S + P + T) x H onde:
VT = Valor do Terreno
AT = Área do Terreno
Vm² = Valor do metro quadrado do terreno
S = Fator corretivo de Situação
P = Fator corretivo de Pedologia
T = Fator Topografia
H = Fator corretivo para o tamanho de Glebas/Terrenos

O valor da edificação (VE) será determinado pela seguinte fórmula:
VE = A x VA x C x PR(%), ou **VE = A x VD,** onde:
VD = VA x C x PR(%),
VE = Valor da Edificação
A = Área total da edificação, constante no BIC

VA = Valor do m² construído de acordo com o valor do CUB padrão "R8 N" (para edificações residenciais), Valor CUB CSL-8 padrão normal, para edificações comerciais tipos lojas e salas); Valor do CUB, "GI" para galpões, .
C = Fator de equiparação que traz o valor da Base CUB (R8 N, CSL-8 N e GI), para padrão construtivo do imóvel avaliado, considerando características regionais.
PR (%), que associa: de acordo com a pontuação do BIC, fatores de conservação, idade aparente, vida útil do imóvel e seu percentual residual.
VD = Valor Depreciado.

ANEXO XI
METODOLOGIA UTILIZADA – MÉTODO EVOLUTIVO – BASE R8 N

Conceitualmente, o valor a ser identificado nos trabalhos técnicos se apoia nos princípios ditados pela Norma Brasileira NBR 14.653 – AVALIAÇÃO DE BENS, segundo a qual o valor de um bem é determinado em função da metodologia aplicável que, por sua vez, depende da natureza do bem avaliando, da finalidade da avaliação e da disponibilidade, qualidade e quantidade de informações obtidas no mercado.
Nas avaliações de imóveis urbanos existem, fundamentalmente, dois métodos básicos: direto, ou comparativo, e indireto.
O método comparativo de dados de mercado, ou método direto, é aquele que define o valor do imóvel de forma imediata através de comparação direta com dados de elementos assemelhados, identificando o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos constituintes da amostra.
O método indireto é aquele que define o valor através de processos de cálculos com o emprego de sub-métodos auxiliares: os métodos evolutivo, involutivo e da renda.
O método evolutivo, utilizado neste processo de atualização da PGV – Planta Genérica de valores, identifica o valor do bem pelo somatório dos valores de seus componentes, terreno e benfeitoria.
Segundo a definição que consta da Parte 1 da citada NBR 14653 – AVALIAÇÃO DE BENS, o valor de mercado é a: "Quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente."
No item 8.2.4 da NBR 14.653-2:2011 é preconizado o Método Evolutivo:
8.2.4 Método evolutivo.
8.2.4.1 A composição do valor total do imóvel avaliando pode ser obtida através da conjugação de métodos, a partir do valor do terreno, considerados o custo de reprodução das benfeitorias devidamente depreciado e o fator de comercialização, ou seja:
VI = (VT + VB), FC onde:
VI é o valor do imóvel; VT é o valor do terreno; VB é o valor da benfeitoria; FC é o fator de comercialização.
8.2.4.2 A aplicação do método evolutivo exige que: a) o valor do terreno seja determinado pelo método comparativo de dados de mercado ou, na impossibilidade deste, pelo método involutivo;
b) as benfeitorias sejam apropriadas pelo método comparativo direto de custo ou pelo método da quantificação de custo;
c) Após a elaboração dos vários estudos do IBAPE/SP, com o objetivo de avaliar benfeitorias urbanas para fins de obtenção do valor de mercado. O último, Valores de Edificações de Imóveis Urbanos, com os coeficientes atualizados em função da base R8N pelo SINDUSCON.
Considerando que a NBR 14.653 é de abrangência nacional, prevendo a apropriação das benfeitorias pela quantificação de custo para a qual existem estudos baseados em projetos desenvolvidos e válidos para todo o território nacional, é possível estabelecer relações fixas entre os valores das edificações do estudo do IBAPE/SP e os custos unitários estaduais.
Através da correlação entre os valores unitários R8N de São Paulo e os de cada Estado é possível redefinir os intervalos de valores apresentados na tabela de coeficientes do estudo Valores de Edificações de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP, adequando-os a cada situação regional

ANEXO XII
PUBLICADA NO SITE DO MUNICÍPIO: https://barbalha.ce.gov.br/

Publicada no Átrio Municipal de Barbalha em 29 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
Código Identificador:2BEF13E9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EDITAL Nº 001/2026 – SEDUC – 1ª CONVOCAÇÃO DA SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MONITOR DE INTEGRAÇÃO E SEGURANÇA, CONDUTOR HABILITADO DE VEÍCULO ESCOLAR E AUXILIAR TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES

A **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE MOMBAÇA**, Helena de Oliveira Silva, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Mombaça, Capítulo III, Seção VIII, artigo 105 e a Lei Municipal Complementar Nº 856/2025, RESOLVE CONVOCAR aprovados na Seleção para Contração de profissionais para função de MONITOR DE INTEGRAÇÃO E SEGURANÇA, regido pelo Edital Nº 002/2025-SEDUC e citado na Listagem de Resultado Final e Homologação presente no Edital de Publicação Nº 006/2025 -SEDUC.

1. A Lista de Convocados está organizada da seguinte forma:
1.1 Anexo I – Convocados para o Cargo de Monitor de Integração e Segurança, Localidade de Classificação;

2. O CONVOCADO(A) deve apresentar-se nos dias 07/01/2025 e 08/01/2025 no horário das 8:00 às 12:00 ou das 14:00 às 17:00 horas na sede da Secretaria da Educação de Mombaça situada na Rua Dr. José Carneiro, nº 156, Bairro Centro, desta cidade para entrega de documentos e Lotação.

3. Se o convocado não comparecer no período citado no item 2 deste edital e não comprovar motivo que justifique tal ausência perderá o direito à lotação e será convocado outro aprovado obedecendo rigorosamente a Ordem de Classificação da Seleção.
3.1 A comprovação de ausência deverá ser feita através de Atestado e terá um prazo máximo de 15 dias onde será avaliada por junta médica.

4. O candidato convocado por este Edital deverá apresentar cópia acompanhada dos respectivos originais, para fins de conferência, dos seguintes documentos:

4.1 Documento oficial de Identidade (RG), CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho (física ou digital), comprovante de inscrição no PIS/PASEP, Carteira Profissional (quando exigida para o cargo) e Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (para candidatos do sexo masculino);
4.2 Comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias;
4.3 Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;
4.4 01 (uma) fotografia 3x4, recente, de frente, sem rasuras ou falhas;
4.5 Dados de conta bancária de titularidade do candidato no Banco do Brasil, ou comprovante de abertura de conta junto à referida instituição;
4.6 Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos, se houver;
4.7 Certidões negativas de antecedentes criminais, expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual (1º Grau) e Justiça Federal (1º Grau);
4.8 Comprovante do grau de escolaridade exigido para o cargo, mediante apresentação de diploma e/ou declaração de conclusão do curso ou etapa correspondente, conforme o caso.

SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aos cinco dias do mês de janeiro de 2026.

HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Secretária Municipal da Educação
Portaria nº 1402331/2025

COD INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ESCOLA DE CONCORRÊNCIA	TOTAL GERAL PONTOS	CLASSIFICADO
126-M	FRANCISCO ERISMAR DE AQUINO SILVA	ANTO TOMAZ DE AQUINO EEF (CIPÓ)	**16,2**	1º CLASSIFICADO
058-M	FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES	ANTONIO FERNANDES JUNIOR, CRECHE PROINFANCIA (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
039-M	JOSÉ EVERLANIO DE SOUSA DAVID	ANTONIO FERNANDES JUNIOR, CRECHE PROINFANCIA (SEDE)	**20,0**	2º CLASSIFICADO
049-M	ANTONIO MARCIEL ESTRELA DE SOUSA	ANTONIO FERNANDES JUNIOR, CRECHE PROINFANCIA (SEDE)	**20,0**	3º CLASSIFICADO
344-M	MARCIANA AMADOR TEIXEIRA	ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA EEF (SERROTE PRETO)	**19,3**	1º CLASSIFICADO
071-M	MICHAEL ARRAIS MOTA	ANTONIO SOARES EEF (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
144-M	ALESSANDRO LUCIO DE AMORIM	CAPITÃO ROCHA ANDRADE EEF (MARAJÓS)	**17,4**	1º CLASSIFICADO
134-M	MANOEL MESSIAS CARNAUBA	CRISTO REI EEF (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
326-M	ANTÔNIO PAULO NEVES	CRISTO REI EEF (SEDE)	**19,8**	2º CLASSIFICADO
384-M	JOSÉ ELIAS SANTIAGO SIQUEIRA	DIVINO SALVADOR EEFM (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
311-M	VENÂNCIO IVAN TEIXEIRA	DIVINO SALVADOR EEFM (SEDE)	**20,0**	2º CLASSIFICADO
359-M	GUSTAVO MARQUES LIMA	DIVINO SALVADOR EEFM (SEDE)	**19,9**	3º CLASSIFICADO
406-M	FRANCISCO WELLINGTON GOMES DA SILVA	DOM BOSCO, CRECHE (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
262-M	MARIANA DE CARVALHO TEIXEIRA DE SOUSA	DOM BOSCO, CRECHE (SEDE)	**19,6**	2º CLASSIFICADO
335-M	FRANCISCO JOSÉ DE MENDONÇA JÚNIOR	FERNANDO ANTONIO ALVES DE ALENCAR EEFTI (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
370-M	JOSE IGOR ARAUJO MARQUES	FERNANDO ANTONIO ALVES DE ALENCAR EEFTI (SEDE)	**20,0**	2º CLASSIFICADO
156-M	ERIVALDO PEREIRA DE SOUSA	FRANCISCA CASTELO TEIXEIRA EEF (PIÇARREIRA)	**19,6**	1º CLASSIFICADO
023-M	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS DUARTE	FRANCISCA CASTELO TEIXEIRA EEF (PIÇARREIRA)	**18,4**	2º CLASSIFICADO
273-M	JOSÉ SÉRGIO PEREIRA LIMA	FRANCISCO VIEIRA COSTA EEF (AÇUDINHO DOS COSTA)	**17,9**	1º CLASSIFICADO
334-M	SILVIO CÉSAR BANDEIRA DE SOUSA	JARDILINA VIEIRA DE SOUSA EEF (SANTA RITA)	**19,0**	1º CLASSIFICADO
380-M	ANTONIO FRANCISCO ALVES SARAIVA	JOAQUIM ALVES DA CUNHA EEF (VICENTE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
325-M	FRANCISCO EDUARDO PEREIRA LIMA	JOAQUIM ALVES DA CUNHA EEF (VICENTE)	**18,6**	2º CLASSIFICADO
210-M	JOSE EVERALDO GOMES RIBEIRO	JOSE AIRES TEIXEIRA EEF (MASSAPE)	**17,5**	1º CLASSIFICADO
029-M	ELDO MOTA DE SOUSA	JOSE IBIAPINA DE ANDRADE ROCHA, CRECHE PROINFANCIA (SEDE)	**19,9**	1º CLASSIFICADO
130-M	ANTÔNIO SIDETANIO MENDES CARNAÚBA	JOSE JAIME BENEVIDES EEF (SEDE)	**19,7**	1º CLASSIFICADO
151-M	JOÃO GONÇALVES DE ALMEIDA	LAURA ALENCAR PROFA EEF(SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
322-M	ALFREDO FELIPE HOLANDA SINDEAUX	LAURA ALENCAR PROFA EEF(SEDE)	**20,0**	2º CLASSIFICADO
219-M	MARIA ELEXANDRA DA SILVA	LIBERATO MOREIRA LIMA EEF (TRAVESSÃO DOS CANUTO)	**19,3**	1º CLASSIFICADO
078-M	JARDELSON PEREIRA DO NASCIMENTO	LIBERATO MOREIRA LIMA EEF (TRAVESSÃO DOS CANUTO)	**17,3**	2º CLASSIFICADO
283-M	ANTONIA DAIANA XAVIER MOTA	LUIS BATISTA VIEIRA EEF (CAPIVARA)	**19,0**	1º CLASSIFICADO
225-M	JOSÉ PINHEIRO JOTA FILHO	MANOEL BATISTA, CRECHE (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
001-M	JOSÉ VANDERLAN TEIXEIRA	MARIA AMBROZINA CAVALCANTE EEF (MORADA NOVA)	**17,7**	1º CLASSIFICADO
197-M	JOSE ROBSON MOREIRA PEREIRA	MARIA IRACEMA AIRES DE MORAIS, CEI (SEDE)	**19,8**	1º CLASSIFICADO
073-M	MARCIANO ALVES FERREIRA	MARIA IRACEMA AIRES DE MORAIS, CEI (SEDE)	**19,7**	2º CLASSIFICADO
112-M	ANTONIO PAULINO DA SILVA	MARIA OLÍVIA ALVES DE ALENCAR, CEI (SEDE)	**19,9**	1º CLASSIFICADO
085-M	MATHEUS HOLANDA ALENCAR DA SILVA	MARIA SILVINO BENEVIDES EEF (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
183-M	LUÍS FELIPE CAVALCANTE DE ARAUJO	MARIA SILVINO BENEVIDES EEF (SEDE)	**19,0**	2º CLASSIFICADO
107-M	FRANCISCO ANTONIO FERNANDES FERREIRA	PADRE PEDRO LEAO EEF (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
357-M	WILLAM CAVALCANTE DA SILVA	PADRE PEDRO LEAO EEF (SEDE)	**19,4**	2º CLASSIFICADO
304-M	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA	PEDRO AIRES DE CARVALHO EEF (CARNAUBA)	**15,7**	1º CLASSIFICADO
211-M	CICERO LOPES RODRIGUES	PLACIDO ADERALDO CASTELO EEF (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
205-M	FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO	PLACIDO ADERALDO CASTELO EEF (SEDE)	**20,0**	2º CLASSIFICADO
376-M	FRANCISCO FÉLIX BARBOSA FILHO	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, EEF (SANTA CRUZ)	**18,3**	1º CLASSIFICADO
198-M	JOSE RIBEIRO CARNAUBA	ROBERTO DE SA BENEVIDES EEF (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
141-M	ANTÔNIA CÉLIA SILVA DE SOUSA	ROBERTO DE SA BENEVIDES EEF (SEDE)	**20,0**	2º CLASSIFICADO
006-M	LUAN PEREIRA CAVALCANTE	RURAL CENTRO DE EDUCACAO (BOA VISTA)	**17,6**	1º CLASSIFICADO
239-M	COSMO ALVES CARVALHO	RURAL CENTRO DE EDUCACAO (BOA VISTA)	**17,0**	2º CLASSIFICADO
329-M	ANTONIO ELINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	SALAO EEF (SALÃO)	**18,1**	1º CLASSIFICADO
043-M	RAIMUNDO VITORIANO DA SILVA	SANTA PAULINA, CRECHE (SEDE)	**20,0**	1º CLASSIFICADO
081-M	MARCOS ANTÔNIO CARVALHO OLIVEIRA	SANTA PAULINA, CRECHE (SEDE)	19,0	2º CLASSIFICADO

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:1F5D3B59